



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2013 – São Paulo, terça-feira, 17 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4389

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004309-03.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A)(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. BELMONTE SILVA EIRELI

Vistos em sentença. 1. CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Arrematação, com pedido de antecipação da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL E J. BELMONTE SILVA EIRELI, requerendo a nulidade da arrematação ocorrida nos autos apensos, em relação ao imóvel matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba nº 49.444, sob os seguintes argumentos: - o imóvel encontrava-se subavaliado, sendo cabível a designação de perícia judicial, fato com o qual a Fazenda Nacional concordou nos autos executivos.- não houve intimação do depositário, por ocasião da reavaliação do bem.- excesso de penhora.- não foi observado que a exequente requereu penhora de crédito existente nos autos de nº 738/95 - 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba.- não foi observada a pretensão da Fazenda Nacional de penhorar crédito da executada nos autos de nº 0002705-40.1990.401.3400 - Seção Judiciária do Distrito Federal.- publicação anômala da decisão de fls. 193/194 dos autos executivos, prejudicando o direito de recorrer do executado.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/185.É o relatório.DECIDO.2. - Os presentes Embargos são meramente protelatórios.Com relação aos argumentos de que o imóvel encontrava-se subavaliado na época da arrematação e publicação anômala da decisão de fls. 193/194 dos autos executivos, prejudicando o direito de recorrer do executado, observo que já houve discussão e pronunciamento do juízo nos autos executivos, com devida e regular intimação das partes.Quanto ao debate quanto ao valor do bem, foi proferida decisão, em 19/09/2013 (fls. 193/194), nestes termos: Fls. 118/159; trata-se de impugnação a reavaliação de imóvel realizada por oficial de justiça avaliador deste Juízo (fls. 107/117), realizada em 14/03/2011, sob o argumento de que o valor atribuído ao imóvel não seria condizente com o de mercado, requerendo que fosse acatado o valor estipulado em laudo elabora por engenheiro civil (fls, 124/153), datado de 15 de março de 2011.Em virtude da impugnação e documentos apresentados, os autos retornaram ao Oficial de Justiça Avaliador, para que este se manifestasse retificando ou ratificando a reavaliação efetuada. Em 14 de junho de 2012 referido

Servidor prestou informações complementares e ratificou o valor por ele atribuído ao imóvel (fls. 170/183), esclarecendo que no cálculo do valor do metro quadrado, levou em conta o preço médio de mercado de imóveis, da região em que se localiza o bem, à época da reavaliação e, como metodologia, valeu-se de fontes - média dos valores praticados em vendas de imóveis na região do bem em apreço, por corretores em atividade. E, com relação ao cálculo do metro de área contruída, levou em conta a tabela CUB (Custo Unitário Básico), editada mensalmente pelo SINDUSCON-SP (sindicato da indústria da construção civil do Estado de São Paulo), subtraindo-se a depreciação do imóvel, de acordo com o estado de conservação do mesmo. Desta ratificação da reavaliação discordou uma vez mais o Executado, alegando, em síntese, que o Servidor não cumpriu o determinado às fls. 168, pois não discriminou os valores por ele levados em conta no cálculo do valor por ele atribuído ao imóvel penhorado. Quanto ao valor do metro quadrado de área construída, limitou-se a afirmar que a tabela CUB não se aplica para a avaliação em comento, pois serve apenas para avaliação de edificações populares, financiadas pelo Governo, Bancos e Instituições. Concorde que referida tabela poderia ser utilizada para a avaliação da casa do zelador, mas com peso de 1% no valor do imóvel. Assevera ainda, que o imóvel possui área de 62.000 metros quadrados e está inserido em perímetro urbano e que tem alto valor comercial, em virtude dos diversos conjuntos habitacionais que o circundam. É o relatório do necessário. Decido. Considero imprestável e atentatória ao Poder Judiciário a avaliação apresentada pela Executada às fls. 121/152, tendo em vista que alicerçada em fotos retiradas cinco anos antes de sua elaboração, o que revela flagrante descaso com o Poder Judiciário, a ensejar a aplicação da norma prevista no arts. 17, II, IV e V e 18, do Código de Processo Civil, de modo que aplico à Executada uma multa de 1% do valor da causa atualizado, o que corresponde a R\$ 2.357,25 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para setembro de 2013, quantia esta a ser depositada nos presentes autos, a disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Não procedem as alegações da executada quanto aos métodos utilizados pelo Oficial de Justiça Avaliador, tendo em vista que desprovidas de justificativas plausíveis e sem fundamento algum, de modo que HOMOLOGO a reavaliação de fls. 107/117 e 170/183, tendo em vista que efetuada por Servidor Público Federal, devidamente habilitado a executar avaliações como a dos presentes autos, além do que referido profissional goza de fé pública e é dispensado da juntada das avaliações por ele consideradas na atribuição do valor do imóvel avaliado. Da mesma forma, considero válida a aplicação da tabela CUB para a avaliação do valor das construções em referido imóvel, tendo em vista que perfeitamente aplicável em avaliações de construções de modo geral e não apenas às edificações populares, como quis fazer crer a este Juízo a Executada. Prossiga-se com a execução, procedendo-se à reavaliação e inclusão do bem penhorado na próxima pauta de leilões. Fls. 190/192: aguarde-se, tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida pela penhora do bem acima referido. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a existência de pauta para leilão do imóvel em novembro do presente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Reavaliado o bem em 09/10/2013, com regular intimação das partes (fl. 196 dos autos executivos), foi proferida, em 11/10/2013, a seguinte decisão: 1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do

executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fls. 193/194. DECISÃO DE FLS. 193/194: Fls. 118/159; trata-se de impugnação a reavaliação de imóvel realizada por oficial de justiça avaliador deste Juízo (fls. 107/117), realizada em 14/03/2011, sob o argumento de que o valor atribuído ao imóvel não seria condizente com o de mercado, requerendo que fosse acatado o valor estipulado em laudo elaborado por engenheiro civil (fls. 124/153), datado de 15 de março de 2011. Em virtude da impugnação e documentos apresentados, os autos retornaram ao Oficial de Justiça Avaliador, para que este se manifestasse ratificando ou ratificando a reavaliação efetuada. Em 14 de junho de 2012 referido Servidor prestou informações complementares e ratificou o valor por ele atribuído ao imóvel (fls. 170/183), esclarecendo que no cálculo do valor do metro quadrado, levou em conta o preço médio de mercado de imóveis, da região em que se localiza o bem, à época da reavaliação e, como metodologia, valeu-se de fontes - média dos valores praticados em vendas na região do bem em apreço, por corretores em atividade. PA 1E, com relação ao cálculo do metro de área construída, levou em conta a tabela CUB (Custo Unitário Básico), editada mensalmente pelo SINDUSCON-SP (sindicato da indústria da construção civil do Estado de São Paulo), subtraindo-se a depreciação do imóvel, de acordo com o estado de conservação do mesmo. Desta ratificação da reavaliação discordou uma vez mais o Executado, alegando, em síntese, que o Servidor não cumpriu o determinado às fls. 168, pois não discriminou os valores por ele levados em conta no cálculo do valor por ele atribuído ao imóvel penhorado. Quanto ao valor do metro quadrado de área construída, limitou-se a afirmar que a tabela CUB não se aplica para a avaliação em comento, pois serve apenas para avaliação de edificações populares, financiadas pelo Governo, Bancos e Instituições. Concorda que referida tabela poderia ser utilizada para a avaliação da casa do zelador, mas com peso de 1% no valor do imóvel. Assevera ainda, que o imóvel possui área de 62.000 metros quadrados e está inserido em perímetro urbano e que tem alto valor comercial, em virtude dos diversos conjuntos habitacionais que o circundam. É o relatório do necessário. Decido. Considero imprestável e atentatória ao Poder Judiciário a avaliação apresentada pela Executada às fls. 121/152, tendo em vista que alicerçada em fotos retiradas cinco anos antes de sua elaboração, o que revela flagrante descaso com o Poder Judiciário, a ensejar a aplicação da norma prevista no arts. 17, II, IV e V e 18, do Código de Processo Civil, de modo que aplico à Executada uma multa de 1% do valor da causa atualizado, o que corresponde a R\$ 2.357,25 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para setembro de 2013, quantia esta a ser depositada nos presentes autos, a disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Não procedem as alegações da executada quantos aos métodos utilizados pelo Oficial de Justiça Avaliador, tendo em vista que desprovidas de justificativas plausíveis e sem fundamento algum, de modo que HOMOLOGO a reavaliação de fls. 107/117 e 170/183, tendo em vista que efetuada por Servidor Público Federal, devidamente habilitado a executar avaliações como a dos presentes autos, além do que referido profissional goza de fé pública e é dispensado da juntada das avaliações por ele consideradas na atribuição do valor do imóvel avaliado. Da mesma forma, considero válida a aplicação da tabela CUB para a avaliação do valor das construções em referido imóvel, tendo em vista que perfeitamente aplicável em avaliações de construções de modo geral e não apenas às edificações populares, como quis fazer crer a este Juízo a Executada. Prossiga-se com a execução, procedendo-se à reavaliação e inclusão do bem penhorado na próxima pauta de leilões. Fls. 190/192: aguarde-se, tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida pela penhora do bem acima referido. [cumpra-se com urgência, tendo em vista a existência de pauta para leilão do imóvel em novembro do presente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Em 16/10/2010 foram as duas decisões disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça, ou seja, não houve cerceamento do direito ao recurso, já que o primeiro leilão estava designado para 13/11/2013, ou seja, quase um mês depois. Não há que se falar em inversão cronológica, já que as decisões foram publicadas no mesmo dia, com prazo hábil para eventual discordância da parte e interposição dos apelos cabíveis. Além do

mais, o advogado teve carga dos autos no período de 23/10/2013 a 24/10/2013 (fl. 216 dos autos executivos).Ademais, a questão da publicação já foi decidida, em 08/11/2013, nestes termos:Fls. 223/243:1. Compulsando os autos, verifico que, por determinação judicial proferida às fls. 202/204, a r. decisão de fls. 193/194 foi regularmente publicada, consoante certidão de fl. 204 e cópia do Diário Eletrônico da Justiça Federal em anexo, que da presente decisão fica fazendo parte integrante. Ademais, observo que na referida publicação constou o nome do advogado subscritor do presente requerimento, e ainda, que do feito obteve carga o sócio da empresa executada (fl. 201), e também advogado constante da procuração assinada pelo sócio Arlindo (fl. 120), consoante certidões de fls. 209.2. A teor do disposto no artigo 13, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, a impugnação à reavaliação far-se-á até a data da publicação do edital de leilão e intimação. Haja vista a disponibilização do mesmo em 29/10/2013 (fls. 223), considero precluso o pedido formulado pela empresa executada no que tange à nova avaliação pelo mesmo trazida aos autos (29/10/2013 - fl. 223).3. No tocante à reconsideração da penalidade imposta em decorrência da decisão de fls. 193/194, indefiro por falta de previsão legal e mantenho a decisão pelas mesmas fundamentações já expostas.A propósito, caberia à parte utilizar-se dos recursos próprios cabíveis ao caso.4. Por todo o exposto, indefiro o pleito de fls. 223/243, mantendo os leilões designados para os dias 13 e 26 de novembro de 2.013.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 202/204.5. Sem prejuízo, proceda-se à renumeração das folhas dos autos (fls. 231/243), observando-se as disposições do Provimento COGE n. 64.Cumpra-se. Publique-se.Deste modo, não há que se falar em necessidade de reavaliação do bem ou arrematação por preço vil. O bem foi reavaliado, em 09/10/2013 (fl. 196 dos autos executivos), em R\$ 3.387.000,00 (três milhões trezentos e oitenta e sete mil reais), com a devida intimação das partes e a arrematação se deu por R\$ 1.693.500,00 (um milhão e seiscentos e noventa e três mil e quinhentos reais), ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.E, considerando-se as peculiaridades do caso e a situação fática, não considero que o preço da arrematação tenha sido vil, de modo a causar gravame ao devedor. Temerário seria a nulidade da arrematação, pois além de prejudicar o credor que, enfim, está recebendo o seu crédito, também se estaria a prejudicar o arrematante, que depositou o preço da arrematação.Além do mais, o próprio edital do leilão delimita o valor do preço vil: ...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, inclusive o cônjuge, os ascendentes e descendentes dos proprietários dos bens abaixo descritos, para os efeitos do art. 685-A, 2º e 3º do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados nos quais foram designados os dias 13 de novembro de 2013, às 11:30h, para a realização do PRIMEIRO LEILÃO, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação constante deste edital) e 26 de novembro de 2013, às 11:30h, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para bens imóveis e 30% (trinta por cento) do valor da avaliação para bens móveis, ficando consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital...Também, conforme posição do STJ, somente poderia ser considerado preço vil o abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação:RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC.1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado.2. No caso concreto, o imóvel levado à hasta pública, que serve de residência para a parte executada, e estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi arrematado por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que equivale a aproximadamente 42% do valor da avaliação, a configurar a vileza do preço oferecido, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do disposto nos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil.3. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017301Processo: 200700187706 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 29/04/2008 Documento: STJ000324333- Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Em relação à penhora de créditos, foi devidamente apreciado na decisão proferida em 11/10/2013 e, eventual excesso de penhora deveria ter sido alegado em momento oportuno, não constituindo matéria a ser arguida em Embargos à Arrematação.Concluo, por conseguinte, pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto.3. - Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso III c/c 746, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso VI, do CPC), dada a ausência de interesse processual.Custas pelo embargante. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, ante a não comprovação de miserabilidade da sociedade embargante.Sem condenação em honorários, já que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0013115-37.2007.403.6107.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS

MENDONCA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em decisão.Fls. 379/388 (com documentos de fls. 389/398):1 .- A executada insurge-se em face da arrematação do imóvel penhorado à fl. 59 (conforme auto de arrematação de fl. 375), alegando, em síntese, que efetuou, em 27/11/2013, adesão ao REFIS-Programa de Recuperação Fiscal e que a arrematação foi realizada por preço vil.É o breve relatório. Decido. 2. - Observo que a alegada adesão ao Programa de Recuperação Fiscal ocorreu após a realização do leilão, não havendo que se falar em cancelamento da arrematação, nos termos do que dispõe o artigo 694 do Código de Processo Civil.3. - Quanto ao alegado preço vil, apesar de configurar matéria a ser tratada em embargos à arrematação, passo a apreciar, já que a medida afigura-se compatível como Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Economia Processual. Afirma a executada que a arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal apenas deu-se por valor correspondente a menos de 50% (cinquenta por cento) da avaliação, configurando preço vil.Entendo que, não existindo parâmetros rígidos para delimitação do que seja preço vil, cada caso deve ser avaliado segundo suas peculiaridades.E o que se vê no presente caso é uma Execução Fiscal se arrastando há dez anos (desde 2003) sem que a exequente consiga realizar seu intento de receber seu crédito. Sobre o questionamento quanto ao valor da avaliação, observo que, em 10/04/2013, foi efetuada a reavaliação e constatação do bem (fl. 347), onde houve regular intimação da executada. Em 29/10/2013 foi a executada intimada das datas designadas para a realização do leilão (13/11/2013 e 26/11/2013 - fls. 363/364), mantendo-se inerte.De modo que prevalece a reavaliação efetuada em 10/04/2013, no valor de R\$ 1.340.320,00 (um milhão e trezentos e quarenta mil reais e trezentos e vinte reais). Tendo a arrematação sido realizada por R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), importou em 53% (cinquenta e três por cento) da avaliação e não 47% (quarenta e sete por cento), como quer fazer crer o executado.Deste modo, considerando-se as peculiaridades do caso e a situação fática, não considero que o preço da arrematação tenha sido vil, de modo a causar gravame ao devedor. Temerário seria a nulidade da arrematação, pois além de prejudicar o credor que, enfim, está recebendo o seu crédito, também se estaria a prejudicar o arrematante, que depositou o preço da arrematação.Além do mais, o próprio edital do leilão delimita o valor do preço vil: ...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, inclusive o cônjuge, os ascendentes e descendentes dos proprietários dos bens abaixo descritos, para os efeitos do art. 685-A, 2º e 3º do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados nos quais foram designados os dias 13 de novembro de 2013, às 11:30h, para a realização do PRIMEIRO LEILÃO, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação constante deste edital) e 26 de novembro de 2013, às 11:30h, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para bens imóveis e 30% (trinta por cento) do valor da avaliação para bens móveis, ficando consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital...Por fim, conforme posição do STJ, somente poderia ser considerado preço vil o abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação:RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC.1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado.2. No caso concreto, o imóvel levado à hasta pública, que serve de residência para a parte executada, e estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi arrematado por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que equivale a aproximadamente 42% do valor da avaliação, a configurar a vileza do preço oferecido, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do disposto nos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil.3. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017301 Processo: 200700187706 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 29/04/2008 Documento: STJ000324333- Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).4. -Tendo em vista o acima exposto, INDEFIRO o pleito da executada.Aguarde-se o decurso do prazo para adjudicação pela Fazenda Pública. Prossiga-se.Publique-se.

0005160-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 173-8;Contra as decisões proferidas nos autos, cabe ao executado interpor os recursos cabíveis.Desse modo, cumpra-se integralmente a determinação contida às fls. 171.Publique-se. Intime-se.

0005344-37.2009.403.6107 (2009.61.07.005344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EBS REPRESENTACOES S/C LTDA X ELSON BARBOSA DE SOUZA X RAQUEL FERRARI DE SOUSA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Vistos, etc.1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 13/141-com documentos de fls. 142/149), formulada

por ELSON BARBOSA DE SOUZA E RAQUEL FERRARI DE SOUSA ora excipientes, asseverando, em síntese, ilegitimidade de parte. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos coexecutados (fl. 151/152). É o breve relatório. Decido. 2 - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida não exige dilação probatória. Observo que, de fato, a documentação juntada pela Fazenda Nacional às fls. 126/127 se refere à pessoa diversa da executada. Deste modo, e não existindo resistência por parte da Fazenda Nacional, procede o pedido de exclusão da lide e desbloqueio dos valores constrictos às fls. 135/137. 3. Acolho, portanto, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PROCEDENTE, para determinar a exclusão dos excipientes da lide e o imediato desbloqueio dos valores de fls. 135/137. Elabore-se imediatamente a minuta de desbloqueio. Sem condenação em custas processuais. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, já que deu causa à inclusão indevida dos excipientes. Dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se.

Expediente Nº 4393

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 50/62.

0004157-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação proposta pela CEF, com pedido de liminar, na qual requer seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, devido à inadimplência da NOVA CCC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., cuja dívida totaliza o montante de R\$ 28.652,89 até 18/11/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/58). É o relatório do necessário. DECIDO. Fl. 59: não há prevenção com os feitos noticiados. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos Pessoa Jurídica - MPE n. 24.0574.653.0000002-85, notadamente nas cláusulas 7ª e 13ª, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela parte devedora (fls. 05/29). De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). No caso, a mora restou comprovada pelo extrato do saldo devedor e pelas notificações efetuadas, pelo cartório, ao representante legal da empresa devedora e avalista (fls. 40/56). Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. POSTO ISSO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do veículo Fiat/Strada, ano 2011, placa ERT 3786-SP, RENAVAL 345290100, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que prevêem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

MONITORIA

0007046-52.2008.403.6107 (2008.61.07.007046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELEN SANTOS DA SILVA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à parte ré/embargante para manifestação sobre a impugnação, no prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão fl. 152.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-33.2004.403.6107 (2004.61.07.009158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-48.2004.403.6107 (2004.61.07.009157-8)) ANTONIO ROBERTO DE CARLIS(SP185694 - SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto contra a decisão de fls. 554/verso, o qual está tramitando de forma eletrônica no Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 575. Consulte-se o seu andamento, de quatro em quatro meses, juntando-se a estes o referido extrato do sistema processual daquele tribunal superior.3- Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001135-69.2002.403.6107 (2002.61.07.001135-5) - EDSON THEODORO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Expeça-se ofício à 28ª Subseção da OAB/SP encaminhando cópias do julgado e da certidão de fl. 893, para as providências que entender necessárias, haja vista o ofício n. 1310/2002 (enviar cópia), expedido quando da prolação da sentença.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003900-27.2013.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Observo que a expedição da Certidão pela Fazenda nacional se deu em cumprimento à liminar de fls. 82/83. Deste modo, remanesce o interesse de agir do impetrante. Considerando-se que os débitos em relação aos quais o impetrante alegou pagamento foram inscritos em dívida ativa, determino que seja retificado o polo passivo, incluindo-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Forneça o impetrante cópias para formação da contrafé, em dez dias. Após, notifique-se para prestação de informações e retornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003774-74.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TURISMO

Observo que a parte autora tem domicílio em Zacarias-SP. Nos termos do Provimento n. 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Zacarias pertence à jurisdição da 6ª Subseção Judiciária em São José do Rio Preto-SP. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à 6ª Subseção Judiciária em São José do Rio Preto - SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004289-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Tendo em vista que o pedido deve ser direcionada à pessoa jurídica a qual integra a autoridade impetrada, cadastre-se no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional) em substituição ao Delegado da Receita Federal. Apensem-se a estes autos os suplementares do Mandado de Segurança n. 2001.61.07.000318-4, nos quais se encontram juntadas as guias de depósito. Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para manifestação em dez (10) dias e tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-87.2013.403.6107 - JOEL MONTEIRO PINHO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0000210-87.2013.403.6107 Parte Autora: JOEL MONTEIRO PINHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por JOEL MONTEIRO PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente. Aduz, em apertada síntese, que por ser portador de neoplasia maligna da porção cervical do esôfago, encontra-se totalmente incapacitado, bem como não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 55). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 60/71). A parte autora informou o agravamento do quadro clínico e reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando documentos (fls. 74/85). É o relatório. DECIDO. 2.- Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso em tela, verifica-se a presença de prova inequívoca que conduz à verossimilhança das alegações, já que houve o agravamento do quadro clínico do autor, de acordo com os documentos anexados às fls. 78/85. E, ainda, é de se presumir a hipossuficiência socioeconômica, uma vez que o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi em razão de não caracterizada a situação de miserabilidade e sim devido a não constatação da incapacidade do autor, conforme Comunicação de Decisão à fl. 39. Também presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a gravidade da doença e da natureza alimentar do benefício pretendido. Portanto, a antecipação da tutela deve ser deferida, visto que há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do agravamento da doença e do caráter alimentar do benefício assistencial. 3.- Pelo exposto, CONCEDO a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Oficie-se à parte ré, com urgência, para cumprimento. SÍNTESE: Segurado: JOEL MONTEIRO PINHO Mãe: Angelina Monteiro Pinho RG n. 12.153.847-3/SSP-SP CPF n. 004.469.458-03 Endereço: rua Manoel Vieira da Costa, 1251, Alvorada, em Araçatuba-SP Benefício: benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n. _____. Proceda a Secretaria com urgência a designação de perícia médica e social. P.R.I.C.

Expediente Nº 4269

CAUTELAR INOMINADA

0004193-94.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)) RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AIETH E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
DESPACHO/MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Com o objetivo de dar cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031328-69.2013.403.0000 (fls. 188/189) interposto pelo Requerente em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar para ser reintegrada na posse do imóvel denominado Fazenda São Rafael Santana, localizado no município de Lavínia/SP, decisão esta que deferiu o efeito suspensivo ao

agravo de instrumento para o fim de determinar a reintegração dos agravantes na posse da Fazenda São Rafael Santana, e ordenou a intimação dos ocupantes do imóvel acerca da r. decisão, determino que seja expedido mandado de Reintegração de Posse ao proprietário, servindo o presente despacho para cumprimento como Mandado, e que seja intimado o requerido para que tome as providências necessárias no sentido de desocupação imediata da área em questão pelos integrantes do movimento dos sem terra, ficando, desde já, autorizado o reforço policial, caso necessário, também servindo cópia do presente como ofício requisitório nº 1.721/2013 para esta finalidade, ao Ilmo Sr Delegado de Polícia Federal em Araçatuba. Traslade-se cópia do presente para os autos da ação de Desapropriação nº 00075137020044036107. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7278

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003560-47.1999.403.6116 (1999.61.16.003560-8) - MUNICIPIO DE MARACAI(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO E SP264894 - EDERSON BUENO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Ante a manifestação de f. 453, intime-se o município de Maracá para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos autos acerca da condição imposta para aceitação do acordo, qual seja, de que as parcelas sejam corrigidas pela taxa SELIC. Havendo concordância, fica, desde já, determinado: a) o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo do parcelamento ou até que seja informando nos autos o cumprimento do acordo firmado; b) a comunicação ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, acerca do acordo efetuado nos autos, relativo à requisição protocolada sob n.º 20090164561. CÓPIA DESTE DESPACHO, INSTRUÍDA COM A CONCORDÂNCIA DO MUNICIPIO DE MARACAI E COM A PETICAO DA FAZENDA NACIONAL DE F. 453, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Havendo discordância, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício requisitório. Int. e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301218-36.1995.403.6108 (95.1301218-2) - INDUSTRIA DE CALCADOS NEBLINA LTDA ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

1301575-16.1995.403.6108 (95.1301575-0) - JORGE ALVES DA SILVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1306013-85.1995.403.6108 (95.1306013-6) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes, inclusive à litisdenunciada CEF, acerca da redistribuição destes autos à presente Vara para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o quê de direito.

1303019-50.1996.403.6108 (96.1303019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300491-77.1995.403.6108 (95.1300491-0)) IVAN TONIATO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 155: ...Com o retorno dos autos, vistas às partes.

1305456-30.1997.403.6108 (97.1305456-3) - ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE X VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP166770 - GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES E Proc. ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 331/332.Após, à conclusão para sentença de extinção.

1306693-02.1997.403.6108 (97.1306693-6) - LAERCIO FOLCATO(SP100030 - RENATO ARANDA E SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X THEREZINHA APARECIDA ALVES DOS ANJOS X AUGUSTA ALVES DOS ANJOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 247/250.Indefiro o pedido de fls. 243/246, tendo em vista que neste caso os valores já foram devidamente corrigidos por ocasião de seu pagamento.Após, à conclusão para sentença de extinção.

1307495-97.1997.403.6108 (97.1307495-5) - JORGE DE MORAES PRADO FILHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X OSVALDO TEIXEIRA GOES X PAULO DE CONTI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1307512-36.1997.403.6108 (97.1307512-9) - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO ZONTA X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/v: homologo a desistência do apelo da parte ré, ficando prejudicado, por conseguinte, o recurso adesivo da autora. Todavia, considerando a determinação de remessa oficial constante da sentença de mérito, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos hábeis à execução do julgado e, na hipótese de valor inferior a sessenta salários mínimos, fica desde logo sem efeito a reportada determinação de remessa ex officio. Após, diga a parte autora e voltem-me conclusos.

1301245-14.1998.403.6108 (98.1301245-5) - AFIFI HABIB CURY(SP036728 - AFIFI HABIB CURY E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos etc.AFIFI HABIB CURY propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a: a)

pagar os valores glosados no período de janeiro/1993 a setembro/1997, referente à alegada aplicação incorreta do valor limite de pagamento honorários por ação; b) pagar os percentuais incidentes sobre os parcelamentos concedidos aos executados e que foram satisfeitos no mês de outubro/1997, recaindo sobre o total corrigido do saldo remanescente; c) pagar todos os valores fixados a título de sucumbência nos executivos fiscais; d) pagar todas as verbas decorrentes da sucumbência e já fixadas em feitos diversos; e) pagar os honorários decorrentes de eventual provimento de recurso interposto pelo INSS e subscritos pela autora, pelos atos praticados, ocorrendo ou não a inversão do ônus sucumbencial; f) pagar o correspondente a 10% sobre o valor atualizado da dívida fiscal total a ser satisfeita pela Associação Hospitalar de Bauru; g) a pagar, mensalmente, honorários à autora enquanto durar o vínculo de credenciamento, em valor a ser arbitrado pelo juízo; h) a pagar indenização por dano moral decorrente de exposição a situações vexatórias a que afirma ter sido submetida por conduta de preposto. Postulou a antecipação da tutela e juntou documentos e instrumento de mandato (fls. 23/127). À fl. 129 a autora formou aditamento à inicial, pugnando que o dano moral fosse fixado em 4.680 salários mínimos vigentes à época do pagamento. A antecipação da tutela foi indeferida e foi recebido o aditamento da petição inicial (fl. 130). O réu foi citado (fl. 137) e apresentou contestação aduzindo matéria preliminar e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 139/159). Também juntou documentos (fls. 160/328). A autora apresentou réplica (fls. 331/335) e complementou o recolhimento das custas processuais (fls. 347/348). Às fls. 350/351 a autora requereu a cobrança de devolução dos autos pelo réu e reiterou o pedido de antecipação da tutela. À fl. 356 foi determinado o desentranhamento de peça processual apresentada pelo réu de forma extemporânea e a sua intimação para manifestar-se acerca do pedido antecipatório. Manifestação do INSS às fls. 359/366 defendendo o indeferimento da antecipação da tutela e a improcedência da ação. Requereu ainda a nova juntada da peça anteriormente desentranhada (fls. 367/371). Pela decisão de fls. 373/375 foram indeferidos os pedidos de reentranhamento da peça processual intempestiva e de antecipação da tutela e saneado o processo, sendo deferida a produção de prova oral. Prova oral foi colhida às fls. 426/446. Às fls. 450/452 a autora requereu o reconhecimento do impedimento da testemunha Luis Eduardo dos Santos, arrolada pelo INSS, o qual foi indeferido à fl. 470. Oitiva de testemunha às fls. 494/497. A autora apresentou agravo retido (fls. 530/534), tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 541). Oitiva de testemunhas às fls. 544/550. A autora pugnou pela requisição de informações ao INSS (fls. 553/554). Oitiva de testemunha às fls. 622/625. À fl. 631 foi determinada a intimação do réu para apresentação de contrarrazões ao agravo retido e deferida a requisição de informações postulada pela autora. Contraminuta às fls. 538/539. À fl. 653 foi determinada a reiteração da requisição de informações ao INSS e, após, a intimação das partes para apresentação de alegações finais. O INSS prestou informações e juntou documentos às fls. 662/672. Alegações finais da autora às fls. 676/682 e do INSS às fls. 691/699. Intimada (fl. 701), a autora manifestou-se acerca de documento juntado pelo INSS (fls. 703/706). Às fls. 708/718 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados. Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 723/732 foram rejeitados (fls. 733/735). Apelação da autora às fls. 740/756 e contrarrazões do INSS às fls. 770/783. Apelação do INSS às fls. 783/786 e contrarrazões da autora às fls. 790/795. Intimada (fl. 798), a autora promoveu a complementação das custas processuais (fls. 800/806). Pela v. decisão de fls. 809/811 foi anulada a sentença proferida e determinado o retorno dos autos a este juízo para prolação de nova sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Prejudicial de mérito: prescrição. Nos termos do Decreto n.º 20.910/1932, os débitos da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos (art. 1º), suspendendo-se o prazo por requerimento administrativo voltado ao reconhecimento ou pagamento da dívida, enquanto durar a sua tramitação (art. 4º, caput e parágrafo único). A autora apresentou requerimentos ao INSS questionando os critérios utilizados pelo Instituto para o cálculo de seus honorários, como se vê de fls. 42/43 e 44/45. Neles, todavia, não impugnou especificamente nenhuma glosa realizada ou formulou pedido de pagamento de diferenças, restringindo-se a submeter à apreciação da autoridade destinatária as questões suscitadas a fim de que se alcance a convergência de interpretação (fl. 43) ou a solicitar a adoção das providências cabíveis em benefício dos contratados (fl. 45), ou seja, solicitando a modificação da interpretação adotada pelo INSS, sem qualquer menção a reconhecimento de dívida. Desse modo, tais requerimentos não importaram em suspensão do prazo prescricional. Segue que, tendo a ação sido ajuizada em 11/03/1998, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 11/03/1993. 2) Mérito: Por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, por ocasião da prolação da sentença o juiz deve levar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito supervenientes à propositura da ação e que influírem na solução da lide. Nesse contexto, registro que a autora e o réu figuram no pólo passivo da ação civil pública n.º 0013274-84.1996.403.6100 na qual foi proferida sentença declarando a nulidade, a partir da CF de 1988, dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o INSS e os advogados litisconsortes, no território do Estado de S.P., que tenham por objeto a prestação de serviços de representação judicial da autarquia ou de qualquer ato privativo de Procurador autárquico, bem como para suspender-lhes a execução, a qual foi integralmente mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em julgado cujo inteiro teor deverá ser juntado na sequência, assim ementado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO. VÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS A MESMA PARTE APELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO. RELAÇÕES DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ACESSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DO FUNCIONÁRIO DE FATO. CONSEQÜÊNCIAS. 1. Tratando-se de danos regionais ou nacionais, a ação civil pública deverá ser proposta na Capital do Estado ou no Distrito Federal, à escolha do autor. 2. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa à contratação de advogados sem concurso público pelo INSS encontram-se preenchidas as condições da ação. 3. Há legitimidade ad causam do Ministério Público. Não é razoável conferir interpretação restritiva às normas infraconstitucionais, para o efeito de excluir a legitimidade da Instituição, tendo em vista que a Constituição da República outorgou-lhe amplos poderes (de provocação do Poder Judiciário), inter alia, para a proteção da ordem jurídica e do patrimônio público e social. 4. Tendo em vista que a União não sofrerá os efeitos da decisão, qualquer que seja ela, correta a sua exclusão do pólo passivo. 5. A legitimidade passiva dos advogados contratados é constatada pela possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos que celebraram com o INSS, uma vez que, neste caso, o vínculo contratual será necessariamente desfeito, acarretando conseqüências financeiras com repercussões no patrimônio dos referidos causídicos. 6. O interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional, decorre da resistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em atender à pretensão veiculada na demanda. 7. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quanto houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido. A mera inexistência de norma legal que contemple a pretensão ou a existência de norma que sejam a ela contrária resolve-se em juízo de mérito sobre a própria pretensão inicial. 8. A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, 1º). 9. Eventual nulidade do inquérito civil, que tem natureza de procedimento administrativo, não contamina o processo jurisdicional. 10. A inépcia da petição inicial configura-se caso ocorram as imperfeições indicadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, as quais reclamam, de modo geral, a coerência lógica das proposições do demandante, abstratamente consideradas. 11. Improriedades fáticas e jurídicas suscitadas em razões recursais, na medida em que dizem respeito à justiça do provimento jurisdicional de primeiro grau, não induzem à caracterização da nulidade da sentença sob o fundamento de ser ela extra petita, vício formal que, em última análise, priva a parte do provimento jurisdicional concernente à demanda objeto de julgamento. 12. A eficácia da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada independem da vontade do juiz, dado que operam ex vi legis. É anódina a limitação indicada no dispositivo da sentença. De todo modo, ela coincide com o art. 16 da Lei n. 7.347/85, cuja redação, como é evidente, tende a restringir o alcance prático da ação civil pública e, dependendo como se compreenda o papel da Autarquia, de modo a favorecê-la in casu. 13. Apesar de ser discriminatória, dado que enseja tratamento díspare entre advogados em idênticas situações, não se pode reputar inconstitucional, por ofensa à isonomia, o citado dispositivo. Toda norma jurídica encerra discriminação, sendo que para avaliar sua justiça é necessário recurso à norma superior, segundo a qual estaria ou não autorizada a discriminação. Mas a ordem constitucional tolera a resistência (pacífica), de modo que a parte somente pode ser dela demovida por meio do due process of law. Até então, subsiste a situação, posto que incerta, desconforme à norma. Nesse contexto, não se pode declarar a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/85, sob o fundamento de ofensa à isonomia. 14. O art. 500 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e apenas estabelece requisitos formais para sua interposição (incisos I a III e parágrafo único), dos quais é possível aferir que a relação de dependência do recurso adesivo, assim como prevista no referido dispositivo, diz respeito aos pressupostos de admissibilidade do recurso principal. A interposição de recurso de apelação impede o conhecimento de recurso adesivo pela mesma parte que apelou anteriormente, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 15. O interesse processual (necessidade e adequação) também deve se fazer presente no âmbito recursal. No caso da decisão recorrida ser no mesmo sentido do recurso, falta interesse recursal à parte, razão pela qual não deve ser conhecida sua impugnação. 16. Os tipos de vínculos de trabalho com a Administração Pública consistem em funções, cargos e empregos públicos. 17. Os trabalhos decorrentes dos contratos de pessoal não regidos pela CLT nem inseridos no inciso IX do art. 37 da Constituição da República são qualificados como função pública e exigem a contratação de pessoas habilitadas em concurso público, ante os princípios da igualdade e da moralidade administrativa. 18. O princípio da legalidade aplicável a Administração Pública exige a subordinação administrativa à lei. 19. A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. 20. Prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos apelos. Não conhecidos os recursos adesivos interpostos por Margarida Batista Neta e Pedro Alcemir Pereira, a apelação interposta por Valéria Cruz e o pedido de exclusão da lide formulado por Carmen Lucia Couto Taube. Indeferido os pedidos de exclusão da lide requeridos por Adalberto Griffó e Ana Maria

Correia Baptista. Reconhecida a ilegitimidade passiva de parte de Célia Maria de Santanna, Marisa Regina Amaro Miyashiro e Almeida de Toledo Piza e Almeida Jayme. Rejeitadas as demais preliminares. Desprovidos o reexame necessário e as apelações. (APELREEX 00132748419964036100, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:21/08/2007 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, considerando a v. decisão de fls. 809/811 bem como que não houve até aqui trânsito em julgado daquela sentença, a nulidade do vínculo estabelecido entre as partes não será objeto desta sentença. No mais, cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais que a autora afirma haver experimentado na condição de advogada contratada pelo INSS, em razão de alegadas discriminação profissional, perseguição, constrangimento, vexame e coação moral que teria sofrido por parte do Procurador Regional do órgão, LUIS EDUARDO DOS SANTOS, a quem se encontrava subordinada. Alega que, em razão de sua atuação em execuções fiscais promovidas pelo INSS em desfavor de executada sucedida por empresa de propriedade do referido Procurador Regional, este passou a discriminá-la e persegui-la. Sustenta, em síntese, ter sido prejudicada pelo citado Procurador Regional o qual teria determinado: a) a aplicação do limite máximo dos honorários a serem pagos em cada ação ou processo, com inobservância da distinção entre ação de conhecimento, cautelar e de execução bem como nas ações de embargos, fazendo-o incidir de forma englobada, com inobservância das delimitações de cada um daqueles feitos; b) a irregular conversão dos valores da tabela de Unidades Reais de Valor (URVs) para Reais (R\$); c) a cessação da distribuição de novos processos não fiscais para a requerente; e d) a cessação do fornecimento de instrumentos de mandato à postulante. Afirma que, após formal questionamento, o referido Procurador Regional determinou que a Chefe do Setor de Benefícios da Procuradoria do INSS em Bauru/SP comunicasse-a de que havia sido descredenciada como advogada da autarquia. Defende que não houve rescisão válida do vínculo formado entre ela e o INSS, tanto que continuou a representar judicialmente a autarquia em diversos processos até 15/10/1997, razão pela qual entende ser o réu responsável pela reparação dos danos apontados na inicial. a) Ruptura do contrato de prestação de serviços e dano moral: A Lei n.º 6.538/1978 previa a contratação de advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários, para representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social nas comarcas do interior do país. A autora, conforme se observa dos documentos de fls. 25/38 e 160/183, formulou proposta de prestação de serviços profissionais sob essa moldura ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em 09/01/1989. Segundo as cláusulas e condições então entabuladas a autora poderia funcionar também como representante judicial do INAMPS ou do INPS, hipótese na qual os respectivos honorários serão calculados, processados e pagos nos estritos termos dos atos específicos baixados por essas entidades e sob inteira responsabilidade das mesmas (item 1.11, do Anexo II da RS-IAPAS/PR-248/86, fl. 29). Avençou-se, também, que o Instituto poderá, a qualquer tempo, dispensar os serviços do advogado constituído, mediante simples aviso, dado com 30 (trinta) dias antecedência, assegurado o direito ao recebimento dos honorários relativos aos atos praticados, nos termos do item 1.9, da cláusula 1.º (item 4.2, do Anexo II da RS-IAPAS/PR-248/86, fl. 34). Em julho de 1990 o IAPAS e o INPS foram fundidos dando origem ao INSS (art. 1º e 19 do Decreto n.º 99.350/1990). Ante a sucessão verificada, a autora passou a prestar serviços para a autarquia, ao que parece a partir de junho de 1992. A relação estabelecida entre a autora e o INSS, portanto, possuía natureza contratual, ou seja, ao solicitar o seu credenciamento como advogada contratada do Instituto, a requerente aceitou os termos estabelecidos para a prestação dos serviços contratados e respectiva remuneração. O contrato, de natureza adesiva, conquanto obste o estabelecimento de cláusulas no interesse do contratante aderente, não restringe a eficácia da vontade livremente manifestada pela adesão aos termos propostos. Na hipótese presente, tratando-se a autora de advogada e professora de direito, tinha plena compreensão, técnica inclusive, das condições estabelecidas para o desempenho da atividade contratada, dos termos em que seria remunerada, e, principalmente, das consequências advindas da adesão ao contrato. Pois bem. Em outubro de 1993 foi editada a Portaria n.º 587/1993, instituindo o Cadastro de Advogados Autônomos, nos seguintes termos: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve: 1. Instituir o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei n.º 6.539, de 28 de junho de 1978. 2. Os instrumentos de mandatos judiciais outorgados pelo INSS, anteriores à presente, serão revogados num prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias. 3. O INSS adotará as providências necessárias à implantação do CAA e estabelecerá as normas para a contratação e retribuição dos advogados autônomos. 4. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (g.n.) Referido cadastro foi regulamentado pela Ordem de Serviço n.º 14/1993 que em seu item 33, assim dispôs: 33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG/n.º 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos. 33.1 - No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição no CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos. 33.2 - A manifestação do advogado ficará condicionada à confirmação, a critério do Procurador; o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na

revogação da procuração e descredenciamento do profissional. Em 29/12/1993 a autora apresentou manifestação de interesse em inscrever-se no CAA na forma da Ordem de Serviço INSS/PG 14/93, dispondo-se a prestar serviços jurídicos ao INSS no município de Bauru/SP. Em seu requerimento, a postulante concordou expressamente com os termos e condições da prestação do serviço e sua remuneração estabelecidos naquele normativo (fl. 700). O Procurador Regional do INSS, todavia, opinou pela não aceitação do cadastramento, ao argumento de que a requerente somente se dispunha a prestar serviços na cidade de Bauru/SP, enquanto todos os demais advogados que prestavam serviços à Procuradoria Regional prestavam serviços em mais de uma Comarca, gerando situação que entendia privilegiar a requerente (fl. 76). De sua vez, em março de 1994 o Procurador Estadual da autarquia acolheu o quanto opinado pelo Procurador Regional (fl. 78), não tendo havido, assim, inclusão da autora no Cadastro de Advogados Autônomos da autarquia. As razões apontadas pelo Procurador Regional para a emissão de juízo contrário ao credenciamento da postulante não permitem concluir que a recusa foi motivada por interesse pessoal do agente público, tendo sido apontada situação específica constitutiva de desequilíbrio relativamente aos demais advogados credenciados na unidade. A prova oral coligida também aponta que o motivo ensejador da rescisão contratual questionada nos autos ter sido a ausência de disponibilidade da autora em exercer a representação judicial do INSS em outras cidades além de Bauru/SP. Note-se que todas as testemunhas ouvidas, com exceção de Maria Helena Pioto e José Antonio Biancofiore, fizeram alusão à questão (fls. 429/432, 433/436, 437/439, 440/442, 445/446, 495/497, 545/546 e 547/548). Restou claro também que era fato conhecido que o Procurador Regional Luis Eduardo dos Santos era proprietário de posto de combustíveis, inclusive dos demais Procuradores Autárquicos então lotados na Procuradoria Regional de Bauru/SP. De outro lado, nenhuma das testemunhas fez referência a qualquer conduta do então Procurador Regional Luis Eduardo dos Santos indicativa de perseguição ou assédio moral relativamente à autora. Ademais, considerando que a manifestação do citado Procurador Regional opinando pelo não credenciamento da autora foi emitido em fevereiro de 1994 (fl. 76), não há qualquer indício de que, naquela época, a autora tivesse realizado qualquer ato ou manifestação tendente a responsabilizar a empresa da qual aquele era sócio em razão de sucessão da empresa Handem e Handem Ltda. De fato, o único documento nesse sentido é o pedido de realização de fiscalização trazido à fl. 104, o qual foi datado de 12/07/1996. Convém ressaltar, ainda, que o credenciamento de advogado, bem como a rescisão do contrato eventualmente entabulado, realizavam-se mediante juízo de conveniência e oportunidade por parte do INSS. Assim, não restou comprovado que a negativa de credenciamento da autora tenha ocorrido para atender a interesse pessoal do então Procurador Regional do INSS. Entretanto, ao que tudo indica, o desacolhimento do seu pedido de credenciamento não foi levado de imediato ao conhecimento da requerente, que continuou a atuar nos processos em já representava o INSS, tendo havido cessação da distribuição de novos processos. Também aqui a prova oral refere de forma robusta que houve interrupção de distribuição de novas ações para a autora, em razão da negativa de atuar em outras cidades além de Bauru/SP. A testemunha GILSON RODRIGUES DE LIMA esclareceu em seu depoimento: (...) que em determinado momento o então Procurador Regional Luiz Eduardo dos Santos promoveu o descredenciamento de um advogado de nome Adelson José dos Santos, que atuava na região de Lins, que abrangia, salvo engano, seis cidades; que em razão desse descredenciamento, o Procurador Regional determinou à testemunha que realizasse uma reunião com as advogadas credenciadas Valéria Dalva Agostinho, Márcia Moscadi Maddi e Afifi Habib Cury, a fim de que elas assumissem o trabalho até então executado por Adelson; que nessa reunião a autora disse que não poderia assumir tal encargo em razão de seus compromissos acadêmicos; que as demais advogadas aceitaram o encargo; que o próprio Procurador Regional participou da reunião; que diante da negativa da autora em trabalhar fora de Bauru, o Procurador Regional determinou à testemunha que não mais fossem feitas distribuições para a autora; que essa determinação foi feita verbalmente; que essa determinação não foi levada ao conhecimento da autora; que esses fatos ocorreram por volta de 1994, ano em que a testemunha deixou aquele cargo, por exoneração a pedido (...) (fl. 440/441). Veja-se, ainda, o testemunho do então Procurador Autárquico e hoje Juiz Federal Alexandre Sormani: (...) indagado se teve conhecimento de algum fato demonstrador de atrito no relacionamento entre a autora e o então Procurador Regional, o depoente revelou que soube que a distribuição de processos para os advogados contratados do INSS ocorreu de maneira a desprestigiar a autora; teve conhecimento, por ocasião de um período em que o depoente agiu como Procurador Regional Substituto, de que uma quantidade menor de processos foram atribuídos ao patrocínio da autora; observou que a autora estava cuidando de processos mais antigos, tanto que o depoente indagou o porquê disso ao Procurador Regional, Dr. Luis Eduardo dos Santos; o Procurador Regional explicou ao depoente que o menor número de processos sob a responsabilidade da autora resultou do fato de ela não haver se disposto a prestar seus serviços fora da cidade de Bauru; ele afirmou que havia necessidade de o contratado em Bauru também trabalhar em outras cidades pertencentes a Procuradoria Regional de Bauru; segundo o Procurador Regional, a autora era a única advogada contratada que teria se recusado a trabalhar em outras cidades diversas de Bauru (...) (fl. 495). Em suma, o conjunto probatório reunido nos autos confirma que a manifestação do Procurador Regional contrária ao credenciamento da autora como advogada contratada pelo INSS decorreu da ausência de interesse do órgão na contratação de profissionais que não se dispusessem a representá-lo judicialmente em outras cidades além de Bauru/SP, não se vislumbrando qualquer conotação demeritória ou atentatória à idoneidade e qualificação profissional da requerente. E embora o

descredenciamento da postulante não lhe tenha sido imediatamente comunicado, tendo ela continuado a representar a autarquia nas ações em que já havia sido constituída, em nosso convencimento, tal fato, inegavelmente denotativo de irregularidade administrativa, não ensejou a ocorrência de qualquer dano moral à autora. Note-se que a requerente observou a suspensão ou redução da atribuição de novos processos, mas não realizou qualquer pedido formal de esclarecimentos ou mesmo denunciou o contrato. O contrato entabulado entre as partes não garantia número mínimo de processos a serem atribuídos ao advogado contratado, sendo a distribuição dos processos promovida de forma a melhor atender aos interesses e necessidades da autarquia, no caso, atribuindo um maior número de processos àqueles que arcavam com o ônus de representá-la perante outros municípios além de Bauru/SP, inegavelmente mais onerosa que a representação na cidade sede da Procuradoria Regional. A recusa de concessão de novas procurações, além de estar justificada pela ausência de novo credenciamento, também parece ter atingido outros advogados contratados (veja-se depoimento de fl. 429), o que indica não se tratar de questão de índole pessoal, voltada a ofensa dos direitos de personalidade da requerente. A transferência de execuções fiscais de grandes devedores para Procuradores Autárquicos era política institucional do INSS, consoante fartamente comprovado pela prova oral (cf. fls. 429/430, 435 e 438). Além disso, não é crível que a autora permanecesse prestando serviços ao INSS por cerca de três anos, caso estivesse sendo submetida a situações vexatórias ou humilhantes que, de qualquer forma, implicassem violação de sua idoneidade e qualificação profissional. O fato de a comunicação de que a requerente não mais integrava o quadro de advogados da autarquia ter sido realizado por telefone, em nosso entendimento, também não caracteriza a ocorrência de dano moral, visto que como tal não se consideram os dissabores experimentados no cotidiano. Volto a enfatizar que não houve comprovação de qualquer manifestação ou conduta do então Procurador Regional no sentido de causar constrangimento, abalo, ou prejuízo moral à requerente. Desse modo, não restou comprovado que a negativa de renovação do credenciamento da requerente como prestadora de serviços autônomos ao INSS na área jurídica tenha sido decorrente de perseguição ou retaliação pela atuação em execuções fiscais promovidas em face da empresa Handem & Handem Ltda, ou de que tenha a requerente sofrido qualquer dano moral em razão dos fatos narrados na petição inicial. Isso não obstante, considerando que não houve comunicação à requerente de que seu pedido de credenciamento não havia sido acolhido, tendo ela continuado a exercer a representação judicial do INSS nos processos em que já estava constituída e, inclusive, recebido novos processos, conclui-se que, exclusivamente em relação aos processos nos quais a autora atuou após a recusa de seu credenciamento (março de 1996 - fl. 78), foi mantido irregularmente o vínculo estabelecido entre as partes, até 06/10/1997 quando o fato foi levado ao conhecimento da requerente. b) glosas e valor máximo de honorários devidos por ação: Quando a requerente foi credenciada para prestar, como profissional autônoma, serviços de natureza jurídica ao INSS, foi convencionado entre as partes que os honorários seriam calculados, processados e pagos nos estritos termos dos atos específicos baixados pelo INSS. A autora questiona a interpretação conferida pelo INSS à limitação de honorários estabelecida no item 22.1 da Ordem de Serviço n.º 14/93. Referido dispositivo possui o seguinte teor: 22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III. 22.1 - O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIRS (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução n.º 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993. (...) No mesmo sentido era a disposição veiculada no item 3 da Resolução n.º 185/93. Confirma-se: 3. Nas ações diversas em que o Instituto seja autor ou réu, serão devidos honorários por ato praticado nos feitos judiciais, até o valor máximo, por ação, de CR\$ 18.975,00 (Dezoito mil novecentos e setenta e cinco cruzeiros reais), nesta data, que será reajustado pelo valor mensal da Unidade Fiscal de Referência UFIR, ou outro indexador que venha a substituí-la. A autora defende que o INSS confere à limitação do valor dos honorários interpretação desconforme à legislação, sustentando que o valor máximo deve ser aplicado de forma independente no processo de conhecimento e no processo de execução. A irregularidade apontada, entretanto, não se patenteia. Com efeito, embora tenha utilizado o termo ação para definir os limites de aplicação do valor máximo dos honorários, a interpretação sistemática da Ordem de Serviço n.º 14/93 conduz à conclusão de que o termo não foi empregado em sua acepção técnico-jurídica, mas com o significado mais amplo, abrangendo todas as fases de composição da lide estabelecida entre o INSS e a contraparte. Tanto que a tabela A do Anexo III daquela Ordem de Serviço engloba tanto atos referentes aos então processos de conhecimento (contestação escrita e oral, exceções, impugnações por escrito, audiências, apelações etc.) e de execução (impugnações por escrito de cálculos, embargos à execução de sentença, pedido de levantamento de valores). A utilização da palavra ação com a conotação atribuída pelo INSS é de uso corrente no língua portuguesa falada no Brasil. É comum entre os leigos e especialmente entre os profissionais do Direito a utilização do vocábulo para expressar a demanda judicial envolvendo duas ou mais partes, em todas as suas fases. Diz-se, por exemplo, recebi minha aposentadoria devido à ação que promovi contra o INSS, referindo-se a todo o contencioso estabelecido (de cognição e de execução). Desse modo, a interpretação conferida pelo INSS ao normativo em questão não padece de qualquer irregularidade. O questionamento relacionado à conversão para Reais do valor máximo dos honorários estabelecido em 140,95 URVs pela Ordem de Serviço n.º 17/94 também não colhe. Com efeito, a partir de 1º de julho de 1994 o Cruzeiro Real (CR\$) foi substituído pelo Real (R\$) como unidade do Sistema Monetário

Nacional, sendo a conversão da primeira para a segunda unidade promovida observando a mesma paridade estabelecida entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real (CR\$), nos termos do art. 1º, caput e 3º da Lei n.º 9.069/1995. Em outras palavras, R\$ 1,00 (um real) correspondia exatamente a 1 URV (uma unidade real de valor). Logo as 140,95 URVs fixadas como valor máximo de honorários na Ordem de Serviço n.º 17/94 efetivamente correspondiam a R\$ 140,95 (cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos). c) honorários nas execuções fiscais: O pagamento dos honorários devidos aos advogados contratados constituídos nas execuções fiscais foi disciplinado pela Resolução INSS/PR 185/93 nos seguintes termos: 2. Na cobrança da Dívida Ativa do INSS, após o recebimento efetivo dos valores, serão devidos aos advogados constituídos os honorários profissionais correspondentes, conforme arbitramento judicial ou da sucumbência, sendo que nos processos falimentares serão fixados observada a legislação em vigor. De sua vez, a Ordem de Serviço n.º 14/1993 assim dispôs: 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1 - Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responde, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1 - Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2 - Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive restituição de créditos, o advogado constituído terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. Conclui-se que, nas execuções fiscais os honorários: a) somente serão devidos após o efetivo recolhimento do débito ao INSS; b) na hipótese de parcelamento, os honorários fixados judicialmente também serão parcelados; c) na hipótese de substituição do advogado, serão devidos ao profissional que prosseguir na cobrança. Nesse contexto, a pretensão da autora de recebimento de honorários arbitrados em execuções fiscais independentemente do pagamento do débito pelo executado colide frontalmente com as condições de remuneração acordadas entre as partes. De conseguinte, tendo sido contratado que nas execuções fiscais os honorários advocatícios somente seriam devidos na hipótese de pagamento do débito, não tem a autora direito à sua percepção relativamente aos feitos nos quais não houve pagamento ou naqueles em que o pagamento tenha sido realizado após a sua desvinculação do INSS. Do mesmo modo, não são devidos honorários advocatícios à autora nas execuções fiscais em que tenha sido substituída por outro advogado, visto que, em tal hipótese, há expressa previsão de que os honorários remanescentes serão devidos ao profissional que prosseguir na cobrança e não ao advogado substituído. Quanto aos pagamentos de parcelamentos que a autora afirma haverem sido realizados no mês de outubro de 1997, observo que não se trouxe qualquer documento comprobatório dos parcelamentos referidos no item 19.6 da petição inicial (fl. 14), alguns dos quais foram demonstrados pelos documentos trazidos pelo INSS (fls. 195/228). Não houve, de qualquer modo, prova da realização de pagamento dos citados parcelamentos no período mencionado, ônus que tocava à autora nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os honorários advocatícios somente eram devidos na hipótese de pagamento, não comprovada a realização deste a autora não faz jus à remuneração postulada. Observo que a possibilidade de não auferir qualquer remuneração pela representação judicial do réu caso a execução fiscal não lograsse êxito era de plena ciência da autora, que se dispôs a receber pelos serviços prestados somente na hipótese de sucesso da cobrança. d) honorários mensais e honorários sucumbenciais em ações diversas: A pretensão de condenação do réu ao pagamento de honorários mensais observando a média indicada no exercício de 1993 também não pode ser acolhida. Os normativos que disciplinam as condições de prestação dos serviços pelos advogados contratados e respectiva remuneração, aos quais aderiu a autora ao credenciar-se como advogada autônoma do INSS, não estabelecem o pagamento de honorários mensais, apenas o pagamento pelo trabalho efetivamente desempenhado pelo profissional nos processos que lhe forem atribuídos, segundo as condições nelas descritas. Como já salientado anteriormente, o contrato firmado entre as partes não previa um número mínimo de ações a ser atribuída à autora. Também não garantia qualquer pagamento para a hipótese de não lhe ser destinada nova ação. Logo, não é devido qualquer pagamento fora das hipóteses contratadas, não havendo direito ao pagamento de honorários mensais. Torno a enfatizar que a autora tinha ciência das hipóteses nas quais seria remunerada e as aceitou. Não é possível, agora, modificar a regras de remuneração segundo os seus próprios interesses. Ademais, os honorários advocatícios são devidos em razão de prestação de serviço, não sendo possível imputar ao réu o pagamento de remuneração pela ausência ou redução do serviço repassado à autora. Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados judicialmente em favor do INSS nas ações diversas em que for réu estes somente devem ser repassados pela autarquia ao advogado contratado quando forem pagos pelo devedor diretamente ao Instituto. É o que ressei do item 23 da Ordem de Serviço n.º 14/93. Confira-se: 23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. 23.1 - Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um

acrécimo de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito. A autarquia refere que não promove a execução de tais verbas em razão de serem destinadas ao advogado credenciado que atuou no feito (fl. 695). Não consta dos autos prova de que honorários fixados judicialmente nos feitos indicados no item 19.9 da petição inicial (fls. 16/18) tenham sido pagos pelos devedores ao INSS. Assim, a autora não comprovou os fatos constitutivos do direito afirmado. Do mesmo modo, não houve comprovação da existência de ações patrocinadas pela autora e nas quais o INSS tenha sido vencedor, sem condenação do vencido ao pagamento de verbas sucumbenciais, de molde a autorizar o pagamento do acréscimo de 50% previsto no item 23.1 da Ordem de Serviço 14/93. Quanto aos feitos que eventualmente ainda não tenham sido definitivamente julgados, tratando-se de fato futuro e incerto, ausente comprovação de lesão a direito a ser coartada, não há providência judicial a ser determinada nestes autos. Dessa forma, não restou comprovada a existência de danos patrimoniais experimentados pela autora em decorrência de conduta imputável ao réu. De outro lado, em que pese a irregularidade administrativa decorrente da ausência, no momento oportuno, de comunicação à autora quanto à negativa de seu pedido de novo credenciamento e a situação jurídica anômala advinda de tal fato, também não restou demonstrado o dano moral afirmado na petição inicial. Assim, são improcedentes os pedidos formulados pela autora. Dispositivo: Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face do INSS, declarando, nesse aspecto, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao INSS, fixados estes em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base nas regras do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

1304521-53.1998.403.6108 (98.1304521-3) - LUIZ FERNANDES X BENEDITA BUENO FERNANDES X LUIS FERNANDES FILHO X DANILTON FERNANDES X SIDNEI FERNANDES X DORIVAL DOS SANTOS MELLO X ANTONIO AGOSTINHO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 583/588. Após, à conclusão para sentença de extinção.

1304722-45.1998.403.6108 (98.1304722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301976-10.1998.403.6108 (98.1301976-0)) CAMPAGNUCCI & CAMPAGNUCCI LTDA (SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 556/558, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, em relação aos honorários, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-55.2000.403.6108 (2000.61.08.000222-6) - MUNICIPIO DE MACATUBA (SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 793/794). Sobreveio pedido da União firmado no sentido da extinção da execução, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, haja vista que já houve levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-69.2000.403.6108 (2000.61.08.000719-4) - ADOLFO DE ALMEIDA LIMA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 280/281. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0009488-66.2000.403.6108 (2000.61.08.009488-1) - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA BAURU LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005931-37.2001.403.6108 (2001.61.08.005931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005186-57.2001.403.6108 (2001.61.08.005186-2)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES(SP087325 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte autora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista à União Federal nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0007568-23.2001.403.6108 (2001.61.08.007568-4) - ALCIDES CARRER(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0007667-56.2002.403.6108 (2002.61.08.007667-0) - ANTONIO MASHATO TERUYA X EURIDES OLIVEIRA X ELZA MONTEIRO X TORELO JOSE BURINI X ZILDA MICHELAO GRECCA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das fls. 182/201. Após, à conclusão.

0005915-78.2004.403.6108 (2004.61.08.005915-1) - ELKEPETER VIRGILIO DAMAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 214/215. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0006682-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006682-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JACOMO X DOMINGOS PASCOALINO DIAS JACOMO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 173v, intime-se a parte autora a providenciar e comprovar em quinze dias a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal. Demonstrada tal providência, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se o(s) requisitório(s).

0004729-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004729-3) - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0135417-39.2005.403.6301 (2005.63.01.135417-6) - LUIZ VICENTE PERONI(SP092010 - MARISTELA

PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ VICENTE PERONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pela qual objetiva a declaração dos períodos de 20 de agosto de 1975 a 15 de outubro de 1977, de 23 de dezembro de 1977 a 30 de janeiro de 1979 e de 01 de fevereiro de 1979 a 31 de dezembro de 1982 como tempo de serviço/contribuição, a averbação para efeitos previdenciários e a posterior concessão do primeiro benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, em sua modalidade integral, inicialmente indeferido pela autarquia. O autor afirma ter comparecido ao INSS, solicitando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.734.913-8), o qual fora indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega que o indeferimento foi arbitrário, já que o INSS não computou os períodos supramencionados. Relata que, posteriormente, mediante novo requerimento, foi concedido o benefício previdenciário de n.º 130.907.185-0, em sua modalidade proporcional. Relata que pretende ver concedido o benefício NB 122.734.913-8. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação às fls. 196/199, alegando, preliminarmente, a extinção do feito em razão da incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o autor reside e requereu o benefício em Bauru, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido uma vez que o autor não comprovou que de fato trabalhou nos períodos por ele requeridos, já que sua CTPS está ilegível. Em audiência, realizada mediante carta precatória, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 248/249 e 252/257). Foi proferida sentença às fls. 288/292, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a: a) averbar os períodos de 20 de agosto de 1975 a 15 de outubro de 1977, de 23 de dezembro de 1977 a 30 de janeiro de 1979 e de 01 de fevereiro de 1979 a 31 de dezembro de 1982; b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da data de entrada do primeiro requerimento administrativo (11/02/2002), de modo que a renda mensal atual passasse a ser de R\$ 1.757,63 (um mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) em abril/2006; c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 60.729,95 (sessenta mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizados em maio/2006, já descontada as parcelas percebidas referente ao NB 130.907.185-0. O INSS interpôs recurso de sentença definitiva, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 às fls. 301/309. Contrarrazões às fls. 311/314. A Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região proferiu o v. acórdão de fls. 333/335, anulando a sentença de fls. 288/291, uma vez que reconheceu a incompetência absoluta do órgão. Ademais, determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru, em razão do domicílio do autor. Redistribuído o feito à 1ª Vara Federal de Bauru, foram ratificados os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos e determinada a intimação das partes para requererem o que for de direito (fl. 422). Manifestação da parte autora às fls. 424/425 e Ofício da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Bauru às fls. 429 comunicando a implantação de benefício. A parte autora manifestou-se acerca do ofício às fls. 430/432. Intimadas (fls. 464/464v e 493v), as partes apresentaram memoriais finais às fls. 468/471 e 494 (autor e INSS, respectivamente). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 14/05/2003 (fl. 03) e a data de entrada do requerimento administrativo em 11/01/2002 (fls. 169/170) não há prescrição a considerar. A Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal, o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a jurisprudência, entendem que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade. Confira-se: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal) As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ENUNCIADO N.º 12 DO TST E SÚMULA N.º 225 DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. As anotações feita na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, tendo o feito tão-somente extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. Para ocorrência dessa hipótese, seria imperioso a demonstração de que houve conluio entre as partes no processo trabalhista, no intuito de forjar a existência da relação de emprego. 3. Não há falar em prejuízo para a autarquia, uma vez que, a teor do art. 114, 3º, da Constituição Federal, a própria Justiça do Trabalho executa ex officio as contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido na sentença por ela prolatada. 4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 495.237/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 347, grifo nosso) No caso dos autos, o INSS alegou em contestação que não computou as anotações referentes aos períodos de 20 de agosto de 1975 a 15 de outubro de 1977, de 23 de dezembro de 1977 a 30 de

janeiro de 1979 e de 01 de fevereiro de 1979 a 31 de dezembro de 1982 porque são ilegíveis. Compulsando atentamente a CTPS juntada à fl. 472, bem como as cópias de fls. 85/86 e 476/477, verifico que as anotações são legíveis. Evidencio, ainda, que não há outras inconsistências que justifiquem o não reconhecimento dos períodos pleiteados pelo autor na petição inicial (data de expedição da CTPS legível). Na verdade, as anotações foram corroboradas pela prova oral produzida nos autos. A testemunha Marlene Tavares de Melo Moreira relatou que (fls. 252/253): a depoente conhece o autor de Rinópolis/SP. O pai da depoente era proprietário da fazenda Santo Antonio, que ficava no município. O autor trabalhou na fazenda por três ou quatro anos, como administrador geral. O autor chegou na propriedade e não se recorda se tinha filhos. Antes o autor havia trabalhado em outra propriedade rural, que ficava na região de Água Limpa. Não sabe dizer se o autor foi ou não registrado em carteira de trabalho, já que não participava da administração da propriedade. Não sabe dizer em que atividade o autor foi trabalhar depois que saiu da fazenda. Por sua vez, a testemunha Milton Giacomino Pagliusi informou que (fls. 254/255): conhece o autor da cidade de Rinópolis/SP. O depoente trabalhava como engenheiro agrônomo e fazia visitas às propriedades rurais no município. O autor trabalhou na fazenda Água Limpa, no escritório da propriedade, não sabendo precisar por quanto tempo. O autor morava na fazenda, não sabendo dizer se já era casado. Em seguida o autor foi morar na fazenda de Tavares de Melo Filho, onde trabalhou como administrador da propriedade, não sabendo precisar por quanto tempo. Não sabe dizer onde o autor trabalhou depois. O autor residia na fazenda de Tavares de Melo Filho. (...) O autor conseguiu o emprego na fazenda Água Limpa, porque o depoente o apresentou ao administrador da propriedade, Juvenal Boler de Souza. Já a testemunha Nilson Gonçalves da Silva disse que (fls. 256/257): conhece o autor da cidade de Rinópolis/SP, onde foram praticamente criados juntos. O autor trabalhou no banco Bradesco e após ser despedido foi trabalhar na fazenda Água Limpa, no mesmo município pertencente a Jorge Schweizer, como escriturário. O autor não trabalhava como administrador da fazenda Água Limpa, que cabia a outra pessoa. O autor cuidava apenas da parte administrativa, emitindo nota fiscal, inclusive quando o depoente ali comprou gado. Nesta época o autor já era casado e tinha três filhos, dois homens e uma mulher, e residia na fazenda. Em seguida, o autor foi trabalhar e morar na fazenda de José Tavares de Melo, no mesmo município, onde exercia atividade de escriturário e de administrador da propriedade. Não sabe dizer se o autor contou com registro em carteira de trabalho. Na fazenda Água Limpa, o autor permaneceu de 1975 a 1979, e na de José Tavares de Melo, de 1979 até 1983 ou 1984. O autor trabalhava com exclusividade nas propriedades rurais, não tendo outra atividade na época. (...) Na época, o depoente era comerciante, no ramo de comercialização de carnes (açougue), adquirindo gado nas propriedades rurais. Por último, o INSS não produziu outras provas que contrariassem a presunção relativa de veracidade da CTPS, corroborada pela prova oral. Dessa forma, considero estar demonstrado, com coerência, o exercício de atividade urbana pelo demandante nos períodos de 20 de agosto de 1975 a 15 de outubro de 1977, de 23 de dezembro de 1977 a 30 de janeiro de 1979 e de 01 de fevereiro de 1979 a 31 de dezembro de 1982, de acordo com o que consta em sua CTPS. Passo, então, agora, à análise da contagem de tempo do autor. É importante salientar que, na petição inicial, o autor requereu a concessão do benefício NB 122.734.913-8, protocolado em 11/01/2002, em sua modalidade integral. Portanto, deixo de analisar a concessão em sua modalidade proporcional, já que não é objeto deste feito. Com os períodos reconhecidos, a contagem do autor poderia ser demonstrada da seguinte forma: Primeiramente, antes da EC n.º 20/98, o autor não preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em sua modalidade integral. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O cálculo da renda mensal era disciplinado pelo artigo 53, inciso I, que assim determinava: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Conforme cálculo supra, até 16/12/1998, o autor computava um tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 4 dias, o que gerava um coeficiente de 88% e não os 100% requeridos pelo autor na petição inicial. Por outro lado, o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 perdeu sua eficácia em face da nova redação dada ao 7º do artigo 201 da Constituição Federal, pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, que aboliu a aposentadoria por tempo de serviço, transformando-a em aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 determina que o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de publicação da emenda deve preencher os seguintes requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Nesse contexto, cabe ressaltar que, em nosso entender, não deve ser exigido o requisito da idade mínima de 53 anos previsto no regime transitório do

artigo 9º, inciso I, da EC n.º 20/98, tendo em vista sua total discrepância em relação ao regime previdenciário permanente, o qual prescinde da análise de tal pressuposto objetivo quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição (TRF da 3ª Região, AMS 19996100036228/SP, DJU 28/06/2002, p. 602, Des. Fed. Sylvia Steiner). Em 11/01/2002, o autor havia computado um tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 29 dias. Desse modo, completou o tempo de 35 anos exigidos pelo artigo 9º, inciso II, a, da Emenda. Ademais, cumpriu também o requisito do artigo 9º, inciso II, b. Na data da publicação da emenda, faltava 1 ano, 1 mês e 26 dias para completar 35 anos. Dessa forma, o pedágio a ser cumprido pelo autor seria de 2 meses e 23 dias. Portanto, considerando o tempo computado administrativamente pelo INSS e os vínculos empregatícios reconhecidos neste feito, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91, combinados com o artigo 9º, incisos I e II da EC n.º 20/98, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser definido nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, devendo as parcelas atrasadas retroagirem até 11/01/2002, data em que requereu o benefício NB 122.734.913-8, descontando-se os valores recebidos através do benefício NB 130.907.185-0 (fls. 186/187 e 190). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para: a) declarar que LUIZ VICENTE PERONI exerceu atividade urbana nos períodos 20 de agosto de 1975 a 15 de outubro de 1977, 23 de dezembro de 1977 a 30 de janeiro de 1979 e 01 de fevereiro de 1979 a 31 de dezembro de 1982; b) condenar o INSS a proceder à averbação desses períodos, em favor do autor e a implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/01/2002 (data de entrada do requerimento do NB 122.734.913-8), nos termos dos artigos 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91, combinados com o artigo 9º, incisos I e II, da EC n.º 20/98, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser definido nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Condene o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido (11/01/2002) e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim as prestações vincendas, consoante artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n.º 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Não há condenação ao pagamento de custas uma vez que defiro pedido de concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, declaro o processo extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luiz Vicente Peroni; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição (artigos 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91, combinados com o artigo 9º, incisos I e II da EC n.º 20/98); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/01/2002; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser definido nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

000055-28.2006.403.6108 (2006.61.08.000055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JORGE MURAKAMI (SP084008B - MAURO MAGNO NHOLA E SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA)

Apresentada a proposta de honorários periciais e indicada a data de início dos trabalhos, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias, ocasião na qual, não apresentando impugnação, deverá a autora promover o imediato depósito dos honorários periciais (art. 19, parágrafo 2.º e art. 33, parágrafo único, todos do CPC). Sem prejuízo, intime-se a parte ré acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 98/157, nos termos do art. 398, do CPC. Intimem-se.

0003631-29.2006.403.6108 (2006.61.08.0003631-7) - TV BAURU S/A (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TV BAURU S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pleiteia, em suma, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos sócios, empresários, administradores e trabalhadores autônomos instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 7.787/1989 e pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, bem como a condenação do réu a repetir os valores recolhidos a este título nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação cautelar n.º 95.00.42203-4. O réu foi citado (fls. 149/150) e apresentou contestação às fls. 152/160 na qual arguiu matéria prejudicial e indicou os critérios de correção monetária e juros que entende cabíveis na hipótese de acolhimento do pedido. Ante a entrada em vigor da Lei n.º 11.457/2007, foi oportunizada manifestação à União (fl. 161), tendo sido requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 164). Réplica às fls. 167/172. Determinado o traslado de peças da ação cautelar n.º 0042203-40.1995.403.6108 (fl. 175), as cópias foram juntadas às fls.

177/213.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de dilação probatória, por ser unicamente de direito a questão em exame, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC).Em sua redação original, a Carta Maior assim instituiu contribuição social a cargo dos empregadores:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Observe-se, assim, que o inciso I do art. 195 referia-se apenas a folha de salários. Desse modo, não era permitido ao legislador ordinário estender o alcance da expressão para abranger, como base de cálculo, remunerações pagas a quem não mantinha relação de emprego com os empregadores, tais como os valores pagos a título de pro labore aos administradores da empresa. Com efeito, folha de salários pressupõe salário, a saber, a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desempenha em caráter não eventual e sob subordinação do empregador (artigos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 5.452/1943 - CLT). Logo, de acordo com a redação original do art. 195, I, da Carta Magna, somente poderia incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a empregados a título salarial. Por conseguinte, a Lei ordinária n.º 7.787/89 e, posteriormente, a Lei ordinária n.º 8.212/91 não poderiam ter estendido a incidência da contribuição em questão aos valores pagos, a título de pro labore, aos administradores da empresa-contribuinte, bem como aos valores pagos a autônomos e a avulsos, o que caracterizava afronta à Lei Fundamental, em sua redação original. Tratando-se de ampliação da base de cálculo de contribuição já existente e, conseqüentemente, de nova fonte de custeio da seguridade social, era necessária a edição de lei complementar para tal fim (art. 195, 4º, Constituição Federal). Ressalte-se, aliás, que o e. Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema em sede do julgamento da ADIn n.º 1.102-2, promovida pela Confederação Nacional da Indústria, suspendendo, liminarmente, e depois, de forma definitiva, a eficácia das expressões empresários e autônomos, contidas no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. A referida Corte também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei n.º 7.787/89, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 177.296-4, o que levou o Senado Federal a editar a Resolução n.º 14/95, publicada no Diário Oficial de 28/04/1995, suspendendo a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no citado dispositivo. Observe-se:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESARIOS E AUTONOMOS CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTONOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. (...) 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.(ADI 1102/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 05/10/1995, TRIBUNAL PLENO, DJ 17-11-1995 PP-39205, EMENT VOL-01809-05 PP-01004). Em razão da inconstitucionalidade apontada, no exercício de sua competência residual (art. 195, 4º c/c art. 154, inc. I, Constituição Federal), a União editou a Lei Complementar n.º 84/96, que passou a viabilizar, pela espécie normativa adequada, a exigência de contribuição sobre a remuneração paga aos autônomos, empresários-administradores e avulsos. Tal lei já foi considerada constitucional pelo c. STF. Veja-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar n.º 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido.(STF, plenário, maioria, RE n.º 228.321, rel. Min. Carlos Velloso, out/98).Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a questão foi realmente pacificada, pois a contribuição incidente sobre os valores pagos aos sócios-administradores da empresa (bem como a autônomos e a avulsos) foi inserida na Carta Maior, passando a ser uma fonte de custeio prevista constitucionalmente e, assim, dispensada sua instituição por lei complementar, razão pela qual sobreveio a Lei ordinária n.º 9.876/99, que deu nova redação à Lei n.º 8.212/91 e revogou expressamente a LC n.º 84/96. A Constituição Federal assim passou a determinar:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g.n.)Portanto, enquanto não editada a LC n.º 84, de 18/01/1996, os recolhimentos feitos anteriormente pela parte autora, a título de contribuição previdenciária sobre os valores de pro labore de seus administradores-sócios e de autônomos ou avulsos que lhe prestavam serviço, eram indevidos e

seriam passíveis, em tese, de compensação, forma de repetição do indébito tributário. Ocorre, contudo, que, ao tempo do ajuizamento desta ação, já havia transcorrido o prazo prescricional previsto em lei para a pretendida repetição, sendo desnecessária, assim, a declaração de inexigibilidade de exação que passou a ser constitucional a partir da LC 84/96 e cujos pagamentos, no período inconstitucional, não podem mais ser restituídos. Ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.). Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da

LC n.º 118/2005, deveria a prescrição das ações de repetição (e compensação) de indébitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido. Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, passo a adotar o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. No caso dos autos, anteriormente à distribuição desta ação, a autora ajuizou a ação cautelar n.º 0042203-40.1995.403.6108 (numeração antiga: 95.0042203-4), a qual foi aforada em 13/07/1995 (fl. 177). Naqueles autos a requerente postulou autorização para efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária sobre as parcelas de remuneração pagas ou creditadas a empresários e autônomos, nos termos do previsto no artigo 3º inciso I da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, com tributos vincendos. Diante da natureza instrumental das ações cautelares e do pedido de cunho satisfativo formulado naqueles autos, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 200/205), a qual foi mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 207/212) e transitou em julgado (fl. 213). Não houve, portanto, citação do réu naqueles autos. Desse modo, a ação cautelar n.º 0042203-40.1995.403.6108 não interrompeu o fluxo do prazo prescricional, uma vez que indeferida liminarmente, sem que o réu fosse integrado à relação processual. De fato, naquela ocasião, o art. 174 do Código Tributário Nacional, que pode ser utilizado por analogia, assim dispunha: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que

constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Portanto, por ocasião do ajuizamento da citada medida cautelar, o prazo prescricional podia ser interrompido: a) pela citação pessoal do devedor; b) por protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constituísse em mora o devedor; ou d) por qualquer ato inequívoco que importasse em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, na referida ação cautelar não houve citação do réu ou qualquer outro ato judicial que constituísse o INSS em mora. Também não houve ajuizamento de protesto judicial nem tampouco prática de ato pelo devedor reconhecendo o débito. Logo, o ajuizamento da ação cautelar n.º 0042203-40.1995.403.6108 não repercutiu de qualquer forma na fluência do prazo prescricional. Com efeito, o mero aforamento de ação judicial não interferia no fluxo do prazo prescricional. Tendo havido indeferimento liminar da ação cautelar, em virtude de sua inadequação para a solução da pretensão nela deduzida, tal medida nenhum efeito produziu sobre a prescrição então em curso. Por conseguinte, no presente caso, tendo esta ação de rito ordinário (via adequada) sido ajuizada em 03/05/2006, já sob a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal a contar do pagamento indevido, razão pela qual está prescrita a pretensão com relação à repetição de todos os recolhimentos realizados anteriormente a 03/05/2001. Desse modo, considerando que os pagamentos comprovados nos autos (fls. 61 a 137) referem-se ao período entre abril de 1989 e maio de 1994, tendo o último recolhimento sido realizado em junho de 1994 (fl. 137), bem como que somente eram devidos os pagamentos relativos a fatos geradores anteriores à LC 84, de 18/01/1996, todos os pagamentos a que a autora visa repetir já foram alcançados pela prescrição quinquenal. Consequentemente, com o reconhecimento da prescrição (prejudicial), desnecessário qualquer pronunciamento de mérito propriamente dito, no dispositivo, sobre a inexigibilidade da exação combatida, a qual passou a ser constitucional a partir da LC 84/96 e cujos pagamentos, no período inconstitucional, não podem mais ser objeto de restituição. Dispositivo: Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão de repetição de indébito deduzida na petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004011-52.2006.403.6108 (2006.61.08.004011-4) - ADELAIDE DA CONCEICAO COSTELA PARRAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0003726-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003726-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 296/297. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0008269-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008269-1) - FATIMA APARECIDA MESQUITA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0010537-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010537-0) - SULY PEREIRA BIZERRA X MARLENE DE ALMEIDA BIZERRA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para especificação de eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as de acordo com os fatos a serem com elas demonstrados. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0010749-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010749-3) - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO X LEONOR MARIA RIBEIRO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO

Converto o julgamento em diligência. Os documentos juntados às fls. 98/103 não demonstram de forma inequívoca a condição de sucessoras das autoras LEONILDA e LEONOR. Desse modo, concedo às requerentes o prazo de 20 (vinte) dias para que juntem aos autos cópia da certidão de nascimento das autoras, bem como da falecida Lázara de Salles. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo concedido às autoras, junte aos autos cópia do procedimento administrativo nº 077.413.969-2, no qual foi concedido o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade à Lázara de Salles. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001727-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001727-7) - MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002116-85.2008.403.6108 (2008.61.08.002116-5) - GESSE DADAMOS LIMA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP246742 - LUIS GUSTAVO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0003447-05.2008.403.6108 (2008.61.08.003447-0) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 169/170. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0007833-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007833-3) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, pela qual pleiteia, em suma, a anulação de lançamentos de débitos referentes a imposto de renda, anos-calendário 2003 e 2004, provenientes de glosas de despesas odontológicas, com fisioterapeuta e com psicóloga ocorridas por suposta falta de comprovação dos serviços prestados ou por falta de previsão legal para sua dedução. Instrumento de mandato e documentos às fls. 09/81. Às fls. 86/87 o autor trouxe aos autos guia de depósito judicial dos valores que lhe são exigidos com o objetivo de suspender sua exigibilidade. A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 95/103 argumentando a falta de comprovação por documentação hábil e idônea das despesas glosadas. Aduziu ser necessária a comprovação efetiva dos alegados pagamentos efetuados e que, para efeito de justificação das despesas médicas, não bastaria, por si só, a apresentação de recibos. Juntou documentos às fls. 105/257. Réplica às fls. 262/263. Na fase de produção probatória as partes se manifestaram às fls. 260/261 (autora) e 265 (ré). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso convencimento, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a prova documental produzida já se mostra suficiente para o deslinde da causa. Pretende o autor seja declarada a nulidade das notificações de lançamento n.ºs 2004/608450631224069 e 2005/608450812584104, nas quais são exigidas imposto de renda

decorrentes de glosas, pela Receita Federal, de deduções com despesas odontológicas, com psicóloga e com fisioterapeuta, realizadas por ele na base de cálculo de seu imposto de renda ano-calendário 2003, exercício de 2004, e ano calendário 2004, exercício de 2005. Entendo que a pretensão do autor deve prosperar em parte. Vejamos. De acordo com o disposto no art. 8º, II, a, e 2º, II e III, da Lei n.º 9.250/95 c/c o art. 80, caput e 1º, II e III, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual de imposto de renda poderão ser deduzidas, com relação à base de cálculo do tributo, as importâncias pagas pelo contribuinte, no ano-calendário, a dentistas, fisioterapeutas e psicólogos, relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. O Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99) também estabelece, em seu art. 73, caput e 1º, que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, 3º), sendo que, se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Já seu art. 932 dispõe que, havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 108, 6º). Logo, havendo informações incompletas, imprecisas e/ou desproporcionais, ao seu critério, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços cujos pagamentos foram lançados como deduções. No caso dos autos, a Receita Federal intimou a parte autora a apresentar: (a) comprovantes dos efetivos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços quanto às deduções relativas às profissionais Natália Cristina Leal e Íris de F. C. Lago, na declaração de IR 2004/2003 (note-se que não foi pedido comprovante com relação ao profissional Rodrigo Cicconi); (b) comprovantes originais e cópias das despesas médicas quanto às deduções aplicadas na declaração de IR 2005/2004 (fls. 183 e 217). Pelo contribuinte, como prova, foram ofertados, administrativamente, os recibos, as declarações e os orçamentos de fls. 159/165, 191, 193/197, 228/231 e 234/246. No entanto, a autoridade fiscal entendeu aqueles documentos insuficientes para comprovação das despesas declaradas, sob o fundamento, em síntese, de que, ainda que revestidos de formalidades, os recibos de pagamentos não possuem valor probante absoluto, exigindo-se a vinculação do pagamento ou a comprovação da efetiva prestação de serviços, já que, em sua análise, seriam exageradas as deduções com despesas médicas em virtude de representarem, nas declarações originais, o equivalente a 32% de seus rendimentos em 2003 e 40%, em 2004 (fls. 255/257). Por consequência, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea para certas deduções, bem como por falta de previsão legal, operou-se a glosa das despesas realizadas com determinados profissionais das áreas de psicologia, odontologia e fisioterapia e houve lançamentos de ofício com a emissão das notificações de n.ºs 2004/608450631224069 e 2005/608450812584104 (fls. 13/21). Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso convencimento, os documentos apresentados em sede administrativa (fls. 159/165, 191, 193/197, 228/231 e 234/246), acrescidos daqueles que instruem a inicial destes autos (em originais, especialmente de fls. 22, 34/44 e 47/67) são suficientes para comprovação hábil e idônea das deduções praticadas, pois: a) os recibos, em sua maioria, contêm as informações exigidas por lei, a saber, nome, endereço e número de CPF do profissional prestador do serviço, tendo sido os dados faltantes de alguns recibos complementados pelas informações prestadas em declarações e orçamentos emitidos por aqueles profissionais, confirmando os serviços; b) analisando-se tal documentação, não se verificam contradições ou imprecisões, e/ou foram supridos os dados faltantes por declarações e outros documentos constantes somente destes autos; c) não obstante o alto valor das despesas médicas informadas para fins de deduções, a parte autora auferiu nos anos-calendário de 2003 e 2004 rendimentos suficientes (contando-se tão-somente os tributáveis, inclusive aqueles tidos como omitidos em 2005/2004) para pagamento de tais despesas e para justificar a evolução patrimonial informada, conforme se extrai das declarações de ajuste anual de fls. 109/112 e 209/213, do que não se pode concluir pela presença de deduções exageradas; d) diferentemente do que consta da notificação de lançamento, à fl. 14, a legislação em vigor, conforme já mencionada acima, permitia dedução por meio de despesas com fisioterapeutas para 2004/2003 (no caso, serviços do profissional Rodrigo Cicconi de acordo com recibos de fls. 34/45 e declaração de fls. 109/112); e) somente no caso de falta de documentação idônea, o que não é o caso, poderia o contribuinte comprovar o pagamento por meio de cópia de cheque nominativo, não havendo qualquer dispositivo legal que imponha, para fins de dedução, pagamento da despesa somente por meio de cheque, em vez de dinheiro em espécie; f) por nenhum momento, o Fisco informou que os valores glosados seriam incompatíveis com os rendimentos informados pelos profissionais em questão em suas próprias declarações de imposto de renda ou em outras declarações por eles entregues. Especificamente, no tocante à notificação de lançamento n.º 2004/608450631224069: a) às fls. 46/66 destes autos constam (a) declaração de Natália Cristina Leal, revelando que o autor e sua esposa (sua dependente para fins de IR, fls. 111 e 212) realizaram tratamento psicológico, o qual fora pago em dinheiro, no valor de R\$ 4.000,00, no ano de 2003, e (b) os vinte recibos originais, com CPF, nome e endereço da profissional, os quais somados atingem o montante de R\$ 4.000,00, conforme declarado à Receita Federal, tendo sido dezenove desses recibos apresentados

administrativamente (fls. 159/165);b) às fls. 22/33 constam (a) declaração da profissional Íris de F. Cacciolari Lago, dentista, que informou ter prestado serviços ao autor e à sua esposa cujo valor total alcançou a quantia de R\$ 12.000,00, bem como seu endereço profissional em Cerqueira César (cidade próxima à do autor, Avaré, consoante se pode ver por consulta ao Google Maps pela Internet), e (b) os recibos emitidos por ela, com nome e CPF, que comprovam o recebimento de referido valor, declarado no ajuste anual do ano-calendário de 2003, os quais foram apresentados em sede administrativa juntamente com outra declaração (fls. 193/197);c) às fls. 34/45 constam os recibos, datados de 2003, emitidos por Rodrigo Cicconi, fisioterapeuta, com indicação de endereço e CPF, por serviços prestados ao autor e à sua esposa, no valor total de R\$ 3.600,00, também declarado pelo autor em sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2003, cuja apresentação, em sede administrativa, não havia sido exigida pela autoridade fiscal no termo de intimação de fl. 183. Quanto à notificação de lançamento n.º 2005/608450812584104, encontram-se igualmente nos autos os recibos (originais e/ou cópias) emitidos pelos profissionais Ciro Piagentini Cruz, dentista, Agnaldo José Nazário Oliveira, dentista, e Rodrigo Cicconi, fisioterapeuta, indicando CPF e endereço, por serviços prestados ao autor e/ou à sua dependente, e apresentados em sede administrativa, cujos valores totais, respectivamente, de R\$ 7.400,00 (fls. 240/244), R\$ 13.000,00 (fls. 68/79 e 228/231) e R\$ 6.000,00 (fls. 234/238) estão em conformidade com os informados pelo autor em sua declaração de imposto de renda no ano-calendário de 2004, cumprindo ainda ressaltar que:a) também haviam sido apresentados administrativamente: a.1) declaração subscrita pelo fisioterapeuta Rodrigo confirmando e detalhando os serviços prestados (fl. 239); a.2) orçamentos emitidos pelo dentista Ciro acerca dos serviços a serem executados acompanhados de declaração confirmando os pagamentos em dinheiro (fls. 245/246);b) instrui a inicial destes autos declaração subscrita pelo dentista Agnaldo ratificando o teor daqueles recibos (fl. 67).Convém ressaltar, nesse diapasão, mais uma vez, que o Decreto n.º 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), em seu artigo 80, 1º, inciso III, deixa claro que a apresentação de cheque nominal para comprovação do pagamento pode ocorrer apenas quando houver falta de documentação, o que não aconteceu no presente caso, pois constam dos autos todos os recibos dos serviços prestados. Com efeito, como regra, não é cabível a exigência de comprovação por meio de recibos cumulativamente com os cheques. No caso de haver alguma suspeita deve a Receita Federal proceder às diligências necessárias para obter provas robustas quanto à falsidade dos recibos, o que não o fez no presente caso. Apesar de alguns recibos não indicarem o endereço dos profissionais Íris F. Cacciolari Lago (fls. 23/33) e Rodrigo Cicconi (fls. 240/244), tal fato, por si só, não autoriza a considerá-los inidôneos para a comprovação dos serviços prestados, até porque o autor apresentou declaração subscrita pelos mesmos profissionais (fls. 22 e 239), complementando os dados contidos nos aludidos recibos. Ademais, no procedimento administrativo a Fazenda Nacional não se insurgiu quanto a esta questão especificamente. O motivo das glosas resumiu-se ao fato de o contribuinte ter apenas apresentado apenas os recibos para comprovar o efetivo pagamento das despesas, bem como estas representarem 32% de seus rendimentos no ano-calendário de 2003 e 40% no ano-calendário de 2004. Todavia, consoante já defendido, embora o valor total das despesas médicas informadas fosse alto, a parte autora, segundo suas declarações de ajuste anual, havia auferido rendimentos compatíveis com tais gastos, o que afasta, a nosso ver, o argumento de suspeita suscitado pelo Fisco. Saliente-se que vige no nosso ordenamento jurídico a presunção de boa-fé do contribuinte. Conquanto afirme a ilegalidade dos recibos apresentados pelo autor a Fazenda Nacional nada provou a respeito de suas alegações, pois não vieram aos autos elementos que corroborassem suas suspeitas. Mesmo estando sujeitos à comprovação, não pode a Fazenda alegar a invalidade dos recibos apresentados sem amparo em fatos ou provas específicas.Desse modo, estando os recibos em perfeita ordem e/ou complementados pela prova documental produzida nestes autos, assim como reproduzindo os valores declarados pelo autor em suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2003 e 2004, não há necessidade de lhe exigir a comprovação por cheque nominal ou por outro meio de prova. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE RECIBOS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 3. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, parágrafo 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). 4. Entretanto, examinando os autos verifica-se que os recibos apresentados pelo recorrido contêm todas as informações exigidas pela lei, como nome, endereço e CPF do profissional que prestou o serviço. Ademais, em momento algum nos autos, o Fisco indicou a

imprecisão das informações fornecidas ou afirmou que elas estivessem incompletas. 5. Assim, conforme asseverou o MM. Juiz a quo na sentença: não havendo elementos que desconstituam a veracidade dos recibos acostados aos autos, outra providência não cabe adotar no caso a não ser anular as glosas efetivadas pela Receita Federal do Brasil, considerando-se válida, por consequência, as deduções com despesas médicas efetivadas pelo autor nas declarações de imposto de renda apresentadas nos exercícios de 2006 e 2007.6. Apelação improvida.(TRF5, Processo 00014199420124058201, AC - Apelação Cível - 560339 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::29/08/2013 - Página::238 Decisão UNÂNIME, g.n.). TRIBUTÁRIO. VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA REFERENTES ÀS DESPESAS COM PSICÓLOGO, FISIOTERAPEUTA, DENTISTA E TRATAMENTO ESTÉTICO. 1- A questão discutida nestes autos diz respeito a valores deduzidos a título de imposto de renda referentes às despesas com psicólogo, fisioterapeuta, dentista e tratamento estético. 2- O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto nº 3.000, de 26/03/99, o qual trata da tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, clarifica as situações relacionadas à dedução e comprovação dos valores a título de despesas médicas. 3- Pela análise dos autos, verifico que a autora apresentou recibos/declarações emitidos pelos profissionais a que se referem as deduções a título de despesas com psicólogo (fls.32/44, 62, 66 e 67/75 e 160/168), fisioterapeuta (fls. 45/50 e 63), dentista (fls. 51/51 e 64/65). Os documentos anexados informam o tratamento a que se referem, o endereço onde foram realizados e a indicação de inscrição do CPF dos profissionais. (...) 5- Embora alguns dos recibos não contenham todos os dados necessários para a dedução do imposto de renda, a autora apresentou declarações subscritas pelos profissionais que lhes prestaram serviços, complementando os dados contidos nos aludidos recibos, de modo que contem todos os elementos exigidos por lei para a referida dedução. (...)7- Remessa necessária e apelação providas parcialmente.(TRF2, Processo APELRE 200850010012686 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 553044 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::12/08/2013, g.n.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO/FRAUDE/FALSIDADE OU SIMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que a agravante declarou diversas despesas médicas, para dedução, conforme declarações, recibos emitidos e ainda extratos bancários. Em análise fiscal, foi excluída a glosa quanto às despesas médicas, cujos recibos foram pagos através de cheques, cujo desconto foi demonstrado por extrato bancário, porém, quanto aos pagos em dinheiro, foi mantida a glosa, pois não comprovada a efetividade dos pagamentos. 2. Embora as despesas médicas declaradas estejam comprovadas com recibos, adequadamente preenchidos, o Fisco somente aceitou a prova dos gastos dedutíveis quando cobertos os pagamentos através de cheques compensados, mantendo a glosa das despesas médicas pagas por dinheiro porque não devidamente comprovado o pagamento. 3. Todavia, manifestamente presentes os requisitos para a antecipação de tutela na ação originária, a fim de suspender a exigibilidade do IRPF, objeto de suplementação por revisão fiscal, vez que não se pode presumir a inexistência de despesas médicas, objeto de recibos, apenas porque eventualmente os extratos bancários não identificaram o saque de dinheiro para cobrir o pagamento feito em espécie, ou outras situações equivalentes. 4. Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. 5. Não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfiadas sem amparo em fatos e provas específicas. 6. Além da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, concorre o risco de dano irreparável, fundada não apenas na cobrança executiva dos valores, como nos efeitos legais da suposta inadimplência, comprometendo a condição de regularidade fiscal, além de outras sanções decorrentes. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Processo AI 00259492120114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012, g.n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. 1. O art. 80 do Decreto 3.000/1999 autoriza que sejam deduzidos do imposto de renda pessoa física os pagamentos efetuados, entre outros, a psicólogos. 2. Comprovados mediante recibos, acompanhados da declaração da profissional de que os serviços foram efetivamente prestados, indevida a glosa efetuada pela autoridade fazendária. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, Oitava Turma, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200635000078722, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA (CONV.), e-DJF1 data 08/07/2011, página 431). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA.

ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO. 1. A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada. 2. O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte. (TRF4, Primeira Turma, AMS 200004010902685, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 26/04/2006, página 910, g.n.). IMPOSTO DE RENDA. RECIBO MÉDICO PARA FINS DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE MÁ FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível em nosso ordenamento jurídico a presunção de má-fé do contribuinte. 2. Compulsando os autos, verifico que foram colacionados os documentos necessários à comprovação dos serviços médicos prestados e não há indícios de qualquer ilegalidade nos documentos apresentados. 3. Ao contribuinte, verifica-se proceder às deduções do imposto de renda, cabendo à Fazenda Nacional, no exercício do poder-dever que lhe é conferido pelo Estado, aferir a correção das informações prestadas por aquele, justificando-se que o procedimento administrativo fiscalizatório seja anulado, se houver prova cabal de que esteja consubstanciado em erro ou ilegalidade. 4. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo de conveniência da autoridade lançadora. Mas, entretanto, não pode a Fazenda Nacional negar a validade dos recibos apresentados sem, contudo, produzir provas cabais que justifiquem sua autenticidade. 5. Apelação e remessa não providas. (TRF2, Quarta Turma Especializada, APELRE 200850010112310, Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, E-DJF2R data 31/03/2011, página 247/248, g.n.). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA INDEVIDA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE RECIBO. PROVA NÃO ILIDIDA PELA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Lúcia Helena de Andrade Zisman, visando à nulidade de lançamento fiscal, referente a valores suplementares de imposto de renda da pessoa física, relativo ao ano-calendário de 2004 - exercício de 2005, decorrente da glosa de dedução de despesas médicas. (...) 4. (...) foram apresentados os documentos necessários à comprovação dos serviços prestados, inclusive com declarações passadas pelos profissionais confirmando o serviço indicado, inclusive a percepção dos valores pelos quais deram quitação. 5. A presunção de legalidade dos atos administrativos, por si só, é insuficiente para impugnação dos valores declarados e sua comprovação, haja vista que a Fazenda Nacional dispõe de mecanismos, como a quebra do sigilo bancário e o cruzamento de informações para investigações mais profundas. 6. Mesmo estando todas as deduções sujeitas a comprovação, não pode a Fazenda Nacional alegar a invalidade dos recibos apresentados sem, contudo, produzir provas de suas alegações. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF5, Primeira Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25931, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data 15/03/2013 - Página 75, g.n.). Logo, como se vê pela jurisprudência citada, o autor produziu provas (recibos, declarações e orçamentos) suficientes para comprovação das despesas glosadas. E, conforme já exposto, apesar de as deduções estarem sujeitas à comprovação, não pode a Receita Federal alegar a invalidade dos recibos apresentados sem produzir provas ou apontar indícios idôneos de suas afirmações, porquanto, para se afastar a boa-fé do contribuinte, torna-se necessária a comprovação de fraude por parte deste, o que não ocorreu no presente caso. Por conseguinte, considerando que todos os recibos estão nos autos, sejam os originais, sejam os trazidos pela Receita e juntados por cópia, deve prevalecer a boa-fé do autor. O fato de as despesas terem sido pagas em espécie não é motivo para afastar a validade dos recibos apresentados. Assim, não havendo elementos que desconstituam a veracidade dos recibos acostados aos autos, devem ser anuladas as glosas efetivadas pela Receita Federal, considerando-se válidas as deduções com despesas odontológicas, com psicóloga e com fisioterapeuta realizadas pelo autor nas declarações de imposto de renda apresentadas nos exercícios de 2004 e 2005. Por outro lado, não há como se deferir a nulidade total do lançamento relativo à notificação de fls. 17/21, porque as glosas não foram os únicos motivos para constituição do crédito tributário, tendo sido também apurada a omissão de rendimentos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo, fato contra o qual não se insurgiu a parte autora nesta demanda. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão deduzida na inicial por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS em face da UNIÃO/ FAZENDA NACIONAL para anular as glosas efetivadas pela Receita Federal e declarar válidas as deduções com despesas odontológicas, com psicóloga e fisioterapeuta

efetuadas pelo autor relativamente às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2004, exercícios de 2004 e 2005, tornando-se nulos totalmente o lançamento referente à notificação n.º 2004/608450631224069 e parcialmente o lançamento referente à notificação n.º 2005/608450812584104, efetivados em decorrência de tais glosas. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a soma, devidamente atualizada, do valor do crédito tributário anulado totalmente com o valor a ser excluído do lançamento parcialmente anulado. Quanto ao depósito efetuado à fl. 87, torna-se necessário aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para, se o caso, proceder ao levantamento. Tendo em vista o provável valor atualizado dos créditos anulados total e parcialmente, reputo esta sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000188-2) - FLAVIO COELHO DOS SANTOS(SP249377 - JULIANA SEMENTILE DE OLIVEIRA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a COHAB para comprovar o cumprimento do determinado em sentença. Sem prejuízo, intime-se a COHAB para, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena da incidência da multa de dez por cento. Com relação ao pedido de expedição de honorários, nos termos do Convênio com a Defensoria Pública, verifico que, conforme decisão de fls. 63/65, a advogada foi nomeada nos termos da Resolução n.º 558/2007 do e. CJF, que determina em seu artigo 1º, 6º, que os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo, se o caso, os eventuais honorários de sucumbência. Após, dê-se vista à exequente.

0002623-12.2009.403.6108 (2009.61.08.002623-4) - APARECIDA LOPES GONCALVES(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: Nada a deliberar sobre o pleito da advogada, digo da parte autora, pois impertinente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de pedido de desistência desta ação, o que impede qualquer consideração sobre o mérito. Havendo interesse em pronunciamento meritório, deverá ser ajuizada nova ação. Int. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005715-95.2009.403.6108 (2009.61.08.005715-2) - MARIA VITORIA BETANHA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 114, intime-se a i. advogada nomeada nestes autos e providenciar a regularização de seu cadastro no AJG, comprovando tal providência em quinze dias. Decorrido o prazo assinalado, requisitem-se os honorários, se em termos o cadastro e, após, em qualquer hipótese, remetam-se os autos ao arquivo.

0000697-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000697-3) - SILENE XAVIER(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILENE XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula a nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, sob o fundamento de que a sua inadimplência somente ocorreu após formular aviso de sinistro ao estipulante, requerendo a quitação do saldo devedor, por meio de seguro habitacional, em razão de ter obtido aposentadoria por invalidez perante o INSS, e de que enquanto seu referido pedido estiver pendente de decisão definitiva não pode sofrer a execução do contrato. Decido. É importante salientar que, através dos autos n.º 0008985-93.2010.403.6108, a autora propôs ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o reconhecimento do direito da requerente à cobertura securitária e a consequente quitação do contrato de financiamento celebrado com a CEF, bem como a condenação das rés a solidariamente restituírem os valores indevidamente pagos após a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a devolução dos valores depositados. Diante da ilegitimidade passiva da CEF com relação ao pedido de cobertura securitária e da falta de interesse de agir quanto ao pedido de restituição, foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos n.º 0008985-93.2010.403.6108 à Justiça Estadual da Comarca de Bauru. Verifico que a nulidade ou não da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário depende do julgamento da demanda dos autos n.º 0008985-93.2010.403.6108. Diante disso, é caso de suspensão da presente ação, em face da existência de questão prejudicial externa, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 265 que se suspende o processo (inciso IV) quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Como ensina Antônio Cláudio da Costa Machado a prejudicialidade aqui referida é a externa, haja vista que a decisão de que depende o julgamento da causa constitui objeto principal

de outra. É o caso dos autos, pois a nulidade ou não da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário depende da análise da quitação do contrato pela cobertura securitária. Diante do exposto, determino a suspensão destes autos, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a e 5º do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para manifestação. Intemem-se.

0001475-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001475-1) - M.Z.CONTAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por M. Z. CONTAX ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. ME em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pleiteia sua inclusão no Simples Nacional, declarando-se, ainda, a inexistência de qualquer débito tributário em aberto quanto ao parcelamento que teria efetuado junto ao INSS, bem como a inconstitucionalidade do art. 17, V, da LC n.º 123/06, que teria servido de base para sua exclusão daquele regime especial de arrecadação tributária. Juntou instrumento de mandato e documentos às fls. 23/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 72/79 em relação à qual a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, que, ao final, foi julgado deserto (fls. 82/101 e 183/185). Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 117/131, postulando pela improcedência do pedido. Alegou que a autora possui débito previdenciário que não se encontra com a exigibilidade suspensa, de forma que não preenche os requisitos para sua inclusão no sistema Simples. Réplica às fls. 138/156, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado do feito (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme exposto na decisão de fls. 72/79, verificando o documento de fl. 32, nota-se que o fundamento legal para indeferimento da opção da parte autora pelo SIMPLES Nacional teria sido o disposto no art. 17, V, da LC 123/06, o qual, a nosso ver, não é inconstitucional. Vejamos. A Carta Maior, em seus artigos 170, IX, e 179, caput, estabeleceu que fosse dispensado tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, com o intuito de favorecê-las, por meio da simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, também por meio de lei. Dessa forma, de acordo com a Carta Maior, lei deverá trazer os requisitos para enquadramento de empresas como microempresas e de pequeno porte, bem como regulamentar como e em que condições deverão ser simplificadas, reduzidas e/ou eliminadas suas obrigações, inclusive de ordem tributária. Com efeito, cabe à lei explicitar quais as simplificações, reduções e eliminações constituirão o tratamento jurídico diferenciado de tais empresas. A partir das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, passou a ser exigida lei complementar para disciplina do regime diferenciado prescrito no art. 179 da Carta Maior, ao serem incluídos a alínea d e parágrafo único, nesse sentido, no art. 146 do texto constitucional. Assim, analisando-se os dispositivos constitucionais citados, pode-se concluir que: a) lei definirá quais as empresas poderão ser consideradas microempresas e de pequeno porte (art. 179, caput - assim definidas em lei); b) lei complementar definirá o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, ou seja, estabelecerá a quais simplificações, reduções e eliminações terão direito pelo fato de simplesmente serem assim qualificadas (art. 179, caput, c/c art. 146, III, d); c) lei complementar poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o qual será opcional para as microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, extrai-se que deverão existir simplificações garantidas a todas as micros e pequenas empresas, assim definidas em lei complementar, mas que poderá ser instituído, também pela mesma lei complementar, regime único de arrecadação dos impostos e contribuições por tais empresas. Logo, tal regime não foi garantido constitucionalmente a todas as microempresas e empresas de pequeno porte como uma das simplificações constantes do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às referidas empresas, caso contrário não haveria a necessidade de ter sido colocado em destaque, em um parágrafo único do art. 146, e atrelado ao verbo poderá. Assim, entendo que a Constituição Federal, além de determinar fosse dispensado tratamento diferenciado e favorecido às micros e pequenas empresas por meio de simplificações, reduções e eliminações de obrigações, a serem definidas por lei complementar, também facultou ao legislador infraconstitucional a possibilidade de instituir, como complementação (e não como parte integrante) daquele tratamento diferenciado, o regime único de arrecadação, ao qual, uma vez editado por lei complementar, poderia ser objeto de adesão daquelas empresas. Por consequência lógica, sendo o regime único de arrecadação uma faculdade para o legislador, quanto à sua instituição, e uma opção às microempresas e empresas de pequeno porte, as quais poderiam, de acordo com suas especificidades, aferir qual regime lhe seria mais benéfico na prática, possuía o legislador liberdade para estabelecer em que condições poderiam aquelas empresas optar pelo regime unificado. Por isso mesmo, para regulamentar o art. 179, caput, e em obediência ao art. 146, III, d, ambos da Constituição Federal, o legislador editou a Lei Complementar n.º 123/2006, pela qual exercitou sua faculdade de instituir o regime único de arrecadação possibilitado pelo parágrafo único do citado art. 146. Em seus artigos 3º e 68, a LC 123/2006 (já modificada por leis complementares posteriores) trouxe as características que devem possuir as sociedades empresárias, o empresário individual e as sociedades simples para serem considerados microempresas e empresas de pequeno porte: a) determinado volume de receita bruta anual (critério quantitativo); b) não estarem inseridos entre as vedações do 4º do referido art. 3º (critério subjetivo). Deveras, o 4º do art. 3º deixa claro que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006

nem do regime único de arrecadação de que trata seu art. 12, as pessoas jurídicas nele discriminadas, ou seja, relaciona aquelas pessoas que não poderão ser qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, como também aquelas que não poderão optar pelo regime especial de arrecadação tributária, mesmo se possuírem receitas brutas anuais dentro dos patamares legais de enquadramento como micros e pequenas empresas. A LC 123/2006 também trouxe tratamento diferenciado e favorecido às pessoas enquadradas como micros ou pequenas empresas com relação à inscrição e baixa nos órgãos públicos competentes, à participação em licitações públicas, às relações de trabalho, à fiscalização, à organização empresarial, ao associativismo, aos estímulos a inovações, ao acesso à justiça e à representação em debates e fóruns públicos, bem como a possibilidade de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições por elas devidos, denominado Simples Nacional. E, conforme já ressaltado, como entendemos que o legislador tinha liberdade para instituir ou não o referido regime único, ao estabelecê-lo, no exercício de seu poder discricionário, estipulou, no art. 17 da LC 123/2006, condições nas quais, embora enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte para fins daquele tratamento jurídico diferenciado, as empresas não poderão optar pelo regime unificado, ou mesmo migrar para ele. Assim, elegeu o legislador, como uma das situações que vedam a adesão ao Simples Nacional, a inadimplência para com o Fisco, desde que o crédito tributário não esteja com sua exigibilidade suspensa, consoante art. 17, V. Tal vedação, em nosso entender, pode ser caracterizada como legítima opção política do legislador ordinário, porquanto a Carta Magna lhe teria facultado a instituição de tal regime de arrecadação unificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, em complementação ao tratamento diferenciado que lhes devia ser dispensado, sendo que o legislador, no exercício de sua faculdade, conferiu àquelas empresas a oportunidade de optarem por tal regime, se lhe mais favorável e desde que cumpridas as condições que podia estipular. Note-se que, mesmo antes do advento da EC 42/2003 e da LC 123/2006, o legislador pátrio já havia disciplinado o art. 179 da Constituição Federal de forma semelhante, pois foram editadas a Lei n.º 9.841/99, conhecida por Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual conferia tratamento jurídico diferenciado e favorecido às micros e pequenas empresas por ela definidas, e a Lei n.º 9.317/96, em complementação, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais (Simples), mas vedava a opção ao mesmo de pequenas e micros empresas que se encontrassem em certas situações, tais como estar com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem exigibilidade suspensa (art. 9º, XV). Logo, embora tenham sido instituídos, pela LC 123/2006, novo regime unificado de pagamento e arrecadação de tributos e novo estatuto para as micros e pequenas empresas, como forma de lhes conferir tratamento jurídico diferenciado, continuou o legislador a proibir a adesão ao novo Simples para empresas em situação de inadimplência, não havendo, nesse sentido, inovação na sistemática legislativa. A exigência de regularidade fiscal, a nosso ver, também não se revela, a princípio, discriminatória ou ofensiva ao princípio da isonomia, porquanto implica tratamento desigual a empresas em situação jurídico-tributária diversa daquelas que estão adimplentes com suas obrigações tributárias, premiando quem está cumprindo em dia seus compromissos fiscais com a possibilidade de adesão a regime diferenciado e potencialmente mais favorável, bem como defendendo o interesse público de correta adimplência dos tributos. Também não vejo a exigência como indevido meio coercitivo para cobrança de tributo, porque não se trata de penalidade, ônus ou ato de coação ou ameaça, tais como a interdição de estabelecimento comercial, a apreensão de mercadorias ou a proibição de adquirir estampilhas, citadas nas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547 do e. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a condição não resulta em qualquer ingerência, interdição ou restrição ao livre exercício da atividade empresarial. As microempresas e a empresas de pequeno porte impossibilitadas de optarem pelo regime unificado, por estarem em débito, poderão continuar a desempenhar suas atividades sem qualquer interferência estatal ou constrangimento ilegal, não sendo possível apenas usufruir-se do potencial regime favorável por não implementarem condição imposta pelo legislador, que tinha apenas faculdade de conferir-lhes tal oportunidade segundo as regras que estabelecesse. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação contida no art. 17, V, da LC 123/2006, até porque, sendo o regime unificado de arrecadação - Simples Nacional um benefício fiscal oferecido pelo legislador às microempresas e às empresas de pequeno porte, podem ser veiculados requisitos a serem preenchidos pela empresa que deseja usufruir-se de tal benesse. Na mesma esteira de entendimento, trago à colação julgados das Cortes Regionais e mesmo do e. STJ, bem como ementas do e. TRF 3ª Região acerca da legalidade do semelhante art. 9º, XV, da revogada Lei n.º 9.317/96: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário). 2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12). 3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006). 4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006). 5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008). 6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes. 7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal. 8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário. 9. Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco. 10. Recurso ordinário desprovido.(STJ, Processo 200801710630, ROMS 27473, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011, g.n.) TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - PENDÊNCIAS - INEXISTÊNCIA - NÃO COMPROVADA - ADESÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional, a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não preenchidos os requisitos necessários à adesão ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença.(TRF 3ª Região, AMS 311226, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012).TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06.1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06).2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema.3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos.5. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871070017983/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 04/02/2009, D.E. 03/03/2009, Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA). TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC

N.º 123/2006.1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000401844/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 21/01/2009, D.E. 10/02/2009, Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RAZÕES PARCIALMENTE REMISSIVAS. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XV, DA LEI Nº 9.317/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.(...) 3. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.4. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.5. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.6. Caso em que documentalmente comprovado que não se encontra a impetrante em situação de regularidade fiscal para efeito de deferimento do enquadramento no regime fiscal do SIMPLES, como exigido pelo artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, dada a existência de diversos débitos fiscais, conforme apuração decorrente de procedimentos administrativos especificados, não existindo, portanto, a prova de direito líquido e certo.7. Precedentes.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300670/SP, Processo: 200561009017299, TERCEIRA TURMA, j. 24/07/2008, DJF3 DATA:05/08/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA).ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). EXISTÊNCIA DE DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO XV DO ARTIGO 9º DA LEI 9317/96.1- O indeferimento de integração ao SIMPLES, fundado na pendência de débito fiscal junto a PFN, não viola e nem inibe a eficácia da norma, porquanto, as empresas que possuem débitos fiscais, certamente, não poderão receber os mesmos benefícios fiscais das empresas que cumprem rigorosamente com suas obrigações tributárias (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96). 2. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 226443/MS, Processo: 200060040007508, QUARTA TURMA, j. 06/12/2007, DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 332, Rel. Des. Fed. JUIZ ROBERTO HADDAD).Acrescente-se que, recentemente, em 30/10/2013, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, negou provimento, por maioria, ao recurso extraordinário n.º 627.543 interposto por contribuinte por entender constitucional a exigência legal de regularidade fiscal para adesão ao Simples Nacional conforme notícia publicada naquela data em seu sítio eletrônico. Veja-se :Quarta-feira, 30 de outubro de 2013 STF mantém exigência de regularidade fiscal para inclusão de empresa no SimplesO Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao recurso de um contribuinte do Rio Grande do Sul que questionava a exigência de regularidade fiscal para recolhimento de tributos pelo regime especial de tributação para micro e pequenas empresas, o Simples. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 627543, com repercussão geral reconhecida, o Plenário acompanhou por maioria o voto do relator, ministro Dias Toffoli, favorável ao fisco.Segundo o entendimento do relator, a exigência de regularidade fiscal com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal para o recolhimento de tributos pelo Simples, prevista no inciso V, artigo 17, da Lei Complementar 123/2006, não fere os princípios da isonomia e do livre exercício da atividade econômica, como alegava o contribuinte. Pelo contrário, o dispositivo ainda permite o cumprimento das previsões constitucionais de tratamento diferenciado e mais favorável às micro e pequenas empresas, fixadas nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal. A adesão ao Simples, destacou o ministro, é optativa para o contribuinte, e o próprio regime tributário do Simples prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos pendentes.A exigência de regularidade fiscal não é requisito que se faz presente apenas para adesão ao Simples Nacional. Admitir ingresso no programa daquele que não possui regularidade fiscal é incutir no contribuinte que se sacrificou para honrar as suas obrigações e compromissos a sensação de que o dever de pagar os seus tributos é débil e inconveniente, na medida em que adimplentes e inadimplentes acabam por se igualar e receber o mesmo tratamento, afirmou o relator. Para o ministro Dias Toffoli, o dispositivo questionado não viola o princípio da isonomia, pelo contrário, acaba por confirmar o valor da igualdade, uma vez que o inadimplente não fica na mesma situação daquele que suportou seus encargos.A nosso ver, também não restou demonstrado pela parte autora que os erros cometidos,

quanto ao pagamento das prestações do parcelamento requerido na forma do art. 79 da LC 123/06, foram induzidos por comportamento da requerida ou são escusáveis. Alega a demandante, na inicial, que, para ingressar na sistemática do Simples Nacional, solicitou o parcelamento dos débitos concernentes às contribuições para Seguridade Social, de que trata a Lei 8.212/91 (...), sendo certo que no referido ato, a autora por intermédio de seu representante legal foi informada que as prestações deveriam ser liquidadas junto ao INSS e não a Receita Federal. (...) passou a realizar os pagamentos das prestações no INSS conforme fora orientada. (...) Acontece que, no período do acordo de parcelamento, Receita Federal e INSS passavam por transições quanto às responsabilidades assumidas por cada um deles, sendo a autora levada a erro por um dos agentes da Receita Federal quanto ao local e ao órgão que receberia as prestações. (fl. 03). Após o indeferimento do pleito antecipatório, aduziu que o sistema da Previdência Social não estava aceitando o cadastramento do pedido de parcelamento via on-line, o que obrigou a autora realizá-lo manualmente, conforme comprova documento em anexo, onde demonstra que o pedido foi concretizado em 27/01/2009. Por conseguinte, após processar o pedido da demandante, a Receita Federal emitiu guia para pagamento da primeira parcela somente no mês 03 de 2009, a qual foi paga em 17/03/2009 (fls. 104/105). Todavia, a parte autora não logrou comprovar a alegação de que foi induzida a erro por agente da Receita Federal quanto à forma, ao prazo e ao órgão que receberia as prestações, pois, além de não ter requerido a produção de outras provas quando instada (fl. 137), a prova documental por ela juntada contraria, a nosso ver, parte de suas alegações. Veja-se: a) o comprovante de autuação de processo de fl. 106, segundo a parte autora relacionado ao pedido de parcelamento de fl. 31, indica que tal pleito administrativo, processado de forma manual, refere-se, em verdade, a parcelamento de débitos relativos a imposto de renda da pessoa jurídica (Assunto: 01.20205-3 - parcelamento/ moratória - IRPJ), e não de débitos concernentes à seguridade social; b) por sua vez, o recibo de fl. 30 indica que, ao contrário do aduzido, o pedido de parcelamento quanto às contribuições para seguridade social se deu por forma eletrônica, conforme exigido e previsto no art. 3º da IN RFB n.º 902/2008, fato corroborado pela fundamentação do despacho decisório administrativo à fl. 35 (...). O responsável efetuou o pedido via Internet (...), sendo que tal recibo previa expressamente que o pedido de parcelamento somente produziria efeitos se a primeira parcela fosse paga até 30/01/2009; c) também diferentemente do alegado, o documento de fl. 60 demonstra que foram feitos dois pedidos de parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional em 27/01/2009, um quanto a débitos relacionados à seguridade social (com certeza, feito de forma eletrônica, fl. 30) e outro quanto aos demais débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal, sendo que ambos não foram validados por ausência de pagamento da primeira parcela; d) a guia DARF de fl. 58, emitida em 27/01/2009, aponta que a parte autora conseguiu emitir a tempo, via Internet, o documento necessário e indicado no art. 7º, 4º, da IN RFB n.º 902/2008 para pagamento da primeira prestação do parcelamento requerido quanto aos demais débitos de tributos administrados pela Receita, mas não há qualquer comprovação de seu pagamento nem prova documental demonstrativa de razão escusável para o seu inadimplemento ou pagamento atrasado. Logo, ante as contradições entre as assertivas da parte autora e o teor dos documentos citados, não se mostra plausível a alegação de que, por erro provocado por agente da Receita Federal, a demandante teria pagado a primeira prestação do parcelamento dos débitos para com a seguridade social de forma equivocada (código de pagamento errado) e extemporânea (apenas em março de 2009); ao contrário, pois, se conseguiu emitir a guia DARF de fl. 58, via Internet, para possível pagamento, no prazo exigido, da primeira prestação do parcelamento quanto aos demais débitos, pode-se inferir que poderia também ter obtido eletronicamente, em tempo hábil, a guia GPS necessária para adimplemento da prestação relativa ao parcelamento dos débitos para com a seguridade social. E mais. Cumpre destacar que, ao requerer o parcelamento das contribuições para seguridade social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/91, pela Internet, em 27/01/2009, a parte autora passou a sujeitar-se às condições estabelecidas na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n.º 04/2007 (alterada pelas Resoluções CGSN n.sº 50/2008 e 54/2009), a qual, segundo expressamente descrito na confirmação do seu pedido, acostada à fl. 30, determinava que tal pleito de parcelamento somente produziria efeitos se houvesse o pagamento da sua primeira parcela até 30/01/2009, nos termos do seu art. 21, inc. I, na redação dada pela Resolução CGSN n.º 50/2008 (logo, tinha plena ciência das consequências de eventual atraso). Saliente-se, nesse diapasão, que, dois dias depois, a parte autora ainda foi agraciada com a prorrogação de tal prazo de pagamento da primeira parcela para 20/02/2009, pois o referido dispositivo foi alterado pela Resolução CGSN n.º 54, de 29/01/2009. Veja-se: Art. 21. O parcelamento de que trata o art. 20: I - deverá ser requerido perante cada órgão responsável pelos respectivos débitos, tão-somente até o dia 20 de fevereiro de 2009, prazo no qual deverá ser paga a primeira parcela de cada pedido de parcelamento; (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 54, de 29 de janeiro de 2009). Ocorre, porém, que, conforme a própria demandante confessa, efetuou pagamento da primeira prestação relativa ao parcelamento pretendido somente em 17/03/2009 (fl. 39), ou seja, após o prazo conferido pelo CGSN como condição para deferimento do pedido. E, consoante já ressaltado, não há qualquer prova documental nos autos que corrobore a alegação de que, por erro da Administração, apenas teria conseguido realizar o pagamento em março de 2009, havendo, de outro lado, o documento de fl. 60 demonstrativo de que os parcelamentos requeridos não foram validados justamente por ausência de pagamento da primeira parcela. Desse modo, mesmo que fosse possível afastar equívocos formais referentes à espécie de guia de recolhimento e ao código de receita utilizados para pagamento das parcelas

mensais (art. 7º, 3º e 4º, da IN RFB n.º 902/2008), os pedidos de parcelamento ainda não poderiam ser aceitos em virtude de não ter sido cumprido requisito essencial para sua validade, qual seja, o pagamento da primeira parcela no prazo definido pelo CGSN (art. 21, I, da Resolução CGSN n.º 04/2007 c/c art. 5º, I, da IN RFB n.º 902/2008). Por fim, caber ressaltar, mais uma vez, que não há nos autos prova documental inequívoca de que a demora no pagamento da primeira parcela tenha sido causado por comportamento culposo da própria Administração Tributária, até porque, a nosso ver, o adimplemento dependia de conduta exclusiva da demandante, a saber, recolhimento em agência bancária por meio de guia GPS ou DARF, as quais, ao que indica o documento de fl. 58, poderiam ter sido obtidas pela Internet. Portanto, não podendo ser validados os parcelamentos requeridos, por falta de cumprimento de condição prevista em suas normas regulamentares, e estando, conseqüentemente, em débito para com a União/ INSS, mostra-se acertado o indeferimento administrativo da opção da parte autora pelo Simples Nacional, nos termos do constitucional art. 17, V, da LC 123/2006. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por M.Z. CONTAX ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA-ME em face da UNIÃO/ FAZENDA NACIONAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001943-90.2010.403.6108 - ALVARO ADRIANO CARNIATO(SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição juntada às fls. 267/268. Após, à conclusão.

0004343-77.2010.403.6108 - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0005429-83.2010.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA, em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a receber diferenças devidas a título de correção monetária e de juros remuneratórios referentes à devolução do empréstimo compulsório recolhido a favor da Eletrobrás. À fl. 58, a parte autora foi intimada a juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A emenda à inicial apresentada às fls. 62/63 foi recebida à fl. 64, sendo também determinada a citação das rés, bem como a intimação do patrono da parte autora para comparecer em Secretaria e assinar a petição de fls. 62/63. Certidão à fl. 67 de que o procurador da parte autora compareceu em Secretaria e assinou a petição de fls. 62/63. Citada à fl. 72, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 74/80v, na qual, preliminarmente, pugnou pelo indeferimento da petição inicial diante da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não acolhida a preliminar, requereu o reconhecimento da decadência ou da prescrição e a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Citada (fl. 140), as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS apresentaram contestação e documentos às fls. 81/136 pugnando, preliminarmente: a) pela inépcia da inicial por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e pela inexistência das obrigações; b) pela ausência de documento essencial à propositura da ação. Ultrapassadas as preliminares, requereu o reconhecimento da prescrição e a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Por último, no que tange ao mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Réplica às fls. 141/153. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de lide que versa apenas sobre questão de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, a produção de prova documental pela parte autora deve ser realizada com a petição inicial, exceto no caso de documentos novos ou contraposição a documentos juntados aos autos, quando é possibilitada a produção a qualquer tempo (artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a parte autora

juntou às fls. 32/55, procuração, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Requerimento de Averbação da Ata de Assembleia de Sócios e Alteração do Contrato Social, Editais de Convocação de Sócios, Ata de Assembleia de Sócios, Alteração de Contrato Social, Certidão de Débitos Fiscais e Documento de Arrecadação de Receitas Fiscais (DARF). Nos termos dos artigos 283, 284 e 396 do Código de Processo Civil, a parte autora foi expressamente intimada a providenciar a juntada aos autos dos documentos destinados a provar as suas alegações (fls. 37/37v), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, apresentou emenda requerendo a exibição dos documentos pela requerida ELETROBRÁS. Nas demandas referentes à correção monetária e juros sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, entendo ser necessário que a parte autora junte com a petição inicial prova da qualidade de contribuinte e dos períodos em que contribuiu. A prova da qualidade de contribuinte é necessária para se atender o artigo 3º do Código de Processo Civil, ou seja, para comprovar o interesse e a legitimidade da parte autora em propor a ação. Por outro lado, reputo necessária a comprovação dos períodos em que contribuiu, pois somente com a juntada de documento com esse teor é que a parte ré poderá exercer com plenitude o seu direito de defesa e o Judiciário poderá verificar se existe ou não o direito afirmado pelo autor na inicial. A jurisprudência vem julgando a presente matéria da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. INSTRUÇÃO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). Esses documentos, no caso da pretensão à correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são aqueles que comprovam a qualidade de contribuinte do autor, bem como os períodos em que contribuiu. 2. Somente mais adiante, em fase de liquidação de sentença, pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. Precedente: REsp. n.º 674.132 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2009. 4. No caso concreto a corte de origem entendeu que o contrato social do autor juntado à inicial foi suficiente para demonstrar sua qualidade de contribuinte, conclusão que não pode ser infirmada a teor das Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 201102735145, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/04/2012, grifo nosso) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a petição inicial. 2. Em relação aos créditos constituídos na forma do Decreto-lei nº 1.512/76, não se encontram corporificados em obrigações ao portador, mas sim em escrituração contábil. 3. Em relação a tais créditos, não é exigida a apresentação das obrigações ao portador, tendo em vista que sua constituição se dá na forma escritural. Porém, apesar desse fato, é certo que é necessário, para o ajuizamento de uma ação, que se tenha uma comprovação mínima das alegações da inicial, sob pena de não restar caracterizado, sequer, o interesse e a legitimidade para propor a ação, exigidos pelo art. 3º do CPC. 4. O Poder Judiciário não deve ser usado como órgão de consulta. 5. Apelação improvida. (AC 200551010045668, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/11/2008 - Página::135.) Nos termos da Lei n.º 4.156/62, eram contribuintes do empréstimo compulsório os consumidores de energia elétrica. O Decreto-lei n.º 1.512/1976 modificou a legislação sobre o assunto e estabeleceu que, a partir de primeiro de janeiro de 1977, o empréstimo não seria exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal fosse igual ou inferior a 2.000 kwh. Os documentos juntados aos autos pela parte autora não comprovam a sua qualidade de consumidora de energia elétrica, nem o seu consumo mensal. Desse modo, entendo não comprovada a sua legitimidade para a propositura da presente ação, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, diante da ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), segundo as regras do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005431-53.2010.403.6108 - ZEQUINHA AVES FRIGORIFICADAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 -

EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ZEQUINHA AVES FRIGORIFICADAS LTDA, em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a receber diferenças devidas a título de correção monetária e de juros remuneratórios referentes à devolução do empréstimo compulsório recolhido a favor da Eletrobrás. À fl. 37, a parte autora foi intimada a juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A emenda à inicial apresentada às fls. 40/41 foi recebida à fl. 42, sendo também determinada a citação das rés, bem como a intimação do patrono da parte autora para comparecer em Secretaria e assinar a petição de fls. 40/41. Citada (fl. 127), as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS apresentaram contestação e documentos às fls. 47/104 pugnando, preliminarmente: a) pela inépcia da inicial por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e pela inexistência das obrigações; b) pela ausência de documento essencial à propositura da ação; c) pela ilegitimidade da parte autora, uma vez que a empresa não possui CNPJ desde 31/12/2008. Ultrapassadas as preliminares, requereu o reconhecimento da prescrição e a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Por último, no que tange ao mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Citada à fl. 46, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 105/123, na qual, preliminarmente pugnou: a) pela inépcia da inicial, por conter pedido genérico, uma vez que a parte autora não indicou o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo compulsório (CICE); b) pela extinção do processo sem julgamento do mérito diante da ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir e da apresentação de cálculos; c) pelo indeferimento da petição inicial diante da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; d) pela ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. Não acolhidas as preliminares, requereu o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Réplica às fls. 128/140. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de lide que versa apenas sobre questão de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, é importante salientar que apesar de devidamente intimado (fls. 42v), o patrono da parte autora não compareceu em Secretaria para assinar a petição de fls. 40/41. Desse modo, por estar apócrifa, a emenda à petição inicial deve ser considerada inexistente. Prosseguindo, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, a produção de prova documental pela parte autora deve ser realizada com a petição inicial, exceto no caso de documentos novos ou contraposição a documentos juntados aos autos, quando é possibilitada a produção a qualquer tempo (artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a parte autora juntou às fls. 32/34, procuração, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Documento de Arrecadação de Receitas Fiscais (DARF). Nos termos dos artigos 283, 284 e 396 do Código de Processo Civil, a autora foi expressamente intimada a providenciar a juntada aos autos dos documentos destinados a provar as suas alegações (fls. 37/37v), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, apresentou a petição apócrifa de fls. 40/41 e não juntou documentos. Nas demandas referentes à correção monetária e juros sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, entendo ser necessário que a parte autora junte com a petição inicial prova da qualidade de contribuinte e dos períodos em que contribuiu. A prova da qualidade de contribuinte é necessária para se atender o artigo 3º do Código de Processo Civil, ou seja, para comprovar o interesse e a legitimidade da parte autora em propor a ação. Por outro lado, reputo necessária a comprovação dos períodos em que contribuiu, pois somente com a juntada de documento com esse teor é que a parte ré poderá exercer com plenitude o seu direito de defesa e o Judiciário poderá verificar se existe ou não o direito afirmado pelo autor na inicial. A jurisprudência vem julgando a presente matéria da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. INSTRUÇÃO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). Esses documentos, no caso da pretensão à correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são aqueles que comprovam a qualidade de contribuinte do autor, bem como os períodos em que contribuiu. 2. Somente mais adiante, em fase de liquidação de sentença, pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram

respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. Precedente: REsp. n.º 674.132 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2009. 4. No caso concreto a corte de origem entendeu que o contrato social do autor juntado à inicial foi suficiente para demonstrar sua qualidade de contribuinte, conclusão que não pode ser infirmada a teor das Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 201102735145, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/04/2012, grifo nosso)EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a petição inicial.2. Em relação aos créditos constituídos na forma do Decreto-lei n.º 1.512/76, não se encontram corporificados em obrigações ao portador, mas sim em escrituração contábil. 3. Em relação a tais créditos, não é exigida a apresentação das obrigações ao portador, tendo em vista que sua constituição se dá na forma escritural. Porém, apesar desse fato, é certo que é necessário, para o ajuizamento de uma ação, que se tenha uma comprovação mínima das alegações da inicial, sob pena de não restar caracterizado, sequer, o interesse e a legitimidade para propor a ação, exigidos pelo art. 3º do CPC.4. O Poder Judiciário não deve ser usado como órgão de consulta.5. Apelação improvida.(AC 200551010045668, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/11/2008 - Página::135.)Nos termos da Lei n.º 4.156/62, eram contribuintes do empréstimo compulsório os consumidores de energia elétrica.O Decreto-lei n.º 1.512/1976 modificou a legislação sobre o assunto e estabeleceu que, a partir de primeiro de janeiro de 1977, o empréstimo não seria exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal fosse igual ou inferior a 2.000 kwh.Os documentos juntados aos autos pela parte autora não comprovam a sua qualidade de consumidora de energia elétrica, nem o seu consumo mensal.Desse modo, entendo não comprovada a sua legitimidade para a propositura da presente ação, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo:Ante o exposto, diante da ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), segundo as regras do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008243-68.2010.403.6108 - TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos etc.TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pretendendo assegurar a manutenção da vigência do contrato de Agência de Correios Franqueada (ACF) até que entre em vigor novo contrato na modalidade AGF, devidamente precedida de licitação, para a cidade de Bauru/SP. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 212/214).A ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 220/403). Aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado.Às fls. 408/410 a ECT noticiou haver firmado novo contrato com a autora e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.A autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 468) e apresentou réplica (fls. 469/475).É o relatório. Fundamento e decido.Diante do documento juntado às fls. 411/465, a presente ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, em razão da perda de seu objeto.De fato, o pedido formulado pela autora na inicial foi de que fosse reconhecido o direito de permanecer em atividade até que novo contrato de agência de correio franqueada, precedido de licitação, entrasse em vigor. Visava, assim, que permanecesse vigente o contrato de franquia empresarial firmado com a ré sem licitação, até que entrasse em vigor contrato de franquia postal para a mesma localidade, precedido de procedimento licitatório.Conforme se observa às fls. 411/442, em 13/01/2011 a autora e a ré entabularam Contrato de Franquia Postal, nos moldes da Lei n.º 11.668/2008.Nesse contexto, antes que expirasse o prazo estabelecido no parágrafo único, da Lei n.º 11.668/2008, na redação dada pela lei n.º 12.400/2011, entrou em vigor contrato de franquia postal celebrado de acordo com o estabelecido naquele primeiro diploma legal (Lei n.º 11.668/2008), o que implicou na extinção de pleno direito do contrato anterior (contrato n.º 504/1993) firmado entre as partes.Saliente-se, nesse diapasão, dispor o artigo 462 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Também ensina Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 12ª ed., p. 132) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito.Com efeito, o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser

rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Desse modo, tendo o contrato firmado entre a autora e a ré sem realização de licitação sido extinto em razão da entrada em vigor de novo contrato de franquia postal celebrado entre as partes em 13/01/2011, sem que houvesse expirado o prazo referido no 2.º, do art. 9.º, do Decreto n.º 6.639/2008, combatido na inicial, resta configurada a falta de interesse de agir da parte autora em decorrência da perda superveniente do objeto pleiteado.Dispositivo:Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008985-93.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000697-3)) SILENE XAVIER(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.SILENE XAVIER propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o reconhecimento do direito da requerente à cobertura securitária e a consequente quitação do contrato de financiamento celebrado com a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a condenação de ambas a solidariamente restituírem os valores indevidamente pagos após a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a devolução dos valores depositados nos autos n.º 0000697-59.2010.403.6108.Alega, em suma, que têm direito à referida cobertura securitária, porque é aposentada por invalidez, no momento da celebração do contrato não estava em gozo de auxílio-doença e que, apesar de já estar doente, agiu de boa-fé, uma vez que não foi orientada a respeito da não cobertura securitária em caso de doença preexistente e não foi fornecida cópia do contrato para análise prévia e discussão das cláusulas. Citadas (fls. 203/204), a CEF apresentou resposta e documentos às fls. 57/117 e a CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 140/202.A CEF, em síntese, aduziu em preliminar sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da demanda e a ocorrência da prescrição quanto ao pagamento de indenização securitária e, no mérito, a improcedência do pedido pela ausência de previsão legal e contratual para a indenização pretendida, que não há solidariedade entre as requeridas, havendo, eventualmente, responsabilidade subsidiária da CEF e que a apólice de seguros pertence ao ramo 68.A CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito, que a segurada era portadora de doença diretamente relacionada com a sua invalidez antes da data da contratação do seguro.Entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF com relação ao pedido de cobertura securitária, uma vez que a apólice de seguro pertence ao ramo 68, estando fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que pode ser comprovado pelos documentos de fls. 39 e 161/164.O e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional, se ausente a vinculação do contrato ao FCVS. Dessa forma, se a apólice é fora do SFH (ramo 68), como no caso dos autos, não há interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF na lide. Nesse sentido o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)Ademais, com relação aos pedidos de quitação do contrato de financiamento e de restituição dos valores indevidamente pagos após a aposentadoria por invalidez, bem como os valores depositados nos autos n.º 0000697-59.2010.403.6108, entendo configurada falta de interesse de agir, porque não haverá pretensão resistida enquanto não for reconhecido o direito da autora em obter a cobertura securitária.Assim, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto à cobertura securitária e extintos sem resolução do

mérito os demais pedidos, é necessário reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que, sem a presença da CEF no polo passivo, não resta configurada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com urgência, à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito em apenso. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição. Int.

0010124-80.2010.403.6108 - MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0010276-31.2010.403.6108 - KAZUKO ABE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0004249-95.2011.403.6108 - SUELI GARCIA ROSSETTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLAUDIA SANTOS GARCIA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)

Após, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0005183-53.2011.403.6108 - ARLINDO DOS SANTOS REZENDE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 123. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0005215-58.2011.403.6108 - MARIKO MIYAZAKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será

interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0005450-25.2011.403.6108 - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA)
Juntados os documentos, intímese o autor e a CEF para manifestação.

0005699-73.2011.403.6108 - MIRIAN APARECIDA DONIZETTI MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0005741-25.2011.403.6108 - JULIA GABRIELA DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIAN GABRIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHEL ARIADNE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NEIDE DOS SANTOS SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intímese. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007393-77.2011.403.6108 - HELOISA HELENA PITTA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HELOÍSA HELENA PITTA em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva, já em sede liminar, a revisão da complementação dos proventos de sua aposentadoria como ex-ferroviária, a fim de que seja incluído o valor referente ao vencimento de cargo em comissão que exerceu e que foi incorporado à sua remuneração quando estava na ativa. Apresentou procuração e os documentos de fls. 23/213. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi remetido para após a vinda das contestações. A autora juntou documentos às fls. 217/237. A União apresentou contestação às fls. 240/244, na qual defendeu a improcedência do pedido formulado e apresentou os documentos de fls. 245/264. Às fls. 265/269 a União juntou documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 270/272, na qual suscitou preliminares e ilegitimidade passiva e falta de interesse processual e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Também juntou os documentos de fls. 273/281. A autora juntou documentos às fls. 282/286, 288/297, 298/304, 305/311 e 314/323. É o relatório. Fundamento e decido. I - Preliminares: ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. As preliminares suscitadas pelo INSS veiculam a mesma questão, ou seja, que a complementação da aposentadoria dos ferroviários é devida pela União e não pelo INSS, razão pela qual passo a apreciá-las em conjunto. O art. 6.º da Lei n.º 8.186/1991 dispõe que o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Assim, cabe à União suportar o ônus financeiro e ao INSS promover o pagamento da complementação de aposentadoria ao beneficiário, razão pela qual, na hipótese de acolhimento da pretensão deduzida na inicial, ambos sofrerão os efeitos da sentença a ser proferida nestes autos. Nesse sentido tem decidido reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AÇÃO COLETIVA - PREVIDENCIÁRIO - FERROVIÁRIO - 47,68% OBTIDO EM ACORDO TRABALHISTA - EFEITOS A TODOS OS EMPREGADOS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1- Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, devem compor o pólo passivo da demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, esta última não só por ser detentora das dotações orçamentárias atinentes ao pagamento da complementação das aposentadorias em questão, como também a título de substituição processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. 2- Os efeitos dos acordos trabalhistas formalizados não atingem a todos os ferroviários, estando restrita apenas àqueles que promoveram os respectivos litígios. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 3- Recurso adesivo e apelação improvidas. Agravo retido prejudicado. (AC 00023072620004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (AC 04063094519984036103, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual suscitadas pelo INSS. II - Mérito: A autora postula a revisão da complementação de sua aposentadoria para pela União, sustentando que o valor que vem sendo pago a esse título não considera a diferença decorrente do exercício de cargo em comissão que havia sido incorporada à sua remuneração nos termos do item 4.5 do Plano de Cargos e Salários. A Lei 8.186/1991 assegurou a complementação da aposentadoria dos ferroviários nos seguintes termos: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Posteriormente, a Lei n.º 10.478/2002 estendeu o direito à complementação aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. Assim, a complementação em questão: a) é devida aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21 de maio de 1991; b) corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Da leitura dos dispositivos antes referidos conclui-se que a complementação tem por fim garantir a paridade entre a remuneração recebida pelos ferroviários inativos com a percebida pelos empregados em atividade em cargos correspondentes, não havendo, ao contrário do que sustenta a autora na inicial, garantia de manutenção da mesma remuneração que o inativo recebia quando estava em atividade. Em outras palavras, a Lei assegura apenas que o beneficiário da complementação não auferirá provento em valor inferior ao da remuneração do cargo correspondente ao seu e paga aos empregado em atividade e não que terá assegurado o pagamento de proventos equivalente à sua própria remuneração quando ainda estava na ativa. De fato, o parâmetro de equiparação eleito pelo legislador é a remuneração do cargo correspondente ao pessoal da ativa, ou seja, aquela prevista na tabela de remuneração dos empregados em atividade, e não a remuneração que o beneficiário recebia antes de sua aposentadoria. Note-se que o art. 2.º da Lei n.º 8.186/1991 estabelece de forma expressa o modo de apurar o valor da complementação devida aos ex-ferroviários, determinando que seja pago ao seu beneficiário a diferença entre a remuneração do cargo correspondente fixado para o pessoal da ativa, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço e o valor da aposentadoria paga pelo INSS. A Lei não alude à remuneração que o beneficiário recebia antes da inativação, nem a qualquer vantagem pessoal que auferisse então, com exceção da gratificação adicional por tempo de serviço. Nesse contexto, eventual vantagem incorporada à remuneração do ferroviário em razão do desempenho de cargo em comissão não repercute no valor da complementação da aposentadoria a que fará jus caso tenha sido contratado pela RFFSA antes de 21/05/1991. A respeito do tema colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CBTU. EX-FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. - Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, INSS e a CBTU, determinando a parte ré, a proceder à retificação da complementação de aposentadoria que titula, de forma que sejam aplicados os valores constantes da tabela salarial da CBTU, bem como seja incluída no cálculo do seu benefício a remuneração relativa ao cargo de Assistente Técnico I,

incorporado de acordo com a regra 4.5 do PCS/90, com todos os reflexos salariais daí decorrentes, inclusive o pagamento de parcelas pretéritas, desde a data em que preenchidos os requisitos legais, acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária sobre cada prestação mensal vencida e eventuais reajustes concedidos aos ativos. -A Lei nº 10.478/2002 estendeu aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. o direito à complementação de aposentadoria conferido pelos dispositivos acima transcritos. -Como se observa, o direito do autor à complementação da aposentadoria é inequívoco, considerando a sua data de admissão na RFFSA (01/05/1976, fls. 66 e 400). Tal complementação corresponde - conforme se depreende do texto legal acima transcrito - à diferença entre a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade e o valor de aposentadoria do INSS. O que está em discussão na presente lide, portanto, não é o direito ao recebimento da complementação, mas sim - como já dito - o valor de tal complementação - Em relação a primeira alegação da inicial: a) não foi considerada vantagem decorrente de cargo de confiança exercido pelo autor, que teria sido incorporada à remuneração total nos termos da regra 4.5 do Plano de Cargos e Salários, o art. 2º da Lei nº 8.186/1991 é inequívoco quando utiliza como parâmetro de equiparação a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade, e não a remuneração que era percebida pelo beneficiário da complementação antes de se aposentar. A única exceção contida no dispositivo legal diz respeito ao adicional por tempo de serviço. -E, em relação a segunda alegação da exordial: b) foram utilizados nos cálculos da complementação valores da tabela salarial da RFFSA, e não os pagos pela CBTU, onde o autor trabalhava quando se aposentou, tampouco se revela procedente. Com efeito, os ditames das Leis nº 8.186/1991 mais uma vez são claros ao estabelecer um paradigma remuneratório único para todos os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. até 21 de maio de 1991, independentemente de desdobramentos funcionais posteriores. Por conseguinte, o valor da complementação deve ser igual para aposentados da própria RFFSA e de suas subsidiárias (CBTU, Trensurb, etc.) que se encontrem em situação idêntica (mesmo nível funcional), sob pena de afronta à isonomia pretendida pelo legislador ordinário ao instituir o benefício previdenciário em tela. -Por último, a alegação de que houve, no âmbito da Administração Federal mudança de posicionamento ou orientação sobre o tema não faz sentido algum, na medida em que tal mudança - se é que ocorreu - foi anterior à aposentadoria do autor. Assim, uma vez que o atual entendimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão revela-se correto e amparado na lei, somente podem invocar direito adquirido à percepção de valores superiores ao que determina a norma de regência os beneficiários cujo ato de reconhecimento do direito à complementação não mais possa ser revisto de ofício pela Administração, em função do transcurso do prazo decadencial de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9.784/1999). -Conclusão: o demandante passou longe de se desincumbir de seu ônus de demonstrar que a norma que determina a equiparação está sendo descumprida. Muito pelo contrário, já que os documentos acostados aos autos comprovam que os valores que estão sendo pagos equivalem ao salário efetivo de um empregado nível 322, acrescido do percentual a que o ex-funcionário faz jus a título de vantagem pessoal (anuênio). -Recurso desprovido.(AC 201151010128112, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/10/2012.)ADMINISTRATIVO. RFFSA. FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AOS ADMITIDOS ATÉ 21/05/1991. LEI 10.478/02. PARCELAS RECEBIDAS COMO VPNI - INCORPORAÇÃO AO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. I. A complementação de aposentadoria foi estendida pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A., como é o caso do autor. II. As parcelas recebidas sob a rubrica VPNI não podem ser trazidas para o cálculo da complementação de aposentadoria, por não serem, nos estritos termos da lei, parcelas integrantes da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. III. Recurso de apelação improvido.(AC 200651010012280, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/07/2012 - Página::292.)Conforme se infere dos documentos de fls. 62, 64/67 e 74, a autora aposentou-se como assistente administrativo, nível 235, com adicional de tempo de serviço correspondente a 27%, tendo sido estes os parâmetros fixados para a manutenção da paridade com os ferroviários da ativa. Assim, a complementação da autora deve corresponder à diferença entre o valor da aposentadoria que lhe é paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao de assistente administrativo, nível 235, do pessoal da ativa, acrescido do adicional de tempo de serviço de 27%, tal como expressamente consignado no ato n.º 1.329, trazido por cópia à fl. 74. Ressalto que a mudança de orientação da administração quanto ao tema referida na petição inicial não aproveita à autora, uma vez que a complementação de sua aposentadoria está sendo promovida, desde a concessão, com observância estrita do disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.186/1991, como visto anteriormente. Ademais, eventual inclusão de rubricas indevidas na complementação da aposentadoria paga a outros ex-ferroviários não acarreta qualquer direito à autora, sendo certo que a União noticiou ter adotado as providências necessárias à revisão de tais benefícios (fl. 265). Assim, não há direito à inclusão no valor da complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários de valores referentes a vantagem pessoal incorporada em sua remuneração em decorrência do exercício de cargo em comissão quando estavam na ativa. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado,

porém, resta suspenso seu pagamento na forma disposta no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007669-11.2011.403.6108 - OLACI FIDENCIO PORFIRIO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por OLACI FIDENCIO PORFIRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia a pagamento da revisão do seu benefício previdenciário desde a data da concessão do benefício (10/10/2007). Aduz que, em 10/10/2007, foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.013.299-2, mas que o INSS lançou salários de contribuição diferentes daqueles efetivamente contribuídos. Alega que requereu a revisão do benefício para a correção do erro e que o pedido foi concedido. No entanto, afirma que a autarquia não pagou as diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento, mas somente da data do pedido de revisão do benefício, com base na Instrução Normativa n.º 45/2010. Sustenta que a instrução normativa contraria dispositivos da Lei n.º 8.213/91 e do Decreto n.º 3.048/99. À fl. 02, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado (fl. 30v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/43, pugnando pela improcedência do pedido porque a revisão gera efeitos a partir da data do requerimento da revisão. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de lide que versa apenas sobre questão de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito propriamente dito. Em 30/08/2011 (fl. 18), o autor requereu administrativamente a revisão do benefício previdenciário NB 145.013.299-2, concedido em 10/10/2007 (fls. 14/17), uma vez que nos meses de 01/1995 a 02/1996, 04/1996, 01/2003 a 05/2004 foram lançados valores de salário-de-contribuição diferentes daqueles efetivamente contribuídos. A revisão foi concedida administrativamente (fls. 25/27), desde a data do pedido de revisão, modificando-se os valores nos meses supramencionados, após a apresentação pela parte autora dos holerites (fl. 19). Reputo correta a forma de agir do INSS. O artigo 35 da Lei n.º 8.213/91 determina que se o segurado empregado já cumpriu todas as condições para a concessão do benefício, mas não comprovou o valor dos seus salários-de-contribuição no período do cálculo, o benefício será concedido no valor mínimo, devendo a renda ser recalculada quando forem apresentadas provas dos salários-de-contribuição. Confira-se: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No caso dos autos, diante da ausência de informações acerca dos salários-de-contribuição nos meses de 01/1995 a 02/1996, 04/1996, 01/2003 a 05/2004, o INSS calculou-os no valor mínimo (fls. 14/17). Com a apresentação dos holerites quando do requerimento do pedido de revisão administrativa (fls. 18/19) e a inclusão dos novos dados no CNIS, os valores foram corrigidos (fls. 20/24), recalculando a renda mensal inicial, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 37 da Lei n.º 8.213/91 determina que, nas hipóteses em que a renda mensal inicial for recalculada nos termos do artigo 35 da Lei, a renda reajustada substituirá a anterior a partir da data do requerimento de revisão: Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. É importante ressaltar que a Instrução Normativa n.º 45/2010, em especial os artigos 413 e 434, não inova o ordenamento jurídico sem respaldo em lei, já que está de acordo com o disposto no artigo 37 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo abaixo o teor dos artigos da Instrução Normativa: Art. 413. Para processos despachados, revistos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto n.º 6.722, de 2008 observar: I - o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, observada a prescrição; II - nos casos de revisão sem apresentação de novos elementos, a correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso não prescritas, desde a DIP; III - nas revisões com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR, data a partir da qual são devidas as diferenças decorrentes da revisão; IV - para os casos de reativação, incidirá atualização monetária, competência por competência, levando em consideração a data em que o crédito deveria ter sido pago, pelos mesmos índices do inciso I deste artigo; e V - para os casos em que houver emissão de pagamento de competências não recebidas no prazo de validade, o pagamento deverá ser emitido com atualização monetária, a qual incidirá a partir da data em que o crédito deveria ter sido pago, pelos mesmos índices do inciso I deste artigo. Art. 434. Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR. A jurisprudência também

já decidiu que as diferenças devem ser pagas desde a data do pedido administrativo de revisão do benefício:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1-No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, não se destinando a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 2-Tendo o pedido de revisão sido protocolizado perante a ré em 08/12/1998 e a decisão administrativa final sido proferida em 21/05/2003, ajuizada a ação em 26/04/2004, constata-se a não incidência da prescrição quinquenal postulada pela autarquia ré. Entretanto, sendo a data de início de benefício 21/10/1991, a data de início do benefício revisado é fixada na data de entrada do pedido administrativo de revisão (08/12/1998), fazendo jus o autor ao recebimento das diferenças a partir desta data. 3- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(AC 00014848920044036111, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012, grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO AD QUO. DATA DE ENTRADA DO PEDIDO DE REVISÃO. I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão que condenou o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, entre o valor do benefício concedido e o valor revisado, desde a data do requerimento administrativo (04/03/2002). II - Alega o agravante que não deve ser considerado o requerimento de 04/03/2002, como início das diferenças devidas, mas sim o requerimento inicial do benefício, em 24/08/1998. III - O pedido inicial era de cobrança de diferenças de benefício previdenciário, decorrentes de sentença proferida no processo judicial nº 1727/98, no qual o autor obteve julgamento de procedência para o fim de declarar seu trabalho como rural no período entre 1964 a 1975, com a condenação do INSS em averbar o tempo de serviço para fins de contagem recíproca.IV - A sentença proferida nos autos de nº 1727/98, de cunho declaratório, não gerou condenação ao pagamento de nenhuma diferença ao autor, apenas honorários advocatícios. Assim, apenas a partir do pedido administrativo de revisão do benefício, com base no reconhecimento do tempo rural efetuado através de ação judicial, o autor obteve direito de receber as diferenças pleiteadas. V - O autor tem direito às diferenças atrasadas desde 04/03/2002, data em que protocolou o pedido administrativo de revisão.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.IX - Recurso improvido.(AC 00117666020074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RMI. LEI N. 8.213/91. ERRO ATESTADO PELA CONTADORIA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, em sua redação anterior ao advento da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito).2. Atestado pela Divisão de Cálculos do juízo a quo o erro procedido pelo INSS ao efetuar a apuração do valor inicial do benefício de pensão por morte concedido aos autores, assim como apresentadas as quantias efetivamente devidas em observância à legislação previdenciária de regência, impõe-se o deferimento do pedido de revisão deduzido, conforme reconhecido na sentença, assim como o pagamento das parcelas em atraso, descontado o montante já recebido, mas a contar da data do requerimento administrativo formulado aos 04.02.2000, em atenção ao art. 37 da Lei n. 8.213/91. 3. A correção monetária incidente sobre o débito previdenciário dar-se-á a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passam a ser devidos no patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Mantido, no entanto, o estatuído na r. decisão em respeito ao princípio do ne reformation in pejus, já que os autos ascenderam a esta instância revisora tão somente em virtude do reexame necessário.5. Pelo mesmo fundamento fica afastada a condenação nas verbas de sucumbência. 6. Remessa oficial parcialmente provida tão somente para determinar que as prestações em atraso sejam devidas a partir da data em que postularam os autores a revisão da RMI do benefício de pensão por morte na esfera administrativa e disciplinar os parâmetros da correção monetária, mantidos os demais termos da sentença.(AC 200101990449919,

JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:95.) Desse modo, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que não são devidas as diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento, conforme pleiteado pelo autor na petição inicial. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Olaci Fidencio Porfirio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-09.2012.403.6108 - JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a responder os quesitos formulados pelo INSS à fl. 44, consoante requerido pelas partes. Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação. Int.

0002384-03.2012.403.6108 - ELIZENDA AGUIAR DAS NEVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo complementar. Após, à conclusão para sentença.

0002755-64.2012.403.6108 - MARIO GINO CADAMURO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002955-71.2012.403.6108 - BENEDITO RODRIGUES LOURENCO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito médico a responder os quesitos formulados pelo juízo às fls. 30vº/31vº, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das respostas, intimem-se as partes a se manifestarem. Int.

0003574-98.2012.403.6108 - ANIBAL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ADAO LINHARI X NADIR LUIZ DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE BONIFACIO X ENI AYAKO YAMAMOTO GARCIA X ARNALDO MIRANDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ROGERIO DE CAMARGO PEREIRA X IVAN SILVIO FRANCO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X MARCELO DOS SANTOS SAVIOLI X EDNA APARECIDA SIMOES X MARIA APARECIDA ROMANO X PAULO DONIZETE MENEGUETE X VAGNER APARECIDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO CHECHI X MINORU GOTO X RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI X DIEGO FIGUEIREDO DURVAL X RODRIGO BIAZOTTO X SIDNEI GARCIA X GENILDA DA SILVA TRANCHE X JAIR FELIPE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0003999-28.2012.403.6108 - AMADEU GARCIA (SP092237 - SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança 013.00003403-2, da agência 0328, nos períodos postulados na petição inicial. Juntados os documentos, intime-se a parte autora para manifestação. Int.

0004006-20.2012.403.6108 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para que cumpra a deliberação de fl. 385, trazendo aos autos relação atualizada de seus sindicalizados residentes nas cidades abrangidas por esta 8ª Subseção Judiciária, devidamente qualificados, inclusive com identificação expressa

daqueles que possuam formação em Educação Física, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Com a vinda do documento, intime-se o réu na forma do art. 398 do CPC. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, promova-se a conclusão para sentença de extinção. Int.

0004534-54.2012.403.6108 - MARIA ERONISE MATIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante dos esclarecimentos postulados pelo INSS à fl. 43-verso, antes de deliberar acerca da necessidade de complementação do estudo social realizado, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que traga aos autos: a) cópia da certidão de nascimentos dos netos indicados no relatório de fl. 42 e qualificação dos seus genitores, inclusive data de nascimento e número de inscrição no CPF; b) cópia das CTPSs de seu marido, e de suas filhas Elisângela e Simone; Naquele mesmo prazo deverá a autora esclarecer se os netos indicados no relatório de fl. 42 recebem pensão alimentícia, comprovando o respectivo valor em hipótese afirmativa. Com a vinda dos documentos dê-se nova vista ao INSS. Int.

0004562-22.2012.403.6108 - ANTONIA APARECIDA SEVERO DA CUNHA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 148. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0004576-06.2012.403.6108 - JULIO ANDERSON GUIMARAES X MARTHA FRANCISCA GUIMARAES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 110/125 bem como esclareça, de forma justificada, se remanesce o seu interesse processual no prosseguimento desta demanda. Int.

0004687-87.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005516-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005633-59.2012.403.6108 - APARECIDA FAZIO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. APARECIDA FAZIO GONÇALVES ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A requerente juntou documentos (Fls. 10 a 39). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, não obstante foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Além disso, foi nomeada perita médica para examinar a requerente (Fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência da pretensão da autora e apresentou documento (Fls. 51 a 59). Novo perito médico foi nomeado à Fl. 61. O perito apresentou laudo médico (Fls. 66 a 70). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (Fl. 73). A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos para esclarecimento (Fls. 76 a 77). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pela autora às Fls. 76 a 77, uma vez que o laudo pericial apresentado é conclusivo e os quesitos complementares formulados ou já foram, ainda que implicitamente, respondidos (quesito 1), ou extrapolam o objeto da perícia (quesitos 2 a 4). Assim, procedo ao julgamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. A demandante não trouxe aos autos qualquer prova que aponte vícios, de forma ou materiais, nos exames periciais realizados pelos expertos do réu. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Examinado, inicialmente, o requisito

incapacidade. Compulsando o laudo pericial de fls. 66 a 70, concluiu-se que: a Requerente não é portadora de patologias que a impedem de exercer a sua atividade habitual do lar. Nas respostas aos quesitos do INSS, item nº 5 (fl. 69), ficou constatado que a demandante não está incapacitada para sua atividade habitual. Diante da conclusão do experto susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006889-37.2012.403.6108 - JOSE ARTULINO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007054-84.2012.403.6108 - MARIA ALICE CASTILHO THEODORO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0007085-07.2012.403.6108 - EDSON SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença de f. 85/86, parte final:... Com a vinda do cálculo, intime-se o autor para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento dos valores atrasados...

0007298-13.2012.403.6108 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007396-95.2012.403.6108 - FATIMA BALBINO DE MELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007635-02.2012.403.6108 - ANGELA DE FATIMA GUIMARAES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade, quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0007773-66.2012.403.6108 - LUIS OTAVIO BENTO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela

prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008390-26.2012.403.6108 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0008408-47.2012.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica dos documentos de fls. 112/118, em momento anterior a autora ajuizou ação visando a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais que afirma haver experimentado em razão de fraude no sistema de pagamentos da ré, diferindo desta ação unicamente quanto ao período em que os pagamentos teriam sido realizados. Assim, esta ação possui as mesmas partes e a mesma causa de pedir que a ação n.º 0010302-29.2010.403.6108 da 2.ª Vara Federal local, na qual houve citação em data anterior (fl. 112). Desse modo, reconheço a conexão entre as ações e, para evitar decisões conflitantes e com base no princípio da economia processual, reconheço a competência por prevenção da 2.ª Vara Federal local para o processamento e julgamento desta demanda, consoante o art. 106 do Código de Processo Civil e determino a redistribuição dos autos àquele juízo para reunião e julgamento conjunto dos feitos (art. 253, inciso I, do CPC). Int.

0002856-67.2013.403.6108 - PEDRO VALDECI BACOCINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0002996-04.2013.403.6108 - BRAZ MONDELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que há omissão na r. sentença de fls. 49/55 uma vez que não teria sido apreciado o pedido subsidiário de desaposentação para concessão de aposentadoria por idade. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeito o entendimento divergente do embargante quanto à questão. Porém, ela foi analisada na r. sentença, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância da embargante quanto à solução de mérito da sentença, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-59.2013.403.6108 - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PATRÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postula a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes ou, subsidiariamente a restituição de valores empregados no pagamento do imóvel. Requereu, ainda, a concessão de medida cautelar a fim de que seja mantida na posse do imóvel até julgamento final. A apreciação do pedido liminar foi remetida para após a apresentação da contestação (fl. 27). A ré foi citada (fl. 29) e apresentou contestação às fls. 30/38, na qual defendeu a improcedência do pedido. Também juntou os documentos de fls. 40/60. Decido. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a

consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo para tanto a constituição em moda do devedor fiduciante, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos a autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora. Tratando-se de fato negativo, não pode ser exigido da autora a respectiva prova, a qual fica à cargo da ré. Todavia, a CEF não comprovou com a contestação que a autora tenha sido pessoalmente intimada para purgação da mora. Segundo o documento de fl. 50, houve intimação da autora por edital, mas não foram apresentados documentos demonstrando a ocorrência de hipótese que autorize a adoção dessa modalidade de intimação. Assim, em análise sumária, a princípio mostra-se verossímil a tese levantada na inicial. Também está presente fundamento receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, notadamente ante a notícia trazida pela ré de que o imóvel já foi alienado em leilão. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar, cautelarmente, a manutenção da posse da requerente com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 17.089 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Considerando que a arrematante do imóvel poderá sofrer os efeitos da sentença a ser proferida nestes autos, deve ela figurar no pólo passivo da demanda. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a arrematação noticiada e apresentar a qualificação da arrematante. Após, intime-se a parte autora a fim de que promova a inclusão da arrematante no pólo passivo, a qual fica desde já deferida, caso requerida. Com a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações bem como cite-se e intime-se a arrematante. Fica facultado à CEF comprovar a ocorrência de hipótese que autorizasse a intimação por edital da autora para purgação da mora, ou a realização de sua intimação pessoal para aquela finalidade. Apresentada a contestação pela arrematante, intime-se a autora para replica, no prazo de 10 (dez) dias e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. P. R. I.

0003264-58.2013.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Diante da certidão de fl. 131-verso, observo que o IPEM não foi citado até a presente data, portanto cite-se, observando-se o endereço informado à fl. 02. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de citação do(a) réu indicado(a) à fl. 02, devendo ser instruído com cópia da contrafé. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003512-24.2013.403.6108 - OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se as partes requeridas para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando

necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devendo ser instruído com a contrafé.

0004107-23.2013.403.6108 - CLEUZA RODRIGUES DE MOURA E SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000828-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVII I, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 931/2013 - SD01, para fins de CITAÇÃO DOS RÉUS, devendo ser instruído com a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003880-33.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-32.2012.403.6108) COCA & COCA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apensem-se aos autos principais. Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000630-36.2006.403.6108 (2006.61.08.000630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-37.2001.403.6108 (2001.61.08.005931-9)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte embargante para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista à União Federal nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte executada os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005021-87.2013.403.6108 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA

Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO em face de suposto ato ilegal praticado pela pregoeira responsável pela instalação do pregão eletrônico nº 114/7063-2013, realizado pela CEF, pelo qual pleiteia, em sede liminar, a suspensão do certame. Alega basicamente que não é permitido o processo licitatório pela modalidade pregão em contratação de serviços de engenharia, pois estes não possuem natureza de serviços comuns. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º

12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, existe *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada. A modalidade de licitação denominada pregão, em sua forma eletrônica, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 que prevê sua utilização apenas para a aquisição de bens e serviços de natureza comuns e determina a adoção do critério de menor preço para o julgamento das propostas apresentadas (artigo 2º, 2º). O pregão eletrônico nº 114/7063-2013, ora impugnado, tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia e arquitetura para a execução de serviços técnicos ... (fl. 83, item 1.1) Para a contratação de serviços complexos, tais como os de engenharia, há vedação legal para a realização de licitação pelo melhor preço. O artigo 5º do Decreto nº 3.555/2000 estabelece: A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. Por sua vez, o artigo 46 da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/1994, expressamente dispõe: Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no 4º do artigo anterior. Assim, considerando que a modalidade de licitação pelo pregão eletrônico aprecia as propostas pelo melhor preço - e não as de melhor técnica ou de técnica e preço - não poderia ter sido utilizado para a contratação de serviços de engenharia e arquitetura para a execução de serviços técnicos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. 1. Remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança para declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 030/2011. 2. Sendo a hipótese dos autos de substituição processual, é desnecessário o cumprimento da exigência contida no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, referente à relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. (...) 6. A questão versa sobre a legalidade da utilização da modalidade licitatória pregão eletrônico, que foi a eleita pela autoridade impetrada, para contratação de serviços de apoio à fiscalização de obras prediais, análise, acompanhamento e elaboração de projetos de engenharia, de reformas, de ampliação, de adequação, de recuperação estrutural e de restauração, tal como descrito no item 1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2011 (fls. 73/122). 7. O Pregão Eletrônico é uma nova modalidade de licitação introduzida pela Lei nº 10.520/2002, que condiciona seu uso à aquisição de bens e serviços comuns. 8. Da dicção legal, depreende-se que é incabível a escolha da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia. Destarte, o Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2011 é ilegal. 9. Ademais, para contratação de serviços complexos, como os de engenharia, a Lei nº 8.666/93 determina, em seu art. 46, que se deve adotar os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, *in verbis*: Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). 10. Ora, sendo de natureza complexa os serviços de engenharia, não poderia a autoridade impetrada ter escolhido a modalidade licitatória pregão eletrônico, porque esta modalidade somente julga as propostas sob a ótica do melhor preço, a teor do disposto no art. 4º, inc. X, da Lei nº 10.520/2002, isto é, não há julgamento de propostas com observância dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço. 11. Por fim, embora não seja exigida a instrução da petição inicial com a relação dos substituídos, é de ser determinada a limitação dos efeitos da decisão aos substituídos que, na data de propositura da ação, tinham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Precedentes do STJ e desta Primeira Turma. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF5, 1ª Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26257, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data 08/03/2013, Página 100, Quanto ao periculum in mora, entendo que a realização do certame poderá causar prejuízo àqueles que poderiam ter suas propostas aprovadas no caso de o critério da licitação ser a de melhor técnica ou de melhor técnica e preço. Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, defiro o pleito liminar e determino que seja

suspensão o pregão eletrônico nº 114/7063-2013-GILOG/BU até decisão final a ser proferida na presente ação. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Acerca desta decisão, intime-se a autoridade impetrada, se necessário, também por correio eletrônico e/ou fac-símile.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004886-75.2013.403.6108 - LUIZ RODRIGUES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 4.258,45 (quatro mil e duzentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e cinco centavos), conforme informado à fl. 03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0004888-45.2013.403.6108 - LENICE MARIA DE ALMEIDA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 8.639,16 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais, e dezesseis centavos), conforme informado à fl. 03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0004891-97.2013.403.6108 - WILSON DANIEL DA COSTA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme informado à fl. 03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0004892-82.2013.403.6108 - WILSON DANIEL DA COSTA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), conforme informado à fl. 03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0004895-37.2013.403.6108 - LEANDRO PORTILHO DE OLIVEIRA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de

RS 8742,75 (oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

Expediente Nº 4155

MONITORIA

0000332-97.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302957-73.1997.403.6108 (97.1302957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300443-21.1995.403.6108 (95.1300443-0)) JOAQUIM AFFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LUIZ FERNANDO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X MOACYR CARLOS DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X MARIA JOSE BELLENTANI HOMEM AFONSO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a dilação postulada às fls. 445/446. Apresentados os documentos, promova-se nova conclusão. Int.

0004689-77.2000.403.6108 (2000.61.08.004689-8) - DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BOTUCATU - AVARE DE AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelas partes às fls. 417/419 e 431/432, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001415-37.2002.403.6108 (2002.61.08.001415-8) - BRAZ ANTONINHO PRENHACA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelas partes às fls. 402/406, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA....Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002543-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002543-6) - HUMBERTO ZUIM(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Com o retorno das informações, abra-se vista às partes.

0002899-72.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes a se manifestarem...

0009340-69.2011.403.6108 - PEDRO RODRIGO GRILLO(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA....Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0009433-32.2011.403.6108 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Defiro a dilação postulada à fl. 94. Apresentados os documentos, promova-se nova conclusão. Int.

0000453-62.2012.403.6108 - CRISTIANE BISPO DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Manifeste-se a AGU acerca da petição juntada à fl. 82. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0000657-09.2012.403.6108 - MATILDE CALOURA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE 05/12/2013, ÀS 14H30MIN: Às 14h30min do dia 05/12/2013, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal, sita na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 7º andar, Bauru/SP, onde se encontra a Sra. Cláudia Berbert Campos, conciliadora nomeada, sob a coordenação do MM. Juíza Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, atuando em auxílio ao Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a Procuradora do INSS. Ausente a parte autora, bem como seu representante legal. Face a ausência do autor, pela conciliadora foi dada por prejudicada a sessão. Após, pelo MM Juiz foi deliberado: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da proposta apresentada pelo exequente neste ato, cujo conteúdo será juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Marta Scarelli, Analista Judiciário, RF n. 2092, nomeada Secretária, digitei e subscrevo.

0002692-39.2012.403.6108 - ANTONIA CORREA DA SILVA DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Antônia Correa da Silva Dias propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Juntou documentos às fls. 07/13. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 20. Às fls. 22/31 o INSS apresentou sua contestação, alegando a necessidade de suspensão do processo, ante o fato de a autora ter obtido, em primeira instância, benefício de aposentadoria por invalidez em outro processo em trâmite perante a Justiça Estadual. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. O laudo social foi juntado à fl. 39. A autora não compareceu às perícias médicas agendadas (fls. 46 e 54). Às fls. 61/62 informou que obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que pleiteava em outro processo de forma que não possuía mais interesse no prosseguimento do presente feito. Manifestação do INSS à fl. 63 e parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/68. É a síntese do necessário. Decido. A autora, às fls. 61/62, postulou pela extinção do processo, sob fundamento de ausência de interesse no prosseguimento do feito, e informou que obteve a concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez em processo em trâmite perante a Justiça Estadual. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-63.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA....Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002929-73.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA SAMOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA....Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005341-74.2012.403.6108 - EDNA AMELIA GARCIA CALEF(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o perito nomeado noticiou não ter sido concluída a perícia em razão da autora, durante a sua realização, haver afirmado que não daria continuidade ao processo, intime-se a parte autora para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, formulando os requerimentos que entender pertinentes.Int.

0005846-65.2012.403.6108 - MARIANA ANDRADE DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA....Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005901-16.2012.403.6108 - LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Luana Conde Campos Cortes propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de salário maternidade. Assevera, para tanto, ter sido demitida sem justa causa (fl. 15) em 04 de agosto de 2011 e ter dado à luz a seu filho Théo Conde Cortes de Camargo, no dia 27 de fevereiro de 2012, não tendo recebido a vantagem, de seu ex-empregador.Juntou documentos às fls. 09/19.Deferido o benefício de justiça gratuita e determinada a manifestação e citação do INSS, à fl. 22.Contestação do INSS, às fls. 23/27 e sua manifestação à fl. 50, requerendo o julgamento antecipado da lide.É o Relatório.
Decido.Desnecessária a produção de outras provas, eis que a questão que se apresenta para julgamento é exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.O pedido merece acolhida.A resistência do INSS escora-se, apenas, na assertiva de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício pleiteado pela autora cabe ao ex-empregador - Pantanal Linhas Aéreas S.A.Sem razão o Instituto.O salário maternidade constitui-se em benefício previdenciário (artigo 18, inciso I, letra g, da Lei n.º 8.213/91), do que decorre a obrigação do INSS em fazer frente ao seu pagamento.O fato de o empregador, na esteira do artigo 72, 1º, da lei de regência da matéria, realizar o pagamento do benefício, não altera o dever do INSS, pois a empresa procederá, posteriormente, à compensação do que pagou, em nome do Instituto.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS [...] (AC 200603990455762, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 27/09/2007)A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições ao INSS, que por esse motivo, era o responsável final pela prestação [...] (AC 200303990294200, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 18/05/2004)Denote-se que caberia ao Instituto demonstrar que o pagamento já teria se dado, por meio do mecanismo do art. 72, acima referido.Falhando o ex-empregador, persistem o direito da autora e a obrigação do réu ao adimplemento do salário-maternidade, podendo o INSS negar à empregadora a compensação do que diretamente já pagou à autora.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Luana Conde Campos Cortes o benefício de salário-maternidade, por 120 dias, devidamente corrigido desde a data em que devidas as prestações, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Honorários pelo INSS, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4, do CPC.Custas como de lei. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luana Conde Campos Cortes.BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: benefício de salário-maternidade;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/02/2012;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 72 e 73 da Lei de Benefícios, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006066-63.2012.403.6108 - DONIZETE MENDES DA SILVA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Donizete Mendes da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos às fls. 17/27. Deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 30. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 31/33, alegando em preliminar a falta de interesse de agir e no mérito a improcedência do pedido. Embora intimado (fl. 33), o autor não apresentou réplica ou especificou provas. O INSS postulou o julgamento antecipado (fls. 34/35). É o relatório. Fundamento e Decido. Na carta de concessão e memória de cálculo de fls. 20/26 foram apresentados os cálculos de apuração da renda mensal inicial do benefício sob três sistemáticas distintas: a) aplicando-se os critérios da Lei n.º 9.876/1999, obteve-se a RMI de R\$ 619,36 (seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos - fls. 20/23); b) considerando o período imediatamente anterior à vigência da Lei n.º 9.876/1999, apurou-se uma RMI de R\$ 768,76 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos - fls. 24/25); c) adotando-se o período imediatamente anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, alcançou-se uma RMI de R\$ 603,31 (seiscentos e três reais e trinta e um centavos - fls. 25/26). Em face do disposto no art. 122 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.528/1997, foi implantada a renda mensal mais vantajosa para o autor, ou seja, aquela apurada considerando o período imediatamente anterior à vigência da Lei n.º 9.876/1999, no valor de R\$ 768,76 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), como se observa de fl. 20. Logo, não foi aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Consequentemente, o provimento postulado nestes autos não é necessário ou útil à parte autora, restando patenteada a sua falta de interesse de agir. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta não houve aplicação do fator previdenciário para a apuração da RMI do benefício do postulante, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006180-02.2012.403.6108 - ABIMAEEL GIMENES X LUCIANA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ... Com a vinda do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento dos valores atrasados...

0006664-17.2012.403.6108 - ADELIA BATISTA PASSOS (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Adélia Batista Passos propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação com pedido de revisão dos valores pagos a título de benefício previdenciário, requerendo, para tanto, efetuar a aplicação dos índices de aumento fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas de 1999 até 2004. Juntou documentos às fls. 08/15. Pela decisão de fl. 19 foi indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia contestou o feito (fls. 22/28), arguindo matéria prejudicial (prescrição) e sustentando, quanto ao mérito, a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício da parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 30 e réplica às fls. 33/34, na qual a parte requerente pugnou pelo julgamento no estado. O INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 35). É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, destarte, ao julgamento. Inicialmente, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a prescrição do direito do autor tão-somente no que se refere a eventuais diferenças verificadas em seu benefício previdenciário no quinquênio anterior à propositura da demanda (28/09/2007). No mais, o pedido não merece acolhida. Desde que respeitado o regramento constitucional (artigo 201, 4.º, CF/88), não pode o Poder Judiciário, fixar para reajuste índice outro que não o previsto em lei. Verifica-se que antes da data do reajuste ocorrido em 01.º.05.96, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, e estabeleceu a aplicação do IGP-Di/FGV, pela variação acumulada nos doze meses imediatamente anteriores (artigo 2.º, MP 1415/96). Com a adoção das MPs n.º 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 foram fixados percentuais específicos (7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente) para o reajuste dos benefícios, desvinculados de índices inflacionários. Depois, a MP n.º 2.187-11/2001 definiu critérios para o reajuste dos benefícios e acometeu ao regulamento a fixação dos respectivos percentuais. Por fim, desde a MP n.º 316/2006,

posteriormente convertida na Lei n.º 11.430/2006, o INPC voltou a ser o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. Dessa forma, não assiste razão à parte autora nos pleitos referentes aos reajustes de 1999 a 2004, tendo em vista que não existe direito adquirido a um determinado indexador. Se o Constituinte originário delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios de reajuste dos proventos (artigo 201, 1, CF/88), ainda que o indexador escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há como se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação de seu valor real. Assim, bem retratam os julgados abaixo colacionados: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno RE 376846/SC, DJ 02-04-2004, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, RESP 499427, Processo 200300078577, DJ: 02.06.2003 PG: 351 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Neste sentido já decidiu o E. T.R.F. da 3. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. - A pretensão do autor de recálculo da renda mensal inicial pela ORTN, consiste em inovação do pedido inicial, o que é inadmissível nesta fase processual. Não conhecimento de parte do recurso. - A Lei 8.213/91 não estabelece qualquer correlação entre a renda mensal e o salário mínimo. - Indevida a inclusão de índices não oficiais na correção dos salários-de-contribuição. - Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. - Incabível a utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 no reajuste dos benefícios previdenciários. - Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador. - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, processo: 2005.03.99.010141-8, UF: SP, órgão julgador: OITAVA TURMA, data da decisão: 01/08/2005) Assim também já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULAS Nº 8 (OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERÃO RAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 3 2001) E Nº 21 (NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPC (ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR), DE JANEIRO (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%), DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. Dou provimento ao presente incidente, para que o julgado da Turma Recursal de Pernambuco seja reformado, no sentido da improcedência dos pedidos, de acordo com o disposto na Súmula nº 8 e na Súmula nº 21, ambas da Turma Nacional de Uniformização. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, processo n.º 200283200039334, UF: PE, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, data da decisão: 16/12/2004). JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP - DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE : EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do

quinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP - DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP - DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. (Processo: 200433007246041, UF: BA, Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - BA, data da decisão: 24/09/2004). Portanto, não há inconstitucionalidade nos índices estabelecidos pelas normas que regularam situações posteriores à normatizada pela Lei 9.711/98, quais sejam: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), cujos índices, como mencionado pela própria parte autora (fls. 05/06), foram adotados para o reajuste dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido deduzido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006857-32.2012.403.6108 - MAIKY GABRIEL GOMES RAMIRES X LILIAN KELLY GOMES CAMILO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Maiky Gabriel Gomes Ramires, representado por sua mãe Lilian Kelly Gomes Ramires, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser dependente economicamente de seu pai Gabriel Lopes Ramires, que permaneceu preso entre 26/02/2012 e 27/06/2012. Juntou procuração e documentos às fls. 11/52. Intimada (fl. 56), a parte autora juntou documentos (fls. 57/65). Decisão de fls. 68/70 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. A representante do autor ratificou os termos da procuração (fl. 72). Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 76/82, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/93 e manifestação do INSS às fls. 94/104. Parecer do MPF às fls. 110/111. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se que o pai do autor permaneceu preso entre 26/02/2012 e 27/06/2012 (fls. 33 e 60/61), a qualidade de segurado do pai do autor (fls. 27 e 81, CNIS), bem como a qualidade de dependente do autor (fl. 20), presumida e não negada pelo INSS, na data da prisão. Quando do encarceramento, o pai do demandante não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (fls. 27 e 81), o que assegura o direito do autor ao benefício. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região. AI n.º 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART.80 ,CAPUT, DA LEI N8213/91. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Assim sendo, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data do recolhimento de seu genitor (26/02/2012 - fl. 33) e por termo final a data de sua libertação (27/06/2012 - fls. 60/61).As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Maiky Gabriel Gomes Ramires;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei n.º 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: termo inicial na data do encarceramento do genitor - 26/02/2012 e termo final na data em que foi colocado em liberdade - 27/06/2012;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/02/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006936-11.2012.403.6108 - ADILSON RIBEIRO PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Adilson Ribeiro Pinto propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade. Decisão de fl. 29, indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e citação do INSS.Contestação e documentos, às fls. 33/44.O autor juntou documentos às fls. 45/62 e 66/67.Laudo médico, às fls. 68/72.Proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 74/75.Parte autora recusou a proposta de acordo, às fls. 79/85.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade permanente para o trabalho.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial.Em resposta aos quesitos, afirmou o Perito - especialista em medicina do trabalho e medicina legal - que:a) o autor padece de AIDS desde 2001 (fl. 70, quesitos 3 e 4);b) possui seqüela definitiva, qual seja a baixa imunidade, que compromete sua capacidade laboral habitual (fl. 71, quesito 9);c) em decorrência da baixa imunidade não tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico (fl. 71, quesitos 10 e 11);d) a incapacidade que acomete o autor evolui de temporária para permanente (fl. 71, quesito 7);e) o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl. 70, quesitos 6b e 6c, e fl. 71, conclusão). Dessa forma, possível concluir da análise do laudo que o requerente faz jus à conversão do seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial de fls. 68/72, ou seja, 28/03/2013, fl. 72, data em que constatada e comprovada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a converter o auxílio-doença n.º 536.619.691-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial de fl. 68/72 (28/03/2013).Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação,

cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, no período concomitante. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Adilson Ribeiro Pinto; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do auxílio-doença n.º 536.619.691-0 em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 28/03/2013; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 28/03/2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007595-20.2012.403.6108 - SILVANA APARECIDA BELLONI GONCALVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Silvana Aparecida Belloni Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença, alegando ser portadora de doença que o incapacita para o trabalho. À fl. 47, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinou-se a realização de exame médico-pericial. Contestação às fls. 51/55vº, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento de um dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às fls. 83/88, seguido de manifestação do INSS, fls. 89/89vº. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 93/93vº, e a parte autora, fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Incapacidade para o trabalho: Conforme leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 83/88, verifica-se que a requerente é portadora de epilepsia, desde 20 anos de idade (respostas dos quesitos n.º 03 e 04 do INSS). Indica o perito judicial que não foi diagnosticada incapacidade (resposta ao quesito n.º 05 do INSS), tendo concluído que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho habitual (fl. 87). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral do autor pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o requerente, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que o acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que o impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não

restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em março de 2013. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Silvana Aparecida Belloni Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-85.2013.403.6108 - SIDNEI LINO MERLIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Sidnei Lino Merlin ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício.Juntou documentos às fls. 19/151.Intimado (fl. 154/155), o autor emendou a petição inicial, atribuindo novo valor à causa.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 157/158 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A matéria controvertida é unicamente de direito.Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ;2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ;3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ;4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-70.2013.403.6108 - RICARDO DE CALLIS PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X MARINEZ CREPALDI DE OLIVEIRA PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E

SILVA E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 128: 1. Intime-se a parte autora para especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.3. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0003033-31.2013.403.6108 - GERALDO FERREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:...Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento...

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a parte requerida para resposta.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002849-75.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007932-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SILMIR CARDOSO SONDERMANN(SP080931 - CELIO AMARAL E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0002937-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-45.2012.403.6108) FRANCISCA DE ASSIS BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:...Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento...

0003278-42.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-50.2013.403.6108) IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME X IVANA MARIA DE OLIVEIRA(SP214873 - PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:...Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PARDINI HUSSNE BAURU X ROBERTO PARDINI HUSSNE(SP063414 - MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI E

SP052187 - KATHYE KARG)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 99, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300147-96.1995.403.6108 (95.1300147-4) - WALDEMAR PIRES RAMOS X DORACY IGNACIO PIRES RAMOS X GUACIRA MARIA PIRES RAMOS X GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO X RITA DE CASSIA ROSINI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X EDGARD CRISPIM X MARIO LOPES ABELHA (SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X IRENEU ROSSI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

1304452-55.1997.403.6108 (97.1304452-5) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

1303333-25.1998.403.6108 (98.1303333-9) - ADALCY WITZEL MARTINS FERREIRA X ARACY WITZEL MARTINS FERREIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X LUCIA CODAMO DE CARVALHO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MARIA LOPES ORTIZ DE CAMARGO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MYRTES LOUSADA CAETANO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X ODETE ELERBROCK (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X THEREZA BENTO BARBOSA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0005683-42.1999.403.6108 (1999.61.08.005683-8) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0004635-04.2006.403.6108 (2006.61.08.004635-9) - MARLEI EMILIA GUIMARAES MILHORIM (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0010493-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010493-1) - IRENE BARBOZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0001827-21.2009.403.6108 (2009.61.08.001827-4) - SOLANGE MIRAIDER RASCAO SELMO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0003727-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003727-0) - LUANA CRISTINA RUIZ X NILCEIA MARIA DA MOTTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0008193-42.2010.403.6108 - ZILDA BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0000542-22.2011.403.6108 - TERESA FARIA TEIXEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0001922-80.2011.403.6108 - MARCO ANTONIO PINTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0004671-70.2011.403.6108 - AGNALDO XAVIER DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0005052-78.2011.403.6108 - NADIR REDICOPA PIRES X CELIA DE FATIMA PIRES MORENO X JOSE PIRES FILHO X ISABEL CRISTINA PIRES X SANDRA REGINA PIRES X ANTONIO MARCOS PIRES X LUIZ CARLOS PIRES X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0005250-18.2011.403.6108 - MARIA AMELIA DE FREITAS CHRISTIANINI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0005773-30.2011.403.6108 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0006169-07.2011.403.6108 - ALCIDES VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0006986-71.2011.403.6108 - HILDA SILVA GONCALVES DE MARIA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0008013-89.2011.403.6108 - ANTONIO SABINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0008309-14.2011.403.6108 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0009456-75.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA DA CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0000261-32.2012.403.6108 - ESMERALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0000892-73.2012.403.6108 - JOSE PORCEL BIELMA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0001892-11.2012.403.6108 - MARILDA ELIDIA ROMERO NASCIBEM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0001953-66.2012.403.6108 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0002042-89.2012.403.6108 - NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0002172-79.2012.403.6108 - SYLVIO MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0002932-28.2012.403.6108 - JOSE FONTES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0002937-50.2012.403.6108 - CLEUSA FRANCISCO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0003043-12.2012.403.6108 - MARLENE BENEDITA LAURENTINO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0003223-28.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0004847-15.2012.403.6108 - CLODOALDO CORREA DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0006232-95.2012.403.6108 - LUIS DA SILVA FILHO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0006581-98.2012.403.6108 - LENI APARECIDA BARRETO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0007303-35.2012.403.6108 - NILVA PAULA DIAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008990-18.2010.403.6108 - ELZA BARBOSA CARVALHO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8987

ACAO PENAL

0004634-43.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Fl.385: por imperativo de readequação de pauta, redesigno a audiência de 01/07/2014, às 16hs00min para 11 de março de 2014, às 16hs00min, para as oitivas das testemunhas Fabiano e Dagoberto, arroladas pela acusação. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas, agentes da Polícia Federal. Intimem-se pessoalmente os réus Vanderson e Ozenildo. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8989

ACAO PENAL

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 0010194-73.2005.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Wellington Menezes Pastrolin, Juliano Domingues de Almeida e Bruno Gomes Terribas Aos 03 de dezembro de 2013, às 15h50min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabio Bianconcini de Freitas, bem como o réu Wellington Menezes Pastrolin, acompanhado de seu advogado Dr. Jéferson Tarzia Barbosa da Silva, OAB/SP 254.532. Presentes no juízo deprecado (Fórum da Justiça Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP - CP 0001412-11.2013.403.6104) a testemunha da defesa dos réus Juliano e Bruno, Tiago Rovai, inquirida por meio de videoconferência, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Ausentes os réus Juliano Domingues de Almeida e Bruno Gomes Terribas e seu advogado. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Providencie-se a juntada aos autos da mídia contendo a gravação da audiência realizada. Fica decretada a revelia do réu Bruno Gomes Terribas. Registre-se que o ato foi realizado sem a presença da defesa dos réus Bruno e Juliano em razão de não ter o defensor comparecido, embora intimado para o ato, bem como, diante da impossibilidade de se nomear defensor ad doc. Frise-se, de qualquer forma, que a testemunha Tiago Rovai não teve qualquer contato direto com os fatos em apuração, do que decorre a completa ausência de prejuízo à defesa dos acusados. Aguarde-se pela audiência designada para o dia 1º de abril de 2.014. Intime-se a defesa dos réus Juliano e Bruno. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Michele Cristina Moço, RF 7153.MM. Juiz -Procurador da República -Wellington Menezes Pastrolin -Advogado do réu Wellington -

Expediente Nº 8991

ACAO PENAL

0005682-71.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO MARCOS SOUZA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP319670 - THAIS ANCELI DA SILVA E SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)

Fls.280/282 e 324/325: deprequem-se as oitivas das testemunhas Rubens e Fernando à Justiça Federal em São Paulo/Capital e Londrina/PR, que serão ouvidas pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru pelo sistema de videoconferência. Designo a data 22/04/2014, às 14hs00min para oitiva da testemunha Fernando (agendada previamente com o setor administrativo da Justiça Federal em Londrina/PR) por videoconferência. Ante o teor da certidão de fl.328 (extrato de fl.329) homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Nelson, por parte da defesa. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados federais em São Paulo e Londrina. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8993

INQUERITO POLICIAL

0004671-02.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP312457 - WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS)

Fls.146/151 e 152/156: tendo em vista as diligências já efetuadas pela Polícia Federal, defiro a vista dos autos junto ao balcão da secretaria por parte do advogado Welinton José Benjamim dos Santos, OAB/SP 312.457. Após, a vista, ou na inércia do advogado subscritor, decorridos cinco dias da publicação, abra-se vista ao MPF. Com a concordância ministerial, remeta aquele órgão diretamente, este inquérito à Polícia Federal para prosseguimento das diligências.

Expediente Nº 8994

ACAO PENAL

1303183-78.1997.403.6108 (97.1303183-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA)

Vistos. Ao menos por ora, tem-se por ainda presentes os motivos enunciados na decisão de fl. 456, que decretou a prisão preventiva do acusado. Denote-se que, então, constatou-se que o réu se ocultava, para impedir o ato citatório (mesmo posto em liberdade provisória, em outro feito, declinou múltiplos endereços inexistentes) e, concomitantemente, continuava a praticar crimes. Expedido mandado de prisão, em outubro de 2006, o acusado somente veio a ser preso em novembro do ano corrente. Nenhuma prova foi colacionada, pela defesa, que indicasse ter o réu mantido vida regular, durante os anos em que esteve foragido da Justiça. Assim, presente, ainda, o risco para a aplicação da lei penal, e não sendo - repita-se, até o momento - conveniente a adoção de outras medidas cautelares, indefiro o pedido de liberdade provisória. Não se identifica nenhuma das hipóteses do artigo 397, do CPP, cabendo o registro de que o prazo prescricional restou suspenso, diante da citação editalícia do réu. Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 22/01/2014, às 15h00min, a fim de se colher o depoimento das testemunhas (fls. 652/652-verso) e o interrogatório do réu. Requisite-se a escolta do acusado, e da testemunha que se encontra presa (fl. 652-verso). Intimem-se.

Expediente Nº 8995

ACAO POPULAR

0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca das contestações e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 8996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS 39.482, para o dia 11/01/2014, a partir das 14h00min, que será realizada na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao

Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004164-12.2011.403.6108 - SOLANGE DOS SANTOS PICOLLOTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS 39.482, para o dia 11/01/2014, a partir das 10h00min, que será realizada na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.)comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004564-89.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FREDERICO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101: Ciência às partes sobre a audiência designada pela 1ª Vara Federal de Marília/SP para o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 16h00, para inquirição das testemunhas Sebastião Miranda dos Santos e Luiz Carlos Meneguelo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9046

ACAO PENAL

0005267-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Diante da devolução da carta precatória nº. 521/2013, bem como da certidão de fls. 140, a qual informa que a testemunha arrolada pela defesa Ho Yin Kwin, prefere, ao invés de ser ouvida mediante videoconferência, se deslocar até esta Subseção para sua oitiva, determino que se proceda à sua intimação para que compareça pessoalmente na audiência designada neste Juízo, para o dia 11 de março de 2014, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória para intimação. Proceda ao cancelamento da videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8725

DESAPROPRIACAO

0005747-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005747-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAU UEDA

1- Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da descrição do imóvel indicado na inicial no assunto do presente feito. 2- Fls. 157/160: Dê-se vista à parte expropriante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à comprovação de venda do imóvel objeto da presente ao Sr. Mário Cazuyuki Hamaue, devendo manifestar-se inclusive quanto à alteração do polo passivo. 3- Tendo em vista seu comparecimento espontâneo, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/151, verso e, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados referentes à indenização em favor do comprador indicado à fl. 157. 4- Em prosseguimento, expeça-se carta de adjudicação em favor da União. 5- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 6- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7- Intime-se e cumpra-se.

0017924-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017924-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X KIYOSHI ARIYAMA

Observo que no caso foi o(a) requerido(a) KIYOSHI ARIYAMA citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015653-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SELVINA ROSA DA SILVA

1. F. 66: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da requerida SILVINA ROSA DA SILVA, CPF

206.297.668-27.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 133 deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005982-37.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES

DecisãoCuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., ODILON RABELO GONÇALVES e BENEDITA DAS DORES GONÇALVES, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 40 e 40-A, da Quadra 10, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 187,80 m2, cada um, matrículas 132.313 e 132.314 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 93 foi comprovado o depósito de R\$ 18.547,97 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos).Matrículas dos imóveis às fls. 101/102.Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliações realizadas em julho e agosto de 2006 (fls. 31, 38 e 47), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar.Em prosseguimento:1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Exorto as litisconsortes ativas a envidarem as providências necessárias à comprovação da natureza do imóvel em questão e à obtenção da respectiva certidão negativa de débito tributário. Referidos documentos deverão ser colacionados aos autos antes da audiência ou trazidos para juntada na ocasião de sua realização. Para esses fins, deverá a parte autora envidar pessoalmente as providências pertinentes, inclusive, se o caso, solicitando diretamente ao Município de Campinas a documentação pertinente.Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Citem-se e intemem-se.3- Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005987-59.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ERNESTO PLATPER

DecisãoCuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de ERNESTO PLATPER, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 28 e 29, da Quadra 15, do Jardim Novo Itaguaçu, com áreas de 269,33 e 390,50 m2, transcrições 81.785 e 81.786 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 53 foi comprovado o depósito de R\$ 14.967,78 (catorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).Certidões de transcrição dos imóveis às fls. 55/56.Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliações realizadas em julho de 2006 (fls. 30 e 37), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar.Em prosseguimento:1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Exorto as litisconsortes ativas a envidarem as providências necessárias à comprovação da natureza do imóvel em questão e à obtenção da respectiva certidão negativa de débito tributário. Referidos documentos deverão ser colacionados aos autos antes da audiência ou trazidos para juntada na ocasião de sua realização. Para esses fins, deverá a parte autora envidar pessoalmente as providências pertinentes, inclusive, se o caso, solicitando diretamente ao Município de Campinas a documentação pertinente.Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Citem-se e intemem-se.3- Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006068-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS DEBASTIANI X ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI

Decisão Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de LUIZ CARLOS DEBASTIANI e ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 09, Quadra G, Chácara Pouso Alegre, com área de 1.010,00 m2, matrícula 83.720 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 94, foi comprovado o depósito de R\$ 224.613,00 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e treze reais). Matrícula do imóvel às fls. 95/97-verso. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliação realizada em agosto de 2011 (fl. 30), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Exorto as litisconsortes ativas a envidarem as providências necessárias à comprovação da natureza do imóvel em questão e à emissão da respectiva certidão negativa de débito tributário. Referidos documentos deverão ser colacionados aos autos antes da audiência ou trazidos para juntada na ocasião de sua realização. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Citem-se e intimem-se. 3- Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0007765-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AURICELIO DIAS MOURA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação..

0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 50/54, em contas do executado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, CPF 068.581.758-06. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, CPF 068.581.758-06, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, CPF 068.581.758-06. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser

cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 17. Intimem-se e cumpra-se.

0012630-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBINSON CEZAR ANCONA

1. Fls.52 / 70 : Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0012645-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZ

1. Fls.42/46: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009705-55.1999.403.6105 (1999.61.05.009705-0) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012655-37.1999.403.6105 (1999.61.05.012655-3) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1- Fls. 584/586: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Analiso os declaratórios de fls. 584/586, assim, como pedido de reconsideração da decisão de fl. 583. Assim, tendo em vista que a determinação exarada à fl. 583 decorre de cálculo efetuado com a observância da Lei de Custas desta Justiça Federal (Lei nº 9.289/96) e que o valor a ser recolhido em execução de sentença na verdade é complemento do valor faltante, recolhido na inicial/apelação, devidamente atualizado, mantenho a decisão de fl. 583 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se o autor a que cumpra referida decisão, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, cumpra-a em seus ulteriores termos. 4- Sem prejuízo, tendo em vista que os documentos que acompanharam os embargos de declaração opostos pelo autor são mera repetição de atos deste processo, determino que fiquem acostados à contracapa e que sejam por ele retirados em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 5- Intime-se.

0010846-70.2003.403.6105 (2003.61.05.010846-5) - GIANNI LAURINDO GERVAIS X RENE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0013626-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013626-3) - ROMANO ENZO FERRARI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados.

0015078-23.2006.403.6105 (2006.61.05.015078-1) - JOAO BAPTISTA VALENTE DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do item 4 do despacho de fl. 113, fica intimada a parte autora para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0011095-40.2011.403.6105 - MARILYN COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1- Fls. 245/246:Indefiro o pedido de decretação da nulidade do laudo pericial. Embora a União Federal não tenha sido intimada quanto à data de realização da perícia, o exame dos autos não denota, e tampouco restou demonstrado pela União, a ocorrência de prejuízos a sua defesa quanto a essa específica prova.Em complemento ao laudo apresentado, determino a intimação da Perita para resposta aos quesitos apresentados pelo autor e réu, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se a Sra. Perita para a finalidade acima indicada.3- Intimem-se.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Certidão de REMESSA:Nesta data, REMETO os presentes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.Campinas, 13 de dezembro de 2013.

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES HUERTAS TELLO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 120/121, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0013828-08.2013.403.6105 - ROSELY GUARNIERI ALVES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Rosely Guarnieri Alves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença por meio de liminar concedida judicialmente e posteriormente revogada.Alega que teve restabelecido seu benefício de auxílio-doença por meio de liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 0013200-48.2008.826.0114 da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, apensada aos autos nº 0020401-91.2008.26.0114. Ambos os feitos foram extintos por litispendência à ação acidentária 248-01.2006.007859-5, com revogação da liminar concedida no feito nº 0013200-48.2008.826.0114. Sustenta a autora que recebeu referidos valores amparada por ordem judicial e de boa-fé, requerendo a suspensão da exigibilidade e abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.Juntou documentos (ff. 08-60).Foi determinada a juntada de cópia da ação acidentária, tendo a autora requerido dilação do prazo e informado que naqueles autos foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em razão da não interposição de recurso (ff. 64-68.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, verifico presente a verossimilhança das alegações, visto que o benefício foi recebido com amparo em decisão judicial. Presente também o risco da demora, visto se tratar de benefício de ordem alimentar.Ademais, não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé da autora na percepção dos valores ora exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé.Assim, defiro a tutela antecipada e suspendo a exigibilidade dos valores

exigidos da autora, determinando ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança do benefício 31/560.546.697-2. A providência se reveste também de natureza cautelar da plena eficácia de eventual tutela final de anulação do débito, evitando-se a realização de atos diretos e indiretos de cobrança. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção, sem prejuízo das providências a cargo da representação processual do INSS. Resta a autora ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o tempo em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de improcedência do feito. Em prosseguimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

0015096-97.2013.403.6105 - LUIZ HAMILTON BARBIERI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período especial de: 08/07/1982 a 01/09/1985 01/06/1986 a 04/09/2012. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11296-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da ação proposta, cuja cópia se-gue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique e-ventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016284-96.2011.403.6105 - AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade (fls. 239/240), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005531-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SP123095 - SORAYA TINEU) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007932-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) 1- Fls. 84/85:Preliminarmente, manifeste-se a parte embargada quanto ao alegado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001034-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THM TRANSPORTES LTDA

1. Ciência à parte exequente da descida da Superior Instância. 2. Diante da data do ajuizamento da presente execução, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 dias.3. Atendido, tornem conclusos.4. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0611007-07.1998.403.6105 (98.0611007-2) - CLAUDIO CESAR DE CAMPOS GERMANO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestados pelo trânsito em julgado do agravo. 3. Intimem-se.

0002801-82.2000.403.6105 (2000.61.05.002801-8) - VIDROAUTO ACESSORIOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestados pelo trânsito em julgado do recurso especial 3. Intimem-se

0013976-68.2003.403.6105 (2003.61.05.013976-0) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007910-67.2006.403.6105 (2006.61.05.007910-7) - CHAPEUS CURY LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011352-94.2013.403.6105 - ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fls. 286/296: Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se o determinado à fl. 285. 2- Intime-se.

0015381-90.2013.403.6105 - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho na petição de fls. 39/40: J. Aguarde-se a juntada das contraféis. Intime-se. Campinas, 13/12/13. (a) Dr. Raul Mariano Junior, Juiz Federal.

ACOES DIVERSAS

0009318-40.1999.403.6105 (1999.61.05.009318-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (CPFL)(SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestados pelo transito em julgado do recurso especial 3. Intimem-se

Expediente Nº 8726

DESAPROPRIACAO

0006212-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENILDO LOPES PINHEIRO X MARLI DA SILVA PINHEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a saber: Data: 17/02/2014 Horário: 16:30h Local: Av. Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação.

0006266-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a saber: Data: 17/02/2014 Horário: 13:30h Local: Av. Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação.

0006281-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROSALICE DE MORAES X PAULO APARECIDO MARINO X LEONICE APARECIDA MORAIS MARINO X CREUSA ISABEL DE MORAIS X PAULO MOREIRA DA SILVA X DANIEL RICARDO PARISOTO X VERA LUCIA PARISOTO
Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 11/Quadra C - Jardim Santa Maria (1ª Gleba) Matrícula nº 20.940 do 3º CRI de Campinas Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente

desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Cite(m)-se, intimem-se e cumpra-se.

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 10/Quadra E - Jardim Santa Maria I Transcrição nº 72.281 do 3º CRI de Campinas Encontrando-se edificado(s) e aparentemente ocupado(s), o(s) imóvel(eis) expropriando(s), determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do(s) referido(s) bem(ns), citação e intimação. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, citação e intimação, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse do(s) imóvel(eis) à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do(s) imóvel(eis), oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao(s) imóvel(eis) e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao(s) imóvel(eis) em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do(s) imóvel(eis), deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis), a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa

de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

0006405-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO TAKEYAMA X MARILENE VOLPI COLUCO TAKEYAMA

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 135/148. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição de Paulo Takeyama e Marilene Volpi Coluco Takeyama por Jorge José Pereira. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 34 - Chácara Dois Riachos Lote 35 - Chácara Dois Riachos Matrícula n.º 47.383 do 3º CRI de Campinas Matrícula n.º 47.476 do 3º CRI de Campinas Encontrando-se edificado(s) e aparentemente ocupado(s), o(s) imóvel(eis) expropriando(s), determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do(s) referido(s) bem(ns), citação e intimação. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, citação e intimação, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse do(s) imóvel(eis) à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do(s) imóvel(eis), oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao(s) imóvel(eis) e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao(s) imóvel(eis) em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do(s) imóvel(eis), deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis), a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

0006410-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a saber:Data: 17/02/2014Horário: 15:30hLocal: Av. Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação.

0007837-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse.Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória.No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s)Lote 18/Quadra H - Jardim Santa MariaLote 19/Quadra H - Jardim Santa MariaLote 20/Quadra H - Jardim Santa Maria Matrícula n.º 31.903 do 3º CRI de CampinasMatrícula n.º 31.904 do 3º CRI de CampinasMatrícula n.º 31.905 do 3º CRI de CampinasEncontrando-se edificado(s) e aparentemente ocupado(s), o(s) imóvel(eis) expropriando(s), determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do(s) referido(s) bem(ns), citação e intimação. Deverá constar do mandado, inclusive, intimação a que, no prazo para a resposta prevista nos artigos 16 e ss. do Decreto-lei n.º 3.365/1941, os réus também se manifestem sobre o débito apontado na certidão positiva apresentada pelo Município de Campinas - SP e, se o caso, providenciem seu pagamento (colacionando aos autos o respectivo comprovante) ou informem se concordam com a dedução de seu valor do montante da indenização ofertada neste feito.Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, citação e intimação, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse do(s) imóvel(eis) à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do(s) imóvel(eis), oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao(s) imóvel(eis) e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao(s) imóvel(eis) em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária.Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do(s) imóvel(eis), deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis), a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n.º 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de

necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

0008325-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CARLOS AUGUSTO TUZZOLO X SHIRLEI MEDEIROS DA ROSA

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 10/Quadra J - Jardim Santa Maria (1ª Gleba) Matrícula nº 89.860 do 3º CRI de Campinas Encontrando-se edificado(s) e aparentemente ocupado(s), o(s) imóvel(eis) expropriando(s), determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do(s) referido(s) bem(ns), citação e intimação. Deverá constar do mandado, inclusive, intimação a que, no prazo para a resposta prevista nos artigos 16 e ss. do Decreto-lei nº 3.365/1941, os réus também se manifestem sobre o débito apontado na certidão positiva apresentada pelo Município de Campinas - SP e, se o caso, providenciem seu pagamento (colacionando aos autos o respectivo comprovante) ou informem se concordam com a dedução de seu valor do montante da indenização ofertada neste feito. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, citação e intimação, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse do(s) imóvel(eis) à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do(s) imóvel(eis), oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao(s) imóvel(eis) e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao(s) imóvel(eis) em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do(s) imóvel(eis), deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis), a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015388-82.2013.403.6105 - D C PAIUTA & CIA LTDA - ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por DC Paiuta e Cia. ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para determinar que a ré seja compelida a expedir novos boletos no valor de R\$ 2.443,83, o que representa o valor financeiro da dívida, sem as cobranças abusivas previstas nas cláusulas do contrato de crédito bancário nº 25.0278.606.0000938-53. Argumenta a cobrança de valores ilegais, como tarifa de cadastro, juros capitalizados mensalmente (anatocismo), o que teria acarretado onerosidade excessiva ao consumidor. Com a inicial trouxe documentos (fls. 26/68). O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da Comarca de Campinas-SP, o qual reconheceu, de ofício, a sua incompetência absoluta e determinou a remessa para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fls. 64). É o relatório. Decido. A remessa dos autos a esta Vara Federal ocorreu por equívoco. A autora tem sede na cidade de Americana (fls. 30), jurisdição da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, inclusive Juizado Especial Federal Cível de Americana (Provimento nº 362 de 27.08.2012). Verifico que os fatos em discussão nos autos ocorreram na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Americana (fls. 37/38), e considerando ainda que a matéria em discussão enseja relação de consumo, o domicílio da consumidora, ora autora, é o mesmo do local da celebração do negócio jurídico. Na presente demanda, a autora, pessoa jurídica de direito privado, definida como microempresa e sociedade empresária (fls. 29), discute a cobrança excessiva dos encargos contratuais, indicando as parcelas controvertidas, dando à causa o valor de R\$ 7.657,76. De todo o analisado, trata-se, portanto, de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Americana, nos termos dos artigos 3º, caput e parágrafo 3º, e 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido: CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de matéria de consumo, a competência é o domicílio do consumidor, podendo o juiz declinar, de ofício, de sua competência. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. (STJ, CC 87781/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 05.11.2077, P. 222) AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF-3, CC 14707, 00278248920124030000, Rel. Des. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 20/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO PESSOAL. ART. 100, IV, ALÍNEA b, DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO INTERIOR ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DA CEF NA QUAL O MUTUÁRIO FIRMOU O PACTO. DECISÃO MANTIDA. - Conforme entendimento desta eg. Sexta Turma Especializada, a interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional evitando um deslocamento, na grande maioria das vezes com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência territorial-funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (cf . AG 200702010156692, Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJU de 08/09/2008). - Ademais, in casu, resta configurada a natureza contratual da demanda ajuizada pela autora, na medida em que pretende discutir as cláusulas pactuadas em mútuo hipotecário firmado com a CEF. - O CPC, em seu artigo 100, IV, alíneas a e b estabelece que será competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações por esta contraídas. - Sendo assim, a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro do local em que se encontra a agência da CEF onde a parte

autora firmou o contrato que pretende ver revisto, que, na presente demanda, é o Município de Niterói. - Ainda que se entendesse que a competência, na espécie, fosse de natureza territorial e, portanto, relativa, a prorrogação estaria impedida em face da oposição de exceção de incompetência pelo Ré. (TRF-2, AG 164479, Des. Fed. Renato Cesar Pessanha de Souza, julgado em 24.11.2008, DJU 04.12.2008, P. 96) Ante todo o exposto e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de Americana (34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), ao qual determino a imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Campinas,

0015394-89.2013.403.6105 - ABISOLON DA LUZ CARVALHO (SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Abisolon da Luz Carvalho, CPF n.º 032.311.503-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença (NB 602.440.460-7), com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, ocorrida em outubro de 2013. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 08-38. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DECIDO. Verifico da Carta de Concessão apresentada na inicial que o autor recebia o valor de R\$ 1.360,00 a título do benefício de auxílio-doença que pretende ver restabelecido. Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pelo autor neste feito deve ser representado pelas parcelas vencidas - no total de 2, contadas desde a cessação (outubro/2013) até a data do aforamento da petição inicial deste feito (dezembro/2013) - somadas a 12 parcelas vincendas. Dessa maneira, o valor da causa nesta espécie corresponde a 14 vezes o valor recebido pelo autor a título de auxílio-doença, o que corresponde a R\$ 21.201,05 (vinte e um mil e dozentos e um reais e cinco centavos). Esse deve ser o valor atribuído à causa, que retifico de ofício, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC. Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Intime-se e cumpra-se.

0015424-27.2013.403.6105 - JOSE CAPOVILLA FILHO (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Jose Capovilla Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15/40. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.652,28 (um mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos). DECIDO. O valor do benefício econômico pretendido nos autos é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015386-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015385-30.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARIA OCIENE DE CARVALHO FERREIRA

Trata-se de exceção declinatória de foro, arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS junto ao Juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, em face da ação ordinária previdenciária n.º 114.01.2010.058.064-06 lá aforada, que aqui recebeu o n.º 0015385-30.2013.403.6105. Aduz o excipiente que do laudo médico pericial apresentado naquele Juízo consta que a autora não mantém condições de retornar ao trabalho em razão das patologias psiquiátricas, que não guardam qualquer relação com o trabalho. Sustenta que em razão da incapacidade da autora não decorrer de acidente ou doença laboral, é incompetente a Justiça Estadual para julgamento da lide, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal. Embora intimado, o excepto deixou de se

manifestar. O MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas proferiu decisão (fls. 20/21), acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Relatei. Fundamento e decido: Acolho a exceção de incompetência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho ou, subsidiariamente, de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico dos documentos trazidos aos autos que a autora foi examinada pelo perito médico do Juízo, tendo este constatado que a incapacidade da autora não guarda relação com a atividade laboral, afastando, assim, a origem acidentária da doença. Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, a previsão constitucional assoalha competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, pois possui natureza previdenciária, sem correlação da incapacidade com a atividade laboral. Diante do exposto, acolho a presente exceção e reconheço a competência desta Justiça Federal para julgamento do feito. Arquivem-se a presente exceção de incompetência, trasladando-se cópia desta decisão para os autos nº 0015385-30.2013.403.6105. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002932-03.2013.403.6105 - RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE F. 317:1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se. DESPACHO DE F. 300:1. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações determinadas à f. 239.2. Nos termos da sentença proferida nos autos, quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo do feito, deverá ainda o SEDI promover sua inclusão no cadastro (f. 279).3. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo.4. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.6. Intime-se.

0006567-74.2013.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR DA REDE INFOSEG(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mandado de Segurança - Classe 126 Processo n. 0006567-74.2013.403.6110 Impetrante: Ellenco Construções Ltda. Impetradas: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Diretor da Rede INFOSEG SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ellenco Construções Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Diretor da Rede INFOSEG, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a exclusão do nome da impetrante do cadastro de sócios da empresa M.Z. Telecomunicações Ltda., por não figurar como sócia de tal empresa desde 29.07.2010. Sustenta, em síntese, que sofreu bloqueios judiciais por ordem do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, com base na consulta ao sistema INFOSEG, no qual consta que a impetrante faz parte do quadro societário da empresa M.Z. Telecomunicações Ltda., porém, as informações encontram-se desatualizadas porque a impetrante não mais é sócia daquela empresa desde julho de 2010, como comprova o contrato social e a ficha expedida pela JUCESP. Argumenta, ainda, que os sócios atuais da empresa executada no Juízo Trabalhista são: M.Z. Telecomunicações Ltda., BW&BW Investimentos e Participações Ltda. e Gran Via Participações Societária Ltda. Ademais, alega que os dados estão atualizados na Receita Federal mas não na Rede INFOSEG, fazendo-se necessária a impetração em face das duas autoridades coatoras, responsáveis pela conduta omissiva pela não adoção das providências necessárias para atualização cadastral da empresa M.Z. Telecomunicações. Juntou documentos às fls. 10/73. O presente writ foi inicialmente proposto perante o Juízo Federal de Sorocaba, e, intimada (fls. 76), a impetrante emendou a inicial e retificou a autoridade coatora para figurar o Delegado da Receita Federal de Campinas. Às fls. 80, aquele Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Pretende a impetrante a atualização dos dados cadastrais da empresa M.Z. Telecomunicações Ltda., mediante a exclusão por não pertencer ao quadro societário desde 29.07.2010. Argumenta que os dados da referida empresa estão atualizados no banco de dados da Receita Federal

(fls. 05), como demonstra o documento de fls. 71, referente às informações de M.Z. Telecomunicações Ltda., emitido em 18.09.2013, no qual não consta a impetrante no quadro de sócios e administradores. Contudo, a consulta ao sistema INFOSEG, em 17.10.2013 (fls. 29), aponta a impetrante na lista de sócios da mesma empresa. Ocorre que além de afirmar que os dados cadastrais da empresa M.Z. Telecomunicações Ltda. estão atualizados no sistema da Receita Federal, resta demonstrado pelo referido documento de fls. 71 que a impetrante não figura como sócia da referida empresa, estando, portanto, ausente o seu interesse de agir em relação à autoridade indicada como coatora, no caso, o Delegado da Receita Federal de Campinas. Por outro lado, não outro pedido formulado em face de tal autoridade. Desta forma entendo que o interesse de agir, decorrente do proveito útil do processo está ausente. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Assim, em face de tais fatos acima apontados, configurada está a ausência do binômio utilidade e adequação, caracterizadores da falta de interesse de agir, tornando assim o impetrante carecedor da ação, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal em Campinas). Excluído da lide, remanesce no pólo ativo da ação o Diretor da Rede INFOSEG, com sede em Brasília/DF, sendo este Juízo incompetente para o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente constitucional em outro Juízo que não o foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, ante a carência de ação em razão da falta de interesse de agir, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao SEDI para a sua exclusão do pólo passivo. Em prosseguimento, em relação ao impetrado remanescente, Diretor da Rede INFOSEG, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo cumpre reconhecê-la de ofício. Declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6216

MONITORIA

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X KELLY DO CARMO GRECO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante da solicitação de tentativa de conciliação via e-mail de fls. 113 em que se vislumbra a possibilidade de realização de acordo, designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes no endereço indicado às fls. 28 para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º

andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013732-90.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, ou aposentadoria por invalidez. Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 257/291), restou comprovado que ...autor com deformidade de perna direita, consequência de acidente sofrido na infância, que resultou em insuficiência vascular, encurtamento de membro inferior direito, restrição importante de movimentos de tornozelo direito, eczema de estase, úlcera de estase com comorbidades de hipertensão arterial, obesidade, tabagismo. Como consequência o quadro clínico do Autor o torna susceptível a infecções, risco considerável. Devido a susceptibilidade de infecções Autor tem restrições laborais que tenham o risco de ferimentos e traumas. Quando ocorrer quadro de infecção a incapacidade laboral é total temporária. Devido a restrição de movimentos e encurtamento de membro inferior direito Autor está inapto para atividades laborativas que exigem esforço físico, posturas estáticas com manutenção de posição em pé ou sentado por tempo prolongado. O laudo médico apresentado nestes autos concluiu haver incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais, decorrentes do quadro clínico descrito. É de se consignar, por oportuno, que, conquanto a patologia acometida pelo autor tenha surgido já na infância; que o autor tenha iniciado sua vida laborativa com as restrições e deficiências mencionadas, houve piora do quadro em 2007 (fls. 290), incidindo, na espécie, a segunda parte do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício pleno de sua ocupação habitual, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença, NB 560.665.265-6, ao autor, MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS, desde a data da última cessação (30/07/2013 - fl. 29), devendo este ser mantido até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado, sob pena de multa diária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 268/291, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015058-85.2013.403.6105 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DIRETOR DA REDE INFOSEG

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Intime-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012588-81.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando efetuar depósito judicial do débito relativo ao PA nº 11128.006465/2004-96, para o fim de obter a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, de forma que esse não seja considerado obstáculo para a obtenção ou renovação da sua certidão de regularidade fiscal. Alega que, em razão do encerramento da discussão administrativa, o referido débito consta como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da requerente. Aduz que, até o presente momento, não houve o ajuizamento da Execução Fiscal e, dessa forma, encontra-se impossibilitada de garantir o débito em questão. Esclarece que o oferecimento de caução idônea (o depósito judicial) serve ao propósito de suspender a exigibilidade do débito constituído pelo PA nº 11128.006465/2004-96, fazendo com que este não seja considerado obstáculo à obtenção ou renovação da CND. O depósito foi comprovado, às fls. 80/81. Este é o relatório. Fundamento e decido. O depósito judicial para garantia do débito, por si só, já tem a faculdade de atribuir ao crédito tributário a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN. Contudo, somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos

termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal. Ante o exposto, concedo parcialmente o pedido liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA nº 11128.006465/2004-96, desde que o valor depositado corresponda integralmente ao débito em aberto. Cite-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5075

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008424-10.2012.403.6105 - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em vista da decisão proferida nos autos de Conflito de Competência nº. 0017149-33.2013.403.0000, bem como, tendo em vista que não há medidas urgentes a serem adotadas nos presentes autos, aguardem-se a decisão definitiva a ser proferida, no arquivo sobrestado.Int.

DESAPROPRIACAO

0018071-63.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO JOSE DE MELLO

Primeiramente, providencie a Infraero a certidão atualizada do imóvel, bem como o Município de Campinas a certidão negativa de débitos.Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, se em termos.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se, oportunamente, os autos ao arquivo.Intime-se.

0007850-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X

MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X NATALIO ABIB SALMAO

Afasto as prevenções apontadas às fls. 114/118. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da guia de depósito do valor da indenização, bem como para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s).

MONITORIA

0013162-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEIRECI ROSSI(SP175344 - MIRIAM HIGO DO PRADO ALVARENGA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito.Int.

0003368-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Fls. 112: Defiro o pedido da CEF, conforme noticiado.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, pelo prazo requerido.Intime-se.

0014841-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA APARECIA DOS SANTOS

Expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007728-18.2005.403.6105 (2005.61.05.007728-3) - JOSE LAERTE DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).Intime-se.

0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA E SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

Tendo em vista a petição de fls. 350/382, defiro a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos Imóveis objetos das matrículas n.ºs. 5.818 e 81.240, ambos registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiá S/P, conforme requerido.Para tanto, deverá a Secretaria expedir Mandado de Penhora dos Imóveis, nos termos da Legislação em vigor.Outrossim, fica desde já a CEF intimada a proceder a retirada do(s) Mandado(s), a fim de que proceda ao registro no referido Cartório, providenciando o recolhimento das custas e/ou emolumentos necessárias para o integral cumprimento da ordem de penhora.Int.

0002178-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002178-6) - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).Intime-se.

0009911-20.2009.403.6105 (2009.61.05.009911-9) - JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).Intime-se.

0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO(SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).Intime-se.

0010020-63.2011.403.6105 - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito.Int.

0000743-52.2013.403.6105 - JOSE MARCOS SARTORI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSÉ MARCOS SARTORI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/122.032.794-5) em 23/07/2001, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/63. À f. 65, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, e por fim, determinou a citação das partes. Regularmente citado (f. 107-verso), o INSS contestou o feito às fls. 70/105, aduzindo preliminares relativas à decadência ao direito de revisão e à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 108/154, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 159/169vº. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 180/192, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 196. Pelo INSS, às fls. 198/203, houve interposição de Agravo Retido, em face da decisão de fls. 170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos

2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. I. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 180/192.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o

mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 41/122.032.794-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por idade em favor do Autor, JOSÉ MARCOS SARTORI, com data de início em 20/02/2013 (data da citação - fl. 107/107vº), cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 2.311,19 e RMA R\$ 2.311,19 - fls. 191/192), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 10.672,39, devidas a partir da citação (20/02/2013), descontados os valores recebidos no NB 41/122.032.794-5 a partir de então, apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 180/192), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0011069-71.2013.403.6105 - GERALDO TAVARES DE LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)
DESPACHO DE FLS. 78: Dê-se vista à parte autora acerca da Contestação juntada pelo INSS às fls. 64/74, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações no Sistema Processual, acerca do requerido pelo i. petionário de fls. 75/77 e, para que não se alegue prejuízo futuro, republicue-se o despacho de fls. 55. Int. DESPACHO DE FLS. 55: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeie como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 08), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Fls. 202: Defiro o pedido da CEF, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

0014828-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOMERO FREITAS DE MACEDO

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de

embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009882-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009882-1) - SOLECTRON SERVICOS E MANUFATURA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 271: Dê-se vista à Impetrante do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018555-71.2004.403.0399 (2004.03.99.018555-5) - GAMATERM IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP139196 - GUSTAVO MARQUES PIERRE E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GAMATERM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, dentre elas os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, e considerando o requerido pelas partes às fls. 249/250 e 251/253, determino as expedições de ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 255/258, sendo que o valor devido à empresa Autora, deverá ficar à disposição do Juízo.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, dê-se vista às partes.DESPACHO DE FLS. 262: JUNTE-SE. ANOTE-SE NA CAPA DOS AUTOS. APÓS, CUMPRE-SE O DESPACHO DE FLS. 260.Cls. efetuada aos 10/12/2013-despacho de fls. 269: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publiquem-se os despachos de fls. 260 e 262. Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Intime-se.

0002418-31.2005.403.6105 (2005.61.05.002418-7) - ANTONIO DOS SANTOS AQUINO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DOS SANTOS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante as manifestações das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução vigente, sendo o relativo a verba honorária em nome do advogado subscritor do pedido de fls. 499/500. Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 10/12/2013-despacho de fls. 510 Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se o despacho de fls. 506. Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Intime-se.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083914-41.1999.403.0399 (1999.03.99.083914-4) - ADRIANA MARIA LEONELLO CASTRO X ALTINA PEREIRA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISA BERNARDO DA FONSECA X FRANCISCO STAFFOKER X MARIA INES ISABEL DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0050513-80.2001.403.0399 (2001.03.99.050513-5) - EDUARDO PINDER X ELIZABETE MAIA CORDEIRO SAGLIONI X ELIZABETH NORONHA FESTA X EMILIA JACOMINI X EUZEBIO CARLOS SEBASTIAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8) - MARIO PAULUCCI CINESI X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. DESPACHO DE FLS.705- CONCLUSÃO EM 09/12/2013: Vistos, etc. Tendo em vista a informação exarada às fls.704, expeça-se ofício à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento aos ofícios requisitórios enviados, para constar como órgão de lotação dos servidores, o Ministério da Saúde. Após, envie-se referido ofício através do correio institucional da Vara para o Setor de Precatório do E. Tribunal. Cumpra-se.

0010653-45.2009.403.6105 (2009.61.05.010653-7) - SUELI APARECIDA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0014643-73.2011.403.6105 - RODRIGO LUIS MARTINS LUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais..

0004213-28.2012.403.6105 - ELISETE MORETTO MARCONDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0000399-36.2012.403.6128 - JOAO LINO DE ALMEIDA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006148-55.2002.403.6105 (2002.61.05.006148-1) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDAO DE FLS. 723: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604935-04.1998.403.6105 (98.0604935-7) - CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0003600-28.2000.403.6105 (2000.61.05.003600-3) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as

partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0001990-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001990-9) - ARTHUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR JOAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004229-50.2010.403.6105 - IVONE MARCILIO DOMINGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IVONE MARCILIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

Expediente Nº 5089

DESAPROPRIACAO

0018030-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SILVIO ARMANDO BIRELLO - ESPOLIO X MARIA LUIZA BIRELLO

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos (fls. 131/132), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010724-42.2012.403.6105 - ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 158/159, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Em face da certidão de fls. 174, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2014 às 11h30min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº. 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 155 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4509

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014331-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-89.2005.403.6105 (2005.61.05.011364-0)) ELIANA APARECIDA GARCIA(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por ELIANA APARECIDA GARCIA em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietário do veículo Fiat, modelo Palio Fire Flex, placas DXB 6568, objeto de penhora na execução fiscal nº 2005.61.05.011364-0, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição da penhora.É o breve relato. Decido. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.A penhora não impede que o embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi.A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi encontrado e, portanto, sequer penhorado, conforme relata a certidão do oficial de justiça de fl. 111 dos autos nº 2005.61.05.011364-0, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008838-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016675-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016675-3)) ROBERTO BATISTA JURGIELEWICZ(MS002162B - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Em se tratando de execução fiscal, como no caso, a com-petência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor, sendo que, nas comarcas do interior, onde não houver vara da justiça federal, essa competência é dos juízes estaduais, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/TFR. Todavia, nos termos do enunciado da Súmula nº 58/STJ, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a com-petência já fixada. Desse modo, intime-se o excipiente a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante prova documental, que ao tempo do ajuizamento da execução fiscal (04/12/2009) residia no Estado do Mato Grosso. Juntado documento, dê-se vista ao excepto pelo prazo de 5 (cinco) dias. Do contrário, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004971-61.1999.403.6105 (1999.61.05.004971-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REAL BRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(Proc. CLAUDINEI AP. PELICER)
Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por José Mauro Alves e Edson Luiz de Camargo, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição, assim como o reconhecimento da ilegitimidade passiva.Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 207/211. Refuta os argumentos trazidos pelos excipientes, afirmando a inoccorrência da prescrição, assim como a legitimidade para figurarem no polo passivo da presente execução. DECIDOConsoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa foi constituído em lançamento por homologação, mediante termo de confissão espontânea, em 05/05/1998 e 09/09/1998.A presente ação foi distribuída em 26/03/1999 e a empresa citada em 16/04/1999 (fl. 27).A tentativa de penhora sobre bens da executada restou infrutífera, conforme registra a certidão do oficial de justiça de fls. 143 e 158, verso.Em 09/09/2010, embora a exequente tenha requerido a inclusão dos sócios, ambos já constavam na certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza e legitimidade por força do art. 204, do CTN.A citação válida dos excipientes ocorreu em 16/08/2013, em razão do comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC - fl. 101).Dessa forma, não se consumou a prescrição intercorrente, pois a demora na citação não é atribuída à exequente, que sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens da executada, mas sim às deficiências do judiciário e aos próprios executados, que não mantiveram atualizados seus domicílios fiscais.Quanto ao redirecionamento da execução fiscal, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que a empresa encontra-se inativa perante os cadastros do Fisco. Tal situação foi confirmada pela certidão do i. oficial de justiça (fls. 143).Dessa forma, válido o redirecionamento realizado nos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se. Registre-se.

0001647-58.2002.403.6105 (2002.61.05.001647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Contrel Concreto e Pré Moldados Ltda., objetivando a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a prescrição intercorrente. Intimada a se manifestar, a exequente pugna pela improcedência do pedido, uma vez que os créditos em cobrança foram parcelados, suspendendo a sua exigibilidade (art. 151, VI, CTN). DECIDO.A prescrição intercorrente apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente.No caso, conforme informações prestadas pela Fazenda Nacional, a executada parcelou o débito durante o período de 06/08/2003 a 09/07/2005 (fl. 45) e, posteriormente, de 24/11/2010 a 19/01/2011.É certo que o acordo de parcelamento enseja a interrupção da prescrição, com base no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade.Por ora, deixo de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, devendo a exequente se manifestar, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Registre-se.

0009077-90.2004.403.6105 (2004.61.05.009077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPLEX CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Complex Consultoria e Com/ Ltda., objetivando a extinção da presente execução fiscal.A fls. 107/110, a exequente refuta as alegações da executada e requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, tendo em vista a alegação de crédito a compensar.Posteriormente, a exequente informa que substituiu a CDA que embasa a presente execução, conforme demonstram os documentos de fls. 114/115.A fls. 126/128 a executada refuta os argumentos trazidos pela exequente, requerendo a extinção da presente execução, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios.DECIDO.Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que as matérias relacionadas à legalidade ou regularidade da compensação realizada dos tributos cobrados somente devem ser discutidas no âmbito da exceção de pré-executividade quando não demandarem dilação probatória, devendo ser demonstrado, cabalmente, o reconhecimento do crédito a ser compensado, o que não ocorre nos autos.Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 1. O instituto da exceção de pré-executividade, por sua peculiar natureza, sempre teve restrito âmbito de admissibilidade, adstrito a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo juízo. Apesar disso, a jurisprudência tem se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da prescrição e da compensação, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso dos autos, entretanto, ausentes elementos comprobatórios das afirmações do agravante. Acolher suas alegações seria uma decisão precipitada, já que essencial maior dilação probatória para a comprovação dos argumentos da parte recorrente, não sendo possível seu aferimento de plano. (TRF 4ª R.; AgRg-AI 2009.04.00.017938-6; RS; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 23/03/2010; DEJF 08/04/2010; Pág. 290)De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.As alegações da exequente já foram analisadas pela autoridade administrativa, conforme documentos anexados aos autos onde demonstram que parte dos períodos em cobrança não foram abrangidos pela compensação.Ademais, houve a substituição da CDA, afastando qualquer hipótese de vício formal, estando apta a instruir a cobrança.Ante o exposto, à primeira vista, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade e, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 5% sobre o valor do débito excluído, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos.Prossiga-se a execução com o crédito remanescente.Ao SEDI para regularização do nome da executada, conforme ficha cadastral de fls. 129/131.Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0012319-86.2006.403.6105 (2006.61.05.012319-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL SALLES CORREA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de SAMUEL SALLES CORREA, visando o recebimento das anuidades de 2001 a 2003, bem como multa eleição 2003. O executado opôs exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Em sua resposta, a excepta manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, destaco que a alegação de que nunca atuou como corretor de imóveis não restou comprovada de plano, portanto, depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade.Contudo, no caso, assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n.

6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são in-devidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, em tese, seria exigível apenas a anuidade de 2001. Contudo, nem mesmo a referida anuidade é devida tendo em vista a ocorrência da prescrição. Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN.** 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. (grifei) (STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira). Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anuidade se torna devida, por inscrição própria: janeiro de 2001. Assim, à época do ajuizamento da execução em 05/10/2006 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário (anuidade de 2001), nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, bem como declaro canceladas as anuidades de 2002 a 2003 e multa eleição 2003. Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, já que uma das anuidades estava prescrita e as demais são inexigíveis e, considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, o exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012813-14.2007.403.6105 (2007.61.05.012813-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLAUDIO ROBERTO ORBITELLI(SP126935 - MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA)

Fls. 31/47: O executado alega que o bloqueio de ativos financeiros, no importe de R\$ 11.410,13, alcançou em parte verbas indispensáveis à sua sobrevivência e da sua esposa e o restante destina-se ao pagamento de empregados da empresa de seu filho, com quem possui conta conjunta no HSBC. DECIDO. Conquanto o art. 649, X, do CPC, arrole dentre os bens absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, cumpre conferir interpretação extensiva à norma, a fim de abarcar na impenhorabilidade qualquer espécie de aplicação financeira, já que não há razoabilidade em se excluir da salvaguarda os valores que o executado não aplicou, e por isso permanecem em conta corrente, nem aqueles que destinados a fundos de investimento ou certificados de depósito bancário. Com esse entendimento, cita-se da jurisprudência: () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). E ainda, () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). Menciona-se também o AI 453373, julgado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12/04/2012). Por conseguinte, ainda que os ativos financeiros do executado não estejam depositados em cadernetas de poupança, faz ele jus à liberação da importância bloqueada, porque

inferior a 40 salários mínimos. Ante o exposto, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 11.410,13, mantendo-se a penhora sobre o veículo Hyundai/Tucson. Outrossim, conforme informação prestada às fls. 29, reme-tam-se os autos ao SEDI para correção do CPF do executado. Intimem-se.

0006944-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S. A., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão da sus-pensão da exigibilidade pelo parcelamento, efetuado antes da propositura da presente execução fiscal. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Aduz que não é cabível a condenação em honorários advocatícios, pois, quando da propositura da ação o crédito encontrava-se exigível. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Saliento que a condenação em honorários é devida, pois a ação foi ajuizada em 26/05/2009 e a adesão ao parcelamento consolidou-se com o pedido e-fetuado em 19/11/2008 (fl. 35). Quanto à data da adesão ao parcelamento, o art. 127 da Lei 12.249/2010 não deixa dúvidas de que a consolidação do débito se dá a partir do pedido de parcelamento: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tri-butária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tri-butário Nacional. Nesses termos, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento e, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exe-quente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004371-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA)

Vistos em apreciação da petição de fls. 95/104: Maria Rachel Bastos Ferreira postula a reconsideração da decisão de fls. 88/89 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Pretende a extensão dos efeitos da decisão proferida em outro processo. DECIDO. Consoante já exposto na decisão de fls. 88/89, os elementos de prova colacionados pela excipiente não se afiguraram suficientes a demover os argumentos e os elementos colacionados pelo Conselho nos presentes autos, sendo imperioso o aprofundamento da discussão em eventual instrução probatória, mediante a utilização do meio processual próprio. Desse modo, reporto-me às razões já anteriormente expendidas. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. De fato, consoante precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, as exigências formais que comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual (Execução Fiscal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19). Ademais, tanto o Código Tributário Nacional (artigo 204) como a Lei 6.830/80 (artigo 3º) estipulam a existência de uma presunção juris tantum de liquidez e certeza na CDA. Tais dispositivos legais afirmam, outrossim, que tal presunção relativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, não cabendo sua nulidade em virtude de eventuais falhas que não geram prejuízos ao executado. (TRF 2ª Região, AC 200202010163820, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2010 - Página: 335/336) Na hipótese vertente, ao contrário do que alega a excipiente, a CDA aponta, expressamente, a origem e a natureza do crédito, bem como especifica os respectivos dispositivos legais em que se funda a cobrança, atendendo, assim, ao preceito do art. 202, III, do CTN. Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança (TRF 3ª Região, AC 200403990288253, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 512). Infere-se do título executivo a expressa menção ao fundamento legal que embasa a incidência dos juros de mora e demais encargos, bem como ao termo inicial de sua incidência, de modo a possibilitar sua apuração pelo contribuinte. Com efeito, a certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n. 6.830/80, goza da presunção de liquidez e certeza. A certeza relacionada à existência da dívida e a liquidez ao montante em execução. Tal presunção, como cediço, é relativa. Estabelece o art. 16, 2º, da

Lei nº 6.830/80 que o executado, ao apresentar os seus embargos deverá deduzir toda a matéria útil à sua defesa, com o objetivo de desconstituir a dívida e a sua presunção de liquidez e certeza. Esse desiderato, deveras, não é atingido com alegações genéricas, destituídas de qualquer comprovação. Cumpre, portanto, ao devedor trazer ao juízo impugnação específica, demonstrando, de maneira clara, eventuais incorreções existentes na CDA ou na apuração do crédito. (TRF 2ª R.; AC 0510328-55.2003.4.02.5101; Quarta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Ricarlos Almagro V. Cunha; Julg. 26/02/2013; DEJF 12/03/2013; Pág. 93) Deste modo, não se desincumbindo do ônus de demonstrar cabalmente a nulidade invocada, não há que se falar em nulidade da execução. Outrossim, o acórdão proferido nos embargos à execução n. 2005.61.05.007965-6, que reconheceu a nulidade da CDA que estriba a execução fiscal n. 2004.61.05.011650-8, não repercute e, por conseguinte, não é hábil, por si só, a extinguir o presente feito, pois distintas. Para tanto, deve se valer a executada do meio processual adequado (como o fez no outro processo) para deduzir sua pretensão, não se afigurando suficiente a invocação de inequívoco vício formal e essencial do título executivo em comento, ademais aperfeiçoados pelo efeito da coisa julgada nos termos do V. Acórdão proferido nos autos 2005.61.05.007965-6 oriundo da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos termos da votação que acompanha o Exmo. Relator Dr. Herbert De Bruyn, cuja decisão remete os efeitos necessários. Outrossim, inexistente prova nos autos no sentido de que o valor bloqueado é de natureza alimentar, de modo a impossibilitar a verificação da origem efetiva dos valores bloqueados. Como se sabe, é ônus da executada comprovar a impenhorabilidade do bem, do qual não se desincumbiu na hipótese vertente. Assim sendo, rejeito o pleito formulado pela executada. Proceda-se à transferência para conta judicial e intime-se para oposição de embargos. Intimem-se.

0008099-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA EVA SOUZA GOMES CONSTRUCOES ME(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)
.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA EVA SOUZA GOMES CONSTRUCOES ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude respectivamente do pagamento e cancelamento das CDAs sob cobrança neste feito, para requerer a extinção da presente execução, nos moldes do que dispõe o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais... É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de fixar honorários, porquanto já foram apreciados nos embargos à execução (autos n. 00160337820114036105). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001335-33.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CLAUDIA FURQUIM ME(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)
Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Ana Cláudia Furquim ME, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Alega a executada que as anuidades cobradas são indevidas, pois não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Diz que comercializa aves vivas, coelhos e outros pequenos animais vivos, comércio de semente, flores, plantas e gramíneas, comércio de ovinos, produtos veterinários, peixes vivos, artigos de papelaria, selaria, caça, pesca, camping, ferramentas, mangueiras, outros artigos de couro e pele... A exequente aduz o descabimento da via processual utilizada e, por fim, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que, nos termos da legislação de regência da matéria, os estabelecimentos que exploram o comércio de produtos veterinários, medicamentos, vacinas, produtos agropecuários, animais vivos, dentre outros, devem contratar responsáveis técnicos veterinários. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Registre-se.

0005115-78.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SAMUEL MESSIAS CARDOSO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Samuel Messias Cardoso, objetivando a extinção da presente execução fiscal, por ser parte ilegítima. Intimada a se manifestar, a exequente aduz o descabimento da via processual utilizada e, por fim, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não há nos autos qualquer documento que demonstre quem são os representantes da emissora de radiofusão que operava na residência do

executado sem a devida autorização legal e que somente este encontrava-se no local dos fatos no momento a fiscalização.... DECIDO.Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade.Outrossim, o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04 não se aplica ao exequente, mas apenas à Procuradoria da Fazenda Nacional.Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados do executado.Defiro a gratuidade da justiça.Intimem-se. Registre-se.

0009997-83.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 32/34 pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.De início, não há falar-se em prescrição. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANS, cuja natureza não é tributária.Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo.O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público.Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos.Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008)ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do

Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80):. 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:166)Na espécie, a notificação do auto de infração ocorreu por AR em 22/04/2003. Todavia, houve suspensão do prazo prescricional com a interposição do recurso administrativo, cuja decisão final foi publicada no DOU em 14/05/2009 (fl. 99). Dessa forma, inaugurada a exigibilidade do título em 15/05/2009, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 22/05/2012, ocasião em que incidiu a suspensão da prescrição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 24/07/2012. Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos. Destarte, a alegada abusividade dos juros é matéria de mérito, não cognoscível de ofício. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da executada, conforme requerido pela exequente a fls. 34. Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para sua manifestação. Intimem-se. Registre-se.

0010589-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEDINA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por MEDINA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal com fulcro no artigo 156, V do CTN, reconhecendo a prescrição ou decadência do direito. Intimada, a União manifestou-se a fls. 194. Refuta a ocorrência da prescrição, uma vez que depois de constituído o crédito tributário houve a suspensão pelo parcelamento, durante o período de 15/09/2006 a 09/12/2009. Igualmente, afasta a decadência, em razão da confissão do débito. A fls. 212/213, a executada informa que a exceção de pré-executividade tem por base a alegação de decadência e afirma que não aderiu ao parcelamento, uma vez que o débito ainda não havia sido constituído definitivamente. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No que tange à alegação de prescrição, os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 09/2002 a 11/2005. Em consulta ao e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) constata-se que as únicas inscrições ajuizadas são as constantes das CDAs que acompanham os presentes autos. Dessa forma, as fls. 195/198 demonstram que a empresa optou por parcelar a dívida em 15/09/2006, da qual foi excluída em 09/12/2009. Retomada a exigibilidade do débito em 10/12/2009, a ação foi ajuizada em 10/08/2012, a citação da empresa se efetivou em 09/04/2013 (fl. 208). Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa. Intimem-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0010777-23.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 126/131: Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Antonio Ayres Pereira Projetos Industriais, qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança e a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, por inobservância do artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830. No mérito, invoca a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória. Juntou procuração e documentos (fls. 93/101). Intimada, a excepta ofereceu impugnação a fls. 103/106. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do

débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Agregue-se que se afigura inaplicável o art. 614, II, do CPC à execução fiscal, regida por lei específica. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MATÉRIA DOS ARTS. 620 E 659 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF. 1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a matéria dos arts. 620 e 659, do CPC, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ. 2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu: é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1213672/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) No que se refere à incidência de juros e correção monetária, a questão não demanda maiores enleios, porquanto pacífica a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. A propósito, confira-se: Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. (STJ, REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Outrossim, não há que se sustentar efeito confiscatório em relação à multa cobrada no percentual de 20%, consoante remansosa jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - TAXA SELIC - 1- A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2- Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3- A embargante não demonstrou com nenhum elemento de prova, fez apenas alegações genéricas que não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4- A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 5- O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive no aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa Selic. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 2006.33.00.003864-2/BA - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 14.11.2011 - p. 486) Por fim, também não há que se falar em prescrição. Já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, consoante demonstrado pela exequente, as declarações do contribuinte referente aos tributos foram entregues em 18/05/2001, 19/05/2003 e 04/11/2005. Posteriormente, verifica-se que a empresa aderiu ao parcelamento, ocasião em que houve a

interrupção do prazo prescricional. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão do parcelamento. No caso dos autos, houve adesão ao parcelamento em dois momentos distintos, quais sejam: de 08/07/2003 a 05/09/2006 (fl. 111); 29/09/2006 a 12/09/2009 (fls. 113), sendo a ação ajuizada em 15/08/2012, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que citação da executada ocorreu em 02/07/2013 (fl. 119). Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Ao fio do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que citada, a executada deixou de indicar bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Após realizado o bloqueio, registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011737-76.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se le-vará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacen-jud se bloqueou quantia ínfima ante ao montante devido. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das cus-tas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancá-rias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é

inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício ao desbloqueio do valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direi-to para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se este despacho em conjunto com a decisão de fls. 53/54. DECISÃO DE FLS. 53/54: Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Daap Indústria Metalúrgica Ltda., objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente pugna pela improcedência do pedido, em razão da inexistência de nulidade da CDA. Por fim, requer a penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Outrossim, o crédito tributário em execução foi constituído pela própria excipiente mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é válido alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Intimem-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0013309-67.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 31/40. Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Frai-s Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação de fls. 31/40. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando que os débitos foram constituídos por adesão ao parcelamento, rescindido em 29/02/2012 e o despacho de citação em 25/10/2012, razão pela qual não houve decurso do prazo prescricional. Por fim, requer a condenação em litigância de má-fé e o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. A fls. 51/53, a excipiente alegou equívoco ao apresentar a exceção de pré-executividade, uma vez que não houve a comunicação direta dos setores da empresa, de modo que o departamento contábil acabou por não informar o departamento jurídico da existência do parcelamento e posteriormente sua rescisão. DECIDO Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa foi constituído em lançamento por homologação, mediante termo de confissão espontânea. A própria excipiente afirma que se equivocou ao apresentar a exceção de pré-executividade, tendo em vista a existência de parcelamento. Mesmo que assim não fosse, certo é que os débitos em cobrança não estão prescritos, pois a rescisão do parcelamento ocorreu em 29/02/2012 (fl. 44) e a presente ação executiva foi distribuída em 24/10/2012, data à qual re-troagiu a interrupção da prescrição, consoante o 1º do art. 219 do CPC, entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de re-latoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fis-co. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BA-CENJUD. Intimem-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0014807-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ALEXANDRE BARROS FIORAVANTE(SP070751 - RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por José Alexandre Barros Fioravante, na qual se insurge contra a cobrança do débito exequendo, tendo em vista inexistência do fato gerador para a constituição da CDA. Em sua resposta, a excepta afirma que a CDA foi alterada, remanescendo para execução o valor atualizado para o mês de setembro/2013 de R\$ 486,75. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de

dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, em que pese a matéria alegada ser de mérito e, portanto, não cognoscível de ofício, certo é que após a exceção de pré-executividade, a própria exequente alterou a CDA, remanescendo um saldo no valor de R\$ 486,75, em setembro de 2013. Dessa forma, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade, condenando a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 5% sobre o valor do débito cancelado, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Registre-se. Prossiga-se com o débito remanescente.

0014871-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Transmeridiano Transportes Rodoviários Ltda., objetivando a extinção da presente execução fis-cal. Intimada a se manifestar, a exequente aduz o descabimento da via processual utilizada e, por fim, pugna pela improcedência do pedido, em razão da inexistência de nulidade da CDA. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem oferta-do pela executada a fls. 213/222, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0014882-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARIS BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

A executada, PARIS BRASIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. Alega, ainda, que não teve acesso ao processo administrativo. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Os débitos em cobrança foram constituídos por declaração em 16/06/2008, conforme registra o documento de fl. 62. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/12/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Outrossim, a Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014883-28.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.F. COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por R. F. Comércio de Laticínios Ltda. - ME, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente aduz o descabimento da via processual utilizada e, por fim, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que os produtos comercializados pela excipiente não se encontram no rol previsto pelo art. 1º, XII, da Lei 10.925/2004. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Outrossim, conforme informações prestadas pela Fazenda Nacional, a executada parcelou o débito durante o período de 17/05/2011 a 04/08/2012, reconhecendo de forma inequívoca a existência dos débitos mencionados. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Registre-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4369

DESAPROPRIACAO

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASSARU MITSUIKI(SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO

Fls. 322/337. Fixo os honorários periciais definitivos, no importe de R\$2.000,00. Considerando que à fl. 314 já consta o depósito de R\$1.000,00 a título de honorários periciais provisórios, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o depósito de R\$1.000,00. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 289. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006038-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA)

Fl. 103 verso e 108. Defiro os pedidos formulados pelo Município de Campinas e pela AGU. Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus estatutos e da assembléia geral que elegeu o atual representante legal, a fim de que se possa verificar a regularidade da representação processual nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/236, 241/248, 251 e 259. Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se o tópico final do termo de audiência de fl. 237, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0000727-98.2013.403.6105 - CELSO LUIS RUBIM DE TOLEDO(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Fls. 230/234. Mantenho a decisão de fls. 224 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à parte autora e à ré Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela ré HM Engenharia e Construções Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o item 06 do despacho de fl. 224. Int.

0007567-27.2013.403.6105 - ROSINALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 27 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 560.369.826-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0011508-82.2013.403.6105 - BRUNO SOUSA DA CUNHA X JANAYARA LOPES TIBURCIO X GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X MARA LUCIA JARDIM X MESAQUE MARQUES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA X VALNEI GOMES DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 -

JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGRE URBANISMO PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra os despachos de fls. 242 (terceiro parágrafo) e fl. 262.Int.

0013377-80.2013.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), próximo ao Colégio Estadual Francisco Glicério.Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos da parte autora, sob nsº 5503063925, 5457985500 e 5438506554, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0013499-93.2013.403.6105 - CLARICE DA SILVA FERNANDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 14/01/14 às 19H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/04, 09/11, 12 (quesitos da parte autora), 22, 24/26, 30, 45/46 (quesitos do INSS)Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 18.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Dê-se vista às partes acerca do processo administrativo juntado em apenso.Int.

0014328-74.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 63. Recebo como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Contrato nº: 155552094438Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0014858-78.2013.403.6105 - LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/81. Prejudicado o pedido formulado pela União Federal, ante a decisão de fl. 73.Int.

0015299-59.2013.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014088-85.2013.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a parte requerente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 48, recolhendo as custas processuais, sob as penas da lei.Prejudicado o pedido formulado pela CEF às fls. 61/62, ante a decisão de fl. 64.Fls. 75/84. Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação e preliminares, no prazo legal.Fls. 87/88. Dê-se vista à parte requerente.Int.

Expediente Nº 4372

MANDADO DE SEGURANCA

0015400-96.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES ROSSATO PICCOLOTTO CORDEIRO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Vistos. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, em sendo a autoridade impetrada a Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 4º andar, CEP 70040-900, Brasília/DF, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária da cidade de Brasília.Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária do Distrito Federal/TRF 1ª Região, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0015496-14.2013.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 124/126, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015567-16.2013.403.6105 - ALEXANDRE DAMASCENO X APARECIDA HELOISA DAMASCENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) apontem corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) juntem mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009;Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3742

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002020-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009385-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 153, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Apresentem os expropriados Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha certidão de objeto e pé atualizada do processo autuado sob o nº 114.02.2012.007453-9, esclarecendo se Leila Salomão integra o polo passivo do referido processo.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu (fls. 38, 57, 75, 94, 101, 110/111, 118, 119 e 142), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Intime-se.

0004145-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Concedo à parte autora o prazo requerido à fl. 87.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-75.2013.403.6105 - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da certidão do oficial de Justiça de fls. 506, para que forneça o endereço atualizado da empresa Mobitel S/A Telecomunicações, no prazo de 10 dias.Com o endereço, encaminhem-se o ofício 503/2013 para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se a central de mandados para que informe acerca do cumprimento do ofício 502/2013 através de email.Int.

0010129-09.2013.403.6105 - JOSE NOGUEIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, oficie-se à empresa Brasimet Processamento Térmico S/A, no endereço indicado à fl. 255, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs de fls. 66/67, 70/71, 93-verso/95, 95-verso/96-verso e 97/98.2. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0011089-62.2013.403.6105 - SEBASTIAO ROSA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal, apesar de entender que os documentos acostados aos autos já seriam suficientes à comprovação de suas alegações.2. No mesmo prazo, justifique a pertinência da prova testemunhal para comprovar a exposição a agentes nocivos a saúde.3. Intimem-se.

0014029-97.2013.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 86/117, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0015316-95.2013.403.6105 - ANTONIO ROBERTO CORAGEM(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

1. Indefiro o pedido formulado às fls.105/107, tendo em vista que o imóvel descrito na matrícula nº 49.699 não pertence ao espólio do executado.2. Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas à fl. 103 ou o decurso do prazo para tanto.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001489-85.2011.403.6105 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL-ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0) - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Considerando a existência de depósitos judiciais nos autos referentes ao desconto de IR incidente sobre os valores de previdência complementar, conforme extrato de fls. 731/747, remetam-se novamente os autos à Contadoria, a fim de que verifique o percentual relativo à condenação da União ao valor de R\$16.336,50 devido à exequente/embargada, conforme sentença de fls. 701/701vº, para outubro de 2009; e ainda o percentual referente aos honorários de sucumbência no valor de R\$1.000,00, estipulados na referida sentença.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, officie-se à CEF para que torne definitivo o percentual indicado pela Contadoria em favor da União, bem como proceda a conversão do percentual do valor dos honorários de sucumbência devidos à União, através de guia DARF, código 2864, devendo comprovar nos autos a operação e o saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor de Janete Maria Ramalho Cintra.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o exequente Dirceu Monteiro, para que cumpra a determinação de fls. 684, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento das determinações, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação a Janete Maria Ramalho Cintra.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS 762: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação de fls. 760/761.

0008074-51.2005.403.6304 (2005.63.04.008074-5) - ELISEU ROQUE DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, I, do CPC, devendo apresentar contrafé para efetivação do ato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

1. Antes da apreciação dos pedidos formulados às fls. 416/417, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a matrícula atualizada dos imóveis 68.721 e 68.722 do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0006025-76.2010.403.6105 - RADIO REVANCHE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO REVANCHE LTDA(SP120287 - DEBORA CRISTINA SOARES E SP295674 - GUILHERME DE SA DEMENATO)

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fl. 281, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a exequente a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 278/279, cuja validade é de 60 dias, contados da data de sua expedição. No silêncio quanto à pesquisa de bens dos executados, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente da retirada dos alvarás já determinada.Int.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS X CAIXA SEGUROS X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA SEGUROS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

1. Esclareça a parte executada quem subscreveu a petição de fls. 409/410, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050068159-1), devendo ela permanecer à disposição dos executados para que seja retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Decorrido o prazo fixado no item 1, com ou sem manifestação, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

1. Recebo a petição de fls. 147/157 como impugnação.2. Dê-se vista à exequente e, após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3743

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009378-22.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011126-89.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-66.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Michele Alexandra Fachini, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A., objetivando, em sede liminar, seja seu nome imediatamente excluído do rol de maus pagadores do SPC e SERASA e, ao final, pretende a declaração de inexistência de débitos em relação ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária para aquisição de imóvel residencial, celebrado com a ré em 23.03.2007, e sua quitação pela cobertura securitária pela invalidez da segurada. Requer, também, a condenação da ré em indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, tendo-lhe sido exigido, na ocasião, contratar um seguro com a Caixa Seguros, com cobertura do saldo devedor pelo evento de invalidez total e permanente do segurador. Alega que, desde 2007, começou a apresentar sinais de doença ortopédica, até que foi aposentada por invalidez pelo INSS, em 04/07/2011 e, assim, requereu a quitação do contrato, o que foi inicialmente aceito pela instituição financeira, havendo a suspensão das cobranças de prestações a partir de setembro/2011. Porém, em dezembro de 2011, ao questionar a demora no recebimento da quitação, a autora foi informada de que esta foi negada. Assevera que, em consequência disso, seu nome foi negativado perante o SERASA e o SPC e, por isso, seu cartão de crédito do Banco do Brasil foi bloqueado. Argumenta que enviou carta à CEF procurando solucionar o ocorrido, mas não obteve resposta esclarecedora da situação. Juntou procuração e documentos (fls. 15/69). A gratuidade da justiça foi deferida. Intimada a regularizar os autos, a autora se manifestou (fls. 76/80). Novamente instada a emendar a inicial, a autora requereu a inclusão da Caixa Seguradora S.A. no pólo passivo da ação. Liminar deferida (fls. 85/86). Citadas, as rés Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal apresentaram contestações às fls. 99/162 e 163/240, respectivamente. A primeira, em síntese, alega que na perícia realizada na esfera administrativa não apontou a existência de invalidez total e permanente para toda e qualquer atividade, não caracterizando risco coberto na apólice contratada nos termos da Cláusula 5ª do Contrato de Seguro. Rebate o pedido de indenização por danos materiais ante a ausência de nexo causal entre o alegado dano e a relação entre ele com a seguradora. A CEF, preliminarmente, argui carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, traz as mesmas alegações da Seguradora, inexistência da ocorrência do sinistro previsto (invalidez total e permanente) e ausência de prova do dano alegado e legalidade no apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Instadas as partes a especificarem provas, autora e a CEF informaram não terem outras provas a produzirem. A Seguradora requereu prova pericial, deferida à fl. 252. Por força do Provimento n. 377 da E. CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Quesitos apresentados pela autora e pela Seguradora ré (fls. 258/261). A requerimento deste juízo, foi enviada pelo Relator cópia da perícia médica realizada nos autos de n. 0009377-71.2012.403.6105 em que a autora, ante a constatação de invalidez total e permanente, obteve o direito à aposentadoria por invalidez (fls. 278/347). Sobre os referidos documentos, manifestou-se a CEF às fls. 351/355. A ré Seguradora desistiu da perícia requerida (fl. 359). É o relatório. Decido. Preliminares: A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados. Há pedido de pagamento de indenização por danos morais formulado pela autora contra a CEF e a Seguradora, tendo, contra CEF, como causa de pedir, a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, conforme documentos de fls. 63/64. Assim, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, conseqüentemente, a preliminar de carência da ação. Mérito: No Termo de Negativa de Cobertura, fls. 62 e 137, consta que restou negada a cobertura por não ter sido constatado risco coberto na cláusula 5.1.2 das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH em virtude do quadro clínico da autora não caracterizar o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Nota-se que a negativa à cobertura decorreu da constatação de ausência de invalidez permanente em perícia médica realizada no âmbito administrativo da ré Seguradora. Entretanto, no decorrer deste processo restou demonstrado que a autora, por meio do processo de n. 0009377-71.2012.403.6105, obteve o direito à aposentadoria por invalidez ante a constatação, em perícia médica realizada naqueles autos, de que apresentava quadro de invalidez total e permanente. Em relação ao sinistro Invalidez Total e Permanente, dispõe a cláusula 5ª das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional: CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 5.1 DE NATUREZA PESSOAL 5.1.1 (...) 5.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante; 5.1.2 (...) E quanto à cláusula de exclusão, dispõe o item 6.1.3 da cláusula 6ª das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional: CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro

nos:6.1 RISCOS DE NATUREZA PESSOAL6.1.1 (...)6.1.2 (...)6.1.3 A invalidez permanente do Segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato financiamentoReportando-se ao laudo pericial médico produzido nos autos do processo de n. 0009377-71.2012.403.6105, notadamente no item 5 (Síntese do caso e conclusão - fl. 343), relatou a Senhora Perita Judicial:Conclusão: A incapacidade da Autora é total indefinida ou também denominada permanente. Não necessitando de auxílio de terceiros. Data de início da doença: Janeiro de 2000: data do diagnóstico. Data do início da incapacidade: Autora com períodos anteriores de incapacidade total temporária. Data da incapacidade total indefinida: desde julho de 2011, elemento utilizado: perícia administrativa do servidor municipal de Paulínia, com insucesso na readaptação da Autora previamente a data citada.É certo que a autora teve conhecimento prévio das cláusulas contidas nas Apólices. Juntou cópia do contrato de financiamento e das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional s às fls. 21/41, inclusive o comunicado de fls. 42/43 que consta em destaque a cláusula de exclusão.É assente na jurisprudência pátria que, se o segurado conhece, de forma inequívoca a pré-existência de doença que, agravada, provoque a incapacidade permanente, deve incidir a cláusula de exclusão de risco, liberando a seguradora da quitação do preço.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO PRESTAMISTA. QUITAÇÃO DE CONSÓRCIO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO CONSCIENTE DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES.1. Não há falar em pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida em grupo prestamista quando o Tribunal de origem, diante da situação fática da causa, reconhece que o segurado tinha plena consciência da seriedade da sua doença e, mesmo assim, a omitiu no momento do preenchimento do questionário.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1100699/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013).EMEN: Seguro habitacional. Incapacidade temporária seguida de incapacidade permanente. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, configurado um estado de fato que indique a pré-existência da doença, com incapacidade temporária, que, agravada, provoque a incapacidade permanente, incide a cláusula de exclusão de risco, liberada a seguradora da quitação do preço. 2. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 199800750657, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/1999 PG:00354 ..DTPB:.)Não obstante da negativa da cobertura se fundar em ausência de invalidez total e permanente, a questão resolve-se pela cláusula de exclusão ante a doença que levou a incapacidade da autora ter se iniciado em janeiro de 2000.Consequentemente, válida a cobrança dos valores não quitados e a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito pelo inadimplemento, restando prejudicada a análise do pedido de pagamento por danos morais.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos réus na proporção de 50% para cada, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0002873-15.2013.403.6105 - SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Suntech Supplies Industria e Comercio de Produtos Óticos e Esportivos Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para liberação das mercadorias apreendidas - DI n. 12/1884325-1. Alternativamente, a suspensão de quaisquer atos tendentes à destinação das mercadorias até o final do julgamento da lide. Ao final, pretende a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento à carga em comento; a restituição dos bens apreendidos; o pagamento dos danos materiais pelos lucros cessantes, danos emergentes e despesas de armazenagem.Alega a autora ter ajustado a representação comercial da linha de armações de óculos da empresa inglesa Algha Group Ltd e para entabular referida representação e iniciar a demonstração da coleção das armações de óculos no Brasil precisou adquirir três mostruários das peças, cada um deles composto por 01 peça dos modelos escolhidos.Por se tratar de amostras comerciais para a demonstração da coleção a potenciais clientes no mercado brasileiro, a empresa estrangeira Algha não cobrou o valor de mercado usualmente praticado nas peças. Assim, pelos mostruários cobrou o valor simbólico de US\$ 30,00, conforme fatura comercial n. 10253, sendo este procedimento adotado para qualquer representante comercial da empresa estrangeira Algha Group.Ressalta que empresa estrangeira Algha Group embarcou em cada peça uma nota de despacho informando o preço comercialmente praticado por ela. Com a chegada destas amostras em território brasileiro, a requerente as submeteu a despacho aduaneiro (DI 12/1884325-1) e recolheu todos os impostos e demais gravames, conforme legislação de regência.Em conferência física a autoridade constatou a regularidade e conformidade do produto em relação à espécie e quantidade declaradas, no entanto, diante dos valores informados nas notas de despacho e os declarado pela requerente (valor simbólico constante da fatura comercial emitida pelo exportador) inferiu que a operação tinha indícios de fraude, falsificação e adulteração de documentos, decidindo por lavrar o auto de infração n. 0817700/00059/12, sujeitando-a a pena de perdimento invocando o disposto no art. 689, VI, do Decreto n. 6.759/2009.Argumenta que os preços apontados nas notas de despachos referem-se ao preço de revenda,

diferentemente da presente operação, já que as armações importadas são amostras que compõem os mostruários adquiridos pela requerente. O valor simbólico de US\$ 30,00 cobrado pelas armações na fatura comercial refletiu uma negociação especial entre a requerente e o exportador para aquisição de amostras, concedido apenas e especialmente a seus representantes comerciais para demonstração de sua coleção a potenciais clientes no país. Destaca que o preço declarado, ainda que diferente do preço contido nas notas de despacho, confere exatamente com os valores informados na fatura comercial (invoice) n. 10253, emitida pelo próprio exportador, então não há que se falar em fatura comercial ou declaração de importação falsificada ou adulterada, mas trata-se na realidade da operação comercial entabulada entre a requerente e o exportador. Frisa que nenhum documento foi falsificado ou adulterado, todos os documentos juntados no processo administrativo de despacho aduaneiro são verdadeiros, inclusive os preços praticados e declarados na DI n. 12/1884325-1, refletem a realidade e condição especial firmada entre a requerente e o exportador, já que as amostras enviadas iriam compor 03 mostruários para demonstração da coleção no Brasil. O dispositivo invocado para aplicação da pena de perdimento (art. 689, VI, do Decreto n. 6.579/2009) não se subsume à requerente, que já comprovou não ter sido falsificada ou adulterada a fatura comercial. Também não existiu o elemento dolo, necessário para a infração tipificada pela requerida, bem como o dano ao Erário. Assim, não há que se imputar a pena de perdimento. A requerida deveria apreciar o elemento subjetivo da requerente e constatar que ela agiu de boa-fé, não infringindo qualquer dispositivo legal. Assevera não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que ensejam a pena de perdimento de suas mercadorias, porquanto não falsificou ou adulterou qualquer documento tampouco utilizou documento falso. Assim, é manifesto que a requerida agiu com desvio de finalidade e de procedimento, confiscando os bens da requerente, ferindo os princípios da legalidade, vinculação dos atos discricionários, razoabilidade e proporcionalidade, merecendo a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento. Liminar deferida (fls. 109/110). Citada, a União ofereceu contestação (fl. 117). Instadas a especificarem provas, a União informou que não há provas a produzir. A autora requereu prova testemunha. Deferida a prova requerida, a autora deixou decorrer o prazo in albis o prazo para indicar as testemunhas (fl. 126), deixando precluir a prova requerida. É o relatório. Decido. Observo do auto de infração que o motivo da autuação decorre de terem sido encontradas, dentro do volume, e, cada uma delas, no envoltório das respectivas peças, notas de despacho emitidas pelo exportador que dão conta que os valores unitários para cada uma das peças declarada divergem-se dos valores da declaração de importação, representando elementos indiciários de fraude, subsumindo, o caso, na hipótese prevista no art. 689 do Decreto 6759/09 (Decreto-Lei n. 37 de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei n. 10.637 de 2002, art. 59), por estarem configuradas as hipóteses de dano ao erário (incisos VI e VII) e crime contra a ordem tributária (art. 1º da Portaria RFB n. 2.439/2010). Alega a autora que os preços apontados nas notas de despachos referem-se ao preço de revenda, diferentemente da presente operação, já que as armações importadas são amostras que compõem os mostruários adquiridos pela requerente. O valor simbólico de US\$ 30,00 cobrado pelas armações na fatura comercial refletiu uma negociação especial entre a requerente e o exportador para aquisição de amostras, concedido apenas e especialmente a seus representantes comerciais para demonstração de sua coleção a potenciais clientes no país. Destaca que o preço declarado, ainda que diferente do preço contido nas notas de despacho, confere exatamente com os valores informados na fatura comercial (invoice) n. 10253, emitida pelo próprio exportador, então não há que se falar em fatura comercial ou declaração de importação falsificada ou adulterada, mas trata-se na realidade da operação comercial entabulada entre a requerente e o exportador. Nos termos do art. 15, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c Decreto 6.759/2009, é concedida isenção do imposto de importação às amostras comerciais desde que sua quantidade seja estritamente necessária ao conhecimento da natureza, espécie e qualidade da mercadoria. DECRETO-LEI 37/66 Art. 15 - É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento: (...) VI - às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial; (...) DECRETO 6.759/2009 Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...) II - aos casos de: (...) b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial (Art. 153. Consideram-se sem valor comercial, para os efeitos da alínea b do inciso II do art. 136: I - as amostras representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade; e II - os bens contidos em remessas postais internacionais consideradas sem valor comercial, que não se prestem à utilização com fins lucrativos e cujo valor Free On Board - FOB não exceda a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América). Na DI 12/1884325-1 (fl. 92), na ocasião da importação, a autora declarou o regime de tributação do imposto de importação e de produtos industrializados de recolhimento integral. Se assim não fosse, a declaração de importação deveria ter trazido a realidade da importação quanto à destinação das mercadorias, o que, alias, é dever de todo importador. Assim, tendo em vista que a própria autora declara o regime de tributação de recolhimento integral, reputo correta a autuação da autora consubstanciada no auto de infração combatido. Por fim, não há provas de outros fatos relevantes ao acolhimento da pretensão do autor. Ante o exposto, revogo a liminar de fl. 109/110, julgo improcedentes os pedidos, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido. P.R.I.

0004995-98.2013.403.6105 - NILSON SACCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nilson Sacco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício de modo a adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 29/07/1991 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 07/18. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 24. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/54). Réplica fls. 58/60. Preliminares apreciadas em despacho saneador (fl. 61) e remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 65/74. Sobre os cálculos, embora intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a

05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de serviço n. 047.843.547-9 (fl. 10) em 29/07/1991 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 65/74), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (187.121,19), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 651,37 e renda mensal devida de R\$ 455,96 (70% da MSC corrigido - fl. 67), inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98, mas superior à renda paga de R\$ 309,48. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.014,64 e renda mensal devida de R\$ 710,25 (70% da MSC corrigido - fl. 68), inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004, mas superior à renda paga de R\$ 482,06. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas EC nº 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Correção Monetária Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim

de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 455,96, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 710,25, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 09/05/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Nilson Sacco Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por Tempo de Serviço Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 09/05/2008 (parcelas não prescritas) Ante a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009246-62.2013.403.6105 - ROBERTO PAULINO CESAR (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela, proposta por Roberto Paulino Cesar, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com a reafirmação da DER para 17/07/1998 (NB n. 42/108.033.921-0); o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 10/06/1997 e a conversão pelo fator 1.40, de modo que somados aos demais períodos de trabalho seja concedida a aposentadoria; o pagamento da renda mensal, conforme planilha de cálculos em anexo, com base no art. 3º, da lei 9.876/1999; o pagamento das parcelas vencidas e vincendas consoante cálculos colacionados com a inicial; juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios de 20% sobre todo o montante corrigido até o efetivo pagamento. Alega o autor que em referido período esteve exposto aos agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde e integridade física, vez que também exposto a níveis de ruído além dos limites de tolerância durante toda a jornada de trabalho e que este não foi considerado especial (NB 108.033.921-0, DER 01/12/1997). Aduz que o período especial até 1995 foi reconhecido pela 14ª JRPS. Assevera que na DER em 01/12/1997

possuía 29 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço, computando-se como especial o tempo até 10/06/1997. Assim, fazendo-se a reafirmação da DER para 17/07/1998, estão preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional. Procuração e documentos, fls. 15/146. A medida antecipatória foi indeferida (fls. 149/151). O INSS foi citado (fl. 160) e em contestação (fls. 161/194) alega o autor não comprovou a alegada insalubridade no período de 29/04/1995 a 10/06/1997; que sem os valores de concentração não se pode saber se a exposição ocorreu abaixo ou acima do limite de tolerância; que a efetiva utilização dos equipamentos de proteção individual foi capaz de neutralizar a insalubridade do período; que o agente ruído sequer foi relacionado como agente presente no ambiente de trabalho do autor; que não foi apresentado laudo pericial técnico contemporâneo, o qual sempre foi imprescindível para a comprovação do agente agressivo ruído; que o período de 21/07/1986 a 28/04/1995 fora enquadrado em razão da categoria profissional; que a contar de 19/04/1995, data de início de vigência da lei n. 9.032, tem-se incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária; que a contar da regulamentação da lei n. 9.032/1995 tornou-se imprescindível, além do formulário, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho; que se a exposição ocorrer em nível de concentração dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE não há que se falar em trabalho laborado em condições especiais e, desse modo, indevido qualquer acréscimo na contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; que os formulários encontram-se inconclusivos e incompletos, uma vez que elencam diversos agentes sem a respectiva intensidade/concentração; que alguns dos agentes descritos não estão previstos nos anexos dos decretos que se sucederam no tempo, conforme à época do labor; que há necessidade da comprovação de habitualidade e permanência, não ocasional e nem intermitente; que o cômputo incrementado do tempo de serviço sem a correspondente fonte de custeio ofende ao disposto nos artigos 195, 5º e 201 da CF e impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial. Pelo princípio da eventualidade requer observância ao prazo prescricional quinquenal; limitação legal do valor da renda dos benefícios previdenciários (art. 33, da lei n. 8.213/1991); isenção de custas e honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme E. STJ interpretando a Súmula n. 111. Procedimento administrativo juntado às fls. 195/261. Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 262 e as partes foram intimadas a produzir provas. Em réplica (fls. 266/270) o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar a habitualidade e permanência, o que foi indeferido (fl. 271), pois essas informações já constaram no formulário de fls. 215. O INSS não se manifestou (fl. 274). É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: Considerando que o procedimento administrativo n. 108.033.921-0 tramitou no período compreendido entre 1997 a 2009 (fls. 195/256) e tendo em vista a data de propositura da ação (22/07/2013 - fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Consoante contagem realizada pela Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 231/234), mantida às fls. 254/255, ao autor foi apurado o tempo de 28 anos, 9 meses e 06 dias de serviço: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEDO & Paschoal 1/4/1971 16/12/1972 616,00 - CI 1/11/1975 31/12/1975 61,00 - CI 1/1/1976 31/1/1976 31,00 - CI 1/4/1977 30/4/1977 30,00 - Allie signal Automotive Ltda 1,4 Esp 3/10/1977 21/7/1986 - 4.436,60 Cocibras Industrial e Comercial Ltda 1,4 Esp 22/7/1986 28/4/1995 - 4.419,80 29/4/1995 10/6/1997 762,00 - Correspondente ao número de dias: 1.500,00 8.856,40 Tempo comum / Especial : 4 2 0 24 7 6 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 9 meses 6 dias Ressalto que o INSS não se insurgiu em relação ao tempo de serviço apurado às fls. 231 pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Mérito É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 10/06/1997 foi realizada nos autos desse processo através do formulário de fls. 215, não impugnado quanto a sua autenticidade, que atesta as condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. De acordo com o disposto no art. 70, caput do Decreto n. 3.048/1999, até 05/03/1997 o enquadramento da atividade especial é feita com base nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/79. Considerando que no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o autor esteve exposto aos agentes agressivos pós, poeiras de sílica e silicatos provenientes de lixamento, desbastes dos rebolos das retíficas e esmeris (fl. 215) - previstos nos itens 1.2.10 (Decreto n. 53.831/1964) e 1.2.12 (Decreto n. 83.080/1979) - é devido o enquadramento em atividade especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 10/06/1997, aplica-se o anexo IV, do Decreto n. 2.172/1997, item 1.0.18. Assim, referido período também deve ser considerado especial. Em relação ao nível de concentração dos agentes agressivos, ressalto que os Decretos n. 53.831/1964, n. 83.080/1979 e 2.172/1997 não fazem menção a este item. Dessa forma, não se trata de informação imprescindível para a caracterização da atividade especial. No entanto, se no formulário/PPP constar o nível de concentração há que se considerá-lo para o enquadramento. No tocante aos equipamentos de proteção individual, não descaracterizam a atividade especial, pois não suprimem os agentes agressivos, apenas atenuam os riscos. Quanto à reafirmação da DER para 17/07/1998, verifico que em referida data o processo administrativo ainda estava em trâmite (fls. 105/109). De acordo com o extrato do CNIS de fl. 193, após o vínculo empregatício com a empresa Cocibras Industrial e Comercial Ltda-ME (21/07/1986 a 10/06/1997) constam recolhimentos do autor em outros períodos, como contribuinte individual, dentre eles o compreendido entre 01/1998 a 06/1999. Assim, é possível a reafirmação da DER para a data em que o autor implementou as condições necessárias para a concessão do benefício pleiteado. Da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Considerando o período especial ora reconhecido, somado aos reconhecidos administrativamente verifica-se que até 17/07/1998 o autor atingiu o tempo de 30 anos, 1 mês e 28 dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da EC n. 20/1998. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIASEDO & Paschoal 1/4/1971 16/12/1972 616,00 - CI 1/11/1975 31/12/1975 61,00
- CI 1/1/1976 31/1/1976 31,00 - CI 1/4/1977 30/4/1977 30,00 - Alliedsignal Automotive Ltda 1,4 Esp 3/10/1977
21/7/1986 adm - fl. 233 - 4.436,60 Cocibras Industrial e Comercial Ltda 1,4 Esp 22/7/1986 28/4/1995 adm - fl.
233 - 4.419,80 Cocibras Industrial e Comercial Ltda 1,4 Esp 29/4/1995 10/6/1997 - 1.066,80 CI 1/1/1998
17/7/1998 CNIS - fl. 193 197,00 - Correspondente ao número de dias: 935,00 9.923,20 Tempo comum / Especial :
2 7 5 27 6 23 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 1 mês 28 dias CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da
complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de
Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste
Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número
62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010
(Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no
referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A
primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de
desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas
tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro
abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-
PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item
4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a
06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a
08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de
Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n.

11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 29/04/1995 a 10/06/1997, bem como o direito a convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,4; b) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição n. 108.033.921-0 em 17/07/1998, devendo ser observado em relação ao cálculo o disposto na legislação vigente à época. c) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 17/07/1998, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para

Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa informar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Roberto Paulino Cesar Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Data de Início do Benefício (DIB): 17/07/1998 Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 10/06/1997 Data início pagamento dos atrasados: 17/07/1998 Tempo de trabalho total reconhecido em 17/07/1998 30 anos, 1 mês e 28 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0015221-65.2013.403.6105 - ADONIS MUCCI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Adonis Mucci, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional nº 055.615.492-4 e a concessão de benefício de aposentadoria por idade, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, sem a necessidade de devolver os valores já recebidos. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27 de outubro de 1992 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/77. É, em síntese, o relatório. Primeiramente, reconheço a conexão com os autos n. 0015330-84.2010.403.6105 (fls. 81/87 e 90). Assim, em caso de eventual recurso, remetam-se estes autos à relatora do agravo de instrumento que negou, naqueles autos, seguimento à apelação do autor, mantendo-se a sentença (fls. 84/85). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 27 de outubro de 1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 27/10/92, por contar com tempo suficiente (30 anos, 11 meses e 12 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 30. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados

obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005150-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010993-52.2010.403.6105) REDE PRIME POSTO DE SERVIÇO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovida por Adilson Adriano Sales de Souza Amadeu, arguindo, preliminarmente, nulidade da citação e, no mérito, contesta por negativa geral e ilegalidade na eleição da tabela price como forma de amortização da dívida. Impugnação aos embargos às fls. 27/38. Preliminar afastada (fl. 40). É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que a embargada Rede Prime Posto de Serviço Ltda foi validamente citada às fls. 179, cuja revelia foi decretada às fls. 245, ambas dos autos principais, devendo referida embargante ser excluída do pólo ativo destes embargos. Com relação à nulidade da citação alegada, afastou-se por incidir no caso a regra do art. 231, II do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Mérito: Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$\text{Fórmula: } \text{Prestação (P)} = \text{VF} \times \frac{i}{1 - (1 + i/100)^{-n}}$$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ?

$$\text{Prestação (P)} = \text{R}\$1.000,00 \times \frac{0,01}{1 - (1 + 0,01)^{-5}} = \text{R}\$206,04$$

DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	10,00	196,04
02	206,04	8,04	198,00
03	206,04	6,06	199,98
04	206,04	4,06	201,98
05	206,04	2,04	204,00

- A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais (0010993-52.2010.403.6105). Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para exclusão, do pólo ativo destes embargos, o nome da executada Rede Prime Posto de Serviço Ltda. Após, nada mais havendo ou sendo

requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000246-38.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

CERTIDÃO DE FLS. 538: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO e a Borghi - Agrícola e Coml/ S/A intimadas a retirar os alvarás de levantamento expedidos em 06/12/2013, ambos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo expropriado, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES - ESPOLIO(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

1. Em face da certidão de óbito de fl. 138, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo da relação processual apenas o espólio de Amandio da Silva Gonçalves.2. Apresentem Antonio Augusto Mendes Gonçalves, Artur Mendes Gonçalves, Maria da Glória Gonçalves Teixeira, Maria Elizabete Gonçalves Junot e Joaquim Alberto Mendes Gonçalves documentos que comprovem que eram filhos de Amandio da Silva Gonçalves, bem como esclareçam seus respectivos regimes de casamento e informem acerca da existência de inventário dos bens deixados por Amandio da Silva Gonçalves, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.3. Publique-se o despacho de fl. 185.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

0017308-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO

JUNIOR) X SIDNEY MENDONCA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARIA APARECIDA DINIZ MENDONCA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da INFRAERO a cumprir o despacho de fls. 181, no prazo legal, sob pena de desobediência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047031-88.1995.403.6105 (95.0047031-4) - MARIA JOSE KEMPTER(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS X MARILENE NASCIMENTO DE LIMA X MARLENE NASCIMENTO DE LIMA(Proc. DILSON GONZAGA BARBOSA-OAB/AM 3131 E Proc. ELVES MARTINS TRAVASSOS-OAB/AM 2240)

Fls. 748: manifeste-se o perito acerca das alegações aduzidas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007767-49.2004.403.6105 (2004.61.05.007767-9) - ADMIR TOZO(SP209375 - RODRIGO PASTANA TOZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da interposição de agravo da decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido agravo. Int.

0013057-98.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da ANS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000509-07.2012.403.6105 - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. 1.882/1.883, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0005162-18.2013.403.6105 - OSMAR SOZIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005261-85.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo nº 02001.007612/2011.18.2. Após, dê-se vista à parte autora. 3. Intimem-se.

0005859-39.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PANCA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011570-25.2013.403.6105 - JOAO CELSO PEREIRA DOS SANTOS X TELMA LUIZA DE LIMA DOS SANTOS(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais pedidos são formulados em face da Caixa Econômica Federal e quais se referem a MRV Engenharia e Participações S/A, indicando ainda as cláusulas contratuais impugnadas. 2. No mesmo prazo, regularize a ré MRV Engenharia e Participações S/A sua representação processual, apresentando procuração com os elementos descritos no parágrafo 1º do artigo 654 do

Código Civil, vez que a procuração de fls. 98/99, não se encontra datada, devendo também comprovar que o seu subscritor tem poderes para representá-la em Juízo.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais pedidos são formulados em face da Caixa Econômica Federal e quais se referem a MRV Engenharia e Participações S/A.2. No mesmo prazo, regularize a ré MRV Engenharia e Participações S/A sua representação processual, apresentando procuração com os elementos descritos no parágrafo 1º do artigo 654 do Código Civil, vez que a procuração de fl. 177, não se encontra datada, devendo também comprovar que o seu subscritor tem poderes para representá-la em Juízo.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para que, querendo, sobre ela se manifeste.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0010843-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Adite-se a Carta Precatória nº 246/2013 (fls. 89/101), para que seja cumprida nos termos requeridos à fl. 108. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 377/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

MANDADO DE SEGURANCA

0004876-94.2000.403.6105 (2000.61.05.004876-5) - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001869-2) - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se-o pessoalmente a cumprir a determinação contida no item 1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Mantendo-se o exequente em silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.4. Intimem-se.

0009637-61.2006.403.6105 (2006.61.05.009637-3) - VALTER COLDIBELLI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X VALTER COLDIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o subscritor de fls. 377 deixou de indicar em nome de qual procurador deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor; e ainda que o substabelecimento de fls. 308, que confere poderes à procuradora subscritora de fls. 335, trata-se de cópia, intimem-se os procuradores Marcos Ferreira da Silva e Regina Célia Cazissi a cumprirem a determinação de fls. 371, dizendo em nome de qual procurador deverá ser expedido o ofício requisitório com relação aos honorários sucumbenciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010365-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA COLOGNESI(SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COLOGNESI

1. Concedo à executada os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Apresente a executada os extratos dos últimos 03 (três) meses da conta corrente indicada à fl. 114.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0013866-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR DA SILVA(MG126088 - JOSE RONALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA

Fls. 81: verifico que o conteúdo da petição refere-se aos autos de Incidente de falsidade, em apenso a estes autos principais. Assim, desentranhe-se a referida petição, juntando-a nos autos n.º 00121972920134036105. Alerto à CEF para que isso não mais ocorra, posto que sobrecarrega o serviço da secretaria do Juízo e causa tumulto processual. Fls. 79: defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 78. Depois, intime-se a subscritora da mesma a retirá-la em Secretaria, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da perita às fls. 153, intime-se a autora a carrear aos autos cópias de seus prontuários médicos. Com a juntada, encaminhe-se cópia à perita, via e-mail. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015220-80.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 79 ou o decurso do prazo para tanto. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1560

ACAO PENAL

0002148-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 1561

ACAO PENAL

0002493-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002493-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Compulsando os autos verifiquei que ao ser expedida a Carta Precatória 489/2013 à Subseção de Jundiaí/SP ficou faltando deprecar a intimação da testemunha de defesa Armando Troysi acerca da audiência designada para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13:00 horas, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência no presente

feito. Assim sendo, adite-se a suprarreferida carta precatória, instruindo-se com cópia desta decisão.

Expediente Nº 1562

CARTA PRECATORIA

0010423-61.2013.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE INCONTRI NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X NICOLAU CARILLO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 13 de maio de 2014 às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa NICOLAU CARILLO. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0013492-04.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO MARCOS SIMAO(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA VILARES(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X SERGIO EDUARDO LANDINHO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante à fl. 25, designo o dia 22 de maio de 2014 às 14 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa SÉRGIO EDUARDO LANDINHO. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0014126-97.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ELCIO VASSAO DE PAULA(PR027436 - CASSIA APARECIDA BERNARDELLI) X DALTON DE PAULA CAVALCANTI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 11 de março de 2014 às 14 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação DALTON DE PAULA CAVALCANTI. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0014450-87.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO MARTINS RODRIGUES X BENEDITO ROMAO X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X CRISTINAO FIGUEIREDO SILVA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 11 de março de 2014 às 14h:30min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa CRISTIANO FIGUEIREDO SILVA e MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1563

ACAO PENAL

0008928-50.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Considerando o afastamento legal da magistrada titular desta 9ª Vara Federal de Campinas nesta data, e, ainda, que esta magistrada também officiará, de forma cumulativa, além desta 9ª Vara Federal, nas 1ª e 2ª Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, onde presidirá outras audiências no mesmo horário, impossibilitando a realização da audiência, REDESIGNO o ato para o DIA 25 de MARÇO de 2014, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas acerca da redesignação. Comunique-se ao NUAR para as providências cabíveis. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, solicitando que as testemunhas presentes àquela Subseção sejam intimadas acerca da redesignação. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2306

CARTA PRECATORIA

0000602-09.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Indefiro o pedido de alteração da entidade fiscalizadora de fl. 84, uma vez que desacompanhado de documentos que comprovem a real impossibilidade de cumprimento da pena, na forma como imposta. Intime-se o condenado para que retome o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do Código Penal. Sem prejuízo, oficie-se a entidade fiscalizadora para que informe imediatamente quando do reinício do cumprimento da pena ou quando decorrido em branco prazo superior a trinta (30) dias. Com a vinda de novas informações da entidade fiscalizadora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-76.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Indefiro o pedido de alteração da entidade fiscalizadora de fl. 86, uma vez que desacompanhado de documentos que comprovem a real impossibilidade de cumprimento da pena, na forma como imposta. Intime-se o condenado para que retome o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do Código Penal. Sem prejuízo, oficie-se a entidade fiscalizadora para que informe imediatamente quando do reinício do cumprimento da pena ou quando decorrido em branco prazo superior a trinta (30) dias. Com a vinda de novas informações da entidade fiscalizadora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000587-11.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Mantenho a suspensão da pretensão punitiva e do decurso do prazo prescricional até a quitação total do débito ou eventual exclusão do executado do parcelamento. Oficie-se trimestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional

para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da situação dos débitos que ensejaram o ajuizamento da ação penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003286-04.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PEDRO KINAPE DA SILVA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização da prestação pecuniária. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para pagamento no prazo de quinze (15) dias, através de GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN - Multa Dec Sentença Penal Condenatória), apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Intime-se o apenado para que compareça em Secretaria no dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Para tanto, designo a Fundação Espírita Allan Kardec devendo a prestação iniciar-se no mês de fevereiro de 2014, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois (02) anos e dois (02) meses de reclusão. Quanto ao pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 333,31, conforme cálculo de fl. 44, intime-se o condenado para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN - Multa Dec Sentença Penal Condenatória), apresentando em secretaria o comprovante, também no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Deverá o condenado ser cientificado sobre os termos da condenação e advertido de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Sem prejuízo, considerando que não consta destes autos data de soltura do condenado quando da prisão em flagrante (fls. 52/53), oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Criminal desta Comarca de Franca/SP, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, solicitando o envio de cópia do alvará de soltura expedido nos autos desmembrados de n. 196.01.2009.024357-3 - controle n. 1158/2009. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo de liquidação de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000449-73.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK X DILTON DA SILVA MELO X NILCE ELAINE DE MELO(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

SENTENÇARELATÓRIOO representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK, DILTON DA SILVA MELO e NILCE ELAINE DE MELO, qualificados na inicial, imputando-lhes a prática do delito definido no artigo 171, 3.º do Código Penal. Diz a denúncia: ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK, DILTON DA SILVA MELO e NILCE ELAINE DE MELO, entre 07/12/2004 a 11/04/2005, referente às competências de 11/2004 a 3/2005, obtiveram vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no importe de R\$ 2.610,11 (dois mil, seiscentos e dez reais e onze centavos), induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária mediante fraude, consistente no recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/02.273.265-0, em período posterior ao óbito de seu titular. (...) Segundo restou apurado, DIRCE DA SILVA MELO era aposentada por invalidez e, embora fosse à agência bancária receber seu benefício pessoalmente, seus filhos tinham conhecimento da senha de seu cartão magnético. (...) O benefício era administrado pela Agência da Previdência Social de Franca/SP, e seu pagamento era feito na agência 060.108 da instituição financeira Unibanco, na cidade de Franca/SP. (...) Ocorre que, mesmo após o óbito de DIRCE, em 02 de novembro de 2004, ROSILANE, DILTON e NILCE indevidamente mais 5 (cinco) parcelas do benefício de titularidade de sua mãe já falecia referentes às competências de novembro de 2004 à março de 2005, conforme tabela abaixo, com correção monetária realizada em 25/04/2012. (...) Desta maneira, os denunciados obtiveram indevidamente o montante de R\$ 2.610,11 (dois mil, seiscentos e dez reais e onze centavos) em detrimento do INSS. (...) ROSILANE, junto à autarquia previdenciária, afirmou que não tinha ciência de quem havia ficado com o cartão, que não havia recebido os benefícios e que não sabia informar quem poderia tê-los auferido. Todavia, em sede policial, afirmou que possuía a senha de DIRCE, bem como que tinha conhecimento dos saques na agência bancária. Ademais, a denunciada declarou que o cartão estava na posse de seu irmão DILTON, e que foi destruído um tempo após o óbito de sua mãe. (...) NILCE, porém, não foi localizada pelo INSS para prestar informações, conforme folha 32 do inquérito policial. Entretanto, ao ser ouvida pela autoridade policial declarou o mesmo que a irmã ROSILANE. (...) DILTON, ao prestar depoimento na delegacia policial, apresentou a mesma versão que suas duas irmãs. (...) Ressalte-se, por oportuno, que os três denunciados afirmaram que seu outro irmão, RONILSON, não tomou ciência dos saques que foram efetuados após a morte de sua genitora. (...) Materialidade e autoria delitivas estão demonstradas pelo ofício n.º 460/2012/PSF-RIBEIRÃO PRETO-SP/PGF/AGU (fl. 07); pela cópia do

procedimento administrativo (fls. 09/36), no qual incluem-se o histórico de créditos que demonstra o pagamento do benefício após o óbito de seu titular (fls. 31); a certidão de óbito de DIRCE DA SILVA MELO (fl. 08); declarações de ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK (fls. 58/59), DILTON DA SILVA MELO (fls. 60/61), NILCE ELAINE DE MELO (fls. 62/63).(...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK, DILTON DA SILVA MELO e NILCE ELAINE DE MELO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o denunciado citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código Penal.(...)A denúncia foi recebida (fl. 78).Os réus foram devidamente citados (fl. 82), e apresentaram defesa preliminar às fls. 83/88.Proferiu-se decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 89). Durante a instrução, foram colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 101/106). No ensejo, a defesa dos acusados requereu a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias para que estes pudessem reparar o dano causado pelo delito, requerendo que após esse fato seja aplicado a espécie do instituto do arrependimento posterior, não obstante a denúncia já tenha sido recebida, possibilitando assim que o Ministério Público Federal possa analisar a viabilidade de propor a suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, solicitando nova vista dos autos após a comprovação da devolução do numerário, para o fim de aditar a denúncia para propor, se o caso, a suspensão condicional do processo, tendo sido os pleitos deferidos por este Juízo.Os réus acostaram documentos às fls. 108/113.Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição dos réus (fls. 115/124).A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 131/132 postulando também a absolvição dos réus.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAntes de apreciar o mérito, é preciso discorrer sobre o princípio da identidade física do juiz. Este princípio estabelece que o magistrado que proceder à audiência de instrução e julgamento deverá ser o mesmo que irá proferir a sentença. Trata-se de instituto existente no Processo Civil há já bastante tempo, conforme se pode conferir do artigo 132 do Código de Processo Civil: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.O princípio da identidade física do juiz era desconhecido do processo penal até a edição da Lei n.º 11.719/2009, que deu nova redação ao artigo 399 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.Ao contrário do artigo 132 do Código de Processo Civil, citado acima, a nova redação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2009, não regulamentou qual procedimento será adotado nas hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não poderá proferir a sentença, seja porque se aposentou, promoveu-se, removeu-se, está de licença ou outra hipótese que implicou o afastamento de suas funções jurisdicionais.Nesta hipótese, entendo ser possível a aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, quando o sucessor do juiz que presidiu a audiência proferirá a sentença. Esta interpretação está autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal: a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. No caso dos autos, o magistrado que presidiu a audiência foi designado para atuar em outra subseção judiciária. Assim sendo, não há qualquer violação ao princípio estabelecido pela nova redação dada ao 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.719/2009.Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento.A conduta imputada aos acusados pelo Parquet Federal está descrita no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(omissis)Parágrafo 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Da análise dos autos verifico que a materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo ofício n.º 460/2012/PSF-RIBEIRÃO PRETO-SP/PGF/AGU (fl. 07), pela cópia do procedimento administrativo (fls. 09/36), em que consta o histórico de créditos que demonstra o pagamento do benefício após o óbito de seu titular (fl. 31); a certidão de óbito de Dirce da Silva Melo (fl. 08), bem como as declarações de Rosilane da Silva Melo Wiziack (fls. 58/59), Dilton da Silva Melo (fls. 60/61) e de Nilce Elaine de Melo (fls. 62/63).No que concerne à autoria, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal nas considerações postas em suas alegações finais, afirmando que as provas produzidas durante a instrução processual não são hábeis a comprovar a existência do elemento subjetivo na conduta das réas Rosilane e Nilce. Quanto ao réu Dilton, argumenta que não houve comprovação da autoria relativamente ao crime que lhe foi imputado:(...) Isso porque, encontra-se evidente a ausência de dolo por parte de ambas as acusadas, vez que não tinham a vontade livre e consciente de manter em erro a autarquia federal com a finalidade de obter vantagem indevida. (...) Se esta é a situação das acusadas, desfecho diferente não comporta ao réu DILTON, que por menos nem conhecimento tinha acerca da realização dos saques e nem dispunha de acesso ao cartão magnético e a senha. Dito isso, conclui-se pela atipicidade da conduta, uma vez que no caso a despeito de se encontrar evidenciado o saque indevido de benefício previdenciário após o óbito da beneficiária, os fatos denotam que os investigados agiram desprovidos de dolo específico de causar prejuízo ao INSS, requisito subjetivo do tipo. (...).DISPOSITIVONessa conformidade, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK, DILTON

DA SILVA MELO e NILCE ELAINE DE MELO, qualificados nos autos, das imputações que lhes foram feitas, tudo com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas nos termos da lei. Decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-85.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ALVES SALVADOR(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)

Tendo em vista a inércia da defesa com relação ao determinado em fl. 123, torno preclusa a prova testemunhal de inquirição da testemunha Amauri. Por outro lado, considerando a diligência parcialmente negativa certificada em fl. 137 e ainda, que a testemunha Fernando Celso Guimarães Júnior é servidor público da Polícia Científica do Estado de São Paulo, lotado no Instituto de Criminalística desta Subseção Judiciária, conforme documento de fl. 20, expeça-se novo mandado para tentativa de sua localização no endereço comercial, desta feita, fazendo constar o número de telefone inserto na referida fl. 20. Intimem-se.

0002983-87.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERNANDO FLAVIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Fls. 97/103: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. A alegação de ausência de provas da responsabilidade do denunciado na falsificação da cédula ou mesmo da atipicidade de conduta pela ausência de dolo são questões de mérito, dependem de instrução probatória e serão apreciadas no momento oportuno. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 12 de março de 2014, às 14h00 para audiência de instrução, providenciando a Secretaria a intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003475-16.2012.403.6113 - APARECIDA HELENA PIMENTEL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico realizado. Após, conclusos para sentença e apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002507-49.2013.403.6113 - LAZARO DONIZETI GARCIA MENESES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 30/01/2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0003017-62.2013.403.6113 - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 30/01/2014, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2139

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001364-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) APARECIDA HELENA SANTOS DE CASTRO(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A sentença prolatada às fls. 49/52 apresenta erro material quanto à necessidade de reexame necessário, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste: Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-58.2012.403.6113 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a verossimilhança depende da prova pericial, postergo a análise do pedido antecipatório para a prolação de sentença. Em virtude do quanto deliberado no Expediente Administrativo nº 40/2013 deste Juízo, destituo o perito Flávio Oliveira Hunzicker e nomeio, em seu lugar, o perito Jarson Garcia Arena - CRQ 0600945539. Int. Cumpra-se.

0003174-35.2013.403.6113 - MARGARIDA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício, com a finalidade de requisitar os antecedentes previdenciários da autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa da Previdência Social, devidamente comprovada nos autos. 3. Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2014, às 13h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM 90.386. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 29/32), e o réu poderá fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 4. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0003177-87.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício, com a finalidade de requisitar os antecedentes previdenciários da autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa da Previdência Social, devidamente comprovada nos autos. 3. Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2014, às 13h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM 90.386. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física

ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 32/35), e o réu poderá fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0003178-72.2013.403.6113 - MARIA EDINAIR DE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício, com a finalidade de requisitar os antecedentes previdenciários da autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa da Previdência Social, devidamente comprovada nos autos.3. Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2014, às 12h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM 90.386.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 25/28), e o réu poderá fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0003181-27.2013.403.6113 - PAULO MARTINS ROSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício, com a finalidade de requisitar os antecedentes previdenciários do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa da Previdência Social, devidamente comprovada nos autos.3. Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2014, às 13h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM 90.386.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a

que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 24/27), e o réu poderá fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

**0003184-79.2013.403.6113 - JACILDA CLAUDIO MACIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício, com a finalidade de requisitar os antecedentes previdenciários da autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa da Previdência Social, devidamente comprovada nos autos.3. Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2014, às 12h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM 90.386.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 24/28), e o réu poderá fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4156

ACAO PENAL

0000044-32.2007.403.6118 (2007.61.18.000044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO JODAL DE ALMEIDA MIRANDA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Considerando o do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a informação de fls. 307/312 arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 138 no valor máximo da tabela vigente.4. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.5. Int. Cumpra-se.

0000047-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fls. 251/258: Ciência à defesa.2. Fl. 259: Considerando que o réu não cumpriu integralmente a proposta de suspensão condicional do processo, deixando de compor o dano ambiental, nos termos do parágrafo 3º do art. 89, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício concedido e conseqüentemente determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para realização da intimação do réu ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN, residente na rua Luis Gôes, 1898 - apto 83 - Mirandópolis - São Paulo -SP (tel. 5072-9794), para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 432/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP para efetiva intimação.3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

0000179-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000179-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREAS MICHAEL MARTINS MITTMANN(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Fls. 144/144v: Diante da decisão, exarada nesta data, nos autos de ação penal n. 0000047-44.2007.403.6118, à qual revogou a suspensão condicional do processo, determino o prosseguimento dos presente autos até seus ulteriores termos.2. Justifique a defesa técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de oitiva das testemunhas MOSS MARTINS, BRUDER DAMASCENO e RICARDO CURY, bem como suas correlações com os fatos tratados na denúncia, ficando consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). 3. Traslade-se, para estes autos, cópia do laudo de fls. 251/258 constante na ação penal n. 0000047-84.2007.403.6118.4. Cumpra-se a secretaria o determinado à fl. 126, remetendo os autos ao SEDI.5. Int. Cumpra-se.

0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA)

1. Fls. 571/573: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) EDUARDO VIEIRA DA COSTA - com endereço na rua Belo Vale, 403, casa, Pechincha - Rio de Janeiro-RJ - CEP 227352010 (tel. 21-33929983) e/ou RUA APIA, 563 - apto 302 - Vila da Penha - Rio de Janeiro-RJ - CEP 21.221.250 e/ou AVENIDA MERITI, complemento, 401 n. 02664, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 463/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS NO RIO DE JANEIRO-RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Sem prejuízo, expeça(m)-se também carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) EDUARDO VIEIRA DA COSTA - com endereço na QD 209 LT 06 - BL B - PRAÇA GRAUNA - apto 906 - Edifício Mont. Parnasse - Aguas Claras - Taguatinga-DF - CEP 71930750, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 464/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS EM BRASÍLIA-DF, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).4. Int.

000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.00024-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

1. Fls. 232/233: Acolho a manifestação Ministerial de fls. 232/233 e consequentemente determino que a defesa se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na oitiva de DARIO MACEDO SANTOS como testemunha do Juízo.2. Int.

0000834-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000834-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA(SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS)

1. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 153/158).2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, o interrogatório do réu MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA - RG n. 16890029 SSP/SP - CPF n. 050.302.758-86, com endereço na Praça Pedro Ramos, 275 - centro - Bananal_SP.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 470/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP para efetivo cumprimento do ato deprecado.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

0000897-02.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO VERGINIO DE PAULA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS)

1. Fl. 238: Considerando que o réu, apesar de intimado, não vem cumprindo o estabelecido em sede de suspensão condicional do processo, nos termos do parágrafo 4º do art. 89 da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício concedido e consequentemente determino a expedição de carta precatória para intimação do réu JOSÉ ROBERTO VIRGÍNIO DE PAULA - CPF n. 232.978.188-16, com endereço na clínica de recuperação Novo Templo, situada na rua Fortunato Finco, 1001 - Tatetos - Riacho Grande - São Bernardo do Campo-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 459/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP para efetiva intimação.

0001283-95.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

1. Compulsando os autos verifico que a defesa arrolou como testemunha os peritos criminais subscritores do laudo de fls. 82/97, sendo assim, considerando os princípios constitucionais da celeridade e economia processual, apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, os quesitos a serem respondidos pelos senhores experts a fim de que se evite desnecessária repetição de provas.2. Quanto à demais testemunhas cumpra a secretaria a determinação de fl. 248.3. Int.

0000504-09.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MAURILIO BERNARDO(RJ075831 - PAULO ROBERTO BEIRUTH)

1. Fl. 120: Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa possuem caráter meramente abonatório, consoante declarações acostadas à fls. 97/98, reconsidero a determinação de fl. 115, quanto à determinação de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e consequentemente determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu MAURILIO BERNARDO, com endereço na rua Cajurana 78 - bairro Palmares - CEP 26277-654 - Nova Iguaçu-RJ.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 471/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM NOVA

IGUAÇU-RJ para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO)

1. Fls. 170/172 e 174: Nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS e WAGNER DE OLIVEIRA COIMBRA - ambos investigadores de polícia - lotados na DIG/CRUZEIRO - com endereço na rua Capitão Avelino Bastos, 491 - centro - Cruzeiro-SP; da testemunha comum FRANCISCO DE ASSIS TEODORO FILHO - com endereço na rua Antonio Alexandre, 24 - Vila Batista e/ou avenida Minas Gerais, 1200 - Posto Vila Rica - ambos em Cruzeiro-SP; das testemunhas arroladas pela defesa, FLÁVIA ELAINE MORAES GIOVANE - residente na estrada Capela do Jacú - restaurante no capricho - Lavrinhas-SP, DIEGO BETUEL SILVA SANTOS, com endereço na rua Quintino Bocaina, 91 - Vila Canevari - Cruzeiro-SP, ANA DE FÁTIMA MOURA, domiciliada na rua São João, 61 - Lavrinhas-SP e FLÁVIA FLORI DO PRADO, residente na rua Geraldo Nogueira de Sá, 545 - Capela do Jacú - Lavrinhas-SP, bem como para interrogatório do réu FABIANO DE SOUZA SÁ, residente na Geraldo Nogueira de Sá, 545 - Capela do Jacú - Lavrinhas-SP.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 456/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva das testemunhas e interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004353-83.2013.403.6119 - JESUINO FRANCISCO DA PAZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009943-41.2013.403.6119 - JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação de Secretaria: Retificação da data para a realização de perícia médica: 19/12/2013, às 17:40h.

0009947-78.2013.403.6119 - LUCELIA DA SILVA RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação de Secretaria: Retificação da data para a realização de perícia médica: 19/12/2013, às 17:14h.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005521-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Expediente Nº 9965

ACAO PENAL

0001054-53.2006.403.6181 (2006.61.81.001054-1) - JUSTICA PUBLICA X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR(SP211866 - RONALDO VIANNA) X DANIEL SANTOS THOMEU(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Decisão de fls. 377, de 27/08/2013: Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação. Tendo em vista que o réu constituiu defensor (fl. 373) intime-se a apresentar as alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa compareceram independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, venham conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 23/01/2014 às 15:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do acusado e intimação de eventuais testemunhas de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Decisão de fls. 473/474, de 12/12/2013: Trata-se de defesa preliminar apresentada por DANIEL SANTOS THOMEU. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa para que compareçam à audiência designada. Defiro o pedido de perícia contábil formulado pela defesa do acusado e concedo o prazo, inicialmente à defesa, e após ao MPF, de 10 (dez) dias para quesitos e juntada dos documentos que serão periciados. Após, tornem os autos conclusos para indicação de perito contador. Intimem-se.

Expediente Nº 9966

ACAO PENAL

0018605-48.2000.403.6119 (2000.61.19.018605-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X RAGI ELOY PAN PONET(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

Visto a nova informação do Centro de Processamento de Dados da Justiça Federal, de fls. 305, redesigno apenas o horário da audiência, das 14:00 horas para as 17:00 horas do dia 13/03/2014. Cópia da decisão servirá como novo aditamento à Carta Precatória 584/2013. Intimem-se.

Expediente Nº 9967

ACAO PENAL

0004861-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Chamo o feito à ordem: 1) Providencie-se, se ainda não constar dos autos, certidões de antecedentes criminais das acusadas às quais o Ministério Público Federal fez proposta de suspensão condicional do processo. Em seguida abra-se vista ao MPF. 2) Desde já designo audiência, para comparecimento exclusivo destas denunciadas, para que

se manifestem quanto à proposta de suspensão condicional do processo para o dia 27/03/2014, às 15:00 horas.3) Providencie a Secretaria informações sobre a situação das precatórias para citação dos réus Ivan Gerson Scarpelini e Araceli Natalina Bonini.4) Considerando que a testemunha MARCOS F. CÉSAR foi ouvida por precatória antes da citação dos réus do processo, torno nulo o seu depoimento.5) Após a citação de todos os acusados, voltem os autos conclusos para análise das defesas preliminares.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012671-89.2012.403.6119 - EDIVAN FERNANDES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/45). A decisão de fls. 50/52 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 58/64, concluindo pela ausência de incapacidade da autora. Às fls. 67/75, INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Manifestação do autor às fls. 76/77 e 79/89, oportunidade em que pleiteou realização de nova prova pericial, informando que suas patologias são acompanhadas por médicos da especialidade urologia e oncologia. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Considerando a manifestação do autor às fls. 76/77 e tendo em vista, ainda, ter este Juízo tomado conhecimento que o perito nomeado nos autos (HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM nº 108.273) é especialista em cirurgia geral (tal como noticiado pelo próprio profissional em outros processos - autos nnº 0001194-69.2012.403.6119 e 0000163-14.2012.403.6119), DETERMINO a realização de nova perícia médica. No entanto, considerando a ausência de profissional cadastrado nas especialidades médicas indicadas, a falta de perspectiva de que tal deficiência seja solucionada em curto tempo pela Diretoria do Foro, e com vistas à efetiva prestação jurisdicional almejada pela parte, determino que a nova perícia seja realizada por clínico geral. 2. Nomeio a Dra Telma Ribeiro Salles, clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial, e designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 13h00, para realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser,

relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados quesitos pelo INSS às fls. 54/56.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 9153

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010097-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-59.2013.403.6119) CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial à fl. 06-verso, intime-se a Defesa para que apresente comprovante de endereço, ocupação lícita, folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual da requerente, bem como demais documentos mencionados à fl. 03, que justifiquem as alegações do presente pedido de liberdade provisória. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9154

ACAO PENAL

0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

VISTOS. Fls.889/893: Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu MIN SUP CHOI, de autorização para que o acusado possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior (Europa), pelo período compreendido entre 20 e 31 de dezembro de 2013, para atuar como guia turístico de um grupo de 15 brasileiros (fl.882). O MPF manifestou-se contrário ao pedido inicialmente apresentado de punho pelo acusado (fls.886/888), em razão do momento processual (memoriais) e à falta de documentos julgados necessários para a instrução do pedido. O pedido subscrito por advogado devidamente constituído veio instruído com novos documentos que dão conta da viagem, inclusive do retorno ao país em 30 de dezembro de 2013. É O QUE IMPORTA RELATAR.DECIDO. O pleito é de ser deferido.Sem embargo as razões do i. representante do Ministério Público Federal, de se ressaltar que em oportunidades anteriores, por duas vezes (fls. 682 e 731/732), o réu ausentou-se do país e retornou ao distrito da culpa nos prazos estabelecidos, reapresentando-se em Juízo (fls. 686 e 741), o que demonstra boa fé e compromisso com a instrução processual.Diante disso, e também por conta dos documentos agora carreados, que comprovam o período de ausência, DEFIRO o pleito formulado pelo réu MIN SUP CHOI, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem requerida (para a EUROPA, de 20 a 31 de dezembro de 2013), com a condição de reapresentar-se em Juízo em até 48 horas contadas do retorno as atividade forenses posteriores ao recesso judiciário, ou seja, contados a partir de 07 de janeiro de 2014. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embarço para a viagem do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Publique-se para ciência da defesa.Cientifique-se o MPF.Oportunamente, com a reapresentação do acusado, venham os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para todos os fins, na forma que segue:1) OFÍCIO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS(DPF/AIN/SR/SP) para comunicar a AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA POR ESTE JUÍZO PARA QUE O RÉU MIN SUP CHOI, sul-coreano, nascido aos 10/10/1965, FILHO de Há Já Choi Lee e de Jang Hyuk Choi, RNE n. Y001194-H, CPF n. 142.397.098-57, possa empreender viagem ao exterior (EUROPA), no período compreendido entre 20 E 31 de dezembro de 2013. Também para que não haja embarço ao embarque e retorno do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-08.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, a partir da alta médica em 8.8.2008 (NB 529.681.037-2). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 9/55, tendo sido emendada à fl. 60. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 61/63. Na oportunidade determinada a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo médico judicial às fls. 69/75 (cópia às fls. 76/82). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre o laudo oficial, as partes ofereceram manifestação às fls. 99 e 101/102. Deferida a produção da prova pericial em psiquiatria, o respectivo laudo foi juntado às fls. 109/114. Sobre o segundo trabalho técnico, o autor reiterou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O réu se deu por ciente à fl. 119. Sucintamente relatado. DECIDO. São requisitos para a concessão da tutela antecipada (CPC, art. 273): o requerimento formulado pelo(a) requerente; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, presentes os pressupostos. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Os laudos médico-judiciais de fls. 69/75 e 109/114, subscritos por especialista em ortopedia e psiquiatria, atestam que o demandante é portador de lombociatalgia com radiculopatia ativa e surdez e transtorno mental orgânico e que referidas doenças o acometem de incapacidade total e temporária (quesitos 4.1 e 4.5 - fls. 73/74 e 112). Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da incapacidade, verifica-se que esta foi fixada, pelo expert ortopedista, em 2011 (fl. 74) e, pela expert psiquiatra, em junho de 2011 (fl. 112), momento em que o autor ostentava qualidade de segurado em face do pagamento das contribuições previdenciárias nas competências de Abril de 2010 a Março de 2012, na condição de contribuinte individual, conforme CNIS de fl. 94. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Haja vista a indicação da enfermidade surdez na petição inicial e nos laudos judiciais produzidos nos autos, bem como a indicação, no sentido da realização de perícia médica por neurologista (fl. 72), DETERMINO a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e otorrinolaringologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação com urgência. Intime-se o Sr. Perito Judicial, subscritor do primeiro laudo médico (fls. 76/81), a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 88. Providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível das guias de recolhimento à Previdência Social no interregno de Abril de 2010 a Março de 2012 (fl. 94), esclarecendo qual a sua atividade habitual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 125/126: Para verificação do quadro incapacitante alegado, proveniente de patologia NEUROLÓGICA, nomeio a perita judicial DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES - CRM 117.494, devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2014 às 10h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2.

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Após a perícia já designada, providencie a secretaria o agendamento pericial com OTORRINOLARINGOLOGISTA, conforme decisão de fls. 120/121v. Intimem-se. Cumpra-se.

0012046-55.2012.403.6119 - CLEONICE FERNANDES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001900-18.2013.403.6119 - HENRIQUE CAPANA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Trata-se de ação intentada por autor beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 524.075.570-8), com início de vigência a partir de 13/12/2007 (documento fl. 11), na qual alega ser portador de artrose primária generalizada, coxartrose, transtornos discais com mielopatia, e pleiteia o acréscimo de 25% sobre o valor do seu benefício, baseando-se no que o artigo 45 da Lei 8.213/91 garante ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que necessite de assistência permanente de outra pessoa para seus cuidados e atividades de vida diária. Citado o INSS à fl. 28, apresentou contestação às fls. 29/32, protestando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para a especificação de provas, a autarquia-ré manifestou pleno desinteresse na instrução probatória. Em contrapartida, a parte autora postulou a prova pericial médica. É o breve relatório. Decido. Defiro o

requerimento da parte autora quanto a realização da prova pericial médica, a fim de se confirmar a possível necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os seus cuidados diários. Para verificação das atuais condições médicas do autor que levem à necessidade de assistência permanente de outra pessoa (cuidador), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2014 às 13h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120, e formulo os seguintes quesitos: 1. O autor é portador das doenças alegadas na inicial? Qual a denominação? Qual o CID? 2. Esta(s) doença(s) que o acomete(m) acarreta(m) incapacidade? 3. Estas doenças vêm se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 4. Estas doenças são suscetíveis de recuperação? 5. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 6. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas e de atividades diárias ocasionadas pelas doenças ou lesões diagnosticadas. 7. Quesito principal: a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para seus cuidados e atividades de vida diárias? 8. Queira o Senhor Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0008027-69.2013.403.6119 - ADRIANO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício auxílio-acidente. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/26. É o relatório. Decido. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o relatório médico de fl. 19, apesar de indicar a deformidade, não atesta a redução da capacidade laborativa do demandante. Assim, dada a ausência de prova inequívoca, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação, observando-se os quesitos formulados pela parte autora à fl. 14. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I. FLS. 34/35: Aceito conclusão nesta data. Fl. 17: Concedo os benefícios de justiça gratuita. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(s), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2014 às 13h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de:

Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Tenda em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela ao perito Mauro Mengar - CRM 55.925, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 30/30v.Intimem-se. Cumpra-se.

0008604-47.2013.403.6119 - EVA DE FATIMA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 45/46, tendo em vista o teor da certidão de fl. 62.A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, observando os quesitos apresentados pela autora à fl. 17.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer

função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 66/66V: Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(S), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2014 às 15h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 63 / 64v. Intimem-se. Cumpra-se.

0008797-62.2013.403.6119 - JUSCELINO DE JESUS SALES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 38, tendo em vista que, não obstante ambos processos versem sobre benefício auxílio-doença, estes são relativos a períodos diversos. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão

alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 54/54v: Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(S), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2014 às 16h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento pericial para verificação da incapacidade alegada decorrente das patologias voltadas à CLÍNICA MÉDICA, quais sejam, Hipertensão e Diabetes. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 51 / 52v. Intimem-se. Cumpra-se.

0008832-22.2013.403.6119 - GERALDO ARRAIS SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não

exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50 (fl. 11). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 45/46V: Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(S), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2014 às 13h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 45/46v. Intimem-se. Cumpra-se.

0009013-23.2013.403.6119 - MARILEIDE MARIA DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 145, tendo em vista que, não obstante ambos os processos versem sobre benefício auxílio-doença, estes são relativos a períodos diversos. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 31/01/2014 às 14h30min para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, nº

54/64,, sala 11, centro, Guarulhos/SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009295-61.2013.403.6119 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 31/01/2014 às 14 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Angelo Vita, nº 54/64,, sala 11, centro, Guarulhos/SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual?

Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica em OTORRINOLARINGOLOGISTA , devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009317-22.2013.403.6119 - AURINEUZA SOARES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AURINEUZA SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 06/18.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). Anote-se.No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 09/16, não obstante apresentam o diagnóstico das enfermidades, não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.FLS.24/25V: Aceito conclusão nesta data.Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(s), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2014 às 15h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) relacionada(s) à CLINICA MÉDICA(s), nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2014 às 17h:30 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela ao

perito Mauro Mengar - CRM 55.925, e em dobro à perita Silvia Magali Pazmio Espinoza - CRM 107.550, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 22/22v. Intimem-se. Cumpra-se.

0009322-44.2013.403.6119 - REGINA CELIA ALVES DE LIMA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50 (fl. 11). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 30/31V: Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(S), nomeie o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2014 às 13h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no

CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 30/31v. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Arujá para o dia 27/02/2014 às 15:20 horas. Int.

0010402-48.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá para o dia 21/01/2014 às 15:30 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-80.2013.403.6111 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a perícia médica foi agendada para o dia 26/12/2013, às 18h (fl. 56), durante o recesso forense (20/12/2013 a 06/01/2014). De acordo com o art. 173, caput, do CPC, é vedado a prática de atos processuais durante as férias e nos feriados, exceto nos casos previstos nos incisos I e II, do referido artigo. Assim, cancelo a perícia já designada e determino o agendamento de nova data para a realização da perícia, a ser realizada depois do recesso forense. Comunique-se, com urgência ao perito e ao autor do cancelamento. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002561-55.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à r. determinação de fl. 104, segue íntegra do r. despacho prolatado à fl. 94 para publicação no D.O.E., vazado nos seguintes termos: Considerando a realização das 119ª, 124ª, e 129ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25 de março de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 08 de abril de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3071

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002434-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEXTO CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE FLS. 464/465: Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento dos embargantes e procedeu à oitiva das testemunhas Sandra e Ivanildo, conforme termos em apartado e gravação audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c. 169, 2º, todos do CPC, arquivada em pasta digital e suporte físico nos autos, a qual será disponibilizada às partes mediante o

fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Pela ordem, pediu a palavra o nobre Procurador da Fazenda para requerer a desistência da oitiva da testemunha Fabíola, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Indagadas, as partes disseram que nada mais tinham a requerer. O MM. Juiz, antes que se encerrassem a instrução processual, determinou fosse oficiado o Primeiro Serviço de Notas dessa cidade a fim de que, em 10 (dez) dias, encaminhasse a este juízo cópia da escritura de venda e compra lavrada aos 26/09/2011, no Livro 1006, fls. 028/029, por intermédio da qual os proprietários do imóvel referente à matrícula nº 29.324, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, a saber, Ivanildo Ferreira de Melo e Fabíola Gimenez Brabo de Melo venderam-no a Rafael Amaral Cândido e Mariana Passos do Nascimento Cândido, na resposta ao ofício, encarece-se que o digno notário titular informe o nome de seu substituto ou auxiliar que lavrou a escritura, bem como informe se, no aludido ato notarial, foi cumprido o disposto no artigo 1º, 2º, da Lei nº 7.433/85; no artigo 1º, inciso V, do Decreto nº 93.240/86; no artigo 215, 1º, V, do Código Civil Brasileiro, conferindo ao ato a segurança determinada pelo artigo 1º da Lei 8.935/94. Quanto à primeira parte deste ofício, autorizo a qualquer das partes antecipar a providência. Com a resposta ao ofício ora mandado expedir, dê-se vista às partes a fim de que apresentem alegações finais, em 10 (dez) dias, prazo que lhes é concedido de forma individual e sucessiva, principiando pelos embargantes.

EXECUCAO FISCAL

0004005-70.2005.403.6111 (2005.61.11.004005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X WATARO MITO - ESPOLIO X JIOGI MITO X RODRIGO YUDY MITO X ERICA MITO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X JOAO FERNANDES MORE X SONIA MARIA COELHO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 253:Vistos.Cientifiquem-se os executados, por publicação, acerca da planilha de cálculos e do discriminativo de débitos apresentados pela exequente à fl. 250/252.No mais, ante a concordância da exequente com o pedido formulado às fls. 235/236, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação do bem imóvel descrito no documento de fls. 243/244, intimando-se os executados residentes nesta cidade acerca da realização da penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como cientificando-se os coexecutados Hiroe Mito e Rodrigo Yudi Mito de que, pelo ato da intimação, ficarão constituídos depositários do bem imóvel acima referido, nos termos do artigo 659, parágrafo 5.º, do CPC.Realizada a constrição, expeça-se carta precatória para intimação dos coexecutados Jioqi Mito e de Érica Mito acerca da penhora realizada e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.Tudo isso feito, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente.Publique-se e cumpra-se.

0001569-60.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Vistos.O valor constante das notas fiscais apresentadas pela parte executada não correspondem ao valor atualizado dos bens que oferece à penhora.Ressalte-se, ainda, que algumas das cópias das notas fiscais apresentadas encontram-se totalmente ilegíveis.Assim, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação dos bens descritos na petição de fls. 31/32.Publique-se e cumpra-se.

0001571-30.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADESIVOS UNIAO LTDA - ME(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.Do que se tira dos documentos de fls. 58/59, a conta indicada no extrato de fl. 59, titularizada pelo coexecutado MARCELO JUNQUEIRA ROSA trata-se de conta-poupança.Aludida conta teve seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do cotejo entre o detalhamento de fls. 50/51 e o documento de fl. 58.O valor bloqueado na referida conta, todavia, em razão do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável.Desta feita, e diante da manifestação da parte exequente à fl. 62, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do saldo constricto na conta-poupança indicada nos documentos de fls. 58/59.Outrossim, proceda-se à conversão em penhora do valor constricto na outra conta de titularidade do aludido coexecutado, indicada no documento de fl. 58, conforme requerido pela exequente.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do referido valor para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à inclusão dos coexecutados no polo passivo desta demanda, conforme determinado na decisão de fl. 45.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3434

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

1. Fls. 1146: Quanto ao item 1, intimem-se as rés para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Quanto ao item 2 do pedido, dou por prejudicado, reportando-me aos indeferimentos conforme já fundamentado às fls. 1127 e 1135.3. Intimem-se.

0006607-59.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO BARREIRO RICO LTDA X EDVALDO JOSE PASCON Vistos em DECISÃO.Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar de INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS proposta pela UNIÃO FEDERAL contra MINERAÇÃO BARREIRO RICO LTDA. e EDVALDO JOSÉ PASCON visando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 7.847.789,35, pela usurpação de patrimônio mineral da autora. Liminarmente, requer a indisponibilidade de bens da titularidade dos réus por ela enumerados.Aduz, em síntese, que os réus devem ressarcir ao Erário o valor do minério usurpado do patrimônio da União, no período que vai de 1999 a 2004, oportunidade em que, ao explorar o complexo de Santa Gertrudes, extraíram argila vermelha em volumes muito superiores àqueles precariamente autorizados pelo DNPM; que a extração irregular importou em 766.310 toneladas; que os fatos relatados fundamentaram a propositura de ação penal, em que o réu Edvaldo José Pascon restou condenado.Juntou documentos.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Nada obstante a forte presença de fumus boni iuris no que concerne à ocorrência de dano e da obrigação de indenizar, e quanto ao volume de argila vermelha extraída irregularmente, o mesmo não se pode afirmar com relação ao valor da indenização apontado pela União na inicial, e que fundamenta o pedido liminar de indisponibilidade de bens.Não vislumbro plausibilidade na apuração realizada pela União do montante a ser indenizado, efetuada com base no preço médio de mercado da argila beneficiada - fls. 17/18 e 39/41, aplicado sobre a quantidade de argila extraída irregularmente. Porque não o valor médio da argila bruta? Ademais, embora a autora justifique sua intenção em receber o preço da argila extraída, apontando a existência de equívoco na r. sentença criminal (fl. 10, nota de rodapé), é certo que naquela sede o dano foi limitado à CFEM que deixou de ser recolhida, montante bastante inferior ao apontado na inicial.Enfim, há sérias dúvidas quanto ao valor da indenização, e que somente poderão ser solvidas após regular instrução processual e exercício do contraditório, a impedir a decretação da indisponibilidade de bens neste momento. Ressalte-se que, no caso, o periculum in mora seria inverso, com consideráveis prejuízos aos réus.Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.O feito obedecerá ao rito ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo com a inclusão do réu EDVALDO JOSÉ PASCON.Citem-se os réus para oferecerem resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005012-30.2010.403.6109 - OLAIR RODRIGUES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 00095389720114030000, prossiga-se.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico e perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.4. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo

descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional no VALOR MÁXIMO, da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 94029. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar quesitos para realização do relatório socioeconômico, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS depositou seus quesito em Juízo.7. Intime-se o perito médico a fornecer data e horário para realização da perícia, bem como, encaminhe-se os quesitos da parte autora às fls. 12/13, do INSS e do Juízo.8. Cumprido o item 6 intime-se a assistente social para realização da perícia, entregando-lhe cópia dos quesitos (do autor, INSS e Juízo).9. Cumprido o item 7, intime-se a parte autora, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.10. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).11. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos (médico e assistente social) no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.Cumpra-se e intime-se.

0010603-70.2010.403.6109 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, informem os autores quanto ao filho Alexandre, falecido, conforme fls. 114 verso, se o mesmo deixou herdeiros, juntando aos autos certidão de óbito.Em caso de herdeiros, proceda a habilitação dos herdeiros.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0008484-68.2012.403.6109 - JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a prova oral.Apresente a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 13.Expeça-se carta precatória para Comarca de São José Belmonte/PE, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13.Com o retorno, apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc.Fls. 341/347 - Intime-se com urgência a CEF para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra o determinado na decisão de fls. 156/158, respondendo a cobrança das prestações, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a favor dos autores, por dia de atraso. Deverá, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à devolução aos autores das prestações indevidamente descontadas após a antecipação de tutela, sob pena de apreensão judicial pelo sistema BACENJUD. Cumpridos, venham os autos conclusos para outras deliberações.Intimem-se.

0007090-89.2013.403.6109 - RENATO FERNANDO GUARDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete

mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.921,71, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.686,71; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$9.180,00 (12 x R\$765,00), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora

efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0007091-74.2013.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte-autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a inicial adequando o pólo passivo da presente ação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0007110-80.2013.403.6109 - GIL MARCOS FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$75.452,40. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo

n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.901,46, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$15.090,48 (12 x 1.257,54), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$15.090,48 (quinze mil, noventa reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0007189-59.2013.403.6109 - JOSE MARIO ANGELI(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$145.226,13. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.798,46, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$28.326,48 (12 x R\$2.360,54), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$28.326,48 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds.

0002982-12.2013.403.6143 - MARIA HELENA DE MOARAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA HELENA DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado. Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Intime-se à parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS depositou em Juízo seus quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) acima nomeado(a) para realização da perícia, instruindo-se o mandado com os quesitos do Juízo, da parte autora e do réu (se o caso). Cumpra-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003745-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-18.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DAIR JOSE DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que o autor, ora excepto, tem por domicílio a cidade de Americana/SP, cidade esta jurisdicionada pela 34ª Subseção Judiciária de São Paulo. Regularmente intimado, o autor se manifestou à fl. 09/11, requerendo a tramitação da presente ação na Justiça Federal de Piracicaba, tendo em vista que a Vara Federal de Americana foi inaugurada em 09/04/2013, data posterior a distribuição da demanda, que ocorreu em 19/12/2012. Além do valor da causa ser atribuído acima de 60 salários mínimos. Relatei. Decido. No presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, o qual dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. Grifei Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de previdência social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º- da Justiça Federal com jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor; ou 2º- da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal; ou ainda 3º- do Juízo de Direito da Comarca onde o autor tem domicílio, desde que não seja sede da Justiça Federal. Nesse sentido: **COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS**. Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF - RE-AgR. Processo: 227132. UF: RS. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJ: 27/08/1999, PP-00059 EMENT VOL-01960-03 PP-00510). Grifei. São estas as competências fixadas pela Constituição Federal. A Constituição Federal, no entanto, tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias. Assim, no silêncio da carta constitucional, em relação às subseções judiciárias federais, aplicam-se as regras de fixação de competência do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº. 5.010/1966 e Provimento nº. 211/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competindo à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP, o conhecimento e julgamento do presente feito, pois em que pese o autor seja domiciliado na cidade de Americana/SP, o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, retirando a competência do Juizado Especial Federal lá instado e a Vara Federal de Americana só foi instalada em

08/04/2013, conforme o Provimento 362/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. Além do mais, verifico que o INSS antes mesmo de se manifestar, não se atentou ao fato de uma emenda a inicial às fls. 102, atribuindo o valor da causa em R\$ 152.771,52 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), acima portanto, de 60 salários mínimos. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência e declaro competente este Juízo para conhecimento e julgamento do presente feito. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se este feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006159-86.2013.403.6109 - SUELI ANDREOLLI (SP128899 - CLAUDIO DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em Decisão Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por SUELI ANDREOLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação imediata da consolidação da propriedade do imóvel situado na Avenida 15 JP n. 155, Casa 34-E, do Condomínio Residencial Chácara das Palmeiras, nesta cidade de Rio Claro, matriculado sob n. 52.364. Assevera que celebrou contrato de financiamento de imóvel em 28/06/2007, no valor de R\$ 54.200,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos reais), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com encargo inicial de R\$ 442,15 (quatrocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

Afirma que em 11/05/2010 propôs ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada sob n. 0004625-15.2010.403.6109, o qual foi indeferido e posteriormente arquivado. Destaca que recebeu do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica a carta de notificação e intimação, datada de 27 de setembro de 2013 para satisfazer no prazo de 15 dias o pagamento de seu débito, razão pela qual também postula a concessão de prazo maior (60 dias) para pagamento de seu débito junto à credora fiduciária. A requerente juntou documentos (fls. 05/13). A ação foi inicialmente distribuída por dependência ao processo n.

000462515220104036109, tendo sido determinada a livre distribuição, considerando a prolação da sentença e o arquivamento do feito (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Inicialmente verifico que a requerente propôs ação revisional em face da Caixa Econômica Federal referente ao contrato de financiamento do imóvel, objetivando a limitação das prestações vencidas do financiamento pactuado a 30% de seus vencimentos, tendo sido o pedido julgado improcedente e o processo arquivado. Lado outro, a requerente manifesta sua intenção de ingressar com ação principal, o que é perfeitamente possível, considerando que a ação revisional de contrato não impede a propositura de ação anulatória sobre o procedimento de alienação fiduciária em garantia.

Analiso o pedido liminar. Aprecio o pedido inaudita altera pars. Nos termos do disposto no art. 5º, inciso LIV da nossa Carta Magna, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Logo, mesmo no caso da alienação fiduciária em garantia, faz-se necessário que se observe o devido processo legal para que se dê a consolidação da propriedade em favor do credor. No caso em análise, o artigo 26 da Lei n. 9.514/97,

regulamenta os procedimentos a serem adotados quando do inadimplemento do fiduciante, para que se efetive a consolidação da propriedade, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º

Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do

competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. In casu, depreende-se da exordial que a notificação foi feita pessoalmente à requerente e concedido o prazo de 15 dias para pagamento do débito, tudo em conformidade com o artigo 26, parágrafo 1º da lei 9.514/1997, não tendo sido apontada nenhuma ilegalidade ou irregularidade que justifique a sustação da consolidação da propriedade ou a

concessão de prazo suplementar para purgação da mora, até mesmo em razão do tempo decorrido desde a sua notificação. Assim, mesmo estando evidente o periculum in mora, antes os prejuízos decorrentes da concretização da propriedade em nome de terceiro, ainda que de boa-fé, não vislumbro a fumaça do bom direito nas alegações da requerente. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009739-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009739-8) - RUBEN LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA

Chamei o feito à ordem. Ao impugnar os presentes embargos, a parte embargada solicitou prazo para se manifestar conclusivamente quanto à decadência porquanto, em face da edição da Súmula Vinculante nº 8, os autos do Procedimento Administrativo haviam sido encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente/SP, para revisão do lançamento (fl. 98). Nada obstante, sem ser apreciado tal requerimento e deliberando matéria diversa, na folha 153 deferiu-se a substituição da CDA, que teria sido requerida na folha 111, abrindo-se prazo para aditamento aos embargos. Por seu turno, a parte embargante aditou os embargos e forneceu novos documentos (fls. 160/228). Instada a se manifestar sobre o aditamento, a parte embargada requereu o seu desentranhamento (fl. 229 e vs). É o que basta. Vê-se que até o momento não foi apreciado o pedido da Embargada para se manifestar conclusivamente sobre a decadência, nem sobre eventual revisão do lançamento (fl. 98), sendo que inexistiu o pedido de substituição de CDA indicado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 153, que ensejou o aditamento aos embargos juntados como folhas 160/228. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que seja desentranhado do feito o inoportuno aditamento aos embargos das folhas 160/228 e restituídos ao signatário, com as necessárias anotações e baixas no sistema. Após, à Embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste conclusivamente sobre a decadência, bem como sobre eventual revisão do lançamento e substituição da CDA. Havendo a apresentação e novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Dê urgência, em razão da data da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3224

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

1. Retifico parcialmente a decisão da folha 349 para que primeiramente seja deprecada a notificação do Réu para, em quinze dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001). 2. Folhas 359/404: Defiro a inclusão da União (Advocacia-Geral da União) no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. 3. Intime-se o Município de Iepê para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do requerimento de aditamento do pedido feito pelo União Federal à folha 360. 4. Considerando que o Ministério Público quando não intervier na Ação Civil Pública como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei (art. 17, parágrafo 4º da Lei nº 8.429/1992), dê-se-lhe vistas de todos os atos. 5. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual 29 para a classe 2 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. 6. Aguarde-se a vinda da manifestação ou o decurso do prazo e, ato contínuo, voltem conclusos para decidir sobre a admissibilidade da ação de improbidade. 7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009201-37.2013.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que retire o nome da Impetrante do CADIN, vez que no processo administrativo que originou tal inscrição não ocorreram as devidas intimações para o exercício legal da ampla defesa e do contraditório. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. Considerando-se que no mandado de segurança a competência se firma pelo domicílio da autoridade coatora e que a sede da Autoridade Impetrada localiza-se em São Paulo - SP, o juízo competente para o julgamento da causa é umas das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, Capital - (STJ-1ª Seção, CC 1850/MT, Rel. Ministro Geraldo Sobral, j. em 23.4.91, v. u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col.), Aliás, é assente o entendimento jurisprudencial de que em se cuidando de ação mandamental não prevalecem os foros alternativos previstos no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, conforme ementas abaixo transcritas. EMENTA: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS. 1. SEGUNDO A MELHOR DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE, O JUIZO COMPETENTE PARA O MANDADO DE SEGURANCA E O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE IMPETRADA, NAO SE APLICANDO, NO CASO, OS PRINCIPIOS GENERICOS E ALTERNATIVOS PREVISTOS NA CONSTITUICAO FEDERAL. 2. ENQUANTO NAO CRIADA A SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS, A SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS DEVE CONTINUAR RESPONDENDO OU CONHECENDO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANCA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE RESIDENTE NO ATUAL ESTADO DO TOCANTINS. 3. COMPETENTE, NA HIPOTESE, A JUIZA SUSCITANTE. 4. JULGOU-SE IMPROCEDENTE O CONFLITO. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:05-10-1989 PROC:CC NUM:0110531 ANO:89 EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. JUIZO COMPETENTE. SEDE DO IMPETRADO.- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANCA, O FORO COMPETENTE E O DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. - CONFLITO DE COMPETENCIA JULGADO PROCEDENTE. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 RIP:00000000 DECISÃO:27-08-1992 PROC:CC NUM:0111797 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 CONFLITO DE COMPETENCIA RELATOR: JUIZ:114 - JUIZ VICENTE LEA EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. JUIZO COMPETENTE. 1. - A JURISPRUDENCIA JA CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUIZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANCA E O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETENCIA ABSOLUTA. 2. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE, DA SEÇÃO JUDICIARIA DO PARA. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:28-05-1992 PROC:CC NUM:0106986 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:111 - JUIZ PLAUTO RIBEIRO EMENTA:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. JUIZO COMPETENTE. A COMPETENCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANCA, E DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICILIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETENCIA ABSOLUTA. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:09-04-1992 PROC:CC NUM:0106989 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO EMENTA:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. JUIZO COMPETENTE. A COMPETENCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANCA, E DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICILIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETENCIA ABSOLUTA. (CC 92.01.06989-8-PA, PLENARIO, UN., REL. O SR. JUIZ TOURINHO NETO, D.J., DE 27.04.92, P 10.252). INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:04-06-1992 PROC:CC NUM:0112085 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:112 - JUIZ HERCULES QUASIMODO Embora o Impetrante alegue a urgência da medida perseguida pelo fato de estar passando por fragilidade financeira e que necessita receber créditos junto à Receita Federal do Brasil, não é caso de perecimento de direito a exigir a apreciação de liminar pelo juízo incompetente. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Judiciais Federais de São Paulo, Capital (São Paulo-SP), com as nossas honrosas homenagens. Providencie a Secretaria Judiciária a baixa por incompetência e anotações de praxe. P. I. Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3219

MONITORIA

0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANA SILVA MIRANDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FERNANDA EMANUELLE SILVA MIRANDA

Vistos, em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de Cristiane Silva Miranda, Antônio Luiz da Silva e Rosângela Maria da Silva, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 20.249.99, decorrente de saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou documentos às fls. 06/37.Com a petição juntada à fl. 90 e documentos que a instruem, a CEF requereu a exclusão do polo passivo de Antônio Luiz da Silva e Rosângela Maria da Silva, com a consequente inclusão de Fernanda Emanuelle Silva Miranda, o que veio a ser deferido à fl. 102, passando o polo passivo a ser composto por Cristiane Silva Miranda e Fernanda Emanuelle Silva Miranda.A requerida Cristiane Silva Miranda apresentou embargos monitórios às fls. 109/120, alegando a aplicabilidade do CDC, questionou, de maneira genérica, a forma de incidência dos juros e afirmou se tratar de contrato de adesão. Questionou também a utilização da tabela Price, como indevido anatocismo.Citada (fl. 129-verso), a requerida Fernanda Emanuelle Silva Miranda ficou-se inerte.A CEF manifestou-se sobre os embargos às fls. 132/145.A embargante requereu produção de prova técnica (fls. 148/149).É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova técnica.De fato, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento do embargante não se volta quanto a execução do contrato de FIES, mas tão-somente quanto a aspecto jurídico do que foi contratado.Desse forma, considerando que os índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados no contrato e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, a prova pericial se apresenta desnecessária. Por isso, tenho por desnecessária a realização de prova pericial para a solução da controvérsia jurídica posta nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF da 1.a Região. AGA 200801000707470. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. E-DJF1 Data 26/03/2010, p. 377)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF da 3.a Região. AC 00112226620064036100. Quinta Turma. Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. E-DJF3 Data 04/08/2009, p. 290)Assim, não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Passo a apreciação do mérito.No mérito a embargante afirmou que há abusividades e ilegalidades contratuais de maneira genérica, especialmente pela capitalização de juros.Sobressai da leitura atenta da legislação sobre o tema o nítido caráter social das normas relativas ao CREDUC e ao financiamento estudantil. Destarte, na análise do feito tal circunstância será levada em consideração.Importante também analisar se ao contrato se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a

menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Passo, então, à análise do contrato e dos argumentos expostos pelos embargantes. De forma genérica, eles aduzem que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência e que foi utilizado indevidamente a tabela Price na fase de amortização. Observo do contrato acostado aos autos, em especial da planilha de evolução contratual de fls. 32/37, que o financiado pagou as parcelas de amortização dos juros, no valor de R\$ 13,60, R\$ 49,86 e doze prestações de R\$ 50,00. A partir de abril de 2007 tornou-se inadimplente, não pagando as demais prestações. Além disso, observo do contrato de fls. 07/15 (Cláusula 19.1) que a multa fixada pelo atraso no pagamento das parcelas de amortização dos juros foi fixada em patamar compatível com as disposições do CDC, ou seja, em 2%, não havendo nada a reparar neste ponto. Da mesma forma, a cláusula 19.2 estabelece multa de 2%, quando houver pagamento em atraso das prestações de amortização. Tal percentual, como já mencionado, é compatível com as disposições do CDC. Só haveria ilegalidade se houvesse cobrança cumulativa, o que, entretanto, não ocorreu, já que o cumprimento do contrato é realizado em várias fases. Finalmente, a cláusula 19.3 estabelece pena convencional de 10% sobre o valor do contrato, em caso de ser necessário a cobrança judicial ou extrajudicial de valores. Tal disposição, em face do caráter social do contrato, deve ser afastada, uma vez que abusiva. Ocorre que pela planilha de evolução contratual de fls. 32/37 resta evidente que não foi cobrada referida penalidade, com o que não há o que reparar neste ponto. Passo a questão dos juros. A Cláusula 15 estabelece a taxa efetiva de juros de 9%, com capitalização de 0,72073% ao mês. De simples conta aritmética é possível verificar que a capitalização mensal de 0,72073% corresponde a 9% ao ano. Ocorre que a parte autora se insurge contra a capitalização mensal pedindo que o juízo reconheça a inaplicabilidade da MP 1.963-17/2000 ao caso em questão ou que se reconheça sua inconstitucionalidade. Pois bem. A jurisprudência tem entendido que a MP 1.963-17/2000 não pode ser aplicada aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Não é o caso dos autos, pois o contrato foi celebrado em 21/11/2003, em data posterior, portanto, à da MP 1.963-17, de 30 de maio de 2001, razão pela qual as relações jurídicas plasmadas neste contrato de Fies poderiam ser abrangidas pela disciplina de referida MP. Não há prejuízo de ordem prática à autora, pois conforme já mencionado, a capitalização mensal de 0,72073% corresponde exatamente a capitalização de 9% ao ano. Do ponto de vista prático, a utilização de capitalização mensal de juros, em vez de capitalização anual, tem o mesmo resultado financeiro no saldo devedor, sendo que além disso há autorização legal para que o contrato dos autos fosse elaborado com base em capitalização mensal, já que posterior à MP 1.963-17/2000. Com efeito, a capitalização dos juros, com periodicidade inferior à anual, somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93/STJ), hipóteses diversas das dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula 121/STF. A propósito, os seguintes precedentes do STJ: Resp 408.348/RS, Resp 292.893/SE e Resp 286.554/RS. Assim, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. Quanto à inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000, por permitir capitalização indevida de juros em período inferior a um ano, registro que referida MP passou a incluir em seu art. 5º a seguinte autorização: art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto a relevância e urgência. Contudo, tal requisito, via de regra, é aferido a partir de um juízo político exercido pelo próprio Poder Executivo ao editar a MP e, posteriormente, pelo Poder Legislativo quando da análise da admissibilidade da MP.

Ao Judiciário somente em casos extremos tem sido aceito que se afaste a MP por inconstitucionalidade decorrente da falta de urgência; situação que não se encontra presente nos autos. Quanto à exigência de Lei Complementar para tratar de juros, observo que a CF exige a Lei Complementar para a regulação do sistema financeiro nacional, mas não propriamente para tratar da questão dos juros utilizados nos financiamentos. Destarte, a forma de capitalização de juros é matéria atinente à simples lei ordinária, razão pela qual também pode ser tratada por Medida Provisória. Assim, mantenho a capitalização mensal de juros prevista na cláusula 15. Por fim, analiso a questão da incidência da Tabela Price. Para a análise da demanda em relação ao sistema Price é preciso ter em mente que o mutuário do antigo CREDUC não tinha possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do CREDUC não se encontrava vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Ocorre que o embargante sequer chegou a iniciar a amortização propriamente dita do contrato. Em regra apenas quando o valor pago resultar em amortização negativa é que se tem admitido a interferência do Judiciário para mudar o sistema de amortização. Tal situação, todavia, não ocorreu, em face da ausência de pagamento das prestações por parte do estudante. Acrescente-se que o contrato de CREDUC não ofende a Lei de Usura. Nesse particular, insurgem os embargantes contra a capitalização trimestral de juros, procedimento que, segundo eles, encontra vedação no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se aplica ao caso em tela a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). A aplicação de juros capitalizados só é permitida quando expressamente autorizada por legislação específica, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão-somente a capitalização anual. Assim, numa primeira análise, na ausência de norma específica que autorize, é incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente da periodicidade, a teor da Súmula nº 121 do STF, a qual prescreve: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ao vedar a capitalização de juros, a jurisprudência não objetiva estabelecer uma ou outra fórmula de cálculo matemático que, aliás, sairia da órbita do direito, mas impedir que determinada forma de cálculo resultasse em uma indesejável onerosidade a um dos contratantes, decorrente de um índice diferente do esperado pela parte que, muitas vezes ocorre de forma velada. Em suma, o que se busca é inibir o prejuízo que apareceria de uma forma velada a um dos contratantes e não a mera utilização desta ou daquela fórmula matemática. Por fim, embora a embargante tenha se voltado contra a incidência da comissão de permanência, observa-se que não consta do contrato a incidência de comissão de permanência e tampouco ficou evidenciado que a CEF tenha se utilizado dela no cálculo apresentado (fls. 33/37), razão pela qual também em relação a esta parte improcede o pedido. Em que pese a finalidade básica comum do CREDUC e do FIES seja proporcionar aqueles que possuem menos recursos o ingresso e a conclusão em Ensino Superior - constituem-se em programas distintos, com feições e regras próprias, que não podem ser confundidos. Ocorre que, recentemente, a Lei n.º 12.202/2010, alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei n.º 10.260/2001, podendo ser aplicada retroativa para os demais contratos do FIES. Da mesma forma, portanto, poderá ser aplicada retroativamente nos contratos do CREDUC. Hoje, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Diante disso, conquanto formalizado antes da edição da aludida Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados chegando a 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010. Na verdade, as taxas de juros do Fies vem mudando ao longo do tempo, ou seja, para quem assinou contrato antes de 1/7/2006 a taxa era de 9% ao ano; para quem assinou contrato depois de 1/7/2006 e antes de 26/8/2009, a taxa era de 6,5% ao ano e 3,5% (para os cursos de licenciatura); para quem assinou contrato depois de 26/8/2009 e antes da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, a taxa era 3,5% ao ano, reduzindo à 3,4%, a partir de 10/03/2010. Portanto, é de rigor a revisão dos contratos em vigência, de acordo com as reduções de juros perpetradas ao longo do tempo. Já em relação a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice oficial de correção do débito é pacificamente admitida pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores nos contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, contanto que avençada entre as partes, tal qual o caso dos autos. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos monitorios. Finalmente, registro novamente que com a advento da Lei n.º 12.202/2010, houve expressa alteração da Lei 10.260/2001 para conceder ao estudante financiado alguns benefícios, entre eles, a redução de juros dos contratos anteriormente celebrados; novo sistema de pagamento; novas formas de amortização pelo exercício de trabalho remunerado, em caso de exercício de determinadas atividades, podendo o estudante renegociar sua dívida diretamente junto à CEF.

3 - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, apenas para declarar que a partir de 1/7/2006 e antes de 26/8/2009, a taxa passa para 6,5% ao ano (Resolução CMN 3.415/2006), a partir de 26/8/2009 e antes da 10/03/2010, a taxa passa a 3,5% (Resolução n.º 3.777/2009) e a partir 10 de março de 2010 (Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010), o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados para 3,4% ao ano. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. Sem prejuízo, faculto ao embargante devedor procurar diretamente a CEF para obter a renegociação contratual, com redução de juros do contrato e adoção do novo sistema de pagamento e amortização permitidos em Lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-33.2002.403.6112 (2002.61.12.001602-1) - OCTACILIO PEREIRA BRAGA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro a Dra. Jane Gomes Flumignan, OAB/SP 50216, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010107-08.2005.403.6112 (2005.61.12.010107-4) - SILVIO NUNES DA SILVA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fl. 92: arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos.

0010817-81.2012.403.6112 - MARIA QUITERIA LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade processual. Citado (fl. 26) o INSS apresentou contestação (fls. 33/36), suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de prova da atividade rural da autora e o desenvolvimento de atividades urbanas pela parte. Juntou documentos (fls. 37/39). A parte autora arrolou testemunhas à fl. 27 e juntou mais documentos às fls. 28, 30/32. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Rosana - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 44/54). Somente a parte autora apresentou razões finais (fls. 56/58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação

da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 15/06/2010, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Com efeito, foi juntada pela parte autora os seguintes documentos: Certidão de Casamento, datado de 1976, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 14); Cadastro na Prefeitura Municipal de Rosana, Setor de Gestão Imobiliária, realizado em 2009, em que a autora cadastrou imóvel localizado no Cinturão Verde do qual tem a posse (fl. 18); Carteiras de Identidade Sindical do marido da autora, expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia - MS (fl. 28); Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia - MS em 2013 (fls. 30/32). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque no CNIS do marido da autora, o senhor Francisco Ribeiro da Silva, juntado pela autarquia, há registros de atividade urbana desde o ano de 1978 (fls. 37/38). Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural, quando morou no Estado do Mato Grosso do Sul, no município de Anaurilândia (fls. 14 e 28), é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade. Vê-se por meio dos documentos de fls. 18 e 21 que a parte autora reside em lote rural, localizado no Cinturão Verde, no município de Rosana. Contudo, na declaração de fl. 18, a autora não indicou qual é a produção atual da propriedade, levando a crer que é inexistente no local. Além disso, não juntou notas fiscais de produtor em seu nome ou de seu marido. As únicas notas juntadas aos autos estão em nome de Francisco José Lopes e João Lopes, sendo estas pessoas estranhas à lide (fls. 19/20). Observo que, nas diversas certidões de nascimento dos filhos, juntadas às fls. 11/13 e 15, não há indicação da profissão exercida pela autora e por seu marido, não podendo ser consideradas como prova. Com relação à declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia (fls. 30/32), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se apenas como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Ademais, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91 - e não acompanhou os documentos que, supostamente, serviram à sua elaboração. Assim, diante da insuficiência da prova carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000805-71.2013.403.6112 - JOANA FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 20/21, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 32/43, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/46. Manifestação ao laudo pericial às fls. 51/53. Pedido de designação de nova perícia, restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 54. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua

atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Protusões Disciais nos Níveis L4-L5 e L5-S1 e Epicondilite Lateral de Cotovelo Esquerdo Tratada, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fls. 38). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-14.2013.403.6112 - DARCI REIS MELO SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia, porém justificou sua ausência às fls. 33/34. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 37/51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 57/58). Réplica às fls. 67/76 e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 77/88, requerendo realização de nova perícia médica, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 90. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 91/99. O despacho de fl. 100, manteve a decisão de fl. 90. O réu se manteve ciente do agravo retido de fls. 91/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 51). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose Leve de Coluna Lombar, Gonartrose (artrose de joelho) Leve em Joelho Direito e de Transtorno Afetivo Bipolar Leve, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2013 conforme se observa à fl. 40 e da resposta ao quesito nº 18 de fl. 45, portanto contemporâneos à perícia realizada em 09 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 39/40, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº 5 de fls. 43/44). Ora, se a parte

autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-39.2013.403.6112 - RENATO DA SILVA MELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 37/47, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/54. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 59/63. Pedido de designação de nova perícia, restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Lombalgia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, com data de 28/11/2012 e 01/02/2013 portanto contemporâneos à perícia realizada em 04 de abril de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fls. 42). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-74.2013.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 46/51, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu

apresentou contestação às fls. 53/55. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 59/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 47). O laudo pericial constatou ser a parte autora portadora de doença degenerativa incipiente da coluna vertebral e pressão arterial sistêmica (pressão alta), mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exame clínico, exame psíquico, e neurológico, documentos médicos dos autos e documentos apresentados durante o ato pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade laboral do periciando (quesito nº. 14 de fl. 48). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-97.2013.403.6112 - CREUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 69/70, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 77/90, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 96/99. Réplica e manifestação ao laudo pericial de fls. 105/108. Pedido de designação de nova perícia, restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia Degenerativa da Coluna Cervical e Lombar, Hérnia Disciais Lombares em Níveis L4-L5 e L5-S1 e tendinopatia Cálctica de Músculo Infra Espinhal de Ombro Direito, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, com data de 08/02/2013, 23/02/2013, 07/03/2013 portanto contemporâneos à perícia realizada em 07 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os

exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fls. 84). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-37.2013.403.6112 - CICERO POSSIDONO DE SOUZA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 20/21, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 28/39, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/42. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 47/54. O autor ofertou cópias da CTPS às fls. 55/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Abaulamentos Disciais nos Níveis de L3-L4, L4-L5 e Pequena Hérnia em L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos e exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fls. 33). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-51.2013.403.6112 - LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 38/51, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/57. Manifestação ao laudo médico pericial às fls. 61/68. Pedido de designação de nova perícia médica indeferido pela manifestação judicial de fl. 69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, Hérnias Disciais nos Níveis de C4-C5 e C5-C6 e em L5-S1 e Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos e exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fls. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004357-44.2013.403.6112 - LUCIANE MENDONCA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 50/55, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/64. Réplica às fls. 75/77. Manifestação ao laudo médico pericial judicial às fls. 78/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há

incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 51).O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em documentos médicos e exames complementares dos autos, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade laboral do periciando (quesito nº. 14 de fl. 52).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004637-15.2013.403.6112 - THEREZINHA DA SILVA TAMURA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIANo que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em análise do laudo médico pericial observo que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade), mas afirmou que a autora se refere a dores crônicas em Coluna Total, mais intenso em região de Lombar, e agravo após queda de mesma altura no ano de 2011, não sabendo especificar datas.Por sua vez, em análise do CNIS da autora, restou comprovado que a mesma reingressou ao sistema previdenciário em setembro de 2010, tendo recolhido aos cofres públicos até dezembro de 2012, tornando duvidoso se no momento de seu reingresso ao sistema previdenciário já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade somente em período posterior a reaquisição da qualidade de segurado.Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove o efetivo exercício de atividade laborativa em período anterior ao seu reingresso no sistema previdenciário ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos do autor, DII posterior a reaquisição da qualidade de segurado.Junte-se aos autos o CNIS.Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0006425-64.2013.403.6112 - SUELY DOS SANTOS SOUZA FARIAS(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 18/19, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 24/34, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/37.Manifestação ao laudo pericial às fls. 43/45.Réplica às fls. 48/50.Pedido de designação de nova perícia, restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 51.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze

dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia Degenerativa da Coluna Lombar, comum da idade, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fls. 29). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009147-71.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALDEVINO RAIMUNDO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Apensem-se aos autos n.0001218-55.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003286-85.2005.403.6112 (2005.61.12.003286-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ILDA OLIVA SALTEIRO ME X ILDA OLIVA SALTEIRO(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de ILDA OLIVA SALTEIRO ME e ILDA OLIVA SALTEIRO. À folha 102, foi determinada a penhora on line de bens da executada. Com a petição das folhas 136/140, a parte executada requereu o desbloqueio de valores de sua conta corrente por se tratar de quantia recebida por liberalidade de seu filho destinada ao sustento da devedora (para custeio de seu tratamento de saúde). Delibero. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A função da proteção legal amparada pela impenhorabilidade prevista pelo artigo 649 do CPC é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia se ver privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. Pois bem. A executada não se eximiu ao seu dever de comprovar a origem do dinheiro bloqueado e a sua finalidade, ou seja, que era destinado ao sustento da devedora. A executada limitou-se a juntar aos autos os documentos médicos de fls. 142/144, datados de seis meses após a realização do bloqueio, o que não demonstra que os valores bloqueados eram destinados a algum tratamento médico e, muito menos, ao sustento da devedora. Nestes termos, considerando que os valores penhorados à fl. 107 não se encontram acobertados pela cláusula de impenhorabilidade, a sua manutenção é medida que se impõe. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 136/140, formulado pela Executada

Ilda Oliva Salteiro, e mantenho a penhora de fl. 107. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ficam as partes cientes de que, conforme cópia do telegrama enviado a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi conhecido o agravo e dado provimento ao recurso especial para restaurar a sentença condenatória prolatada nestes autos.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado. 1. Cópia deste despacho, servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, com endereço na Rua Luiz Cunha, 354, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

0005046-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005046-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GASPAS DE OLIVEIRA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, em sentença.1. Relatório.JOÃO GASPAS DE OLIVEIRA FILHO está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, porque transportou DVDs e diversos outros equipamentos eletrônicos e acessórios, de procedência paraguaia, iludindo o pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 19 de agosto de 2009, sendo a mesma recebida em 10 de outubro de 2009 (fls. 85).Após a instrução do feito, na fase do artigo 402 do CPP, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição sumária do acusado em face da prescrição retroativa e consequente ausência de interesse de agir (fls. 393/397). É o relatório. DECIDO.2.

Fundamentação.Pesa contra o acusado JOÃO GASPAS DE OLIVEIRA FILHO, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 334, caput do Código Penal.É que ele, agindo com consciência e vontade, transportava mercadorias de origem estrangeira, descritas no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno.Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.A pena prevista para o crime de descaminho é de um a quatro anos de reclusão.Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica.Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.No presente caso, o fato ocorreu em 18 de abril de 2009, sendo a denúncia oferecida em 19 de agosto de 2009 e recebida em 10 de novembro de 2009 (fls. 85). Assim, entre o recebimento da denúncia (14/11/2007) e a presente data já transcorreram mais de 4 (quatro) anos Ora, considerando a ausência de causas de aumento de pena e de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficaria no mínimo (01 ano de detenção), ou, eventualmente, pouco acima do mínimo, em virtude de processos em andamento, de forma que é possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos.O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado.Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver

sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição sumária.3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 393/397, e absolvo sumariamente o denunciado JOÃO GASPARG DE OLIVEIRA FILHO, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Ante a natureza desta sentença, desvinculo o veículo apreendido da esfera penal (fl. 10), sem prejuízo do decidido na esfera administrativa. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 797/2013 à Receita Federal do Brasil para que dê a adequada destinação ao material apreendido, constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0810500/00156/09 (fls. 62/66). Transitando em julgado a sentença absolutória, fica desde já deferido o levantamento da fiança (fl. 48). Nessa hipótese, expeça-se o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF n.º 110/2010), esta deverá ser agendada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br, podendo ainda, o réu, indicar conta corrente, em seu próprio nome, junto à Caixa Econômica Federal para realização do depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação (folha 280). Considerando que o douto Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Considerando que foi decretada a revelia ao réu Edmar Gomes Ribeiro, intimem-se os defensores constituídos e aquele nomeado pelo Juízo, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor MÁRCIO ADRIANO CARAVINA, OAB/SP 158.949, defensor dativo do réu Edmar Gomes Ribeiro, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 514, centro, telefone 4101-0025 e celular 98115-9625, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se os demais defensores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1402

MONITORIA

0007818-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ALEXANDRE TAVARES COSTA

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 31/01/2014, às 14:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0004162-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO LUIZ DA SILVA

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 29/01/2014, às 14:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000203-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO MARCHIORI TORRES

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 19/01/2014, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001104-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA BERALDO CAVALLINI DOS SANTOS

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 30/01/2014, às 14:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001368-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 31/01/2014, às 14:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002504-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE PEREIRA ALVES DE CARVALHO

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 29/01/2014, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002507-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA FERNANDA PEDRAO

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 28/01/2014, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003002-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEN LUIS MENDONCA FERREIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 28/01/2014, às 14:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003143-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 28/01/2014, às 13:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003415-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CALIXTO DE LIMA

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 28/01/2014, às 13:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003454-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP011749 - ROSALIA SIMONIAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 30/01/2014, às 14:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003461-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON MICHAEL TENA ROCHA

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 31/01/2014, às 13:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005409-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CAMILA ABRAHAO

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 28/01/2014, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005412-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 28/01/2014, às 14:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005463-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA BINDANDI

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 28/01/2014, às 13:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005601-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ALVES CAMILO

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 30/01/2014, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006269-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDENIR ANDERSON LEITE

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 29/01/2014, às 13:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006320-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRIAN BORSATTO LE

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 30/01/2014, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008470-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLIERIA MARA PIZZARDO

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 31/01/2014, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008471-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 30/01/2014, às 13:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008712-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X MAIRO ARIEL SANTOS PEREIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 31/01/2014, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009672-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CESAR GUILHERMITTI

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 30/01/2014, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000182-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX DE OLIVEIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 31/01/2014, às 13:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000287-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X MATEUS ALEXANDER RICOLDI

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 31/01/2014, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000294-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X EDEVALDO CARLOS LAVEZO

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 28/01/2014, às 13:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 31/01/2014, às 13:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009542-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DOS SANTOS

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 31/01/2014, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003541-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YURI GABELINI PINTO

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 31/01/2014, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003597-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA

Certidão de fls.:Certifico e dou fê que foi designado o dia 31/01/2014, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3346

ACAO PENAL

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Depreque-se o interrogatório dos acusados.Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2526

ACAO PENAL

0100841-12.1995.403.6126 (95.0100841-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

Diante da manifestação de fls. 831, aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação da Procuradoria sobre a exclusão definitiva do acusado do parcelamento.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0004668-27.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRO ZOCATELLI(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)

Fls. 184 - Embora o acusado tenha mudado de endereço, sem informar este Juízo, aguarde-se a realização da audiência de interrogatório para posterior apreciação do pedido de revelia.Intime-se o defensor constituído. Ciência ao MPF.

0001578-74.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ELY MIRANDA JUNIOR(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES) Chamo o feito à ordem.Considerando as decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento,

reconsidero a parte final da decisão de fls. 153/153vº, para que os autos aguradem sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se. Publique-se a decisão de fls. 153/153vº. Decisão de fls. 153/153vº: Trata-se de ação penal movida em face de José Ely Miranda Junior, para apurar conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Veio aos autos informação de que o acusado havia aderido ao parcelamento dos débitos (fls. 149), em conformidade com a Lei nº 10.522/2002 c/c a Lei nº 11.941/2009 (fls. 101). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu ilustre representante requereu o acautelamento dos autos em secretaria (fls. 152). É a síntese do necessário. No caso dos autos o acusado optou pelo parcelamento. Diante do exposto, comprovada a sua adesão, fica determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em conformidade com o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, que segue: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Acautelem-se os autos por 6 (seis) meses. Findo o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7026

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011672-50.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011636-08.2013.403.6104) DAVID PACIFICO DA COSTA JARDIM (SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Traslade-se a estes autos cópia da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 78 dos autos principais (feito nº 0011636-08.2013.403.6104). DAVID PACÍFICO DA COSTA JARDIM ingressou com o presente pedido objetivando assegurar benefício de liberdade provisória. Em suma, alegou a ausência de motivo justificador da custódia preventiva e destacou o fato de ser tecnicamente primário, possuir residência fixa e exercer ocupação lícita. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Em síntese, aduziu a insuficiência da prova trazida aos autos a demonstrar o efetivo exercício de ocupação lícita e para comprovar residência fixa. É o relatório. O postulante foi autuado em flagrante por indicadas afrontas ao art. 289, 1º, do Código Penal. O flagrante foi realizado nos moldes da legislação de regência, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou nulidade. Nesta data foi recebida a denúncia e ratificada a r. decisão proferida nos autos de comunicação de prisão em flagrante (feito nº 0011636-08.2013.403.6104), pela qual foi decretada a prisão preventiva do postulante. Assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo que o requerente não trouxe aos autos prova apta a possibilitar a conclusão no sentido de que efetivamente possui residência fixa e exerce ocupação lícita. Compreendo que a situação verificada bem se amolda ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, dada a existência de veementes indícios da autoria e da materialidade delitiva. Anoto que o acusado possui vasta folha de antecedentes, sendo certo que com o pedido em apreço não foi providenciada a juntada de certidões aptas a demonstrar a fase em que se encontram os processos contra ele instaurados. Merece registro a advertência feita pelo e. Magistrado prolator da r. decisão que importou a conversão da prisão em flagrante em preventiva: (...) Ante a presença de fundados indícios da prática de crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal), bem como da ausência, por ora, de informações completas sobre os antecedentes criminais do autor do fato (o que impede se verifique se é ou não reincidente), a falta de comprovação de endereço e atividade profissional lícita, a prisão preventiva é medida necessária para garantir a ordem pública (evitar a reiteração delitiva) e a aplicação da lei penal. Por ora, não é possível a substituição por nenhuma medida cautelar. (fl. 31 dos autos nº 0011636-08.2013.403.6104 em apenso) A prisão preventiva possui natureza cautelar e, em havendo a aparência do bom direito, constitui providência asseguradora da regular instrução processual, da aplicação da lei e da execução de eventual pena. O que ocorre na espécie. Observo que consoante entendimento predominante na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC nº 112.642, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 09.08.2012). Destaco

que não se verifica até o momento excesso de prazo, emergindo manifesta, assim, a impossibilidade de acolhimento do pleiteado. Logo, ao menos nesta fase, resta inviabilizado o acolhimento do postulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por DAVID PACÍFICO DA COSTA JARDIM. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta aos autos principais. Em seguida, baixem estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0012121-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-23.2013.403.6104) DONIZETE SANTANA DE LIMA X MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP289976 - THIAGO TINOCO ALVES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Traslade-se a estes autos cópia da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 86/88 dos autos principais (feito nº 0012120-23.2013.403.6104). DONIZETE SANTANA DE LIMA e MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO ingressaram com o presente pedido objetivando assegurar benefício de liberdade provisória. Em suma, alegaram a ausência de motivo justificador da custódia preventiva e destacaram o fato de possuírem residências fixas e exercerem ocupações lícitas. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Em síntese, aduziu estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. É o relatório. Os postulantes foram autuados em flagrante por indicadas afrontas ao art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, e com o art. 333, do Código Penal. O flagrante foi realizado nos moldes da legislação de regência, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou nulidade. Nesta data foi recebida a denúncia e ratificada a r. decisão proferida nos autos principais (feito nº 0012120-23.2013.403.6104), pela qual foram convertidas as prisões em flagrante em prisões preventivas. Registro os requerentes não trouxe aos autos qualquer prova apta a possibilitar a conclusão no sentido de que efetivamente possuem residência fixa, me parecendo frágil as provas apresentadas para demonstração de exercício ocupações lícitas. Compreendo que a situação verificada bem se amolda ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, dada a existência de veementes indícios da autoria e da materialidade delitiva. Merece registro a advertência feita pelo e. Procurador da República oficiante, no sentido de: (...) Dos elementos até agora colhidos no IPL, depreende-se que a custódia dos acusados se justifica pela necessidade de garantir que, soltos, não voltem a turbar a ordem pública. Isso não só pela grave ameaça decorrente do uso de arma de fogo, mas sobretudo pela ousadia dos acusados de, mesmo sabedores de que o carro da EBCT era escoltado por viatura da PM-SP, tentarem o roubo. Some-se a isso o intento frustrado de os acusados livrarem-se das consequências penais dos crimes, mediante o oferecimento de propina aos PMs responsáveis pela prisão. Realço ainda a pendência de passagens policiais em desfavor deles, como demonstra o apenso próprio. A prisão preventiva possui natureza cautelar e, em havendo a aparência do bom direito, constitui providência asseguradora da regular instrução processual, da aplicação da lei e da execução de eventual pena. O que ocorre na espécie. Destaco, que não se verifica até o momento excesso de prazo, emergindo manifesta a impossibilidade de acolhimento do pleiteado. Logo, ao menos nesta fase, resta inviabilizado o acolhimento do postulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por DONIZETE SANTANA DE LIMA e MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta aos autos principais. Em seguida, baixem estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Santos-SP, 12 de dezembro de 2.013.

0012335-96.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-23.2013.403.6104) RAFAEL JUNIOR DA SILVA (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP289976 - THIAGO TINOCO ALVES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Traslade-se a estes autos cópia da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 86/88 dos autos principais (feito nº 0012120-23.2013.403.6104). RAFAEL JUNIOR DA SILVA ingressou com o presente pedido objetivando assegurar benefício de liberdade provisória. Em suma, alegaram a ausência de motivo justificador da custódia preventiva e destacou o fato de possuir residência fixa e exercer ocupação lícita. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Em síntese, aduziu estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. É o relatório. O postulante foi autuado em flagrante por indicadas afrontas ao art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, e com o art. 333, do Código Penal. O flagrante foi realizado nos moldes da legislação de regência, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou nulidade. Nesta data foi recebida a denúncia e ratificada a r. decisão proferida nos autos principais (feito nº 0012120-23.2013.403.6104), pela qual foi decretada a prisão preventiva do postulante. Registro o requerente não trouxe aos autos qualquer prova apta a possibilitar a conclusão no sentido de que efetivamente possui residência fixa, e exerce ocupação lícita. Compreendo que a situação verificada bem se amolda ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, dada a existência de veementes indícios da autoria e da materialidade delitiva. Merece registro a advertência feita pelo e. Procurador da República oficiante, no sentido de: (...) Dos elementos até agora colhidos no IPL, depreende-se que a custódia dos acusados se justifica pela necessidade de garantir que, soltos, não voltem a turbar a ordem pública. Isso não só pela grave ameaça decorrente do uso de arma de fogo, mas sobretudo pela ousadia dos acusados de, mesmo sabedores de que o carro da EBCT era escoltado por viatura da PM-SP, tentarem

o roubo. Some-se a isso o intento frustrado de os acusados livrarem-se das consequências penais dos crimes, mediante o oferecimento de propina aos PMs responsáveis pela prisão. Realço ainda a pendência de passagens policiais em desfavor deles, como demonstra o apenso próprio. A prisão preventiva possui natureza cautelar e, em havendo a aparência do bom direito, constitui providência asseguradora da regular instrução processual, da aplicação da lei e da execução de eventual pena. O que ocorre na espécie. Destaco, que não se verifica até o momento excesso de prazo, emergindo manifesta a impossibilidade de acolhimento do pleiteado. Logo, ao menos nesta fase, resta inviabilizado o acolhimento do postulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por RAFAEL JUNIOR DA SILVA. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta aos autos principais. Em seguida, baixem estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Santos-SP, 12 de dezembro de 2.013.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3892

ACAO PENAL

0010334-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010334-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS LAMANERES FILHO(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X MAURICIO DIAS BASTOS(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS E SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 229, esclareça Advogado dativo Dr. Pedro Satiro Dantas Júnior, OAB/SP n258.553, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse em proceder ao cadastramento junto ao sistema de assistência judiciária da Justiça Federal - AJG, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários fixados pela r. decisão às fls.226. No mais, aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 12/03/2014 às 14 horas. Intime-se.

0004754-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA)

Em tempo, a fim de preservar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, aditem-se as Cartas Precatórias 233/2013 e 234/2013 expedidas para a comarca de Mariana/PR e para a subseção judiciária de Londrina/PR, solicitando-se aos Juízos deprecados que as respectivas audiências sejam designadas para datas posteriores a 18/02/2014. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como ofício. Publique-se a r. decisão de fls.243/246. Fls.243/246: Processo núm. 0004754-69.2009.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marinalva Pereira da Silva e Gildo Fernandes, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2010 (fls. 133/134). Citados, os acusados apresentaram defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 213 - Marinalva e fls. 227/242) - Gildo Fernandes), da seguinte forma: - DEFESA DE MARINALVA: reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito após a conclusão da instrução probatória; - DEFESA DE GILDO: apresentou os seguintes argumentos: a-) que está sendo processado, nessa subseção judiciária, por delitos que apresentam as pluralidades de condutas e de crimes da mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnio, caracterizando, assim, o crime continuado. Requereu, portanto, a unificação dos processos; b-) que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançadas nos relatórios médicos, foram colhidos em 15 de dezembro de 2009, para outra finalidade, de feito criminal diverso desse, que se apura suposta prática de estelionato. Assim, afirma, que o laudo pericial de fls. 99/105 deve ser desentranhado, haja vista que está eivado de vício. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV

- extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido do co-réu Gildo de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, Gildo Fernandes é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam beneficiários previdenciários. Em cada um dos feitos, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. Da mesma forma, o pedido de desentranhamento do laudo pericial deve ser indeferido. Quanto à ilicitude da prova, não obstante não arrolada entre as matérias do art. 397 do CPP, cumpre, por dever de ofício, examinar a questão. Com efeito, uma ação penal iniciada com base tão-somente em provas ilícitas consistiria, a princípio, em constrangimento ilegal. No entanto, respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, não ficou demonstrado o laudo pericial de fls. 99/105 se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada. Logo, ressalvada nova apreciação da matéria na oportunidade de prolação da sentença, quando será adequada uma análise minuciosa da admissibilidade das provas e sua eficácia, não merece acolhimento o argumento da defesa. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 15:00 horas, intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, a testemunha arrolada na denúncia (fl. 131), requisitando-se-a, se necessário, bem como as testemunhas Roberto Luiz M. Vieira (fls. 213), Leonardo Pires de Souza, arroladas pela defesa, com endereço nesta subseção (fls. 131 213 e 235). 131 213 e 235). Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa com endereço em outras comarcas (fls. 235). Solicite-se que a audiência seja designada para data anterior a -18/02/2014. Defiro a expedição de ofício ao INSS: a-) para que forneça cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que a co-ré Marinalva Pereira da Silva supostamente tenha obtido; b-) para que forneça cópia do processo administrativo referente ao auxílio previdenciário por auxílio-doença que resultou na presente ação penal, com todos os relatórios médicos que acompanham o processo. Indefiro os itens c e d das fls. 235, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 26 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3900

ACAO PENAL

0004617-53.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3901

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010200-14.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WASSIM ABDOUNI (SP292401 - FABIO HYPOLITTO E SP150157 - LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA)
Cuida-se de termo circunstanciado lavrado em razão da prática, em tese, do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal. O procedimento teve curso, inicialmente, perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santos, mas o MM. Juiz de Direito, em 16/09/2013, declarou-se incompetente para julgamento do feito em razão de o suposto crime ter sido praticado contra servidor público federal, no exercício de suas funções. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da competência da Justiça Federal, ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, requereu a designação de audiência e alertou que os ofícios das fls. 72/94 não pertencem ao processo. Decido. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. No caso dos autos, apura-se suposto crime contra servidor público federal, no exercício de suas funções. Logo, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, IV, da Constituição. Por outro lado, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, deve ser aplicado o rito previsto no art. 81 da Lei 9099/95. Por conseguinte, designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2014, às 14 h 30 min. Poderá ser renovada, no início da audiência, a proposta de aplicação imediata da pena (art. 79 da Lei 9099/95). Caso não obtida a transação penal, será dada oportunidade ao defensor para apresentação de defesa e, posteriormente, será deliberado pelo juízo sobre a admissibilidade da denúncia; caso recebida esta, terá início a instrução criminal. Cite-se o acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, acompanhado de defensor, que deverá apresentar resposta à acusação. Deverá constar do mandado: - a possibilidade de o acusado trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento de intimação, até 5 dias antes da audiência;- a orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de contratar advogado. Para a referida audiência, deverão ser notificadas as testemunhas de acusação (fl. 02). Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Ciência ao Ministério Público Federal. Desentranhem-se os documentos das fls. 72/94 e devolvam-se aos seus subscritores. Santos, 29/11/2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0011510-89.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS X ALDO PEREIRA PASSO

Vistos, etc. Maria Elza Pereira dos Santos e ALDO PEREIRA PASSO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do Art. 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pois a acusada Maria Elza tentou obter vantagem indevida, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, fazendo-se passar por incapacitada para o desempenho das suas atividades laborais, mediante a apresentação de atestados falsos fornecidos pelo acusado Aldo. A denúncia foi recebida aos 11/12/2012 às fls. 110. Às fls. 227/230 veio aos autos notícia do falecimento de ALDO, com a respectiva certidão de óbito às fls. 235. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do Réu ALDO (fls. 237/238) com fundamento no Art. 107, inciso I, Código Penal. Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ALDO PEREIRA PASSO neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Peruíbe, para a oitiva da testemunha de acusação Mario Augusto Aparecido de Lima, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 238. Designo o dia 27/03/2014, às 15:30 horas para o interrogatório da ré MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS. Expeça Carta Precatória para a intimação da ré MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS. Intime-se o Ministério Público Federal, bem como a Defensoria Pública da União. P.R.I.C.FICA A DEFESA DE MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 285/2013 PARA A COMARCA DE PERUIBE-SP EM 21/11/2013 PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8) - AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação de fls. 254/255, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 02/12/2013, Caderno Publicações Administrativa, às fls. 40/41, publicada em 03/12/2013, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil. Advirto ao(a)

advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime(m)-se.

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 25 /03 / 2014, as 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora Angela Leme Soares.Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória para os endereços de fl. 180, a fim de que as testemunhas compareçam à audiência designada. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0003710-43.2013.403.6114 - KAMILLA SOARES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação de fls. 90/91, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 02/12/2013 , Caderno Publicações Administrativa, às fls. 40/41, publicada em 03/12/2013, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil.Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime(m)-se.

0004583-43.2013.403.6114 - MARGARETE APARECIDA CREVILARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 18 / 03 / 2014 as 16:30 horas para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas a fl. 192.Intimem-se e cumpra-se.

0004601-64.2013.403.6114 - CREUNICE ALVES PEREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 19/02/2014, as 16:00_ horas para a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 76 e depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se.

0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudos periciais às fls. 34/39 e 40/51.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por apresentar quadro de transtorno de ansiedade generalizada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer auxílio doença à parte autora, com DIB em 23/05/2013, data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício, com data limite para reavaliação em 17/04/2014.Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005051-07.2013.403.6114 - RUBENS DE AMORIM(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, o autor, comprova possuir malformação venosa de vasos cerebrais, epilepsia, diabete mellitus e artrose primaria do membro inferior, conforme laudo médico pericial às fls. 71/84, o que lhe acarreta incapacidade de longo prazo. Também está comprovada, por ora, a precária condição financeira do requerente que reside sozinho, com ajuda de parentes próximos conforme laudo socioeconômico às fls. 85/89.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. O autor encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a

fim de que o INSS implante o benefício de assistência social em favor do autor, com DIB em 24/04/13, data do requerimento administrativo. ENDEREÇO: Rua Manoel Esteves, 324, fundos, bairro Sacadura Cabral, Santo André, CEP: 09060-740. Diga o autor sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0006126-81.2013.403.6114 - DOROTHY APARECIDA DE FREITAS(SP231692 - VANESSA ROCCO E SP292411 - IRACEMA LEITE PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 25/02/2014, as 17:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora. Expeçam-se mandados de intimação para os endereços de fls 156/157. Intimem-se e cumpra-se.

0006455-93.2013.403.6114 - LORENA MARCELI OLIVEIRA X ALINE MARCELI PEREIRA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a produção das provas requeridas pelo INSS à fl.43. Expeça-se mandado a fim de intimar Selmi Pinto de Souza a comparecer em audiência, designada para 12/02/2014 às 13:30hs, e na mesma data deverá apresentar toda a documentação relativa ao vínculo empregatício de Marcelo da Silva Oliveira, tais como Livro de Registro de empregados e recibos de pagamento de salários para ele. Intimem-se.

0006525-13.2013.403.6114 - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 25/03/2014, as 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Expeçam-se mandados de intimação para os endereços de fl. 59 e carta precatória para a testemunha indicada a fl. 60, a fim de que compareçam à audiência designada. Intimem-se.

0007919-55.2013.403.6114 - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007958-52.2013.403.6114 - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008117-92.2013.403.6114 - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0008118-77.2013.403.6114 - FRANCISCO CAMPELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0008191-49.2013.403.6114 - NADIA TEREZINHA RAMOS DO CARMO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008331-83.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os

presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0008359-51.2013.403.6114 - RAMILTON REIS DE CERQUEIRA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de março de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008364-73.2013.403.6114 - JORGE BENTO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são

suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008376-87.2013.403.6114 - CLAUDECI SANTOS (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A

família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0008412-32.2013.403.6114 - JOSE AIRTON NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 24 de março de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008414-02.2013.403.6114 - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SPI03781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS

WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008416-69.2013.403.6114 - JOSE ONESIMO DE SOUZA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008423-61.2013.403.6114 - LORENCIO DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2014 às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008430-53.2013.403.6114 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de março de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008431-38.2013.403.6114 - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de março de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação

do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008441-82.2013.403.6114 - SIMONE ALVES ORTIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastra Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que a autora recebe aproximadamente R\$ 2.700,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS Intimem-se.

0008446-07.2013.403.6114 - NELSON JOSE CARLOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/03/2014 às 10:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008448-74.2013.403.6114 - RAIMUNDO VERISSIMO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo n. 166.458.464-9, no prazo de dez dias. Cite-se e intime-se.

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/03/2014 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho

e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008457-36.2013.403.6114 - MANOEL BARBOSA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 17/01/2014, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 17/03/2014 às 16:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008464-28.2013.403.6114 - ISABEL CRISTINA CARLOTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados. Em decorrência do lapso temporal decorrido entre a elaboração do laudo de fls. 130/142 até a presente data entendo ser necessária a realização de nova perícia. Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade, e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/03/2014 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF nº 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008493-78.2013.403.6114 - MARIA IZALTINA DE AZEVEDO GUILGER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2014 às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0008511-02.2013.403.6114 - RUBENS WUNDERLICK (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008513-69.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ASSIS ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/03/2014 às 10:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O

periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 8929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007473-86.2012.403.6114 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 27/02/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na 4ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG.Intimem-se.

Expediente Nº 8930

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006163-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X EDIMILSON ALVES DOS REIS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE)

Vistos. Fls. 77/78: Indefiro o quanto requerido pelo Executado, tendo em vista que não há documentos comprobatórios conforme alegado.Oficie-se o BACEN para transferência de numerário.Intime-se.

0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 810, tÓpico II, a fim de determinar expedição de ofício à CEF para

transferência de valor do depósito realizado nos autos às fls. 729, para uma conta vinculada ao Juízo da 2ª Vara Federal de SBC, apenas os valores penhorados no Rosto dos Autos, consoante fls. 800 e 803, totalizando: R\$ 379.155,87. Com o saldo remanescente, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da Executada. Intime-se.

0001794-86.2004.403.6114 (2004.61.14.001794-5) - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004316-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALE MORRONE X MONICA REGINA MARTINELLI MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALE MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA REGINA MARTINELLI MORRONE

Vistos. Tendo em vista que, desde 20/09/2013 (fls. 67), foi publicado despacho à CEF para manifestação sobre a alegação de pagamento pelo parte executada, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF às fls. 76, tornando preclusa a manifestação da parte Exequente. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004597-61.2012.403.6114 - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X HORACIO MOREIRA BOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE RODRIGUES GERLOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 294/298: Dê-se ciência à parte autora da juntada do Termo de Quitação e liberação da Cédula Hipotecária, bem como da matrícula imobiliária atualizada com o registro respectivo cancelamento dos ônus incidentes sobre o imóvel. Intime-se.

0004008-35.2013.403.6114 - REINALDO MARQUES DE CARVALHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARQUES DE CARVALHO

Vistos. Tendo em vista a guia judicial às fls. 44 comprovando o pagamento pela parte executada, oficie o BACEN para desbloqueio de valores constrictos às fls. 42. Após, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3240

EXECUCAO FISCAL

1600895-29.1998.403.6115 (98.1600895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CARTOVAS IND/ E COM/ DE ART DE PAPEL PAPELAO E VASSOURAS LTDA X TARCISIO NEGRI X CANDIDA GOBETTE NEGRI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, h, in verbis: Intimação da(s) parte(s), para retirar alvará de levantamento

expedido, com a informação de seu prazo de validade. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 11/12/2013 COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS).

0000924-23.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO ALBERTO CAMARGO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, h, in verbis: Intimação da(s) parte(s), para retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 11/12/2013 COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2129

ACAO PENAL

0012762-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012762-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA(MG093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES E MG126527 - LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES) X GEOVANI PERES(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 170/292 e 323/330) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria dos réus. Os cálculos dos tributos encontram-se às fls. 350/352, dos quais a defesa já teve ciência. Não é caso de suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, uma vez que os réus foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput e 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal, cujas penas mínimas somadas ultrapassam a um ano (Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça). Também não se aplica o princípio da insignificância, diante do valor das mercadorias, além de que há o crime do art. 273 em que o bem jurídico penalmente tutelado é a saúde pública. As demais alegações da Defesa se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de janeiro de 2014, às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como para interrogatório dos réus, estes a serem ouvidos por meio de videoconferência, entre este Juízo e os de Montes Claros/MG e Florianópolis/SC. As testemunhas arroladas pelo réu Michel Marlon também serão ouvidas por videoconferência. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 565/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ ANTONIO VITORELLO, policial rodoviário federal - SP-310 - KM 443, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação e da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 566/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de WAGNER BENTO DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal - SP-310 - KM 443, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação e da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 759/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo, para ser ouvido como testemunha na audiência acima designada, os Policiais JOSÉ ANTONIO VITORELLO e WAGNER BENTO DE OLIVEIRA. d) MANDADO 567/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARIA INES FRACASSO TRAMONTE, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - matrícula 0019119, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. e) MANDADO 568/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de PÉRSIO DE JESUS JUNIOR, Auditor da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto -

matrícula 1220901, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.f) OFÍCIO 760/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo, para ser ouvido como testemunha na audiência acima designada, os Auditores MARIA INES FRACASSO TRAMONTE e PÉRSIO DE JESUS JUNIORg) MANDADO 569/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ R. SEGURA FERNANDES, Perito Criminal, que pode ser encontrado na Rua General Glicério, 3280, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.h) MANDADO 570/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARIA JOSÉ F.O. MARQUES, Perito Criminal, que pode ser encontrado na Rua General Glicério, 3280, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.i) OFÍCIO 761/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO REGIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo, para ser ouvido como testemunha na audiência acima designada, os peritos JOSÉ R. SEGURA FERNANDES e MARIA JOSÉ F. O. MARQUES.j) MANDADO 571/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu Michel Marlon Domingues Silva, Dra. APPARECIDA PORPÍLIA DO NASCIMENTO, com endereço na Rua Alexandre Marini, 255, Parque Residencia Dom Lafayette Libanio, nesta, para ciência do despacho supra.l) CARTA PRECATÓRIA Nº 337/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS/MG a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo, bem como do réu MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA para que compareçam nesse Juízo para serem ouvidos por este Juízo, por videoconferência, na audiência acima designada. O réu que será interrogado residente na Av. dos Militares, 1373, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Montes Claros/MG. Solicito as providências necessárias para a realização de audiência por videoconferência, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. Testemunhas arroladas pelo réu Michel Marlon Domingues Silva: ERICA TATIANE CORREIA, residente na Rua Virgílio Gonçalves Pereira, nº 43, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Montes Claros/MG; NILMAR SILVA FERREIRA, residente na Rua Santa Terezinha nº 133, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Montes Claros/MG e ANTONIO RUBENS VIEIRA DA COSTA, residente na Rua João Gama, 285, fds, Bairro Cintra, Montes Claros/MG.m) CARTA PRECATÓRIA Nº 337/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC a INTIMAÇÃO do réu GEOVANI PERES, residente na Rua Francisco Fausto Martins, 546/04, bairro Vargem Grande, Florianópolis/SC para que compareçam nesse Juízo para ser interrogado por este Juízo, por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito as providências necessárias para a realização de audiência por videoconferência, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.4 - Providencie a Secretaria o necessário para o estabelecimento de link de conexão entre as Subseções.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8010

MANDADO DE SEGURANCA

0005970-20.2013.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 13140/141: Excepcionalmente, tendo em vista o teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante.Intime-se.

0005985-86.2013.403.6106 - RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1.452/2013Impetrante: RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP.Fls. 61/62: Recebo o aditamento à inicialOs

demais documentos não autenticados poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 61/65, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8011

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR
Às fls. 132/133 a parte autora requer o reenvio do pedido de citação do alimentante à Procuradoria-Geral da República, para processamento nos termos da Convenção de Nova Iorque, sendo que, no caso de não resolução pela via indicada, pugna pela adoção do procedimento do Convênio de Cooperação em Matéria Civil. Apresentou cálculo atualizado até 30/09/2013 e requereu que conste na rogatória que se trata de uma reclamação de alimentos, a fim de evitar nova devolução do instrumento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 137). Acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido da parte autora. Cite-se o alimentante na forma determinada às fls. 23 deste feito e 33 do processo nº 0004588-60.2011.403.6106, em apenso, mediante a expedição de novas cartas rogatórias, com a anotação de que se trata de reclamação de alimentos, que deverão ser encaminhadas à Procuradoria-Geral da República para processamento nos termos da Convenção de Nova Iorque. No que se refere aos valores, deverão ser observados os cálculos apresentados pela parte autora. No caso de nova recusa no cumprimento, desde já autorizo o reencaminhamento das cartas rogatórias ao Ministério da Justiça, para cumprimento nos moldes do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil (Decreto nº 166/1991), medida que, por economia processual, poderá ser efetivada diretamente pela Procuradoria-Geral da República em caso de eventual devolução dos instrumentos pelas autoridades espanholas. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0004588-60.2011.403.6106. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004588-60.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR
Cumpra-se a decisão de fl. 139 do processo nº 0004587-75.2011.403.6106, reexpedindo-se, neste feito, a carta rogatória para citação do alimentante, nos termos especificados à fl. 33. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-75.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que no termo de audiência lavrado, não constaram os valores dos ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados (principal) e dos honorários advocatícios. Diante disso, retifico o termo de audiência lavrado para fazer constar: Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisatório para pagamento dos valores em atraso, sendo R\$ 12.315,83

como principal; e R\$ 1.231,57 a título de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do acordo, ressalvando-se a compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente, conforme proposta de acordo formulada e cálculos nos autos.No mais, mantenho o termo de audiência como lançado. Intimem-se.

0005528-54.2013.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP

Quanto ao pedido de antecipação da tutela de fls. 154/157, mantenho a decisão de fls. 152.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005987-56.2013.403.6106 - PAULO ELIAS RODRIGUES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para promover emenda a inicial quanto ao contido a fls. 44, itens b, c e d, vez que o presente writ não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Cobrança. Havendo diferenças a serem pagas ou compensadas, caberá a cobrança pela via própria.Deverá, ainda, atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006038-67.2013.403.6106 - WAGNER SILVA DE PAULA X SYMMY ECTOR AVELINO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013WAGNER SILVA DE PAULA e SYMMY ECTOR AVELINO impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou mesmo filiação a OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), expedindo a competente permissão para apresentação dos impetrantes, como banda, no SESC Rio Preto, no próximo dia 05/01/2014. Em decisão definitiva pugnam pela concessão da segurança, para que a permissão tenha validade permanente para os impetrantes, ou seja, que possam realizar seus trabalhos livremente em qualquer bar, casa de shows, clubes, etc, sem que tenha que pagar taxas ou mesmo filiar-se à OMB.Os autos vieram conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar.O art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009 dispõe:Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito.No caso dos autos, penso que estão satisfeitos tais requisitos, de modo que a medida liminar pleiteada há de ser deferida.O art. 5º, XIII da Constituição Federal dispõe:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Deste modo, o axioma da liberdade de profissão não significa que cada um possa exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício.O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe:Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei.Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;e) cantores de todos os gêneros e especialidades;f) professores particularidades de música;g) diretores de cena lírica;h) arranjadores e orquestradores;i) copistas de música.Contudo, nesta análise preliminar, tenho por acertado o entendimento de que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, que, se exercidas inadequadamente, podem causar algum dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, diante do interesse público a ser protegido, como

maestros, professores de música, arranjadores, orquestradores etc. Nessa linha, a valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, na hipótese dos autos, parece configurada a ilegalidade da exigência de inscrição do Impetrante na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por ele exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Trago julgado recente do Plenário do STF: Processo: RE 414426 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora: ELLEN GRACIE Decisão: Após o voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela recorrente, o Dr. Avani Serafim de Santana. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 18.10.2005. Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O periculum in mora, por sua vez, reside no fato de que está prevista uma apresentação dos Impetrantes para o dia 05.01.2014, a ser realizada no SESC de São José do Rio Preto/SP. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização e penalização dos impetrantes por exercerem sua profissão, bem como de qualquer estabelecimento que estes venham a se apresentar, até deliberação ulterior deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora, Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Amália Fáveri Poloto, nº 147, Jardim Aeroporto, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004034-37.2011.403.6103 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que as cartas de intimação foram devolvidas sem cumprimento, providencie o patrono da parte autora o comparecimento das testemunhas à audiência designada, independente de intimação pessoal. Int.

Expediente Nº 5987

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a complementação do valor da execução, depositando o montante de R\$ 560,42 nos termos do cálculo da Contadoria Judicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5418

MANDADO DE SEGURANÇA

0005862-76.2013.403.6110 - NEDINA SILVESTRE DE SOUZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NEDINA SILVESTRE DE SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante visa a anulação do lançamento tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.002460/2009-11, relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2007 (exercício 2008), relativos ao período de março/1991 a fevereiro/1994. Alega que recebeu o montante de R\$ 45.561,97 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais, noventa e sete centavos), referentes a revisão de benefício previdenciário concedida em decorrência de decisão judicial, o qual foi tributado integralmente pelo Fisco, ensejando o lançamento tributário vinculado ao referido processo administrativo. Aduz a nulidade do lançamento tributário, sob o argumento de que para o cálculo do Imposto de Renda nesse caso, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, uma vez que se trata de rendimentos pagos acumuladamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/55. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 63/69, arguindo a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o débito em questão foi inscrito na Dívida Ativa da União em 21/12/2012 e, portanto, a legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP. É que basta relatar. Decido. O processo deve ser extinto, eis que a autoridade indicada como coatora não têm legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. Deveras, em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade. No caso dos autos, a impetrante busca a tutela jurisdicional para obter a anulação de lançamento tributário que já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União. A apuração e inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, por seu turno, incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do 4º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, cabendo-lhe, portanto, figurar no pólo passivo de mandado de segurança para impugnar ato administrativo relacionado a crédito tributário já inscrito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1- Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida. 2- Uma vez que o débito discutido já se encontrava inscrito na Dívida Ativa da União, deveria figurar no pólo passivo da impetração o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que ele seria a autoridade competente para desfazer o alegado ato coator. 3- Ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo. 4- Apelação improvida. (AMS 00375764120004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 272145, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL

FERREIRA, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 498)Destarte, é evidente a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA para este mandado de segurança e, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. D I S P O S I T I V O Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2445

ACAO PENAL

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)

Fl. 723: Autorizo SONIA CECILIA GARCIA PAZ a ausentar-se da Comarca durante o período compreendido entre os dias 15/12/2013 e 15/01/2014, conforme requerido a fls. 703/705 e 717/718. Intime-se.

0001825-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X LUCIA FATIMA ROCHA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 379, nº 380 e nº 381/20131-) Em face da promoção deste Magistrado, do início de período de trânsito (dia 18/12/13) e do volume de processos com réus presos que estão conclusos para sentença, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 17/12/2013, às 14h, para o dia 06 de maio de 2014, às 15h30min, para interrogatório dos réu.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação do acusado MANOEL FELISMINO LEITE que compareça à audiência redesignada para o dia 06/05/2014 às 15h30min. (cópia desta servirá de carta precatória nº 379/2013)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP que compareça à audiência redesignada para o dia 06/05/2014 às 15h30min. (cópia desta servirá de carta precatória nº 380/2013)4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de BARUERI/SP intimação da acusada LUCIA FATIMA ROCHA que compareça à audiência redesignada para o dia 06/05/2014 às 15h30min. (cópia desta servirá de carta precatória nº 381/2013)5-) Em razão da proximidade da data em que seria realizada o ato judicial, intemem-se os defensores constituídos dos réus acerca da audiência redesignada via fone e por meio da imprensa oficial. Intime-se a ré Lúcia Fátima Rocha via fone.6-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, via correio eletrônico e, após, mediante carga dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008375-84.2013.403.6120 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 08/01/2014 às 13h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do juízo de fls. 03. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3293

MANDADO DE SEGURANCA

0009530-25.2013.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA X STELLA D ORO ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Predilecta Alimentos Ltda e Stella dOro Alimentos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal narrando que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS é inconstitucional. Pede a declaração do direito de compensar seu crédito de PIS e COFINS calculado sobre o montante de ICMS nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fl. 357). A impetrante regularizou sua representação processual (fls. 361/374). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 375). A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, a decadência do direito à impetração e inadequação da via. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 381/387). No mesmo sentido, a manifestação da União (fls. 388/392). O MPF opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 394/401). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Início afastando a preliminar arguida pela autoridade coatora requerendo o julgamento sem resolução do mérito ao argumento de que a impetração revela-se caduca, uma vez que o writ foi impetrado para combater disposições da legislação tributária que vigoram há vários anos. Não bastasse isso, os atos que teriam motivado a impetração decorrem da simples aplicação da legislação tributária, ou seja, não haveria ato coator propriamente dito, mas sim de mandado de segurança contra lei em tese. Não há que se falar em decadência, uma vez que o presente mandado de segurança tem caráter preventivo e se presta à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária. Com efeito, a impetrante objetiva eximir-se do recolhimento das contribuições PIS e COFINS em cuja base de cálculo conste o ICMS. De outro lado, o pedido sucessivo de compensação, se acolhido, operará efeitos no futuro, após o trânsito em julgado. Noutro vértice, a impetração se dirige a ato concreto e não ataca lei em tese. Ora, a impetrante é sujeito passivo da contribuição questionada e está obrigada ao seu recolhimento por força da incidência do texto legal, o que obriga os agentes fiscais à prática de atos de ofício (o que, aliás, é expressamente defendido pela autoridade coatora - fl. 386), sanáveis pela via do mandado de segurança, na hipótese de abusividade ou ilegalidade. Seja como for, o presente feito não está sendo utilizado como sucedâneo de ação para controle concreto de constitucionalidade. É certo que a impetrante denuncia a inconstitucionalidade de vários dispositivos legais ou regulamentares, mas essas arguições se apresentam como causa de pedir, não como pedido. Ademais, o exame acerca da constitucionalidade de normas no presente caso se dará em sede de controle difuso; na hipótese de ser reconhecida a inconstitucionalidade de algum ato normativo, ocorrerá apenas o afastamento da aplicação da norma no caso concreto. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. A impetrante aduz que o ICMS não pode ser

incluído no conceito de faturamento, que tal inclusão, na verdade, cria um adicional ao ICMS que deveria manter sua característica de não-cumulatividade e a repartição constitucional de competência, o que não ocorre no caso. Afirma que há ofensa aos princípios da seletividade (CF, art. 155, 2º, III), da isonomia tributária (CF, art. 150, II), da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), que as receitas financeiras das empresas jamais estiveram no campo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto n. 5.164/04. Alega, ainda, afronta ao art. 110, do CTN, porque a Lei n. 9.718/98 alargou a base de cálculo das contribuições COFINS e ao PIS pois alterou o conceito jurídico de faturamento. Sem razão. De partida, anoto que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Após serem computados sete votos, sendo seis no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O segundo é a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, ajuizada em 2007, depois da interrupção do julgamento do RE 240.785. Por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De qualquer forma, como ainda não há definição da matéria pelo STF, entendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Por conseguinte, impõe-se a rejeição do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09. Transcorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009784-95.2013.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITC - Instituto de Tecnologia Educação e Cultura e Instituto de Tecnologia Educação e Cultura (Filial 2) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronal e ao SAT (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado e trabalhadores avulsos (art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91) a título de: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) adicional noturno; d) adicional de insalubridade e periculosidade; e) adicional de horas extras; f) férias usufruídas; g) férias indenizadas; h) terço que se acresce às férias; i) salário-maternidade; j) aviso-prévio indenizado e l) afastamento por doença, ou acidente. Requer que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações, assim como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 370/381). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições combatidas (fls. 386/403). A União Federal interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 405/422). O TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 424/427). A União manifestou-se às fls. 428/449 alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em relação às férias indenizadas e respectivo adicional e auxílio-creche sustentando, no mais, a exigibilidade das contribuições, sob o argumento de que possuem natureza remuneratória. O MPF pugnou pelo parcial acolhimento da medida (fls. 452/461). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do

empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. De outra parte, o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. No mais, o fato de as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, conquanto constem expressamente do 8º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, tal fato por si só não basta para enquadrá-las como indenizatórias, devendo ser analisada efetivamente sua natureza. Vale dizer, a questão não envolve propriamente uma condição da ação, mas o mérito da questão. Da mesma forma em relação ao auxílio-creche cujo entendimento sobre a natureza da verba foi fixada com base em reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, culminando com a edição de Súmula e, mais recentemente, o Ato Declaratório PGFN n. 13/2011, portanto, suscetível de análise meritória e não de condição da ação. Por outro lado, o ato declaratório em si implicaria no reconhecimento do pedido e não propriamente na carência da ação até porque se restringe à dispensa de contestação nas ações judiciais que objetivem a declaração de inexigibilidade da contribuição sobre as verbas recebidas pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade (fls. 428/429). Prosseguindo, observo que as demais preliminares levantadas pela autoridade coatora (férias gozadas, aviso prévio indenizado, prêmio assiduidade, auxílio-doença e auxílio-acidente) referem-se ao próprio mérito do writ. Dito isso, no mérito tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever: Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de

trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime

geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, bem como do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito

suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES

Desembargador FederalAssim, não há relevante fundamento do alegado direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas.Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade e horas extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...)(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma quanto ao abono assiduidade, ressaltando com a máxima vênia, o entendimento proferido no Agravo de Instrumento pela Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 486/489), uma vez que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a natureza jurídica da verba paga ao empregado é indenizatória, sendo indiferente para a caracterização dessa verba como tal o fato de o impetrante não ter juntado qualquer elemento, ou documento para a prova dessa natureza. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 496.408 - PR (2003/0006397-2) - DJ 06/12/2004 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora): De início, cumpre transcrever o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, verbis: (...) Nota-se, pela simples leitura da lei, que a remuneração auferida pelo empregado, para integrar o salário-de-contribuição, deve ser destinada a retribuir o trabalho. Em diversos julgados desta Corte já se entendeu que o abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda por não configurar acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécie de verba indenizatória sem natureza salarial. (RESP 312463/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5/5/2004; RESP 488.270/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/11/2003; AGRESP 359.637/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/4/2002; RESP 341.321/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/3/2002; RESP 313.017/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8/10/2001). Conquanto a matéria versada nos referidos julgados tenha relação com a incidência do Imposto de Renda, restou patente que os valores pagos pela não-fruição do abono-assiduidade (APIP) não tem natureza de contra-prestação pelos serviços prestados, faltando-lhes, portanto, o caráter remuneratório. Conclui-se, assim, que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, em virtude da sua índole indenizatória. Confirma-se o seguimento julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE PAGO AO PESSOAL DO EXTINTO BNH. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono assiduidade pago aos empregados do extinto BNH, na forma prevista no Regulamento da empresa, pelo seu caráter não remuneratório. Recurso improvido. (RESP 389.007/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15/4/2002) Frise-se, por fim, que inúmeros julgados desta Corte consideraram que a contribuição previdenciária só incide sobre determinada parcela, quando a mesma constitui remuneração pelos serviços prestados, não afetando os valores pagos a título de indenização. Assim se decidiu nos seguintes precedentes: (...) (ERESP 438.152/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/2/2004) (...) (RESP 395.431/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/3/2002) Em face do exposto, é de se negar provimento ao recurso especial. É o voto. No mesmo sentido: REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009. Por fim, relativamente ao auxílio-creche a questão se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição e, portanto, está excluído da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários em face de sua natureza indenizatória. Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no

âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) férias indenizadas; d) terço que se acresce às férias; e) aviso-prévio indenizado e l) afastamento nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3295

EXECUCAO FISCAL

0007380-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA (SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008019-12.2001.403.6120 (2001.61.20.008019-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO ARAQ X ABILIO LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA X WALKYRIA DE LIMA X REYNALDO DE LIMA (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão supra e antes de se prosseguir no feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o valor cobrado na presente execução se enquadra na hipótese prevista no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e no art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008292-88.2001.403.6120 (2001.61.20.008292-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos,

levantando-se a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao CRI.

0010708-14.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS SANCHEZ-ME X JOSE CARLOS SANCHES(SP284378 - MARCELO NIGRO) Fls. 54/63 e 65/68: tendo em vista que a penhora online foi anterior ao parcelamento do débito, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados.No mais, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0000377-02.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER DA COSTA BRANCO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, intime-se a empresa Sade Vigesa acerca da decisão da fl. 90-91 por via postal.Considerando que essa diligência é mais morosa que a intimação por oficial de justiça - embora muito mais célere que o expediente da intimação por carta precatória -, necessária a adoção de medidas para evitar que o devedor suporte prejuízo de forma indevida. Dessa forma, considerando a plausibilidade jurídica da tese defendida pelo executado, no sentido de que o débito decorre de valores descontados na fonte pelo empregador e não repassados ao fisco, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito executado nestes autos.Intime-se a Fazenda Nacional com urgência.Apresentada resposta pela Sade Vigesa S/A, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0008399-49.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X POSTO CABBAU LTDA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)

A executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual postula a extinção da execução e a condenação da exequente ao pagamento de indenização para compensação de danos morais decorrentes do ajuizamento indevido da execução fiscal.Em resumo, aponta que a execução busca o adimplemento de Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA devidas pela filial da executada inscrita no CJPJ sob o nº 56.619.869/0002-54, referentes aos exercícios de 2005 a 2008. Todavia, esse estabelecimento encerrou suas atividades no ano de 2002, tendo sido providenciado à época o cancelamento do CNPJ, de modo que inócidente o fato gerador para a exigência da TCFA. Aduz que no mesmo endereço onde funcionava a filial está instalada a unidade matriz do Posto Cabbau Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 56.619.869/0001-73, estabelecimento que está em dia com o pagamento da TCFA. Acrescenta que quando recebeu a notificação do IBAMA para o pagamento das taxas devidas pela filial, comunicou ao órgão fiscalizador o encerramento das atividades daquela unidade, mas não teve resposta.Com base nesses fundamentos requer a extinção da execução, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Mas não é só isso: requer também a condenação da exequente ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do ajuizamento indevido da execução fiscal. Articula que além do constrangimento natural, teve seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito, de modo que cabível o pleito de indenização. Sustenta que a questão pode ser analisada no bojo de exceção de pré-executividade, uma vez que o art. 574 do CPC estabelece a obrigação do credor ressarcir o devedor dos danos que este sofreu, quando a sentença transitada em julgado declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução.Com vista, o IBAMA requereu o não conhecimento da exceção, sob o argumento de que as teses agitadas pelo devedor demandam dilação probatória. No mais, defendeu a exigibilidade da TCFA da executada, uma vez que embora a empresa tenha dado baixa do registro da filial junto à Receita Federal, não providenciou o cancelamento da inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF, Isso porque se trata de espécie de tributo em que a cobrança não está relacionada ao exercício de poder de polícia, entendido como um aparato fiscalizatório disponibilizado pela Administração Pública.É a síntese do necessário.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória ou que as provas limitem-se à apresentação de documentos. Conforme orienta a súmula nº 339 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a questão agitada pelo excipiente referente à exigibilidade do crédito fiscal pode ser examinada de ofício já que independe de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos.O mesmo não se pode dizer do inusitado pedido de condenação da exequente ao pagamento de indenização por danos morais. A uma porque a análise dessa questão evidentemente demanda dilação probatória, uma vez que não se cogita de condenação ao pagamento de indenização sem a demonstração cabal do dano. E a duas porque essa pretensão do excipiente amplia de forma indevida os estreitos

limites cognitivos da exceção de pré-executividade, a ponto de desnaturar a finalidade desse instrumento. Com efeito, o pedido de indenização escapa completamente da diretriz básica que orienta o campo de atuação da exceção: a matéria que pode ser conhecida de ofício. Ainda nesse tópico, observo que a invocação do art. 574 do CPC para justificar a viabilidade do pedido de condenação da exequente em sede de exceção de pré-executividade não impressiona, uma vez que o próprio dispositivo condiciona o surgimento da obrigação do exequente ressarcir o devedor, por conta de execução indevida, ao trânsito em julgado da sentença que declarou inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução. Por conta disso, não conheço da exceção quanto ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de indenização por danos morais. Passo a analisar o ponto cognoscível, ou seja, o pedido de extinção da execução fiscal. O IBAMA busca nesta execução fiscal o pagamento de R\$ 16.750,12, referentes ao inadimplemento de TCFAs nos exercícios de 2005 a 2008 pela filial do Posto Cabbau Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 56.619.869/0002-54. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi criada pela Lei n. 10.165/2000, que deu nova redação ao art. 17-B da Lei 6.938/1981. Referido dispositivo estabelece que fato gerador da exação é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais; já o artigo 17-C anota que o sujeito passivo da taxa é todo aquele que exerça as atividades relacionadas no Anexo VIII da Lei, onde está incluído o comércio de combustíveis. No caso dos autos, não se põe em dúvida que o estabelecimento que é alvo da cobrança (a unidade do Posto Cabbau Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 56.619.869/0002-54) encerrou suas atividades em 2002, bem antes do vencimento das taxas que o IBAMA está executando. Ora, se o estabelecimento foi encerrado não há que se falar em atividade de qualquer natureza, quanto mais aquela potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Logo, não há campo para a atuação fiscalizatória do IBAMA para justificar a cobrança da taxa, nem mesmo de forma potencial. Além disso, os documentos que instruem a exceção de pré-executividade mostram que atualmente a empresa Posto Cabbau Ltda opera com apenas um estabelecimento, localizado no endereço onde funcionava a filial que é destinatária da cobrança. Considerando que esse estabelecimento está em dia com o pagamento da TCFA, não há como justificar nova cobrança da taxa para o exercício da mesma atividade (comércio de combustíveis) no mesmo endereço, o que configuraria bis in idem. Por fim, consigno que a alegação de que as taxas são exigíveis porque o estabelecimento não solicitara o cancelamento da inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA não procede. Conforme visto, a razão de ser da exação é o exercício de atividade potencialmente poluidora, e não a inscrição no CTF do IBAMA. Tudo somado, concluo que o débito é inexigível, de modo que a execução fiscal deve ser extinta. Diante do exposto, conheço em parte a exceção de pré-executividade, e na parte conhecida acolho para o fim extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI c/c art. 795, ambos do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado à executada, os quais fixo em R\$ 2.400,00 (art. 20, 4º do CPC). Custas pelo IBAMA, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010284-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INMAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA -(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 106/178 e 179/181: Tendo em vista a informação que o débito não está parcelado, prossiga-se com a execução, cumprindo-se as determinações contidas na decisão de fls. 104/104vº.Int.

0009110-20.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tecneletra Montagens Industriais Ltda EPP, objetivando o pagamento de débito representado pelas CDAs nn. 80.2.12.020057-86, 80.6.12.044526-30, 80.6.12.044527-11, 80.6.12.044528-00 e 80.7.12.018302-08. A devedora foi citada e ausente manifestação, determinou-se a penhora de bens. Em pesquisa ao Sistema RENAJUD, foram localizados veículos de titularidade da devedora. Contudo, não foi possível a realização da penhora, uma vez que a executada não se encontrava em atividade no endereço de sua sede, efetivando-se a inserção de restrição de circulação no Sistema RENAJUD. À fl. 58 a executada requereu autorização para licenciamento do veículo BEW 0608. É a síntese do necessário. A restrição de circulação, mais abrangente, alcança as restrições de transferência e licenciamento, que podem ser introduzidas isoladamente. Tem caráter cautelar e objetiva coagir o devedor a apresentar o veículo em juízo para formalização da penhora. Nesta ocasião, mantem-se apenas o gravame de transferência, levantando-se as demais restrições, conforme decisão de fls. 39/40. Assim, uma vez não aperfeiçoada a apreensão judicial, não há como autorizar apenas o licenciamento do veículo. No entanto, faculto à executada a apresentação judicial do veículo indicado e dos demais relacionados pelo analista judiciário - executante de mandados (fl. 57) para o accertamento da constrição, que deverá ser tomada por termo nos autos. Ultimada esta, levantem-se as demais restrições, reduzindo-se o ônus apenas para transferência. Nesta hipótese, na oportunidade, deverá restar demonstrada a titularidade dos bens em que veiculada a pretensão de supressão da restrição e a condição de representante da executada de quem se apresentar para assunção do ônus de depositário. Concedo o prazo de dez dias para

regularização da representação processual da devedora, juntando-se cópia de seus atos constitutivos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Vistos, etc.Considerando que o veículo automotor objeto da alienação fiduciária foi apreendido e entregue ao representante legal da CEF, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 75), manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0000057-06.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DUTRA COELHO

Vistos, etc.Fls. 43/44: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

0000315-16.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCA NADIELE DE SOUZA LIMA

Vistos, etc.Fls. 38/39: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

0000316-98.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

Fls. 41/42: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se pessoalmente a devedora (Maria Cristina Teixeira), uma vez que a mesma não possui advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.Int.

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES

Tipo BAutos nº 0001237-57.2013.403.6123Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF)Requerida: Rosa Maria da Silva MoraesSentençaVistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria da Silva Moraes, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora.Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 46018598, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 01/03/2013. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta HONDA CG 125, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 10/07/2013 perfaz o total de R\$ 6.681,91 (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos).Pedido liminar deferido por força da decisão de fls. 20/21.Citada, fls. 28/30, a requerida deixa transcorrer in albis o prazo para resposta (cf. certidão de fls. 31). É o relatório. Decido.Tendo em vista ausência de resposta da requerida, DECRETO-LHE A REVELIA. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação. Ausência de qualquer resposta por parte da ré, consubstanciada no seu estado de revelia, faz induzir todos os efeitos pertinentes, concluindo-se pela existência do direito afirmado na inicial. A ação é procedente para determinar a busca e apreensão definitiva do veículo com a consolidação, em definitivo, da posse do bem em nome da requerente. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC. Determino a busca e apreensão do bem relativo ao contrato de fls. 8/9 destes autos, confirmando a liminar deferida às fls. 20/21, convalidando em definitiva a posse da requerente. Arcará a requerida, vencida, com as custas e despesas processuais adiantadas pela requerente e mais honorários advocatícios que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.(09/12/2013)

0001288-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO PUGLISI DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Fls. 28/29: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito. Int.

0001911-35.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARISA APARECIDA DO NASCIMENTO

Autos nº 0001911-35.2013.403.6123 Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Marisa Aparecida do Nascimento **DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marisa Aparecida do Nascimento, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**, sob o nº 000046854192, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 11/04/2013. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária um automóvel VW FOX 1.0 FLEX 8V 4P, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 26/08/2013 perfaz o total de R\$ 24.879,75 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 14/15, a mora restou comprovada pela carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: **RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA**. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação

correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(03/12/2013)

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000208-40.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Autos nº 0000208-40.2011.403.6123 Vistos, etc.1) DO PEDIDO DA REQUERENTE De acordo com o documento acostado às fls. 240 o que tem prazo de validade é a ANÁLISE e não a suspensão da exigibilidade do crédito. Esta circunstância representa mera providência administrativa, que não tem qualquer potencial danoso ao contribuinte, vez que poderá obter a certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Somente no caso de haver alteração do status do crédito para situação diversa de EXIGIBILIDADE SUSPensa é que poderá haver pedido junto ao juízo para correção da situação. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por falta de interesse de agir, porquanto mera providência administrativa que não interfira com a regularidade fiscal da empresa não dá sustentação a pedido de tutela jurisdicional.2) DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS NESTES AUTOS Observo que a tutela jurisdicional foi plenamente prestada no presente feito, tendo inclusive havido trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 131 verso). Assim, não há justificativa para que os valores depositados em conta judicial vinculada a este feito permaneçam atrelados a esta ação cautelar quando já existe ação principal proposta. Assim sendo, determino a transferência dos valores depositados nestes autos para conta judicial vinculada ao processo principal que se refere a ação anulatória de débito fiscal autuada sob o nº 0000431-90.2011.4.03.6123. Oficie-se a CEF para que proceda a transferência de valores conforme acima determinado, oficiando-se, em seguida, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001527-72.2013.403.6123 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEDROZO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Requerente: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEDROZO Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual local, em face do INSS. Sustenta a requerente, em síntese, que a presente medida cautelar se faz necessária para a localização da conta e do valor do crédito existente em nome de seu falecido marido, referentes ao PIS/PASEP, com o intuito de posterior levantamento através de alvará judicial. Documentos juntados às fls. 08/27. Nos termos da decisão de fls. 28, foi reconhecida a incompetência do juízo, determinando-se a remessa dos autos à esta Vara Federal. Recebidos os presentes autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista (fls. 36), deferiu-se à requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou-se a correção do polo passivo do presente feito, conforme decisão de fls. 42. A requerente emendou a inicial às fls. 46/47. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/62, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 67/68. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF confunde-se com o próprio mérito da ação, como a seguir será apreciado. O artigo 844, II do CPC, possibilita promover medida judicial visando a obtenção de documento de legítimo interesse da parte. In casu, pretende a autora a exibição do extrato do PIS/PASEP em nome de seu falecido marido, para verificar a localização da conta e o valor depositado, com vistas a instruir pedido de alvará judicial para levantamento. Assim, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF, deve ser rejeitada, porquanto cabível o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos, referentes à relação jurídica entre a parte autora e a requerida, com o propósito de assegurar a obtenção de prova (art. 844, II do CPC), somente disponível no extrato ora pleiteado. De outra parte, considerando o documento juntado pela requerida às 62, verifico que a presente medida alcançou o fim almejado, uma vez que a CEF exibiu em juízo o extrato pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Seguindo jurisprudência do E. STJ, deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não restou caracterizada nos autos, a resistência à exibição do documento pleiteado. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/12/2013)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001389-08.2013.403.6123 - RYOKO HAYASHIDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.(12/12/2013)

CAUTELAR INOMINADA

0001374-39.2013.403.6123 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. (12/12/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000866-90.2013.403.6124 - JOSEMIR SILVA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha João Molina Fernandes no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6360

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS (SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Verifico que o objeto da presente ação é mais amplo do que aquele da Ação Civil Pública que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca. Assim sendo, entendo ser imprescindível a realização de prova pericial requerida por Fiasil, conforme já deferido às fls. 1051/1053. Diante das alegações da referida empresa, bem como das ponderações efetuadas pelo senhor perito quanto à complexidade da prova a ser efetivada, fixo os valores dos honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser depositado pela empresa Fiasil, que poderá ser parcelado em duas vezes, da seguinte forma: Primeira parcela: em dez dias da publicação da referida decisão e a segunda parcela em trinta dias da efetivação do primeiro depósito. Intime-se a Ré Fiasil para cumprir a determinação, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X

MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes acerca da data, horário e local para a realização da perícia técnica, quais sejam: a) data: 23 de janeiro de 2014; b) horário: 10:30h e c) local: em frente ao imóvel sub-judice. Int.

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes acerca da data, horário e local para a realização da perícia técnica, quais sejam: a) data: 22 de janeiro de 2014; b) horário: 14:30h e c) local: no paço municipal de Aguai, de onde partirá a diligência técnica. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 659

MONITORIA

0011016-53.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON JOAO DE ARAUJO(SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)

VISTOS.Fls. 68: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da carta de anuência em favor do requerido.Int.

0000905-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO DE CAMARGO

VISTOS.Fls. 42: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

0001653-71.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO JOSE RODRIGUES

VISTOS.Fls. 39: não há documentos a serem desentranhados.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000051-45.2013.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada em que BASF POLIURETANOS LTDA requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a II - Imposto de Importação e IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, objeto do processo administrativo nº 11128.000208/2003-60.O pedido liminar foi indeferido às fls. 186.Às fls. 188/195, a requerente alega ter efetuado o depósito integral do montante devido.O pedido de reconsideração foi coligido às fls. 201/202.Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 217/219), pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de ser desnecessária a autorização judicial para a realização de depósito com o efeito pretendido.Instada a se manifestar sobre a integralidade do valor depositado (fl. 212), às fls. 223, a União (Fazenda Nacional) afirmou não ter recebido as guias para conferência. No entanto, encaminhou extratos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e informação prestada pelo supervisor da Alfândega de Santos (fls. 224/228).O pedido liminar restou prejudicado nos termos da r. decisão de fls. 231 ante a documentação coligida aos autos noticiando a suspensão da exigibilidade da multa aduaneira e a extinção dos demais créditos

tributários (fls. 231).Intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento da ação, a parte requerente pugnou pela desistência do feito e a extinção do processo sem resolução do mérito. Requereu, ainda, a expedição de alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados a título de II e IPI, bem como a conversão em renda em favor da União dos valores depositados a título de multa aduaneira e a extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 156, VI do CTN (fls. 235/237).Instada, a União (Fazenda Nacional) concordou com os pedidos deduzidos às fls. 235/237, postulando a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 247/251).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a concordância expressa com o pedido de desistência da requerente, a extinção do feito é medida que se impõe.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Na espécie, inexistente o interesse processual para o ajuizamento da presente demanda porquanto desnecessária a intervenção do juízo para a realização do depósito do montante integral do débito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.Demais disso, tendo a demandante desistido do prosseguimento do feito, a ela incumbe arcar com o pagamento da verba honorária nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 26 c/c o artigo 20, 4º, ambos do CPC. Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de II e IPI respectivamente nas contas judiciais n. 1599/635.00000062-2 e 1599/635.00000060-6 da Caixa Econômica Federal (fls. 206 e 208).O alvará de levantamento deverá ser expedido em nome de Daniel de Carvalho Mendes, OAB/SP 331.768, RG 37.967.181-5, o qual deverá retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação.Por fim, defiro a conversão em renda em favor da União dos valores depositados a título de multa aduaneira na conta judicial nº 1599/635.00000061-4 (fl. 210). Oficie-se a Caixa Econômica Federal, instruindo o ofício com cópia desta decisão e com o documento de fl. 210, que deverá informar a este Juízo a respeito de seu cumprimento.Decorrido o prazo recursal e noticiado o cumprimento da ordem de conversão e o levantamento das quantias depositadas, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1037

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010547-10.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEBASTIAO VIEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE sobre a juntada da Carta Precatória (fls. 37/44).

0002893-35.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 51 do oficial do Juízo Deprecante de que deixou de dar cumprimento ao mandado porque não houve o necessário acompanhamento das diligências, tampouco disponibilizados os meios necessários para o cumprimento da liminar.

0000360-69.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a Juntada da Carta Precatória (fls. 51/57).

0000719-19.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que se manifeste sobre a certidão de fl. 36, verso, em que confirma a informação anteriormente certificada mas não logrou êxito em localizar do veículo objeto da ação.

0001275-21.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que se manifeste sobre a certidão de fl. 37, em que se informa a não localização do veículo e consequente não citação da requerida.

MONITORIA

0001700-82.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TICIANE DOS SANTOS MEIRA

Ante o noticiado pagamento (fl. 67), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 67, atendendo-se o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento da COGE nº 64. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001702-52.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Fls. 131/132: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, entendo por bem deferir o pedido de intimação por edital, haja vista estar o réu em local incerto, amparando-se, assim, a intimação editalícia, em analogia ao artigo 231, inciso II, do CPC, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedida por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010556-69.2011.403.6139 - VANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da Ré, pois irrelevante para a análise dos pedidos de exclusão do nome da Autora do SERASA e de condenação da Ré ao pagamento de indenização. Defiro o pedido de fls. 72. Expeçam-se ofícios ao SERASA e SPC para que enviem a este Juízo informação sobre a quantidade de dias que o nome da Autora ficou negativado. Int.

0001405-45.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL)

Recebo a apelação da parte Ré (fls. 261/272), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Junte a Caixa Econômica Federal cópia do contrato de abertura de conta corrente nº 1472/02, em nome de Rafael

Batista Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado o contrato, dê-se vista ao requerente. Após, conclusos.

0000740-92.2013.403.6139 - GIOVANNI ANDREOLI GRANDO(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando adequadamente a pretensão. Intimem-se.

0000999-87.2013.403.6139 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO - CACB(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0001129-77.2013.403.6139 - ANTONIA BENEDITA DE PONTES(SP166991 - GLAUCIA CAMARGO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Redistribuídos os autos, dê-se ciência às partes. Ratifico os atos processuais até então realizados no processo, exceto os decisórios (art. 113, parágrafo 2º, C.P.C.). Não tendo provas a serem produzidas, consoante manifestação das partes, digam em alegações finais e tornem-me os autos para sentença. Int.

0001160-97.2013.403.6139 - HEBER SILVA TERRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao requerente para que se manifeste sobre a contestação de fls. 88 e seguintes. Itapeva, 26/11/2012

0001174-81.2013.403.6139 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 39/74.

0001287-35.2013.403.6139 - AIRTON WERNEK(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/57.

0001347-08.2013.403.6139 - JESIEL SOARES DE LIMA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA sobre a Contestação e documentos de fls. 45/66.

0001472-73.2013.403.6139 - JACIRA DE ALMEIDA NICOLETTI(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência. Int.

0001516-92.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls. 71/92.

0001531-61.2013.403.6139 - JESSICA APARECIDA FONSECA DA SILVA(SP277902 - HELIO RANGEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência. Int.

0001582-72.2013.403.6139 - PEDRO FRANCISCO BARREIRA X PAULO SERGIO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 72/73 (citação da parte ré). Int.

0001720-39.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE (SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 102/149. Itapeva, 12/11/2013. _____ Haroldo Alves Domingues Gomes Técnico Judiciário - RF 7581

0001909-17.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA (SP332410B - CHYMENE DE MELLO COLLUCO E MONTEIRO PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos em decisão, Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA em face da ANEEL e ELEKTRO, objetivando afastar os efeitos da Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03 de abril de 2010, ambas editada pela ANEEL, desobrigando-a, assim, de receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da 2ª Ré, ELEKTRO. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar daquela Agência, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Alega, ainda, que o contrato de concessão está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem a concessionária, ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Considerando o objeto da ação e o fato de que não existe risco iminente de perecimento de direito, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, determino a citação das rés, bem como sua intimação para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-94.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-92.2011.403.6139) EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
Recebo os embargos à execução de fls. 02/19, posto que tempestivos, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011130-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 31: Tendo em vista que os embargos opostos foram recebidos no efeito devolutivo, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de Egberto Augusto Rodrigues de Oliveira (CPF n. 087.060.158-08), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando a dar-lhe ciência do prazo de 15 (quinze) dias para, se quiser, oferecer impugnação. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Caso não sejam localizados valores ou serem eles insuficientes, DEFIRO, também, a utilização do Sistema de Restrição Judicial, denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos

localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001757-03.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO VELOSO ROCHA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora para que providencie o recolhimento das custas à Justiça Estadual, para que então seja a Precatória expedida

0002798-05.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO BATISTA SOBRINHO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE sobre a juntada da Carta Precatória (fls. 37/44).

0002844-91.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 69 do oficial de Justiça do Juízo Deprecante de que deixou de citar os executados porque não encontrou o número informado sendo desconhecidos nas imediações

0003217-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a Juntada da Carta Precatória (fls. 53/57).

0001660-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME X HENRIQUE DE ANDRADE SILVA X JECIELI DE PONTES ANDRADE

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 27, que citou J. de Pontes na pessoa de Jecieli, deixou de citar Henrique de Andrade Silva por não encontrá-lo e deixou de proceder à penhora de bens por não encontra-los penhoráveis.

0001661-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33, que deixou de citar as executadas, por não lograr êxito em encontra-las.

0001793-11.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F L DE ALMEIDA ME X GIANE ASEVEDO MURADOR X FRANCIS LEANDRO DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora para que providencie o recolhimento das custas à Justiça Estadual, para que então seja a Precatória expedida

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002826-70.2012.403.6139 - LUIZ ROGERIO DE PLACIDO X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES DE PLACIDO X NATAL ANTONIO DE PLACIDO X MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP128998 - LUIZ

GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X LINEU OLIVEIRA MOREIRA X CLAUDINA OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
Mantenho, por ora, o bloqueio do valor rastreado pelo SISTEMA BACEN JUD. Notadamente, consoante se constata do extrato de conta bancária do executado, Ronaldo da Silva Moreira (conta CEF/Ag. Itapeva nº 001.00.002.432-5 a fl. 170), que o crédito ali consignado (destacado), de fato, corresponde a verba salarial. Entretanto, constata-se também que a mesma conta nominada de salário não se destina, exclusivamente, para tal finalidade. Constam ali registrados saques outros, como, de cartão de débito (R\$ 500,00), de saque Lot (R\$ 100,00) e de saque ATM (R\$ 712,00). Com isso, se verifica ser legítimo o bloqueio do valor reclamado, porquanto do extrato bancário se constata que É válida a constrição de dinheiro depositado em instituições financeiras, se o agravante não comprovou a natureza salarial do valor bloqueado e que a conta era destinada, exclusivamente, ao recebimento de salários. (TJAP - AGI 0000988-17.2010.8.03.0000 - C. Única - Rel. Des. Luiz Carlos - DJe 20.01.2011 - p. 29). Outrossim, não se pode dizer que o valor bloqueado na conta bancária do executado esteja abrangido pela impenhorabilidade, pois Ausente a comprovação de que os valores depositados em conta corrente estão abrangidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC, deve ser mantido o bloqueio efetivado via BACENJUD. (TRF-4ª R. - AC 0009165-15.2011.404.9999/PR - 1ª T. - Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre - DJe 08.11.2011 - p. 136). No caso vertente, o agravado não comprovou que o bloqueio dos valores existentes na conta corrente de sua titularidade, junto a CEF/Ag. Itapeva, incidiu somente sobre verba recebida a título de salários, portanto, impenhorável. Nesse mesmo sentido, cito precedente no nosso TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. SEGREDO DE JUSTIÇA. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD. Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD. A penhora foi efetivada sobre um imóvel de valor inferior ao débito cobrado na execução, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros. O fato do agravante ter requerido a substituição da penhora por outro imóvel demonstra que é inverídica a assertiva efetivada neste recurso de que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida. De acordo com o artigo 655, I do CPC, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. No caso em tela, não ficou comprovado que os valores que continuaram bloqueados também possuam caráter salarial, o que não justifica, a princípio, o desbloqueio. Cumpre ressaltar que os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrida sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Constato que o juiz monocrático, ao prolatar a decisão agravada, analisou a questão de que não se encontrava comprovado que o numerário na conta era proveniente de salário. No tocante ao segredo de justiça, a regra geral vigente no nosso ordenamento jurídico privilegia a publicidade dos atos processuais, razão pela qual a mera existência de uma ação judicial não enseja automaticamente o seu sigilo. Este, contudo, pode ser decretado quando assim o exigir o interesse público ou nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, a teor dos incisos I e II do artigo 155 do CPC. Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o segredo de justiça requerido. (AI 00077862720104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 231 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intimem-se. Concedo o prazo de 15 dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, inclusive juntando cópia da certidão de óbito do devedor, Lineu Oliveira Moreira, a teor do pedido da fl. 177, final até 10% a.m.

ALVARA JUDICIAL

0000585-89.2013.403.6139 - MIGUEL LUCIANO DE FREITAS(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE

FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de procedimento de jurisdição contenciosa, pedido de expedição de Alvará Judicial proposta por Miguel Luciano de Freitas em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS. Afirma o requerente que é empregado da Prefeitura Municipal de Guapiara, em regime celetista, e que faz jus ao saque imediato do saldo de R\$ 13.149,30 de sua conta vinculada de FGTS, em virtude de ser portador de problemas visuais (glaucoma) e necessitar de remédios de alto custo que não estão disponíveis no SUS (fl. 05). Inicial instruída com documentos de fls. 11/31A CEF apresentou contestação alegando em preliminar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer desta ação. Quanto ao mérito, arguiu que o reclamante não se encontra dentro das hipóteses legais que permitem o levantamento do FGTS. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/38). Juntou procuração e substabelecimento às fls. 39/40. Encerrada a instrução processual, foi designada audiência de julgamento (fl. 42). Na ocasião da audiência, o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Capão Bonito reconheceu a incompetência material e absoluta daquele juízo para apreciar o pedido inicial, e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal (fls. 44/45). A fl. 52, as partes foram instadas a especificar provas. Silente o autor, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido Inicialmente, concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 12. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor pleiteia o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, asseverando que é portador de problemas visuais e que necessita de remédios caríssimos que não são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e pleiteia as hipóteses de movimentação do FGTS por motivo de doença estão elencadas nos incisos XI, XIII e XIV, do artigo 20 da Lei 8.036/90. Entretanto, a jurisprudência assentou o entendimento de que esse rol não é taxativo, devendo ser examinada a situação concreta do correntista para essa finalidade. Nesse sentido cito os julgados do E. STJ: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04) (todos sem os destaques) Observa-se que em todos os casos acima citados, houve a liberação do saldo do FGTS, diante da comprovação da gravidade dos males sofridos. No caso dos autos, verifico que não há nenhum documento médico afirmando que o estado de saúde do autor seja grave. Por outro lado, a alegação de alto custo do medicamento utilizado pelo requerente também não foi comprovada. Os documentos médicos que instruem a inicial mencionam apenas que ele necessita fazer uso de colírio, não sendo prescrito nenhum outro medicamento. Destaco ainda, que não foi sequer denominado o remédio em questão, muito menos discriminado o seu valor. Dessa forma, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer hipótese prevista para a

movimentação da conta vinculada do FGTS do autor, sendo de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-90.2010.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua

profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000100-60.2011.403.6139 - DAIANA DE FATIMA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento

pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000475-61.2011.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre

o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001476-81.2011.403.6139 - BERNADETE BRAZ DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0003117-07.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como

Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 16h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0003749-33.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA RAMOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as)

peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0004128-71.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 17h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A**

PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0004179-82.2011.403.6139 - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 17h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n

12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntada aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0005306-55.2011.403.6139 - GILSIMARA OLIMPIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento

de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SPI75918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 14h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para

resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntada aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003399-45.2011.403.6139 - MIGUEL GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 16h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de

05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 562

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005369-39.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-55.2013.403.6130) JAIME GOMES MUNICO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/44: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em prol de Ricardo Enrique e Jaime Munico, datado de 22/10/2013. Requer, ainda, a desconsideração do crime de moeda falsa, considerando-o como crime meio do estelionato, do qual caberia a suspensão condicional do processo. Verifico que os requerentes constituíram defensora, que apresentou pedido de liberdade de provisória, indeferido por este Juízo à fls. 34/35. No tocante à desclassificação, sendo esta matéria que envolve o mérito da lide penal, deixo de apreciá-la nestes autos de pedido de liberdade provisória. Não havendo qualquer alteração fática em relação ao pedido de fls. 02/25, indefiro o pedido de liberdade provisória dos requerentes. Desnecessária a intimação da Defensoria Pública do Estado, uma vez que os requerentes possuem defensora constituída. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005355-55.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME GOMEZ

MUNICO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT

A resposta à acusação oferecida pela defesa de Ricardo Mont e Jaime Munico à fl. 138 não atinge a finalidade do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Como é sabido, e conforme a doutrina atual, a resposta escrita do referido artigo exige argumentação substancial, de modo a influir em possível absolvição sumária do réu, abordando, em especial, questões relativas ao mérito da acusação, como emanação do princípio constitucional da ampla defesa. Sendo assim, reabra-se o prazo de 10 (dez) dias à defensora dos réus, para oferecimento da resposta escrita nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Dispositivos Finais 1) Com relação aos R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) apreendidos, proceda a secretaria à abertura de conta judicial no PAB deste Fórum, constando como contribuinte a Justiça Federal de São Paulo. Expeça-se ofício. 2) Com relação ao numerário apreendido em moeda estrangeira, expeça-se ofício ao Gerente da CEF - agência 1969-0, para que o mesmo proceda à abertura de conta para depósito judicial em moeda estrangeira. Deverá o senhor Oficial de Justiça responsabilizar-se pela entrega do referido ofício, juntamente com os dois dólares e os quarenta novos soles. Oficie-se. 3) Com relação às cédulas falsas, reconsidero a determinação de fl. 98/verso, devendo manter-se nestes autos uma cédula referente a cada número de série. As demais doze cédulas deverão ser lacradas sob o nº 0093295 após serem entregues ao agente de segurança do NUAR, que se responsabilizará por encaminhá-las à Agência do Banco Central em São Paulo/SP, acompanhadas de ofício, no qual conste a determinação de destruição das referidas notas. Ciência às partes acerca da juntada do Laudo nº 538.644/2013. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1104

MANDADO DE SEGURANCA

0004733-10.2012.403.6130 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 253/277, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 242-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0005810-54.2012.403.6130 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 87/97 e 98/117, respectivamente, ambas no efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos. Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 81-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0009784-58.2013.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 6089/6122. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 6123, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 6062. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001834-05.2013.403.6130 - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP I. Fls. 179/193. As impetrantes, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveriam comprovar o pagamento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intimem-se as demandantes para, com o propósito de regularizar a pendência acima apontada, promoverem o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, observando as diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 156/177, em seu efeito devolutivo. Intimem-se as impetrantes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pelas demandantes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002181-38.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KG Inter Comércio de Utensílios Domésticos, Brinquedos e Têxteis, Importação e Exportação Ltda. e filiais contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receita para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 159/164-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse no feito (fls. 166). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 167/170). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e

razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 35, em 5% do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002406-58.2013.403.6130 - VIACAO ATUAL LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 544/557), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 643/670), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 535. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002418-72.2013.403.6130 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 601/614), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 735/762), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 592. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002505-28.2013.403.6130 - INFOSERVER S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Infoserver S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária (patronal, RAT e cota empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) incidentes sobre: (i) auxílio-doença, (ii) salário-maternidade, (iii) férias gozadas e; (iv) terço constitucional de férias, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária (Taxa SELIC). Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 39/1051). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 1053/1054-verso). A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 1057/1067), parcialmente acolhidos às fls. 1084/1085. Agravos de instrumento interposto pela impetrante (fls. 1093/1117) e pela União (fls. 1120/1161). Informações da autoridade impetrada às fls. 1162/1167-verso. O Tribunal negou seguimento aos agravos interpostos (fls. 1168/1171 e 1173/1173-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 1175). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Por seu turno, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO

ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis V - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Entretanto, no que se refere à contribuição previdenciária relativa à cota do empregado, não vislumbro legitimidade da impetrante para discutir essa incidência específica. Com efeito, é indiscutível a ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade da aludida contribuição no que diz respeito à cota do empregado. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante. (...) (AMS 332018, Processo 0012317-92.2010.4.03.6100, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 de 18/11/2011). De todo modo, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (27/05/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a

taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Portanto, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições para-fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), calculadas e recolhidas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária (patronal e RAT) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) incidente sobre: (i) 15 dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença) e (ii) terço constitucional de férias. 2) Reconhecer o direito à compensação dos recolhimentos realizados a título de contribuição previdenciária patronal e RAT vertidos para a Previdência Social, na forma da fundamentação. Custas recolhidas equivalente ao teto da tabela de custas (fls. 68). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003532-46.2013.403.6130 - RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO I. Fls. 747/767. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 744. III. Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 783, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 732. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003657-14.2013.403.6130 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Moto Participações e Negócios Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, em que objetiva determinação judicial para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.07.029759-20 e a inexigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 70.6.13.002441-85 e, conseqüentemente, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Juntou documentos (fls. 19/130). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 151/153-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 160). Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 166/172). Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante

a superveniente falta do interesse processual. Informações da Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo às fls. 196/198. Instada a se manifestar sobre a incompetência do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco para figurar no pólo passivo da ação (fls. 203), a impetrante reconheceu a superveniente ausência do interesse de agir e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Quanto ao mérito da demanda é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 129 e 150, equivalente ao teto da tabela de custas. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004234-89.2013.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL (SP272788 - JOSE FERREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 246/259. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 246. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 227. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004910-37.2013.403.6130 - CIP - CENTRAL DE INSPECAO DE PORTARIAS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Depois de instada a ajustar o valor da causa, levando em conta o benefício econômico perseguido (fls. 97/97-verso), a demandante apontou como correto o importe de R\$ 26.369,65 (fls. 98/100). Conforme já pontuado anteriormente, a Impetrante almeja, caso reconhecido o direito alegado, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com base na documentação digitalizada em CD-ROM (fl. 93). Em verdade, os documentos que instruíram a inicial demonstram ser o proveito econômico ambicionado maior do que o indicado pela parte impetrante. Destarte, consoante fundamentado às fls. 97/97-verso, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão pela qual atribuiu a importância indicada à fl. 98. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005013-44.2013.403.6130 - RONALDO GOMES DOS SANTOS (SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO GOMES DOS SANTOS, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito do Impetrante em participar de curso de reciclagem. Juntou documentos às fls. 09/20. O feito foi distribuído, originariamente, à 2ª. Vara Cível da Comarca de Itapevi e, às fls. 27/29, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa do mandamus para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição, foi determinado que o Impetrante emendasse a peça proeminal e indicasse a pessoa detentora de atribuição para a correção dos atos coercivos alegados, inclusive o local de sua sede, devendo, ainda, apresentar as cópias necessárias à instrução das contraféis. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 da Lei Adjetiva Civil. Intimado da decisão, o demandante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 36-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar não estar a petição inicial em consonância com a legislação processual vigente, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual

praticado. O Impetrante foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 36), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 36-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Não houve recolhimento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005170-17.2013.403.6130 - D-LINK BRASIL LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D-Link Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 21/123). A impetrante emendou à inicial para adequar o valor da causa e recolher custas complementares (fls. 128/130), conforme determinado à fls. 126/126-verso. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 128/130 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição

Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos. (TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005172-84.2013.403.6130 - BEST PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTECAO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Best Pack Brasil Embalagens de Proteção Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos. Alega, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com descontos e abatimentos de multas. Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teriam violado o princípio da isonomia, uma vez que teriam beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado. Juntou documentos (fls. 39/90). A impetrante emendou à inicial para esclarecer o pólo passivo da demanda e regularizar sua representação processual (fls. 95/99), conforme determinado à fls. 93. Na oportunidade, esclareceu que devem figurar no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 95/99 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do

disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia, com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes. Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído. Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído. No mais, o alegado *periculum in mora* não mais subsiste no caso concreto, pois a impetrante fundamentou seu pedido na alegação de que a data limite para adesão ao parcelamento seria o dia 29/11/2013, ou seja, o prazo limite já se esvaiu. De todo modo, caso ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a usufruir os benefícios da referida legislação, haverá determinação judicial nesse sentido e, portanto, não é possível vislumbrar a existência de prejuízo irreparável. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação para fazer constar como impetrados somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, conforme requerido pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005411-88.2013.403.6130 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais patronais incidentes sobre: (i) aviso-prévio indenizado; (ii) gratificações; (iii) prêmio; (iv) primeiros 15 dias de afastamento (auxílio-doença e auxílio-acidente); (v) terço constitucional de férias; (vi) férias; (vii) salário-maternidade; (viii) 13º indenizado, (ix) adicional noturno; (x) adicional de assiduidade; (xi) adicional de periculosidade; (xii) licença-paternidade; (xiii) horas-extras; (xiv) adicional de transferência; e (xv) adicional de insalubridade, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição previdenciária e parafiscal sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados em virtude das parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 73/221. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em relação às verbas referentes às horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de

recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base

de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). Tem nítido caráter indenizatório os valores pagos a título de adicional de assiduidade, pois não corresponde a remuneração pelos serviços prestados. A esse respeito, transcrevo o seguinte aresto (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0005439-53.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). Por seu turno, as gratificações e os prêmios, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagos por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) Do mesmo modo, sobre os valores pagos a título de licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do

ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.No que se refere ao 13º salário, ainda que indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011).Entendo que o fato do pagamento ser antecipado em razão da dispensa do empregado não desnatura o caráter salarial da verba, sendo aplicável, portanto, o entendimento acima ao décimo terceiro indenizado.Quanto ao benefício transferência (adicional de transferência), decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, trata-se de pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT). Segundo Arnaldo Süssekind, tal valor configura acréscimo salarial (In Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTr, 22ª edição, 2005, pág. 550), devendo, portanto, sobre ele recair a exação, ainda que transitória.Colaciono o seguinte julgado que corrobora essa tese (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO ALUGUEL. FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. Somente os próprios empregados detêm legitimidade ativa para postular em juízo o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, na medida em que são os contribuintes de fato da exação e está configurada hipótese de legitimação extraordinária. 2. O adicional de transferência e o auxílio aluguel são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do deslocamento de seu domicílio original, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O mesmo ocorre com relação às gratificações, dentre as quais se incluem aquelas pagas por ocasião da rescisão contratual, uma vez que integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 4. O valor pago a título de férias gozadas tem natureza remuneratória, posto que incorporado ao salário do empregado. 5. A gratificação natalina possui natureza contraprestativa e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. Não se cuida, aqui, de parcela destinada a instrumentalizar o exercício da própria atividade. 6. Agravo legal não provido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 334150/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 22.02.2013).Noutro giro, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária.

Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Ademais, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por conseqüência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048 , de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82)O periculum in mora decorre da possibilidade de a impetrante ser inscrita em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária e parafiscal patronal incidente sobre: (i) aviso -prévio indenizado; (ii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias indenizadas; e (v) adicional de assiduidade, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Quanto ao pedido de compensação de valores recolhidos indevidamente, esclareço que será analisado em sede de sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para

sentença. Por fim, tendo em vista que a impetrante não apresentou contrafé destinada ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, condiciono a expedição de todos os ofícios relacionados ao presente writ ao cumprimento deste ato. Intimem-se. P. R. I. C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004524-41.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

I. Compulsando os autos, verifica-se que o mandado de citação e intimação (expedido em 06/11/2012) ainda não foi devolvido, a despeito das solicitações formalizadas às fls. 434 e 439. Não obstante, o feito teve seu regular prosseguimento, inclusive com a apresentação de contestação pela União (fls. 412/416), sendo proferida sentença, com resolução de mérito, em 13/09/2013. Feitas essas considerações, evidente estar prejudicado o cumprimento do expediente citatório em questão. Destarte, oficie-se à Central de Mandados, solicitando a IMEDIATA devolução do mandado de citação e intimação, independentemente de cumprimento. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 441/571, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem-se quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 232/239, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito formulado na petição colacionada à fl. 178. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004618-86.2012.403.6130 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 149/169, 171/174 e 177/179, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 139-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004715-86.2012.403.6130 - DIRCEU VIEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

PA 1,10 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Embargos de Declaração (fls. 177/180) contra a sentença proferida às fls. 167/169, cujo conteúdo decisório concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada realizasse os cálculos da indenização devida pelo impetrante de acordo com a legislação vigente à época em que os recolhimentos deveriam ter sido realizados. Sustentou que a sentença foi omissa, pois não teria indicado qual a legislação vigente à época dos recolhimentos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão à embargante. A sentença foi bastante clara ao estabelecer que os recolhimentos a serem realizados pelo impetrante, referente ao período compreendido entre 01/12/1990 e 01/03/1995, não devem se sujeitar às inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ou Lei Complementar nº 123/06, isto é, é evidente que a legislação aplicável à época era aquela que tratava da matéria sem a modificação veiculada pelos novos dispositivos legais, conforme pedido formulado na inicial. Logo, não vislumbro qualquer omissão na sentença prolatada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. P. R. I.

0004947-98.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luft Precision Farming Serviços e Representações Ltda., Luft Solutions Logística Ltda. e Luft Transportes Rodoviários e Armazéns Gerais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: (i) adicional de horas extras, (ii) adicional noturno, (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional de insalubridade e (v) adicional de transferência, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária (Taxa SELIC), sem as limitações do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Alegam, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 24/98). A impetrante alterou o objeto da demanda (fls. 105/114). A liminar foi indeferida (fls. 114/117). Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 188/203). Informações da autoridade impetrada às fls. 216/219-verso. A União manifestou interesse no feito (fls. 221). O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto (fls. 222/223). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 224/226). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. As impetrantes apontam a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que indeferiu o pleito liminar. Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade e adicional de transferência, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve

servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis V - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas. Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido qualquer direito quanto à inexigibilidade das referidas contribuições. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas pelo teto à fls. 96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005905-84.2012.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ability Tecnologia e Serviços S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receita para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. O pedido de liminar foi deferido (fls. 521/522-verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 551/563. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 565/575). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 578). O agravo de instrumento foi provido pelo Tribunal (fls. 579/585). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da

CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 45, pelo teto da tabela.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000147-90.2013.403.6130 - QUATRO MARCOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nas informações prestadas às fls. 193/196, a autoridade impetrada noticiou que os pedidos de restituição já haviam sido apreciados, exceto: 08088.54366.210907.1.1.01-0060, 21465.12047.210907.1.1.01-3200 e 38111.38905.301209.1.5.01-8098. Na oportunidade informou que concluiria a análise tão logo fosse possível.Contudo, até o momento, não se manifestou nos autos quanto ao encerramento da análise. Logo, tendo em vista a liminar concedida às fls. 181/183, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão da análise de todos os pedidos de restituição formulados pela impetrante no âmbito administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois de cumprida a diligência, em caso de concluída a análise administrativa, intime-se a impetrante para

se manifestar interesse sobre o prosseguimento do feito. Após, sejam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001010-46.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado MAGAZINE DEMANOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) horas-extras; (ii) quebra de caixa; e (iii) vale-alimentação em pecúnia; Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ainda, pleiteia que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições previdenciárias, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Narra a impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de horas-extras, quebra de caixa e vale-alimentação em pecúnia. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas, incidentes sobre horas-extras, quebra de caixa e vale-alimentação em pecúnia. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 30/122). Às fls. 125, a impetrante foi instada a se manifestar acerca de eventual prevenção, bem como a regularizar o valor da causa, providências cumpridas às fls. 127/143. O pedido liminar foi indeferido às fls. 144/146. Às fls. 154, a União manifestou interesse no feito, requerendo ser intimada sobre todos os acontecimentos do presente writ. Não foram prestadas informações (fls. 155). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 156). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental não merece ser amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em relação às verbas referentes às horas extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referida verba possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

melhoria de sua condição social:VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tal valor, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, tem natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010.) No tocante à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-alimentação, apesar de existirem precedente no STJ reconhecendo a não-incidência sobre essas parcelas, a jurisprudência consolidada na Corte está fixada em sentido diverso (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1196748/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 28.09.2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ; S1 - Primeira Seção; REsp 498983/CE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ 01.10.2007, pág. 205). Portanto, o valor pago a título de vale-alimentação em pecúnia deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pois é considerada parte da remuneração do trabalhador. Por fim, em que pese as alegações da impetrante, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba intitulada Quebra de Caixa, trata-se de entendimento isolado, que não se coaduna com o posicionamento externado várias vezes pelo Egrégio STJ, ante a natureza remuneratória da aludida verba e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247. Este o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(EDRESP 733362, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS-)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00180206720114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338478, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. TERÇO DE FÉRIAS. 1. O auxílio quebra-de-caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária sobre a verba paga a esse título. 2. É devida a contribuição previdenciária sobre a complementação do terço constitucional sobre férias, por sua natureza salarial, habitual e permanente. A par de ser um direito com sede constitucional (art. 7º, XVII, da Carta Magna), é percebida à razão de 1/3 da remuneração no período de férias. (AC 200572000112219, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 28/02/2007) No mesmo sentido, o enunciado nº 247 do TST:A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 122 e complementadas às fls. 143, conforme GRU de fls. 122 e 142.Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C

0001023-45.2013.403.6130 - PCBOX INDUSTRIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nas informações prestadas às fls. 66/68, a autoridade impetrada noticiou que os pedidos de restituição objeto do presente writ já haviam sido apreciados, exceto aqueles de nº 28898.77232.140212.1.1.10-0070 e 17.535.42578.140212.1.1.11-8037. Na oportunidade, informou que concluiria a análise tão logo fosse possível.Contudo, até o momento, não se manifestou nos autos quanto ao encerramento da análise. Logo, tendo em vista a liminar concedida às fls. 54/55, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão da análise de todos os pedidos de restituição formulados pela impetrante no âmbito administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois de cumprida a diligência, no caso de conclusão da análise administrativa, intime-se a impetrante para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, sejam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001138-66.2013.403.6130 - LABOARMA LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Laboarma Laboratório e Comércio de Produtos Veterinários Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para reconhecer o seu direito à obtenção de cópias de processo administrativo previdenciário.Alega, em síntese, ter tomado ciência, em 15.11.2012, do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 788128, de 10.09.2012, por meio do Edital Eletrônico nº 000545752, publicado em 31.10.2012, cujo conteúdo informava a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Assevera que a exclusão se deveu a pendências com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme previsão legal. Não obstante, teria pesquisado os débitos pendentes e procedido à sua regularização, por meio de parcelamento, dentro do prazo estabelecido no ADE e no Edital. Relata já ter realizado o recolhimento da primeira parcela, razão pela qual estaria com a situação fiscal regularizada. Contudo, ao tentar emitir o documento de arrecadação do SIMPLES NACIONAL, foi informada de que sua exclusão havia sido concretizada pela impetrada, muito embora

tenha havido o parcelamento. No mais, teria procurado a autoridade impetrada para demonstrar a regularização, porém não teria obtido êxito em fazê-lo. Juntou documentos (fls. 13/34). A liminar foi deferida (fls. 36/37-verso). A União manifestou a ausência de interesse recursal (fls. 41). Informações da autoridade impetrada às fls. 47/48. Em suma, prestou esclarecimentos sobre o procedimento para efetivação do parcelamento. A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 49/50). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada esclareceu que não seria possível apagar a informação sobre a exclusão da impetrante (fls. 60). A impetrante novamente demonstrou sua irrisignação com o fato retro descrito (fls. 62/65). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. A liminar foi bastante precisa ao analisar o caso concreto, pois o ato praticado desbordou dos limites legais, conforme se depreende dos autos e aparentemente corroboraram as manifestações da autoridade impetrada e da União. Nas informações, a autoridade impetrada se limitou a esclarecer alguns pontos acerca do parcelamento, porém não defendeu o ato praticado. Outrossim, a União ao demonstrar o desinteresse em recorrer, por via oblíqua, também reconheceu o pleito do impetrante. A decisão assim fundamentou a concessão da liminar (fls. 36/37-verso): O ADE nº 788128 (fls. 19), de 10.09.2012, excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL, pois existiam débitos pendentes que obstariam a continuidade no referido regime. O artigo 4º do referido Ato possibilitou a regularização dos débitos no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência do ADE, caso em que a exclusão se tornaria sem efeito. Conforme consta no Edital Eletrônico nº 000545752, publicado em 31.10.2012 (fls. 20), a impetrante foi considerada cientificada quinze dias após a sua publicação, ou seja, a partir do dia 16.11.2012, haja vista que o dia 15 de novembro foi feriado. No documento denominado Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, encartado a fls. 22/23, é possível verificar que os débitos apontados como óbice, bem como as possibilidades para regularização das pendências, quais sejam, pagamento à vista ou parcelamento. Constatou, ainda, que uma vez regularizados não seria necessário qualquer procedimento adicional por parte do contribuinte (fls. 23). A fls. 24 dos autos a impetrante comprova o pedido de parcelamento dos débitos, realizado em 12.12.2012, cujo pagamento da primeira parcela ocorreu em março de 2013 (fls. 25/26). Comprova, ademais, a regularização perante a impetrada, porquanto obteve as Certidões de Regularidade Fiscal depois de realizado o parcelamento (fls. 27/28). Outrossim, o ato coator resta caracterizado no documento de fls. 29, porquanto consta que a impetrante foi excluída do programa por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil. Os argumentos acima são integralmente acolhidos nesta decisão e passam a integrar a fundamentação da sentença. Outrossim, os documentos existentes nos autos permitem inferir que a impetrante praticou todos os atos que eram de sua alçada dentro do prazo estabelecido, razão pela qual a segurança pleiteada deve ser concedida. Quanto às petições da impetrante noticiando a inclusão de informações, nos sistemas da impetrada, acerca da exclusão do sistema simplificado, não vislumbro a existência de qualquer prejuízo à impetrante, uma vez que essas anotações, aparentemente, ficam registradas internamente na própria Procuradoria, de modo que não é possível identificar qualquer restrição existente em nome da impetrante. Ademais, não houve formulação de pedido na inicial a esse respeito e, portanto, incabível qualquer apreciação mais detida sobre a matéria. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde 1º de janeiro de 2013, tornando sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 788128, de 10/09/2012, se outro óbice não houver. Custas recolhidas às fls. 34, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001423-59.2013.403.6130 - CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 383/384), em especial sobre a ausência de recolhimentos e os equívocos mencionados no preenchimento das guias respectivas. Deverá esclarecer, ainda, se houve o cumprimento das formalidades apontadas pela autoridade impetrada, comprovando nos autos a regularização. Intime-se.

0001451-27.2013.403.6130 - DIXIE TOGA LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIXIE TOGA LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) férias e seu respectivo terço constitucional; (iii) horas-extras e; (iv) salário-maternidade. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Narra a

impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, a título de aviso prévio indenizado, férias e seu respectivo terço constitucional, horas-extras e salário-maternidade. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, férias e seu respectivo terço constitucional, horas-extras e salário-maternidade. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 28/598). As fls. 602, a impetrante foi instada a se manifestar acerca de eventual prevenção, providência cumprida às fls. 603/605. Às fls. 606, decretou-se o sigilo do feito. Às fls. 615, a União manifestou interesse no feito, requerendo ser intimada sobre todos os acontecimentos do presente writ. Não foram prestadas informações (fls. 616). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 617). É o relatório. Decido. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da

Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). Noutro giro, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Em relação às verbas referentes às horas extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referida verba possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º, e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da

remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tal valor, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, tem natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010.) Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) Por fim, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04/04/2013 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. Omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela

Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (AMS 00191563620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. (AMS 00126504420104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Omissis (AMS 00127096620094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013) A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei

Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. (AMS 00055930920094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) férias indenizadas e (iii); terço constitucional de férias. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas recolhidas no valor máximo, conforme GRU de fls. 28. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0002407-43.2013.403.6130 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 423/436), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 526/553), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 414. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002408-28.2013.403.6130 - MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 452/465), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 552/579), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 443. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003280-43.2013.403.6130 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OMIBRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente acerca de pedidos de restituição formulados pela impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Narra a impetrante, em síntese, ter realizado vários pedidos de ressarcimento, por meio de PER/DCOMP, em 20.12.2012. Contudo, alega que até a data da impetração do presente writ, a autoridade administrativa não teria se manifestado conclusivamente acerca do pleito. Sustenta a ilegalidade da suposta omissão administrativa, asseverando que o prazo estipulado no art. 24 da Lei 11.457/07 mostra-se incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Juntou documentos (fls. 16/80). Às fls 82, a impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, bem como a adequar o valor da causa, providências cumpridas às fls. 83/99. O pedido liminar foi indeferido (fls. 100/102-verso). Às fls. 110, a União manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo, ainda, ser intimada acerca de todos os atos realizados no presente writ. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/113. Em suma, pugnou pela legalidade do procedimento. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 115). É o relato. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Comprovou a impetrante ter formalizado pedido de restituição em 20/12/2012 (fls. 34/75), porém afirma que até a data do ajuizamento desta ação não teria obtido qualquer decisão no âmbito administrativo. A impetrante aponta ilegalidade na omissão administrativa. Assevera, que o prazo legal para manifestação conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento formulados (360 dias) mostra-se incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Pois bem. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da duração razoável do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por conseqüência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82) Noutro giro, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não

incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).No tocante às férias proporcionais, referente à conversão de 1/3 do período de férias do empregado, nítido o seu caráter indenizatório, nos termos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, pois não integra o salário de contribuição. A esse respeito, colaciono o seguinte aresto (g.n.):CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...] omissis 4. O abono de férias resulta da conversão em de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). [...] omissis 8. Apelações não providas e reexame necessário parcialmente provido. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1716600/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013).Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono pecuniário e terço constitucional de férias.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas recolhidas em 1% do valor da causa, conforme GRU de fls. 78. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C

0003370-51.2013.403.6130 - TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TENSACCIAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento) e (iii) terço constitucional de férias.Narra a impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento).Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento).Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou

documentos (fls. 22/38). Liminar deferida às fls. 41/45. Às fls. 54, a União manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo, ainda, ser intimada acerca de todos os acontecimentos do presente writ. As informações não foram prestadas (fls. 56). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 57). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por conseqüência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82) Noutro giro, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Por fim, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04/04/2013 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. Omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (AMS 00191563620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em

julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. (AMS 00126504420104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Omissis (AMS 00127096620094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013) A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Portanto, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições para fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim,

considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. (AMS 00055930920094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:01) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento).02) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas recolhidas em 1% do valor da causa, conforme GRU de fls. 21. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0003542-90.2013.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 107/144. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Considerando o teor da consulta exarada à fl. 145, intime-se a Impetrante para apresentar as cópias faltantes dos documentos destinadas ao aparelhamento dos ofícios dirigidos às autoridades impetradas (fls. 51/91 e 99/101 dos autos), nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Depois de realizada a providência em destaque, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 105. Intimem-se.

0003631-16.2013.403.6130 - CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA S.A.(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIMCORP COMÉRCIO INTERNACIONAL E INFORMÁTICA S.A., em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos às fls. 12/36. Às fls. 40 e 41/42 a Impetrante foi instada a emendar a inicial para: i) esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 37/39; ii) atribuir valor correto à causa, comprovando o recolhimento das custas pertinentes; iii) regularizar sua representação processual; e iv) apresentar cópias essenciais à composição da contrafé. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 da Lei Adjetiva Civil. Intimada da decisão, a demandante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 42-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar não estar a petição inicial em consonância com a legislação processual vigente, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O Impetrante foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 42-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 42-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG,

DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido.(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial . Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual.Não houve recolhimento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004180-26.2013.403.6130 - SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO X ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVÊNIOS S.A X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO, ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVÊNIOS S/A, S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., e SOROCRED - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, impetram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: (i) horas extra; (ii) adicional noturno; (iii) descanso semanal remunerado; (iv) Horas-reposo indenizado (15 dias de afastamento); (v) auxílio-enfermidade; (vi) Aviso-prévio indenizado; (vii) Férias; (viii) Terço constitucional de férias; (ix) Férias em pecúnia; (x) Salário-maternidade; (xi) 13º Salário; (xii) Vantagens Abono; (xiii) Gratificação de Função; (xiv) Adicional de caixa; (xv) Comissões e; (xvi) Salário-família,, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, dizem as impetrantes que estão obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustentam que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/185. As impetrantes foram instadas a adequar o valor da causa, regularizar a representação processual e justificar o polo passivo da presente demanda (fls. 187/188), determinações cumpridas às fls. 191/206 e fls. 208.É o relato. Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 191/206 e fls. 208 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais

recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em relação às verbas referentes às horas extras, às comissões e ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, horas-extras, inclusive o percentual adicional, e sobre as comissões deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA

TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). No tocante às férias proporcionais, referente à conversão de 1/3 do período de férias do empregado, nítido o seu caráter indenizatório, nos termos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, pois não integra o salário de contribuição. A esse respeito, colaciono o seguinte aresto (g.n.): CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...] omissis 4. O abono de férias resulta da conversão em de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). [...] omissis 8. Apelações não providas e reexame necessário parcialmente provido. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1716600/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Por seu turno, o abono único, a vantagem abono (concedida ao trabalhador que completa determinado tempo de labor na empresa), e as gratificações, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. [...] omissis. 3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 05.08.08). 5. Apelação não provida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da

contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) No que se refere ao 13º salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). Noutro giro, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Ademais, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de

cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82) Noutro giro, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Logo, sobre essa parcela não deve incidir a contribuição previdenciária. O descanso semanal remunerado, direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Por fim, o adicional de caixa, acréscimo devido ao funcionário responsável pelo caixa da empresa, tem natureza salarial, incidindo, assim, contribuição previdenciária patronal. Esse é o entendimento da Súmula nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso da impetrante desprovido.** (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0009581-46.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2013) (grifo nosso). O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) horas-

repouso indenizado (afastamento por 15 dias em virtude de auxílio-doença); (ii) auxílio-enfermidade; (iii) aviso prévio indenizado, (iv) férias indenizadas; (v) férias em pecúnia, (vi) terço constitucional de férias e (vii) salário-família, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se. P.R.I.C.

0004267-79.2013.403.6130 - EPPOLIX TRATAMENTO DE RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

EPPOLIX TRATAMENTO DE RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) férias indenizadas; (iv) férias em pecúnia, (v) terço constitucional de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) salário-educação, (viii) auxílio-creche, (ix) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento); (x) vale-transporte; (xi) abono assiduidade, (xii) abono único, (xiii) gratificações eventuais, (xiv) salário-maternidade, (xv) 13º salário, (xvi) adicional de periculosidade, (xvii) adicional de insalubridade e (xviii) adicional noturno, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 134/144. A impetrante foi instada a apresentar documentação complementar, bem como regularizar sua representação processual (fls. 146/146-verso), determinações cumpridas às fls. 150/159. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 150/159 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em relação às verbas referentes às horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). No tocante às férias proporcionais, referente à conversão de 1/3 do período de férias do empregado, nítido o seu caráter indenizatório, nos termos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, pois não integra o salário de contribuição. A esse respeito, colaciono o seguinte aresto (g.n.): CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...] omissis 4. O abono de férias resulta da conversão em de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região,

AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). [...] omissis 8. Apelações não providas e reexame necessário parcialmente provido. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1716600/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Quanto ao salário-educação ou auxílio-educação, entendo que apesar ele tenha conteúdo econômico, não pode ser considerado como salário in natura, uma vez que não é retribuição pelo trabalho prestado e, portanto, não integra a remuneração do empregado. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1681890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 de 27.06.2013). O caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. [...] omissis. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). Tem nítido caráter indenizatório os valores pagos a título de abono assiduidade, pois não corresponde a remuneração pelos serviços prestados. A esse respeito, transcrevo o seguinte aresto (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0005439-53.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). Por seu turno, o abono único e as gratificações, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária,

mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. [...] omissis. 3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 05.08.08). 5. Apelação não provida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido, conforme ementa a seguir (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 898932/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2011).Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)No que se refere ao 13º salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). Noutro giro, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Ademais, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de

contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82) O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) férias indenizadas; (ii) férias em pecúnia, (iii) terço constitucional de férias; (iv) salário-educação, (v) auxílio-creche, (vi) abono assiduidade, (vii) vale transporte, (viii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; e (ix) aviso prévio indenizado pago em pecúnia, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Quantos aos demais pedidos efetuados pela Impetrante, esclareço que serão analisados em sede de sentença. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004226-15.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANALICE MARTINS REIS DA SILVA X FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO
Despacho proferido a fls. 32:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1111

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005388-45.2013.403.6130 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição ajuizada por JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 13). Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se o requerente para regularizar a petição inicial, subscrevendo-a. Ademais, deverá trazer aos autos as vias originais / legíveis dos documentos que instruíram a inicial (fls. 09/12). Na mesma oportunidade, apresente o autor a via autêntica da declaração de hipossuficiência colacionada à fl. 08, bem como cópia de sua última declaração de imposto de renda, para posterior deliberação acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Finalmente, forneça o demandante cópia da petição inicial destinada à composição da contrafé a ser encaminhada à requerida por

ocasião da citação. As determinações em referência terão de ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 187. Após, cumpram-se as determinações contidas no item II do decisório proferido à fl. 212. Intimem-se.

0003773-54.2012.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante. Narra, em síntese, ter requerido a expedição da CRF no âmbito administrativo, porém o pedido teria sido indeferido pelas autoridades impetradas, sob o argumento de que, não obstante hajam bens penhorados nas execuções fiscais em curso, a impetrante deveria comprovar que os bens penhorados são suficientes para garantir todo o crédito tributário exigido. Aduz que a PGFN já havia se manifestado nos autos das execuções fiscais e havia aceitado os bens oferecidos à penhora e, portanto, qualquer exigência para expedição da certidão seria ilegal e descabida. Juntou documentos (fls. 22/449). O pedido de liminar foi deferido (fls. 452/454). Informações prestadas às fls. 465/483. Em suma, defendeu a legalidade da restrição imposta, pois a legislação autorizaria a exigência, uma vez que somente a suficiência da penhora permitiria a expedição da certidão. Nova manifestação da autoridade impetrada para noticiar a existência de novo impedimento à expedição da CRF (fls. 484/490). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 492/497). A impetrante se manifestou às fls. 502/506 e informou que a CDA apontada na manifestação da PGFN é matéria alheia ao objeto do mandado de segurança. Nova manifestação da impetrante às fls. 507/511, informando a existência de erro na anotação da causa suspensiva da exigibilidade. Este juízo determinou que as autoridades impetradas retificassem o equívoco (fls. 521/521-verso). É o relatório. Decido. A liminar deve ser confirmada. A impetrante comprovou nos autos que a CDA nº 80.2.11.053434-19 está garantida por penhora nos autos da execução fiscal nº 152.01.2012.003243-6 (fls. 107), tendo o procedimento sido realizado com expressa anuência da Fazenda Nacional naqueles autos, conforme se infere da manifestação de fls. 99. O mesmo quadro se repete em relação às demais CDAs, senão vejamos: CDA nº 80.2.10.029084-99, cuja garantia foi oferecida na execução fiscal nº 152.01.2011.003809-7, com anuência da Fazenda à fls. 190 e formalização da penhora à fls. 203; CDA nº 80.2.11.051934-25, com garantia ofertada na ação executiva nº 152.01.2011.017728-5, tendo a Fazenda Nacional anuído à fls. 241 e a constrição efetivada à fls. 297; CDA nº 80.2.11.051935-06, no processo nº 152.01.2011.017729-8, momento em que a exequente concordou com o bem oferecido (fls. 388/389), e penhora realizada à fls. 402. Diante do quadro fático acima delineado é possível verificar que a Fazenda Nacional concordou com os bens oferecidos para garantir a execução fiscal em cada um dos processos mencionados, isto é, entendeu ela que o valor da garantia era suficiente. Por certo, conforme alegado pelo Procurador da Fazenda Nacional, é prerrogativa da exequente requerer diligências com vistas a exigir o complemento ou a substituição da garantia, caso ela se torne insuficiente para segurar o juízo executivo. Contudo, essas providências devem ser adotadas no âmbito das respectivas execuções fiscais, sendo indevida a aplicação de restrição administrativa no tocante à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, cuja emissão está garantida pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 206 do CTN, quando, em curso de cobrança executiva tenha havido a efetivação de penhora. Nas informações prestadas, a autoridade se limitou a defender a legalidade da exigência quanto à apresentação de laudos dos bens ofertados, porém não ilidiu os argumentos da impetrante no que tange à existência das garantias, tampouco no que se refere à anuência da Fazenda em cada feito executivo. Desse modo, não há outra conclusão senão deferir a segurança pleiteada, para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, enquanto houver garantia das CDAs executadas nos respectivos processos executivos. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de garantia judicial das CDAs ns. 80.2.11.053434-19, 80.2.10.029084-99, 80.2.11.051934-25 e 80.2.1.051935-06, até que haja manifestação do juízo executivo em sentido contrário e, assim, determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, se outro óbice não houver. Custas recolhidas às fls. 22, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação

em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004929-77.2012.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão do INSS como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 235.II. Fls. 132/139. Ante a interposição de agravo retido pelo Impetrante, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005870-27.2012.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Município de Carapicuíba contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexistência de contribuição previdenciária incidentes sobre: (i) férias indenizadas, (ii) gratificações eventuais, (iii) salário maternidade e; (iv) décimo terceiro salário, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Pretende, ainda, se eximir das obrigações contidas no art. 30, I, alínea a e b da Lei nº 8.212/91. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 55/73). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 78/80), para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições somente em relação às férias indenizadas. A União interpôs embargos de declaração (fls. 94/95), pois a decisão teria ultrapassado os limites dos pedidos formulados na inicial, uma vez que a impetrante não havia especificado se pretendia obter provimento jurisdicional no tocante às férias indenizadas. Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 98/149). Na petição de fls. 243/244, a impetrante esclareceu que o pedido formulado na inicial se referia somente às férias gozadas. Os embargos de declaração foram acolhidos e a decisão liminar modificada para indeferir o pedido formulado na inicial (fls. 246/246-verso). Não foram prestadas informações, consoante certidão de fls. 97-verso. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 259/262). O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto (fls. 263/264-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que indeferiu pleito liminar. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Do mesmo modo, a natureza jurídica das gratificações, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador, pois é uma retribuição pelo desempenho satisfatório do empregado. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Em igual sentido, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre 13º salário, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 3. Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 342074/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.2. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. [...] omissis.7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis.18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.Entretanto, no que se refere à contribuição previdenciária relativa à cota do empregado, não vislumbro legitimidade da impetrante para discutir essa incidência específica. Com efeito, é indiscutível a ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade da aludida contribuição no que diz respeito à cota do empregado. Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante. (...) (AMS 332018, Processo 0012317-92.2010.4.03.6100, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 de 18/11/2011).Ainda que queira somente se isentar da responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas pelos empregados, conforme esclarecido na petição de fls. 76/77, não demonstrou qualquer argumento plausível que

justificasse o afastamento da incidência dos dispositivos legais (art. 30, I, alíneas a e b da Lei nº 8.212/91). Logo, não há qualquer direito líquido e certo à pretensão deduzida em juízo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000179-95.2013.403.6130 - DANIELA SCAPUCIN(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nas informações prestadas às fls. 59/72, a autoridade impetrada noticiou que o benefício de pensão por morte, com data de início em 18/02/2012 (NB 21/162.161.787-1), já teria sido concedido ao autor, conforme ofício nº 21.028.070/APSADJ/575/2013, acostado aos autos às fls. 73/75. Desta forma, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual perda superveniente do objeto da demanda, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Intime-se.

0000888-33.2013.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SPI82696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 848/851), ao argumento de existir omissão na decisão de fls. 845/846, que integrou a sentença proferida às fls. 773/781-verso e 810/811-verso. Segundo a embargante, não constou da decisão os critérios a serem aplicados à restituição das contribuições de terceiros, especialmente no que tange ao período prescricional e às restrições previstas no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos, considerando que foram opostos contra a sentença prolatada às fls. 845/846. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão à embargante. Em síntese, a decisão de fls. 845/846 complementou a sentença para determinar que a compensação fosse efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n. 11.457/07, com exceção das contribuições destinadas a terceiros, que só podem ser objeto de repetição do indébito na via administrativa. Agora, a Impetrante pretende seja disciplinada a forma de restituição das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, não cabe a este Juízo estabelecer os critérios a serem aplicados na repetição do indébito, porquanto o pedido na inicial se restringe apenas à compensação das contribuições. Ademais, diferentemente do que ocorre com a compensação, a jurisprudência pátria é iterativa no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pleito de restituição decorrente do pagamento indevido de contribuição, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. Tanto é assim que a decisão é clara no sentido de que a repetição, se fosse do interesse do contribuinte, deveria ser feita na via administrativa. Logo, não vislumbro qualquer omissão na sentença prolatada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000889-18.2013.403.6130 - CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA DARS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SPI82696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 2677/2680), ao argumento de existir omissão na decisão de fls. 2670/2671, que integrou a sentença proferida às fls. 2596/2604-verso e 2633/2634-verso. Segundo a embargante, não constou da decisão os critérios a serem aplicados à restituição das contribuições de terceiros, especialmente no que tange ao período prescricional e às restrições previstas no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos, considerando que foram opostos contra a sentença prolatada às fls. 2670/2671. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão à embargante. Em síntese, a decisão de fls. 2670/2671 complementou a sentença para determinar que a compensação fosse efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n. 11.457/07, com exceção das contribuições destinadas a terceiros, que só podem ser objeto de repetição do indébito na via administrativa. Agora, a Impetrante pretende que seja disciplinada a forma de restituição das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, não cabe a este Juízo estabelecer os critérios a serem aplicados na repetição do indébito, porquanto o pedido na inicial se restringe apenas à compensação das contribuições. Ademais, diferentemente do que ocorre com a compensação, a jurisprudência pátria é iterativa no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pleito de restituição decorrente do pagamento indevido de contribuição, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. Tanto é assim que a decisão é clara no sentido de que a repetição, se fosse do interesse do contribuinte, deveria ser feita na via administrativa. Logo, não vislumbro qualquer

omissão na sentença prolatada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001012-16.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Demanos Itapevi Fashion Comércio de Roupas Ltda contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre: (a) aviso-prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas; (e) vale transporte pago em pecúnia; (f) faltas abonadas ou justificadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária (Taxa SELIC), sem a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 66/183). A liminar foi deferida (fls. 190/193-verso). Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal às fls. 202/238. Informações prestadas às fls. 239/243. Em suma, a autoridade impetrada pugnou pela legalidade da incidência. Deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto, para declarar a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre faltas abonadas (fls. 244/247-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 256). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas dos fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispôs: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91: (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Portanto, essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu o pleito liminar. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição: [...] e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispôs: Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] V - as importâncias recebidas a título de: [...] f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do

referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Do mesmo modo, a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários, conforme reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba, nos termos do art. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias de remuneração do empregado. No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido. Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de doença ou acidente. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária; que não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária; que em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de

cálculo da contribuição previdenciária; que não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado e por fim, que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 507571-SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013).PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2.A decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária; que não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária; que em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; que não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado e por fim, que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 507571/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013).Não obstante a construção jurisprudencial tenha vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre as verbas trabalhistas mencionadas na inicial.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/03/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o caráter especial da contribuição ao FGTS, a compensação somente poderá ser realizada com contribuições da mesma natureza. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. [...] omissis14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15.

Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.(TRF3; 1ª Turma; AMS 321100-SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2013).A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre: (a) aviso prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas (abono pecuniário), desde que não exceda de 20 (vinte) dias de salário, nos termos do art. 144 da CLT; (e) vale-transporte pago em pecúnia e; (f) faltas abonadas ou justificadas.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001694-68.2013.403.6130 - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Advanta Sistemas de Telecomunicações e Serviços de Informática Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: (a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (b) salário-maternidade, (c) férias gozadas e (d) terço constitucional de férias, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória.Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária (Taxa SELIC), com quaisquer tributos administrados pela RFB e sem as limitações impostas pelo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 35/59).A liminar foi parcialmente deferida (fls.

81/83).Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 92/133).Informações da autoridade impetrada às fls. 134/139-verso.Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 143/163).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 166).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.[...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Por seu turno, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissisV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto

Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (22/04/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). No que tange ao pedido da impetrante para que a compensação ocorra sem as limitações impostas pelo 3º do artigo 89 da Lei

8.212/91, verifico que o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09, ou seja, prejudicada qualquer análise quanto a esse ponto específico do pedido. De todo modo, a compensação deverá observar os parâmetros acima declinados. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (a) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença ou auxílio-acidente) e (b) terço constitucional de férias. 2) reconhecer o direito à compensação dos recolhimentos realizados a título de contribuição previdenciária patronal vertidos para a Previdência Social, na forma da fundamentação. Custas recolhidas pelo teto (fls. 35 e 65). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001752-71.2013.403.6130 - TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (PR046581 - LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda., contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos para exigir o crédito tributário cobrado no processo administrativo nº 13896.903159/2012-34. Juntou documentos (fls. 18/68). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/104-verso). Agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 110/111). A União manifestou interesse no feito (fls. 116). A impetrante noticiou o interesse em desistir do processo e requereu sua extinção sem resolução do mérito, com a homologação por sentença. (fls. 117 e 130). Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 124/125-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do requerido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 117 e 130) e **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 68 e 96, pelo mínimo da tabela. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002532-11.2013.403.6130 - ALESSANDRO DA SILVA LIMA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nas informações prestadas às fls. 195/197, a autoridade impetrada noticiou que foi concluída a análise do pedido de auxílio-acidente, juntando cópia de parecer médico que opinou pelo indeferimento do pedido formulado. Desta forma, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual perda superveniente do objeto da demanda, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Intimem-se.

0003105-49.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 339. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se.

0003533-31.2013.403.6130 - TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA (SP256070 - FERNANDA MONTEIRO

COELHO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA., em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o imediato atendimento da Impetrante na Receita Federal, sem a utilização do agendamento eletrônico, ou subsidiariamente, desbloquear seu CNPJ naquele órgão, a fim de possibilitar o aludido agendamento. Juntou documentos (fls. 10/63). O pedido de liminar foi deferido (fls. 70/72-verso), determinando-se o desbloqueio do CNPJ da demandante. Informações do Delegado da Receita Federal às fls. 79/79-verso, comunicando que, antes de ser informado do deferimento da liminar, em 15/08/2013, o CNPJ do contribuinte já havia sido desbloqueado. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 82). Instada a se manifestar sobre as informações prestadas, a Impetrante aduziu a falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Quanto ao mérito da demanda é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 62/63. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-52.2013.403.6130 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME(RS074789 - AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 241/242.II. Fls. 247/280. Dê-se ciência à autoridade impetrada a respeito das alegações deduzidas pela parte demandante, a fim de que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, caso entenda pertinente.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 160-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003648-52.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União (fls. 104/128), bem como da decisão proferida pelo juízo ad quem (fls. 133/137).II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 149.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 99-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004079-86.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 80, bem como para a retificação do polo passivo, consoante determinação registrada à fl. 63.II. Considerando-se a ausência de interesse recursal noticiada à fl. 80, aguarde-se a prestação de informações por parte da autoridade impetrada; na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, segundo estabelecido à fl. 63. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004080-71.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 80, bem como para a retificação do polo passivo, consoante determinação registrada à fl. 65.II. Considerando-se a ausência de interesse recursal noticiada à fl. 80, aguarde-se a prestação de informações por parte da autoridade impetrada; na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, segundo estabelecido à fl. 65. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004263-42.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Simpres Com rcio, Loca o e Servi os S/A interp s Embargos de Declara o (fls. 226/228) contra a decis o proferida  s fls. 220/221-verso, cujo cont do decis rio deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do cr dito tribut rio referente  s contribui es previdenci rias e aquelas destinadas   terceiros sobre algumas verbas trabalhistas. Sustenta que a decis o proferida necessitaria de esclarecimentos, pois, uma vez que n o haveria d bitos vencidos relativos  s contribui es mencionadas, a decis o deveria mencionar expressamente que a suspens o se refere  s respectivas parcelas vincendas. No mais, deveria restar consignado que a autoridade impetrada deveria se abster de tomar qualquer medida restritiva em rela o  s impetrantes no que tange aos recolhimentos dos tributos objeto da liminar.   o relat rio. Fundamento e decido. Conhe o dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declara o s    cab vel nas hip teses de obscuridade, contradi o ou omiss o na senten a (art. 535 do CPC). Na aus ncia de qualquer das hip teses legais de cabimento desse recurso, imposs vel seu acolhimento. N o assiste raz o   embargante. N o h  qualquer ponto a ser esclarecido ou acrescentado na decis o. Ela foi bastante clara ao determinar a suspens o da exigibilidade das contribui es mencionadas na inicial sobre as verbas reconhecidas naquela oportunidade, de modo que os pedidos formulados em sede de embargos s o uma decorr ncia l gica do reconhecimento da suspens o da exigibilidade do cr dito tribut rio em comento, n o sendo necess rio qualquer complemento. Logo, n o vislumbro qualquer v cio na decis o prolatada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declarat rios opostos. A Uni o manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 233). Defiro o seu ingresso como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decis rios. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclus o da Uni o como parte interessada no feito. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0004369-04.2013.403.6130 - LUZIA COSTA SALES(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de seguran a, com pedido de liminar, impetrado por Luzia Costa Sales contra ato comissivo e ilegal do Diretor da Ger ncia Executiva do INSS em Osasco, em que objetiva determina o judicial para o restabelecimento do benef cio previdenci rio de assist ncia ao idoso. A liminar foi deferida  s fls. 36/37-verso, para determinar o restabelecimento do benef cio at  que houvesse decis o final no processo administrativo revisional ou ulterior delibera o deste ju zo. Informa es da autoridade coatora  s fls. 44/52. Na oportunidade, o INSS requereu o ingresso no feito e, no m rito, defendeu a legalidade do ato praticado. Nova manifesta o do INSS  s fls. 53/55, requerendo a revoga o da liminar, porquanto a impetrante n o teria interposto o recurso competente no prazo legal e, assim, teria havido o tr nsito em julgado administrativo. Instada a se manifestar sobre as alega es do INSS (fls. 112), a impetrante o fez na peti o de fls. 115/120.   o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decis rios. O pedido formulado pela parte na inicial   bem claro: o restabelecimento do benef cio assistencial ao idoso suspenso pela autoridade impetrada. Diante desse quadro, ante a aparente exist ncia de lide administrativa em curso, uma vez que foi oportunizada   impetrante a possibilidade de recorrer   inst ncia superior, se entendeu por bem determinar o restabelecimento do benef cio at  que houvesse decis o final no  mbito administrativo (fls. 36/37-verso). Depois de deferida a liminar, o INSS requereu sua revoga o, pois a impetrante n o teria protocolado o recurso cab vel e, portanto, o processo administrativo teria findado. Na manifesta o de fls. 115/120, a impetrante tece uma s rie de considera es acerca da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada no que tange   recusa em receber o recurso da impetrante e, especialmente, sobre a suspens o do benef cio. Contudo, nada esclareceu sobre o fato de ter interposto o recurso administrativo.   necess rio estabelecer uma distin o entre os fatos, para que o processo tenha seu regular curso. Pelo que se infere dos argumentos da impetrante na inicial e na manifesta o de fls. 115/120, ela aponta duas ilegalidades: a) suspens o do benef cio assistencial ao idoso; b) recusa no recebimento do recurso. Contudo, na inicial, a causa de pedir e o pedido formulado pela impetrante se refere somente ao item a supra transcrito. O fato de a autoridade impetrada ter se recusado a receber o recurso e ter agendado data para o procedimento foi apenas um elemento perif rico em rela o ao pedido principal, pois ele n o foi objeto de qualquer pedido espec fico nessa a o mandamental. Nesse plano, conforme fundamentado na decis o que deferiu a liminar, somente seria poss vel suspender ou cessar o benef cio no  mbito administrativo depois de esgotada toda a discuss o naquele processo previdenci rio. Conforme consta dos autos, a impetrante compareceu na ag ncia do INSS para protocolar o recurso, em 29/08/2013, oportunidade em que foi realizado o agendamento para efetiva o do procedimento para 30/10/2013 (fls. 23). Ainda que se possa questionar a legalidade do procedimento adotado pela autarquia previdenci ria (mat ria que n o foi objeto de pedido espec fico nos autos), por certo o prazo recursal estava suspenso, pois o n o recebimento se deu por iniciativa da pr pria autoridade competente. Assim, caberia a impetrante, na data agendada, comparecer   Ag ncia e protocolar o recurso cab vel, com vistas a rediscutir a

matéria já decidida em primeira instância. O mandado de segurança foi impetrado em 07/10/2013 e a liminar deferida em 11/10/2013, isto é, antes da data agendada pela autoridade impetrada para que a impetrante pudesse protocolar o recurso. Logo, a liminar foi concedida com base na presunção de que, apesar de não ter recebido o recurso no dia 29/08/2013, a autarquia o faria no dia 30/10/2013. Não obstante, pelo que se depreende dos autos, a impetrante não protocolou o recurso no dia agendado, pois em sua manifestação nada falou sobre esse fato, tampouco comprovou o protocolo da peça recursal. Diante desse quadro, forçoso reconhecer o trânsito em julgado administrativo e, conseqüentemente, a ausência de evidências que possam continuar a fundamentar a liminar concedida, porquanto a decisão administrativa se tornou imutável naquela esfera, cabendo à impetrante a utilização das vias ordinárias para pleitear o direito vindicado. Contudo, incabível a revogação da liminar, porquanto o próprio dispositivo da decisão prolatada já havia estabelecido que o restabelecimento do benefício perduraria até que o processo administrativo fosse encerrado, fato que aparentemente ocorreu, conforme fundamentação supra. Logo, uma vez encerrado o processo administrativo, está automaticamente autorizada a suspensão do benefício NB 129.698.700-8. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Abra-se vistas ao MPF para parecer. Depois, sejam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004807-30.2013.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X DIRETOR DO DEP NAC CONSELHO REG SERVIO SOCIAL IND S PAULO - SESI/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fls. 187. Considerando ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 184/186), bem como que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ao aludido recurso, tornem os autos conclusos para sentença.

0004894-83.2013.403.6130 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva determinação judicial para impedir que a autoridade impetrada exija o pagamento de multa de mora decorrente de recolhimentos extemporâneos de IRPJ e CSLL. A liminar foi indeferida (fls. 490/491-verso). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 493/494). A decisão foi mantida até que houvesse a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fls. 495). Informações da autoridade impetrada às fls. 507/514. Em suma, defendeu a legalidade da cobrança da multa moratória. A União manifestou interesse no feito (fls. 515). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 516/532) É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A liminar havia sido indeferida, numa primeira análise, porquanto teriam sido identificadas inconsistências entre os pagamentos efetuados e os valores apontados como devidos no relatório de pendências, de forma que não foi possível identificar os recolhimentos com exatidão a suficiência dos recolhimentos realizados. Por ocasião do pedido de reconsideração, a impetrante esclareceu que os valores pagos em 24/10/2013 se referiam ao saldo do principal apurado em atraso, motivo pelo qual os valores seriam divergentes do Relatório de Pendências. Não obstante os esclarecimentos feitos pela impetrante, este juízo entendeu por bem manter a decisão proferida e aguardar a vinda das informações para que pudesse realizar nova apreciação da matéria. A autoridade impetrada, por seu turno, prestou informações e, preliminarmente, fez esclarecimentos acerca da aparente inconsistência apontada por este juízo, nos seguintes termos (fls. 509): (...) isto ocorreu porque, numa primeira DCTF, o contribuinte declarou o valor X e efetuou o pagamento de mesmo valor. Posteriormente, retificou a DCTF, alterando o valor X para Z (sendo $Z = X + Y$). Como já havia pago o valor X anteriormente, pagou somente a diferença de Y para totalizar o valor declarado Z. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência de multa moratória, mesmo na hipótese de denúncia espontânea. Logo, verifico estarem superados os óbices apontados na decisão de fls. 490/491-verso, uma vez que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexistência de inconsistências no que tange aos valores declarados e apontados no relatório de pendências. Nesse sentido, a única divergência existente se refere à possibilidade de se exigir multa de mora em havendo denúncia espontânea. Passo, portanto, a reapreciar a matéria quanto a esse ponto específico. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Os argumentos apresentados pela impetrante demonstram a plausibilidade de sua tese, alicerçados nos documentos encartados nos autos. Foram recolhidos tributos a título de IRPJ, com a aplicação de juros de mora, sem a incidência de multa moratória, referente aos

seguintes períodos: janeiro a dezembro de 2009 (fls. 200/211), janeiro a dezembro de 2010 (fls. 213/223) e janeiro a dezembro de 2011 (fls. 225/232). Por seu turno, os recolhimentos de CSLL foram realizados nos mesmos moldes acima transcritos, nos seguintes períodos: janeiro a dezembro de 2009 (fls. 234/245), janeiro a dezembro de 2010 (fls. 247/259) e janeiro a dezembro de 2011 (fls. 261/268). Todos os recolhimentos foram realizados em 24/10/2013. Ato contínuo, em 25/10/2013, a impetrante, aparentemente, procedeu à retificação das DCTFs (fls. 270/444) e das DIPJs (fls. 446/484). Diante das declarações retificadas, a autoridade impetrada, consoante se depreende do relatório de fls. 486/488, lançou a suposta diferença apurada como débito exigível, situação apta a obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante. Parece não haver qualquer dúvida de que a impetrante utilizou o mecanismo previsto no art. 138 do CTN e, portanto, faz jus a usufruir os benefícios da denúncia espontânea. Em que pesem os argumentos da autoridade impetrada, a denúncia espontânea beneficia o contribuinte que, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, recolhe o tributo em atraso e o declara. Nessa hipótese, incabível a incidência de multa moratória, mas somente dos juros moratórios. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICÁVEL - BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 138, DO CTN. 1. A denúncia espontânea da infração somente exige o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. 2. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o RE 1.149.022, de Relatoria do Min. Luiz Fux decidiu que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 3. Inexistindo inadimplência (pela confissão espontânea do débito, seguida do pagamento do principal e dos juros de mora), não há que se infligir sanção, pena. (TRF3; 6ª Turma; AI 410559/SP; Rel. Juiz Federal Convocado Dr. Herbert de Bruyn; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. PARCELAS COMPENSADAS. NÃO APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não tem o condão de prestigiar os inadimplentes, mas sim de estimulá-los a denunciar a dívida espontaneamente mediante o benefício da exclusão da multa, desde que efetuado o pagamento integral do débito, acrescido dos juros cabíveis. 2. Não tendo havido prévia declaração do tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 3. A autora apresentou DCTF sem a inclusão de valores de IRPJ e CSLL, tendo, posteriormente, efetuado o pagamento desses débitos em atraso espontaneamente, acrescidos de juros de mora, e apresentado à Receita Federal as DCTFs retificadoras correspondentes, cumprindo as exigências legais para a configuração da denúncia espontânea. 4. Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma inconteste, a ocorrência da denúncia espontânea, não cabendo ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. Portanto, não se admite a denúncia espontânea nos tributos adimplidos por meio de compensação, sendo aplicável a multa moratória nestes casos. 5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF3; 3ª Turma; AC 1532754/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2013). Portanto, os pagamentos efetuados parecem estar de acordo a regra disposta no art. 138 do CTN, de modo que se afiguram plausíveis os argumentos da impetrante e, desse modo, ilegal a restrição imposta pela autoridade coatora quanto à expedição da almejada certidão, uma vez que os débitos apontados como pendências aparentemente estão extintos pelo pagamento. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 490/491-verso e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IPRJ e CSLL recolhidos em 24/10/2013 e declarados por meio de DCTF em 25/10/2013 e, conseqüentemente, determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, se outro óbice não houver. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto, para as providências que entender pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005000-45.2013.403.6130 - VANDA BORGES FARIA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vanda Borges Faria contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que objetiva determinação judicial para que

a autoridade impetrada profira decisão em processo previdenciário revisional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/05/2012, deferido pela autarquia previdenciária. Contudo, a autoridade impetrada teria deixado de considerar alguns períodos e remunerações, motivo pelo qual pleiteou a revisão, em 15/10/2012, sem manifestação conclusiva até o momento. Sustenta, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 15/84). A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 87/87-verso). Informações prestadas às fls. 95/107. Na oportunidade, o INSS requereu o ingresso no feito. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados no âmbito administrativo. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A impetrante protocolou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/10/2012, conforme comprova o documento de fls. 19. O extrato de fls. 83, extraído do sítio eletrônico da Previdência Social, em 28/10/2013, demonstra que o processo ainda aguarda análise da revisão pleiteada. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que enviou carta de exigências ao impetrante para que ele apresentasse novos documentos com vistas a comprovar suas alegações no âmbito administrativo. Portanto, não haveria desídia, uma vez que o processo tem seguido seu curso regular. Em que pesem as alegações da autoridade impetrada, considero já haver decorrido tempo razoável para conclusão do pedido de revisão formulado. O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autoridade impetrada informou que havia encaminhado carta de exigência ao impetrante, contudo não há nos autos quaisquer documentos que possam corroborar a assertiva. Uma vez que as informações não foram suficientes para ilidir os argumentos da impetrante aduzidas na inicial, cabível o deferimento da medida pleiteada. A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PAGAMENTO DOS EVENTUAIS VALORES ATRASADOS APURADOS COMO CONSEQUÊNCIA DA REVISÃO NO FORMATO ESTABELECIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NR 0002320-59.2012.4.03.6183. OPÇÃO DE ADESÃO À CITADA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO EXCLUSIVA DO IMPETRANTE. ABUSO OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A falta de servidores, bem como de estrutura condizente ao atendimento dos segurados, não podem ofuscar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de possuir uma pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, por meio da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar como direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. III. Não há falar no pagamento dos eventuais valores atrasados apurados como consequência da revisão no formato estabelecido nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183 porque eventual opção de adesão à citada ação coletiva cabe exclusivamente ao impetrante. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo legal improvido. (TRF3; 9ª Turma; AMS 344681/SP; Rel. Juiz Convocado Dr. Leonardo Safi; e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2013). Não obstante, me parece que o prazo requerido de 48 (quarenta e oito) horas é bastante exíguo para a adoção das providências necessárias à conclusão do processo administrativo, sendo razoável o deferimento de prazo mais dilatado para que a autoridade impetrada possa cumprir a determinação judicial. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo de revisão protocolado pelo impetrante referente ao NB 160.557.484-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Intimem-se e oficie-se.

**0005016-96.2013.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA
PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST**

TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo a petição encartada às fls. 108/126 como emenda à inicial. DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para a Impetrante complementar as custas processuais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento, nos moldes das diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005174-54.2013.403.6130 - COTIA FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cotia Foods Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos. Alega, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com descontos e abatimentos de multas. Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teriam violado o princípio da isonomia, uma vez que teriam beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado. Juntou documentos (fls. 39/63). A impetrante emendou à inicial para esclarecer o pólo passivo da demanda (fls. 68/70), conforme determinado à fls. 66. Na oportunidade, esclareceu que devem figurar no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia, com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes. Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído. Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído. No mais, o alegado *periculum in mora* não mais subsiste no caso concreto, pois a impetrante fundamentou seu pedido na alegação de que a data limite para adesão ao parcelamento seria o dia 29/11/2013, ou seja, o prazo limite já se esvaiu. De todo modo, caso ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a usufruir os benefícios da referida legislação, haverá determinação judicial nesse sentido e, portanto, não é possível vislumbrar a existência de prejuízo irreparável. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação para fazer constar como impetrados somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, conforme requerido pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005176-24.2013.403.6130 - ANHEMBI INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Anhembi Indústria de Caixas de Papelão Ondulado Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos. Alega, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com descontos e abatimentos de multas. Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teriam violado o princípio da isonomia, uma vez que teriam beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado. Juntou documentos (fls. 41/97). A impetrante emendou à inicial para esclarecer o pólo passivo da demanda (fls. 102/104), conforme determinado à fls. 100. Na oportunidade, esclareceu que devem figurar no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 102/104 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia, com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes. Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído. Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído. No mais, o alegado *periculum in mora* não mais subsiste no caso concreto, pois a impetrante fundamentou seu pedido na alegação de que a data limite para adesão ao parcelamento seria o dia 29/11/2013, ou seja, o prazo limite já se esvaiu. De todo modo, caso ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a usufruir os benefícios da referida legislação, haverá determinação judicial nesse sentido e, portanto, não é possível vislumbrar a existência de prejuízo irreparável. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação para fazer constar como impetrados somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, conforme requerido pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005244-71.2013.403.6130 - MUV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUV Administração de Bens Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos. Alega, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com descontos e abatimentos de multas. Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teriam violado o princípio da isonomia, uma vez que teriam beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado. Juntou documentos (fls. 40/109). A impetrante emendou à inicial para esclarecer o pólo passivo da demanda (fls. 114/116), conforme determinado à fls. 112. Na oportunidade, esclareceu que devem figurar no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 114/116 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia, com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes. Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído. Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído. No mais, o alegado *periculum in mora* não mais subsiste no caso concreto, pois a impetrante fundamentou seu pedido na alegação de que a data limite para adesão ao parcelamento seria o dia 29/11/2013, ou seja, o prazo limite já se esvaiu. De todo modo, caso ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a usufruir os benefícios da referida legislação, haverá determinação judicial nesse sentido e, portanto, não é possível vislumbrar a existência de prejuízo irreparável. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação para fazer constar como impetrados somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, conforme requerido pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005245-56.2013.403.6130 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecnoplástico Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos. Alega, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com

descontos e abatimentos de multas. Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teriam violado o princípio da isonomia, uma vez que teriam beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado. Juntou documentos (fls. 40/108). A impetrante emendou à inicial para esclarecer o pólo passivo da demanda (fls. 114/116), conforme determinado à fls. 112. Na oportunidade, esclareceu que devem figurar no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 114/116 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia, com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes. Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído. Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído. No mais, o alegado *periculum in mora* não mais subsiste no caso concreto, pois a impetrante fundamentou seu pedido na alegação de que a data limite para adesão ao parcelamento seria o dia 29/11/2013, ou seja, o prazo limite já se esvaiu. De todo modo, caso ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a usufruir os benefícios da referida legislação, haverá determinação judicial nesse sentido e, portanto, não é possível vislumbrar a existência de prejuízo irreparável. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação para fazer constar como impetrados somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, conforme requerido pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005247-26.2013.403.6130 - DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DSI Brasil Indústria Química e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos. Alega, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com descontos e abatimentos de multas. Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teriam violado o princípio da isonomia, uma vez que teriam beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado. Juntou documentos (fls. 40/93). A impetrante emendou à inicial para esclarecer o pólo passivo da demanda (fls. 98/100), conforme determinado à fls. 96. Na oportunidade, esclareceu que devem figurar no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda

Nacional em Osasco. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 98/100 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia, com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes. Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído. Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído. No mais, o alegado *periculum in mora* não mais subsiste no caso concreto, pois a impetrante fundamentou seu pedido na alegação de que a data limite para adesão ao parcelamento seria o dia 29/11/2013, ou seja, o prazo limite já se esvaiu. De todo modo, caso ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a usufruir os benefícios da referida legislação, haverá determinação judicial nesse sentido e, portanto, não é possível vislumbrar a existência de prejuízo irreparável. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação para fazer constar como impetrados somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, conforme requerido pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005429-12.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 51/55). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005444-78.2013.403.6130 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecnoplastic Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e DSI Brasil Indústria Química e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que as autoridades impetradas não exijam a obrigatoriedade de adesão ao domicílio tributário eletrônico (DTE) para fins de parcelamento. Alegam, em síntese, que teria sido reaberto o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, matéria regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, cujo art. 13, 6º, II prevê que a adesão ao parcelamento importaria no consentimento na implantação do domicílio eletrônico, nos termos do art. 23, 5º do Decreto nº 70.235/72. Asseveram, contudo, a ilegalidade do comando infralegal, porquanto a legislação que rege o parcelamento não teria qualquer previsão a esse respeito, de modo que ela estaria sendo coagida a aderir ao domicílio eletrônico. Juntou documentos (fls. 27/62). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não

amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença de requisito essencial à concessão da medida liminar requerida, no caso, a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final. Os fundamentos utilizados pelas impetrantes para justificar o *periculum in mora* não são suficientes para o deferimento do pedido em sede de cognição sumária. As impetrantes pretendem, em última instância, seja afastada a regra prevista no art. 13, 6º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, para que possam aderir ao parcelamento sem a obrigatoriedade de optar pelo domicílio tributário eletrônico. Os argumentos utilizados para fundamentar a ineficácia da medida, caso o direito seja reconhecido ao final, é calcada no prazo limite para adesão ao parcelamento, a ocorrer em 31/12/2013. Nesse plano, entendem que, caso a liminar não seja deferida, não poderão aderir ao parcelamento, pois não querem optar pelo domicílio eletrônico. No caso concreto, se deferida a liminar, as impetrantes pretendem aderir ao parcelamento. Ressalto, nesse ponto, que o alegado *periculum in mora* não se sustenta. Explico. Se a liminar for deferida e as impetrantes aderirem ao parcelamento, o farão com respaldo em decisão provisória, que poderá ser modificada pelo Tribunal em caso de interposição de agravo de instrumento ou até mesmo na sentença, em análise de cognição exauriente. Desse modo, mesmo depois de aderir ao parcelamento, poderá a pretensão da impetrante ser denegada e, assim, a aludida opção pelo domicílio eletrônico será confirmada. De outra parte, se indeferida a liminar, ainda assim as impetrantes poderão aderir ao parcelamento. Posteriormente, se reconhecido seu direito à não serem compelidas a aderir ao domicílio eletrônico, a norma combatida será afastada pela decisão judicial e, portanto, não estarão as impetrantes vinculadas ao DTE pela simples adesão ao parcelamento. Logo, por qualquer ângulo que se observe, não é possível vislumbrar o *periculum in mora* alegado, uma vez que nada obsta que as impetrantes formalizem a adesão ao parcelamento e, posteriormente, possa ser reconhecido eventual direito a não serem obrigadas a adotar o domicílio eletrônico. Por certo, não haverá qualquer prejuízo irreparável caso a segurança seja deferida somente ao final, depois de formada a relação processual e oportunizados o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004109-24.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 451/459. Intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se a respeito da desistência manifestada pela parte requerente, a teor do disposto no art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005086-16.2013.403.6130 - ENERGY SERVICES - LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ENERGY SERVICES - LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 06/54). À fl. 57 a demandante foi instada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos, bem como apresentar a via original da GRU atinente ao recolhimento das custas judiciais e respectivo comprovante de quitação. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimada da decisão (fl. 57), a requerente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 57-verso. É o relatório. Fundamento e deciso. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar não estar a petição inicial em consonância com a legislação processual vigente, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 57), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 57-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento

da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Não comprovado o recolhimento das custas recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1097

EMBARGOS A EXECUCAO

0002455-61.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-76.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)
Intime-se o patrono do embargado, Dr. DONATO PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 152.642, para que, no prazo de 05(cinco) dias, assine a petição acostada às fls. 136/137. Outrossim, esclareço que o pedido constante da referida peça processual deverá ser formulado no bojo do processo principal, no qual se dará a expedição das requisições de pagamento. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002460-83.2011.403.6133 - DULCE LOPES DA SILVA BORGES X ELISON PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X JOSE ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE LOPES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISON PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNEN

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 362/373. Intime-se o réu - INSS, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e int.

0000195-74.2012.403.6133 - NALVA RODRIGUES GARCIA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211/212 (verso): Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 204/208, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos à autora e seu patrono (fl. 208), intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, officie-se ao Setor de Precatórios do TRF para que efetue, em favor do INSS, o estorno do valor depositado em excesso. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NS. 216/2013 e 217/2013.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 93

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007867-70.2011.403.6133 - SEBASTIAO DIAS DE MENEZES(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transito em julgado da sentença às fls. 94v., remtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011418-58.2011.403.6133 - JORGE VALENTIM REGINALDO DE SA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transito em julgado da sentença às fls. 89v., remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003466-57.2013.403.6133 - JOAO BENEDITO SOARES DE SOUZA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BENEDITO SOARES DE SOUZA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003467-42.2013.403.6133 - JOSE CARLOS CAETANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS CAETANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003469-12.2013.403.6133 - EVELYN CRISTINA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVELYN CRISTINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 585

ACAO CIVIL PUBLICA

0001024-15.2013.403.6135 - INSTITUTO ILHABELA SUSTENTAVEL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP053353 - SONIA REGINA DE FELICE VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. O Instituto Ilhabela Sustentável, associação consti-tuída há mais de um ano, ingressou com a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face da União e o Município de Ilhabela, com o fito de suspender os efeitos da Portaria nº 12, de 30 de janeiro de 2012, da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP, que autorizou a Prefeitura a realizar obras para construção de ciclovia nos terrenos de marinha da orla do Município. Requer também a condenação do Município em obrigação de fazer consistente em apresentar: a) mapa geo-referenciado; b) estudo e relatório de impacto ambiental detalhando e justificando cada passo da obra; c) estudos vários, e propostas de alternativas menos im-pactantes; d) estudo técnico próprio sobre a ocupação no bairro de Barra Velha; e) estudo de impacto de vizinhança; f) estudo de arqueologia preventiva a ser elaborado pelo IPHAN; g) diagnóstico do passivo ambiental com foco nos aterros e enrocamentos, segundo diretrizes do Instituto Geológico de São Paulo; h) estudos multidisciplinares que incluam quantificação de processos ecossistêmicos e socioambientais de relevância; h) estudos geológicos e geotécnicos, levantamento hidrográfico e geotécnico. Formula também pedido de liminar para suspender as obras da ciclovia nos trechos Barra Velha, Perequê e Itaquanduba-Engenho D'Água e seja deferida a expedição de ofícios para o IPT-Instituto de Pesquisas Técnicas, IG - Instituto Geológico do Estado de São Paulo e Instituto Oceanográfico da USP para que elaborem estudos sobre os impactos da obra. Alega que a construção da ciclovia, especialmente nos trechos Barra Velha, Perequê, Itaquanduba a e Engenho D'Água, estão causando sérios danos ao meio ambiente. Sustenta também que a necessidade de estudo e relatório prévios de impacto ambiental. Foram juntados o Relatório das Obras de Construção da Ciclovia de autoria do Eng. Agrônomo André Motta Waetge (fls. 58/94) e a cópia do 1º volume do processo administrativo nº 04977.000139/2011-38 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 110/250), no qual o Município solicitou autorização à Superintendência da Secretaria de Patrimônio da União para execução da obra. Em decisão de fls. 276, foi determinada a notificação dos réus, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, para que se mani-festassem no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de liminar, juntando os devidos procedimento de licenciamento ou a licença ambiental para a execução da obra. Em sua manifestação (fls. 283), o Município de Ilhabela preliminarmente informa a existência da ação civil pública nº 000010-10.2011.8.26.0247 em curso na Vara Distrital de Ilhabela da Justiça Estadual, na qual a Associação dos Advogados de Ilhabela formulou pedido, em face do Município, de paralisação das obras da ciclovia por falta de estudo de impacto ambiental prévio (inicial fls. 400/414). No mérito, pugna pela ausência dos pressupostos autorizadores do pedido de liminar, juntando, fotos e vista aérea do traçado total da ciclovia na qual destaca os trechos concluídos e a concluir (fls. 353). Juntou também: a-) parecer da CETESB, em con-sulta do Município, que concluiu pela desnecessidade de licenciamento ambiental do trecho Perequê-Barra Velha (fls. 298); b-) relatório de vistoria ambiental da Polícia Ambiental de 10/11/2013, que concluiu pela regularidade da obra no trecho Perequê (fls. 324); c-) o resultado da vistoria técnica do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE informando a desnecessidade de outorga por parte da autarquia estadual nas intervenções sobre os córregos Itaguaçu e Vagalume (fls. 329); d-) autorização e parecer técnico da CETESB que concluiu, pela regularidade da construção da ciclovia junto à agência ambiental e, corroborando as conclusões do IBAMA, a inexistência de objeções ambientais para a continuidade das obras no trecho Itaquanduba-Engenho D'Água (fls. 333). Em sua manifestação (fls. 457), a União alega em preliminar sua ilegitimidade passiva, pois a SPU apenas autorizou a cons-trução, ressaltando expressamente a necessidade das devidas autori-zações ambientais por parte do Município junto à autoridade ambiental competente. A ausência de tal autorização ou seus eventuais vícios são questões a serem dirimidas pela autora e a municipalidade. No mérito, sustenta a ausência dos pressupostos autorizadores da liminar requerida diante da existência de autorização administrativa expressa da SPU e ausência de objeções da Capitania dos Portos e das agências ambientais federal (IBAMA) e estadual (CETESB), juntando para tanto documentos referentes às autorizações concedidas (fls. 466/534). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no polo ativo da demanda, mantendo-se na qualidade de custos legis. Pugna pela juntada das peças da ação civil pública nº 000010-10.2011.8.26.0247 em curso na Vara Distrital de Ilha-bela da Justiça Estadual que, em tese, possui objeto semelhante ao da presente demanda - aspectos ambientais das obras da ciclovia de Ilhabela. No mérito, pondera que a CETESB se manifestou repetidas vezes afirmando a regularidade ambiental do projeto e pela desnecessidade de EIA/RIMA, mas por fim manifesta-se pela concessão parcial da liminar para paralisar as obras com fundamento no princípio da prevenção ambiental. Requer ainda a inclusão da CETESB, agência competente para o licenciamento ambiental da obra, no polo passivo da demanda, além de realização de futura audiência de conciliação entre as partes, com a intimação do Ministério Público Estadual. Por fim, junta documentos constantes de representações sobre o assunto encaminhadas por moradores e pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Ilhabela. É a síntese do necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Preliminarmente, considerando a necessidade de manifestação deste Juízo antes do início do recesso judicial a partir do dia 20/12/2013, foi determinado à Secretaria que entrasse em contato telefô-nico com o representante da AGU e a Procuradora da República que oficia junto a esta Vara Federal, para que remetessem suas manifestações por email a fim de possibilitar tempo mínimo hábil para a decisão do pedido

de liminar.Registro, portanto, meus agradecimentos aos Advogados da União Dr. Marco Aurélio Bezerra Verderamis e Dra. Nathalia Sivalle Gomes e a Procuradora da República Dra. Maria Rezende Capucci por atenderem à solicitação feita, no que muito contribuíram para a celeridade no andamento do feito.A associação autora tem legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação civil pública. Está constituída há mais de um ano e tem entre suas finalidades a defesa do meio ambiente. Ademais, é entidade de reconhecido trabalho na região em defesa do meio ambiente e controle social da gestão pública. As preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva apresentadas, respectivamente, pelo Município de Ilhabela e União serão devidamente analisadas com a devida profundidade após a vinda das contestações em despacho saneador. Ressalto, desde já, a necessidade das cópias principais dos autos da ação civil pública nº 000010-10.2011.8.26.0247 em curso na Vara Distrital de Ilhabela da Justiça Estadual, com eventual decisão liminar em vigor para melhor apreciação das preliminares suscitadas e eventual conexão entre as ações. Tal medida se deve à necessidade de apreciação do pedido de liminar que, se postergado, poderia tornar ineficaz a sua eventual concessão.Por uma questão até de bom senso, como o pedido fundamenta-se primordialmente em questões de regularidade ambiental, a autora deve necessariamente voltar sua pretensão em face da CETESB, atual responsável pela autorização ambiental da obra questionada, como bem asseverou o Ministério Público Federal em sua manifestação.Passo a análise do pedido de liminar sob a ótica administrativa e ambiental. O Município de Ilhabela está construindo uma ciclovia de aproximadamente 8 km ligando a saída da balsa ao centro da vila, local de concentração turística. Como se percebe no mapa de fls. 353, maior parte da ciclovia está concluída e em funcionamento, permitindo aos municípios e turistas uma alternativa de transporte mais barato e saudável à beira mar.Maior parte da ciclovia está em terreno de marinha, bem público da União (art. 20, VII da C.F. e art. 2º do Decreto-lei nº 9.760/46), razão pela qual foi necessária a autorização expressa da União, através da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP.Através das Portarias nºs 32/2011 e 12/2012 da SPU/SP (fls. 467 e 471), a União autorizou, por tempo indeterminado, o Município de Ilhabela a realizar obras na orla oceânica (terrenos de marinha e praia) para a construção da ciclovia.As referidas portarias devem ser devidamente interpretadas. Primeiro, a União autorizou a construção por parte do Município, mas não transmitiu o domínio. Segundo, o Município ficou com a responsabilidade de obter as devidas licenças ambientais junto aos órgãos competentes. No Município de Ilhabela, grande parte dos terrenos de marinha está ocupada por particulares, que construíram casas, em sua maioria de veraneio. Tais ocupações, nem sempre devidamente regularizadas junto à SPU, são de caráter precário, pois configuram uso privado de um bem público. Ao autorizar a construção da ciclovia em seu domínio na orla oceânica, a União está voltando os bens públicos de sua propriedade a uma destinação de interesse público evidente que é a ciclovia. Os particulares ocupantes dos terrenos de marinha terão de abrir mão de sua ocupação precária em prol do interesse público maior.As autorizações expedidas pela SPU tiveram ainda o cuidado de ressaltar a necessidade de obtenção das licenças ambientais competentes.Os trechos da ciclovia ainda por serem concluídos que a associação autora pretende suspender as respectivas obras (Barra Velha, Perequê e Itaquanduba-Engenho d'agua) são justamente aqueles nos quais a construção da ciclovia implica o sacrifício das ocupações de terrenos de marinha com casas de alto padrão, que muitas vezes avançaram sobre a própria praia. Tais ocupações irregulares são bastante comuns no litoral norte, especialmente em Ilhabela, e são fruto também da omissão do poder público federal na fiscalização de seu patrimônio. Vários imóveis inclusive foram transmitidos para terceiros de boa fé. Neste contexto, é compreensível a oposição à conclusão da obra por parte dos ocupantes dos terrenos de marinha, cuja ocupação será sacrificada em prol da ciclovia de uso de toda a população. Compreensível, mas não contemplado pelo direito. Neste conflito, o interesse público, aqui expresso pela ciclovia, prevalece sobre o interesse privado dos ocupantes dos terrenos de marinha. Afasto, portanto, os óbices administrativos à continuidade da obra e passo a analisar o aspecto ambiental. Aqui sim um conflito entre interesses públicos, cuja solução se dá com a devida ponderação.Em sua inicial, a associação autora aponta uma série de danos e riscos ambientais e, escudada em relatório de engenheiro agrônomo e no princípio da prevenção, requer a paralisação da obra da ciclovia na véspera do início da temporada de verão.A obra da ciclovia já está em curso há, pelo menos, cerca de três anos, faltando apenas os trechos, cuja paralisação a associação autora ora requer em pedido liminar. A associação autora, somente agora, quando a obra já se encontra em estágio avançado, vem a juízo alegar o princípio da prevenção para justificar a paralisação. Ao invés de intervir judicialmente na ação civil pública em curso na Justiça Estadual desde 2011, acrescenta novos argumentos em face da União, conseguindo assim uma segunda via judicial para atingir o seu intento.A paralisação da obra da ciclovia na véspera da temporada de verão implicaria deixar o município em situação caótica justamente no momento em que atividade econômica se aquece com a chegada dos turistas. Tais consequências este Juízo não pode desconsiderar na ponderação dos valores em disputa.Em sua inicial, a parte autora formula uma série de exigências, muitas delas sem a respectiva fundamentação, outras com fundamentação, mas sem respectivo pedido. A seu ver, a construção da ciclovia deveria ser paralisada em sua reta final por necessitar de prévia manifestação de pelo menos catorze entidades públicas direta ou indiretamente vinculadas à proteção do meio ambiente (SPU, IBAMA, CETESB, Prefeitura de Ilhabela, IPT, IG - Instituto Geológico do Estado de São Paulo, DAEE, IPHAN, Marinha, Instituto Oceanográfico da USP, CEBIMAR-USP, Órgão Gestor do Parque Estadual de Ilhabela, Câmara de Vereadores de Ilhabela e Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Socioambiental).Como bem ressaltado pela

União em sua manifestação, o IBAMA em seu relatório de constatação, concluiu pela prevalência do aspecto social na obra, nos seguintes termos: (...) apesar da ciclovia ocupar Área de Preservação de Restinga, concluímos que a mesma é de grande interesse social, criando uma via de transporte contínua e segura no município. Acrescenta-se que sua área de implantação está fortemente antropizada, com exceção do trecho 01, com o agravante de que existem ocupações, possivelmente irregulares ou de títulos precários, tanto de construções de alto padrão, quanto comerciais (restaurantes, pousadas e marinas). Finalmente, enfatiza-se que já existe uma ciclovia segmentada e que pode ser completada para permitir um trajeto único entre a balsa e a vila. O trajeto único entre esses dois pontos irá beneficiar um maior número de usuários, com efeitos positivos para a população que poderá utilizar áreas que, no presente momento, só podem ser utilizadas por alguns privilegiados. O acesso à praia poderá ser devolvido à população, uma vez que em alguns pontos, os proprietários dos estabelecimentos, comerciais e residenciais, fizeram construções que inviabilizam o acesso. Os envolvidos, a saber, a Prefeitura Municipal, a SPU e a Agência Ambiental Estadual estão buscando as melhores alternativas que possam permitir a minimização dos danos ambientais. (fls. 459/v) O desenvolvimento sustentável é o ponto de equilíbrio entre os aspectos ambiental, social e econômico e não a prevalência total do ambiental sobre os demais, ainda mais quando o risco e o dano ambiental não estão configurados. Fica aqui a impressão de que interesses privados estão se utilizando da questão ambiental para preservar uma situação de uso por alguns do que pertence a todos. Nenhum princípio deve imperar como absoluto em matéria ambiental. No caso presente, a ponderação dos valores aponta em direção da conclusão da ciclovia, obra que permitirá o acesso de todos ao bem público ambiental. O desfrute da linda paisagem que em alguns trechos ficou restrito aos ocupantes de terrenos de marinha, com a conclusão da ciclovia, será acessível a toda a população. Sou morador do Município e conheço cada um dos trechos em questão. A concessão da liminar em relação ao trecho Perequê implicaria na paralisação de obras urgentes ainda por fazer, deixando uma bela paisagem transformada em um canteiro de obras próximo do maior núcleo urbano do Município em plena temporada. A alegação do princípio da prevenção pode ter efeito retórico, mas não se coaduna com a realidade dos fatos. Ademais, as informações do Município e União demonstram a regularidade do licenciamento não só administrativo, mas também ambiental da obra. Apesar de ocupar parte do domínio da União, a competência para fins de licença ambiental é da entidade ambiental estadual, a CETESB (art. 8º. XIV da Lei Complementar nº 140/2011). A agência ambiental deu parecer pela desnecessidade de licenciamento ambiental das obras ciclovias nos trechos Perequê e Barra Velha (fls. 298). Após vistoria realizada juntamente com o IBAMA, a CETESB opinou pela regularidade ambiental do trecho Itaquanduba-Engenho d'Água, ressaltando a necessidade de autorização prévia da SPU em relação aos enrocamentos previstos (fls. 333). O parecer da agência ambiental estadual, com participação do IBAMA, é pela regularidade ambiental da obra. O relatório técnico juntado com a inicial produzido a pedido da associação autora não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade da autoridade ambiental competente. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, reconhece a regularidade da obra junto à autoridade ambiental competente, nos seguintes termos: Pois bem. Da farta documentação trazida aos autos pela autora e réus tem-se que o órgão ambiental competente - CETESB se manifestou repetidas vezes afirmando a regularidade ambiental do projeto. Segundo alega, não há necessidade de autorização para obras em trechos não inseridos em Área de Preservação Permanente - APP; os trechos em APP, por sua vez, teriam sido devidamente licenciados mediante solicitação de intervenção com a concessão de autorizações mediante a realização de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA). O órgão ambiental destacou, por fim, a desnecessidade de EIA/RIMA sob o argumento de que não se trata de obra ou atividade de impacto ambiental considerável. Diante destas informações, não se vislumbram preenchidos os requisitos para a concessão de liminar no que se refere à expedição dos diversos ofícios requeridos pela autora, bem como para que sejam suspensas as portarias expedidas pela SPU, vez que, repita-se, não se observa de plano qualquer irregularidade nos mencionados atos ou risco de dano irreparável em caso de não concessão da medida de urgência no que tange a tais pontos. Pelo menos em um juízo de cognição compatível com o momento processual, a possibilidade de a obra estar sendo realizada em desacordo com o projeto apresentado à CETESB fica descartada. A Polícia Ambiental, atendendo à denúncia de particular sobre aterramento de praia, realizou em 10/11/2013, exatamente dezoito dias antes do ajuizamento da presente ação, vistoria ambiental na qual atestou a regularidade da intervenção, nos seguintes termos: Trata-se de área objeto de várias vistorias ambientais desta instituição, onde está sendo implantada uma ciclovia. No local, compareceu Katia Regina, engenheira florestal da prefeitura municipal, responsável pelas obras a qual acompanhou a vistoria e apresentou, fornecendo cópias das autorizações dos órgãos competentes das áreas onde estão ocorrendo as intervenções. Diante dos fatos, não coube providências da polícia ambiental, tendo em vista a regularização da área. Em síntese, não se trata de qualquer obra realizada clandestinamente, mas sim de obra de interesse social realizada com as devidas autorizações administrativas e ambientais. Ademais, sujeita ao olhar atento da sociedade organizada do Município e submetida ao controle judicial em, pelo menos por enquanto, duas ações civis públicas. No entanto, a União, ao autorizar a construção da ciclovia em seu domínio, estabeleceu uma restrição ao Município que deverá obedecê-la mesmo tendo autorização expressa da CETESB em sentido contrário. Em relação especificamente à Portaria nº 12, de 30 de janeiro de 2012, que autorizou as obras dos trechos Barra Velha, incluindo a ponte de travessia do Córrego da Água Branca, e Itaguaçu (Itaquanduba) e Engenho d'Água, há uma condicionante adicional em seu art. 4º, ora

transcrito: Art. 4º Não está autorizada a realização de obras que envolvam o lançamento de enrocamento e aterros no mar, ou que utilizem materiais como rochas, solo ou madeira cuja jazida e fornecedor não estejam devidamente licenciados. Portanto, nestes trechos da ciclovia, a União, proprietário dos imóveis, não autorizou obras que impliquem enrocamentos e aterros no mar ou que utilizem os materiais citados. O Município, mesmo com autorização ou licenciamento ambiental, não poderá executar tais obras. Neste caso, a autorização administrativa da União constitui pressuposto de eficácia de eventual autorização ambiental. Enrocamento é um maciço composto por blocos de rocha natural ou artificial assente no fundo das águas para sustentar uma construção e protegê-la contra o embate das águas, servindo como proteção contra a erosão. A utilização de enrocamentos pode acentuar o processo de desaparecimento ou diminuição de algumas praias e o aumento da área de outras. Considerando tais riscos, a SPU deixou expressa que sua autorização não envolvia o lançamento de enrocamentos e aterros no mar. Somente com autorização administrativa expressa da SPU, além de parecer favorável da CETESB, é que o Município poderá lançar mão de enrocamentos e aterros nos trechos citados. Tal interpretação pode muito bem ser atingida no âmbito administrativo, mas como o controle da construção da obra está sendo objeto de controle jurisdicional, cabe ao Judiciário tornar explícitas as regras do jogo, dando assim, ainda que de forma provisória, segurança jurídica às partes. Verifico, portanto, a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida tão somente para tornar explícita a condicionante administrativa imposta pela União, gizando assim, com respaldo jurisdicional, os parâmetros a serem obedecidos pela municipalidade na conclusão dos trechos finais da obra. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar apenas para determinar que, na construção da ciclovia nos trechos Barra Velha, Itaquanduba e Engenho D'Água, o Município de Ilhabela se abstenha de realizar obras, sem prévia autorização da SPU, que envolvam o lançamento de enrocamento e aterros no mar, ou que utilizem materiais como rochas, solo ou madeira cuja jazida e fornecedor não estejam devidamente licenciados. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial com a inclusão da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, juntando contrafé da inicial com todos os documentos para a devida citação, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização do polo passivo, cite-se a União e CETESB. Cite-se também o Município de Ilhabela intimando-o para juntar, no mesmo prazo, a cópias das principais peças da ação civil pública nº 000010-10.2011.8.26.0247 em curso na Vara Distrital de Ilhabela da Justiça Estadual. A apreciação do pedido de realização de audiência de conciliação formulado pelo Ministério Público Federal fica, por ora, diferida para ser analisada após as respostas dos réus. Com a vinda do original da manifestação do Ministério Público Federal, proceda a Secretaria a juntada na ordem cronológica, procedendo-se as renumerações de páginas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 345

MONITORIA

0002710-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS FARIA DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitoria Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): ISAIAS FARIA DA SILVA. Valor do débito em 13.03.2012: R\$ 13.080,79 (treze mil e oitenta reais e setenta e nove centavos) Decisão/Ofício n.º 775/2013-SPDVistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria distribuída na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Após as diligências efetuadas, o réu não foi localizado para sua citação. Diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de o réu residir em município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, no qual o contrato de abertura de crédito teria sido firmado, o Juízo instou a requerente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base no fato de o

contrato ter sido firmado nessa localidade, e na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 47, 48-verso, 49, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 775/2013-SPD À QUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intime-se.

0002073-88.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA JORGE

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada à fl. 24, que deixou de intimar o(a) requerido(a) por não mais residir no local informado pela autora. Manifeste-se o exequente, inclusive, quanto à carta de citação devolvida sem cumprimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-84.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X BNT COML/ LTDA(SP235295 - ANDRE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o despacho proferido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP à fl. 165, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006524-59.2013.403.6136 - JADER HUMBERTO BASSI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

0008054-98.2013.403.6136 - LUIZ CARLOS PEROSI(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001382-74.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-68.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X WALDECYR LORENSINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial às fls. 118/120 e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pelo embargado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq.

Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de Título

Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): BENEDITO SANTANNA. Valor do débito em nov./2006: R\$ 1.807.959,18 (um milhão, oitocentos e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) Decisão/Ofício n.º 774/2013-SPDVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída pela CEF na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. A execução tramitou normalmente, inclusive com a penhora sobre bens de propriedade do(a) executado(a). Diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que os imóveis penhorados se localizariam em municípios sob esta jurisdição, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, recente julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0015119-59.2012.4.03.0000/SP, datado de 21.03.2013, e publicado em 11.04.2013, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 46, 120 e 120-verso, 121, 124, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 774/2013-SPD ÀQUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único,

CPC).Cumpra-se. Após, intinem-se.

0006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq.

Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de Título

ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP, CNPJ/MF 55.900.872/0001-06, instalada à Rua Vinte e Um de Abril, n. 566, Centro, CEP 15.801-170, Catanduva/SP; CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI, RG 11.654.448 SSP/SP, CPF 060.484.298-86, residente à Rua Ornitos, nº 26, Condomínio Residencial Acapulco, CEP: 15800-000,

Catanduva/SP e CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI, residente à Rua Ornitos, nº 26, Condomínio

Residencial Acapulco, CEP: 15800-000, Catanduva/SP.DESPACHO - MANDADOS Nº 1047/2013 - SD, 1048/2013 - SD e 1049/2013-SDI) CITE-SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP, CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI e CARMEN CECILIA BORGHI

ZAPAROLLI supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 102.560,02 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta reais e dois centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC);II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, em caso não efetuar o pagamento do débito, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel;VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos;VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);VIII)

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1047/2013 - SD, Nº 1048/2013 - SD e Nº 1049/2013 - SD ao(à) executado(a) GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP, CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI e CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou restando infrutífera a diligência para penhora de bens, ou ainda, em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade.Int. Cumpra-se.

0006813-89.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCELO CAPACHUTI ME X JOAO MARCELO CAPACHUTI X FERNANDO CAPACHUTI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq.

Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de Título

ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: JOÃO MARCELO CAPACHUTI ME, CNPJ/MF 08.014.612/0001-45, instalada à Avenida Engenheiro José Nelson Machado, n. 280, LJ A 34, Centro, CEP 15.800-200, Catanduva/SP; JOÃO MARCELO CAPACHUTI, RG 22.601.160-4 SSP/SP, CPF 102.768.478-57, residente à Rua Arandu, nº 210, Conjunto Habitacional Antonio Zacarro, CEP: 15808-335,

Catanduva/SP e FERNANDO CAPACHUTI, residente à Rua Cezar Marino, nº 315, Celso Mauad, CEP: 15810-

010, Catanduva/SP.DESPACHO - MANDADOS Nº 1044/2013 - SD, 1045/2013 - SD e 1046/2013-SDI) CITE-

SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) JOÃO MARCELO CAPACHUTI ME, JOÃO MARCELO CAPACHUTI e FERNANDO CAPACHUTI supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 63.120,29 (sessenta e três mil, cento e nove reais e vinte e nove centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em

10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, em caso não efetuar o pagamento do débito, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel; VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos; VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1044/2013 - SD, Nº 1045/2013 - SD e Nº 1046/2013 - SD ao(à) executado(a) JOÃO MARCELO CAPACHUTI ME, MARCELO CAPACHUTI e FERNANDO CAPACHUTI devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Últimas providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou restando infrutífera a diligência para penhora de bens, ou ainda, em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700736-46.1995.403.6106 (95.0700736-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a União para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a exequente para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 348

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005593-56.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-71.2013.403.6136) HELIO GONCALVES (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0005593-56.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPEmbargante: Hélio Gonçalves Embargado: Fazenda Nacional Embargos de Terceiro (classe 79) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF) Sentença Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por HÉLIO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Conforme consta, à fl. 49, foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse provas de ter sido o veículo VW Gol 1.0, ano 2008, modelo 2008, chassi 9BWCA05W08T223596, cor prata, placas EAA 5531, bloqueado por decisão judicial proferida na ação cautelar fiscal de autos n.º 0005592-71.2013.4.03.6136, tendo inclusive, sido excepcionalmente franqueado o acesso aos mencionados autos em balcão de Secretaria, vez que o mesmo tramita em segredo de justiça. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, o embargante não cumpriu a determinação. É o relatório,

sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar ao embargante que a emendasse para, dentre outras medidas, comprovar que o veículo VW Gol 1.0 em referência encontra-se bloqueado por decisão judicial proferida na ação cautelar fiscal de autos n.º 0005592-71.2013.4.03.6136. Contudo, como não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 12 de dezembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0003863-10.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HALLEY & ARTICO DA SILVA S/S LTDA(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Em relação ao pedido liminar de fl. 34, fica prejudicada sua apreciação, eis que essa não é a via adequada para o conhecimento desse objeto. No mais, aguarde-se manifestação da Exequente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006364-34.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X FUNDAÇÃO PADRE ALBINO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Autos n.º 0006364-34.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SPExequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar Executada: Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) Sentença Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 12/13, no prazo para os embargos, a executada apresentou manifestação por meio da qual esclarecia que o crédito cobrado pela exequente encontrava-se com a exigibilidade suspensa, pois, uma vez discutido na ação ordinária de autos n.º 0001738-11.2012.4.03.6102, em trâmite perante a e. 1.ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP), foi realizado o depósito judicial do montante integral da dívida, antes mesmo do seu vencimento. Às fls. 54/55, depois de intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, reconhecendo que a CDA na qual estava embasada deveria ser cancelada pelo fato de o crédito devido se encontrar com a exigibilidade suspensa. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinguir a presente execução fiscal. Com efeito, determina o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ora, se a exequente, como demonstra o documento à fl. 55, administrativamente, determinou o cancelamento da CDA de n.º 7939-14 por conta do reconhecimento da realização do depósito judicial integral do crédito que entende lhe seja devido pela executada, depósito este realizado antes mesmo da própria inscrição, entendo que, cancelada a certidão, não mais existe título executivo a executar. Logo, não havendo um dos requisitos indispensáveis estabelecidos pela lei processual para que se realize a execução, não há alternativa senão extinguir a presente execução por ser a exequente carecedora da ação executiva por falta de interesse-adequação (v., além do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, o art. 1.º da referida lei, c/c o art. 598, art. 267, inciso VI, e art. 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, extingo a execução. Sem qualquer penhora a levantar. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (v. art. 20, 4.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de dezembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

Expediente Nº 349

MONITORIA

0000015-49.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI X MARIO AFONSO MENEGHELLI

Diante da petição da parte autora manifestando-se quanto à prevenção, prossiga-se. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m)

ciente(s) o(s) réu(s) de que, no caso de pagamento ou embargos, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme art. 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil. A citação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-90.2013.403.6136 - MARIA CRISTINA ANDRADE MIGUEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006412-90.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: Maria Cristina Andrade Miguel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (classe 29) Sentença Tipo MSentença Vistos em embargos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 32/34 por MARIA CRISTINA ANDRADE MIGUEL em face de sentença (cf. fl. 29 anverso e verso) em ação de revisão de benefício previdenciário que extinguiu o feito com resolução do mérito com base no artigo 269, inciso IV, do CPC (pronúncia de decadência), sob o fundamento de ocorrência de equívoco e confusão (o que, na sua visão, configuraria contradição, obscuridade ou omissão) na argumentação utilizada no decisum, vez que o termo final do prazo decadencial ainda não havia advindo quando proposta a ação. É o brevíssimo relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o pólo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter a decisão de pronúncia de decadência do direito de revisão do benefício previdenciário de que a recorrente é titular, (a) visa a reforma de sentença que extinguiu, com resolução do mérito, o presente feito, tratando-se, portanto, de ato impugnável (cf. artigo 463, caput e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 09/12/2013, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (cf. artigo 536 do CPC), contados a partir da intimação da sentença publicada em 03/12/2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 04/12/2013, excluindo-se o dia do início (04/08/2013) e incluindo-se o do vencimento (09/12/2013) (cf. artigo 236, caput, c/c parágrafo único do artigo 237; artigo 242, caput, c/c artigo 506, inciso II; e parágrafos 3.º e 4.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006 c/c artigo 184, caput, do CPC), (c) foi o único protocolado pela autora em face da sentença de fl. 29 anverso e verso, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual e aceito pela remansosa Jurisprudência para a elucidação de obscuridades, o afastamento de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (cf. artigo 535 do CPC c/c artigo 463, caput e incisos I e II), (e) não está sujeito a preparo (cf. artigo 536, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, obscuro e contraditório constante na sentença ora combatida (cf. artigos 536 e 537 do CPC), conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, entendo que os embargos devem ser improvidos. Explico. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão interpostos quando no ato decisório (seja uma decisão interlocutória, uma sentença ou um acórdão) houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição ou omissão. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o seu âmbito de cabimento para admitir a sua interposição quando no ato judicial se verificar a ocorrência de erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato. Tais erros são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às

claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença (Ibidem, p. 1475): são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador. Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que a recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da sentença recorrida, mas não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou erro, ou, ainda, tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, e sim porque ela não interessou aos seus propósitos, na medida em que extinguiu o feito com julgamento do mérito, deixando de lhe reconhecer o direito à revisão de seu benefício previdenciário, entendendo destruída tal posição jurídica pela decadência. Por esta razão, é indiscutível que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringente, pois visam alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida, e objetivo meramente protelatório, vez que interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Tendo isto em vista, entendo que não é o caso de adentrar ao mérito do recurso, vez que a própria sentença que se impugnou, ao pronunciar a decadência, por expressa determinação da lei processual, já o apreciou. A lide, por sua vez, foi julgada (inclusive tendo o seu mérito resolvido) sendo que, nos termos da regra esculpida no artigo 463, caput, e incisos, do Código de Processo Civil, depois de publicada a sentença - e não apenas a definitiva, mas também a terminativa, conforme predominante entendimento da Doutrina e da Jurisprudência -, o juiz não mais pode alterá-la, a não ser que seja para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou, ainda, por conta do provimento de embargos de declaração opostos com base nos permissivos dos incisos do artigo 535 do Código de Rito. Não sendo nenhum desses o caso destes autos, não há o que ainda se julgar, muito menos, que se julgar novamente! É evidente que as alegações da recorrente atacam as razões de decidir da sentença, devendo a sua irrisignação ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de dezembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0007992-58.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.

0008195-20.2013.403.6136 - CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MORESCHI LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a exclusão imediata da Construtora Moreschi Ltda da condição de procuradora do autor, vedando-lhe a movimentação da conta corrente nº 1.204-3, da agência nº 0299, de titularidade do autor. Relata o autor que é proprietário de imóvel em Catanduva-SP, no qual há mais de vinte e sete anos, vem sendo construído pela Construtora Moreschi Ltda., um Shopping Center e Hotel, contudo, por motivos não apontados, demitiu a construtora e solicitou à C.E.F a exclusão da representação da conta bancária, para impedir movimentação de seus recursos financeiros, sendo o pedido indeferido pela instituição financeira, que alegou ausência de clareza a respeito da movimentação da conta. Alega que está privado de movimentar sua própria conta, fato que o impediria de cumprir com as obrigações ordinárias do condomínio. No entanto, por não entrever o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação da Caixa Econômica Federal e da Construtora Moreschi Ltda, dando ensejo, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, CITE-SE A CONSTRUTORA MORESCHI LTDA. E CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 124/2013-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Após, com a vinda das contestações, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Catanduva, 10 de dezembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005132-27.2011.403.6307 - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.Mantenho a decisão de fls. 116/117, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Caso não haja manifestação em sentido contrário pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, dou por válidos os atos processuais realizados no JEF.Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 100/114, bem como, para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após o transcurso do prazo da parte autora, intime-se o INSS para especificação de provas, nos mesmos termos do parágrafo anterior.Int.

0001247-77.2013.403.6131 - PEDRINA CALDARDO BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001355-09.2013.403.6131 - ANTONIA COSTA(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0005819-76.2013.403.6131 - VALDEMIR BAPTISTA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as mesmas no prazo de 05(cinco) dias em face do retorno dos presentes autos à Vara de origem após Decisão de 2ª Instância na qual se reformou a sentença monocrática e se determinou também a implantação do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao autor (fls. 245 - 251). Informem as mesmas quanto ao cumprimento da referida implantação. Eventualmente requeiram, no mesmo prazo, o que entenderem de direito. Int.

0008190-13.2013.403.6131 - EDILIA RODOLFO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 25 E 93. DESPACHO DE FL. 25, PROFERIDO EM 11/09/2013:Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 07 (conforme declaração de fl. 09).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.DESPACHO DE FL. 93, PROFERIDO EM 10/12/2013:Intime-se a parte autora da apresentação da contestação pelo Instituto-Réu, devendo manifestar-se especificadamente sobre a existência de litispendência, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar manifestação. Após, tornem os autos para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005013-41.2013.403.6131 - ADOLFO APARECIDO CONCEICAO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as mesmas no prazo de 05(cinco) dias em face do retorno dos presentes autos à Vara de origem após Decisão de 2ª Instância (fls.177 - 183) na qual se deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, para excluir o reconhecimento do trabalho urbano no intervalo de 01.09.77 a 29.09.78 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria....Mantida, no mais, a r. sentença. Eventualmente requeiram, no mesmo prazo, o que entenderem de direito.Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-44.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-59.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIAS SOARES(SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES E SP210972 - SÉRGIO AUGUSTO MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Elias Soares. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 650,00 em 24/06/2005. O Embargado apresentou sua conta de liquidação em R\$ 2.204,86. O Embargante aduz que o embargado calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou que não houve condenação de juros de mora na verba honorárias, mas apenas correção monetária. Em razão desta divergência de cálculo, o embargante apresentou planilha de cálculo, apurando que o valor do título executivo é de R\$ 799,76 para 09/2012. Intimado para oferecer impugnação, o embargado permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 28. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos devem ser acolhidos. O embargado não impugnou os valores apresentados pelo embargante. Ao assim proceder, reconheceu a procedência do pedido de fl. 02/03.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução da verba honorária deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02/03, ou seja, R\$ 799,76 (setecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) setembro de 2012. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0005208-26.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-14.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AIRTON DA SILVA NUNES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Airton da Silva Nunes. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 27.É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 02/03, ou seja, R\$ 233.527,90 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos) para setembro de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0005815-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO PIMENTEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Pedro Pimentel. Insurge-se o Embargante contra o cálculo apresentado pelo Embargado nos autos principais, ao

argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o Embargado concordou expressamente com o valor da renda mensal inicial, mas apresentou divergência dos valores encontrados no primeiro reajuste no mês de junho de 2000 (fls. 67/68). Ante a divergência apontada pelo embargado, o INSS realizou novos cálculos e apresentou às fls. 83, nova conta, totalizando R\$ 112.244,28 para 03/2012 e RMI de 263,06. Ante a apresentação dos novos cálculos, o embargante concordou com os valores, conforme petição de fls. 96. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do Embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do Embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls. 83/88, ou seja, R\$ 112.244,28 (cento e doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) para março de 2012 e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 263,06, já implantada. Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual nos autos principais. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0006196-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-05.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELSO BOVOLENTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Celso Bovolenta. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 181, que foi juntada equivocadamente nos autos da ação principal. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante, conforme petição de fls. 181 dos autos principais, a qual deverá ser transladada para estes embargos à execução. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 02/03, ou seja, R\$ 290.744,02 (duzentos e noventa mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) para setembro de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 32). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Providencie a secretaria o traslado da petição de fls. 181 dos autos principais para os autos dos embargos à execução. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005547-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-94.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA CARDOSO KELLER(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Pretende a parte embargada executar o julgado proferido nos autos principais. O acórdão transitado em julgado determinou que o recebimento da pensão por morte do cônjuge não obsta a concessão pleiteada, porquanto a autora deve optar pelo benefício mais vantajoso... Ao analisar o processo de conhecimento e os presente embargos, verifiquei que não há manifestação da autora sobre qual benefício pretende optar. Desta forma, para evitar instrução processual desnecessária, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais dos benefícios de pensão por morte pretende optar. Esclareço que o fracionamento do título judicial não pode ser admitido. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo, impede a execução de eventuais valores atrasados decorrentes da decisão judicial. Cabe a embargada escolher entre executar o comando judicial constante da Ação Ordinária n.º 0000110-94.2012.403.6131, ou, ficar com benefício de pensão por morte recebida do primeiro marido, renunciando à execução nos autos da ação ordinária. Ante o exposto, deverá a autora realizar a opção de forma expressa. Manifestada a opção nos termos acima expostos, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001658-23.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA COSTA(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO CARAM) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0005057-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-41.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADOLFO APARECIDO CONCEICAO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se eventualmente nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-69.2012.403.6131 - SONIA MIZAEI DETONI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X ALEXANDRE MIZAEI DETONI X PAULO SAMUEL DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

À fl. 319 consta manifestação do douto representante do Ministério Público Federal, concordando com o levantamento de R\$ 3.700,00 reais, depositados na conta judicial relativa ao menor Paulo Samuel Detoni, mediante prestação de contas, já que o valor será utilizado em benefício do próprio menor. Primeiramente, necessário mencionar que o menor Paulo Samuel se encontra representado nos autos pela sua genitora, que está no exercício do poder familiar. É de se considerar que o legislador atribuiu a administração dos bens dos filhos aos pais, pois na forma do Código Civil, estes têm legitimidade jurídica plena para decidir sobre o destino do respectivo patrimônio. A exegese dos comandos legais previstos nos artigos 1.689 e 1.692 permite concluir que, em regra, não se exige dos pais autorização judicial para levantamento de valores depositados ou prestação de contas de sua administração. Ante o exposto, defiro o levantamento integral do depósito relativo ao menor Paulo Samuel Detoni (fl. 236), independentemente de prestação de contas, expedindo-se a guia de levantamento em nome de sua genitora, Sonia Mizael Detoni. A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, oficie-se à instituição financeira (Banco do Brasil), comunicando sobre a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando que o valor constante do depósito de fl. 236 seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito. Com o cumprimento do ofício, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as partes, devendo a genitora do menor Paulo Samuel ser intimada pessoalmente do teor deste despacho, através de carta com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se.

0000591-57.2012.403.6131 - MARILENA BASSO DE ANDRADE X IRENE KLEFEMS DE BARROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS ROBERTO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X VLADMIR APARECIDO DE ANDRADE X ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE X FABIANO MIRANDA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, tendo em vista que as duas exequentes do presente feito são falecidas, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, a fim de que constem os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 289 (documentos de fls. 276/285) como sucessores de Irene Klefens de Barros, bem como, os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 355 (documentos de fls. 340/351) como sucessores de Marilena Basso de Andrade. No mais, consta a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS contra a decisão de fl. 298, que não acolheu a alegação de erro material formulada pela autarquia e determinou a expedição de ofícios requisitórios. Houve deferimento de efeito suspensivo ao referido recurso (fls. 310/312 e 316/318). Ante o exposto, informe o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0082387-09.2007.403.0000. Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria. Sem prejuízo, em face do AI noticiado, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0000206-75.2013.403.6131 - ANGELO MORAES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 315/324 e 327: É cabível ao patrono do autor a execução dos honorários sucumbenciais, fixados no acórdão de fls. 252/258, tratando-se de direito autônomo do patrono pelos serviços prestados perante o juízo, podendo a sentença ser por ele executada nesta parte, independentemente da opção do autor pelo benefício mais vantajoso. Ante o exposto, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos de fls. 315/324.Int.

0000323-66.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO ONORIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000594-75.2013.403.6131 - SILVIO JOSUE FUMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.Fica intimado o INSS, para proceder as averbações necessárias para o cumprimento da sentença e acórdão transitados em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000659-70.2013.403.6131 - VALTER FRANCO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0001234-78.2013.403.6131 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0001475-52.2013.403.6131 - APPARECIDA VICTOR TARDIVO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 701/705: Ciência às partes.Preliminarmente à apreciação do pedido de desconto mensal no benefício do exequente, relativo aos valores indevidamente recebidos (fl. 699), tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 625/625v, informe a parte agravante (exequente), com urgência, se há notícias acerca de eventual deferimento do efeito suspensivo pleiteado no referido recurso, já que, conforme consulta ao sistema processual do E. TRF da 3ª Região (cujas cópias serão juntadas pela serventia na sequência deste despacho), não há menção ao efeito em que o recurso foi recebido. Prazo: 05 (cinco) dias.Em atenção ao ofício nº 513/2013-UFEP-DIV-P (fls. 701/705), oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, instruindo-se o ofício com cópia deste despacho, informando que o curso do Precatório 98.03.011464-6 deverá ser mantido suspenso até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016656-56.2013.403.0000, pois nos autos do referido AI discute-se acerca do valor a ser restituído, bem como, acerca do percentual a ser eventualmente descontado mensalmente no benefício do exequente, para ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.Int.

0005814-54.2013.403.6131 - PEDRO PIMENTEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002186-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-

72.2013.403.6131) NAGASHIMA E CAMPOS LTDA ME(SP250357 - ANA PAULA CICCONE DE LÉO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o decidido às fls. 22, prossiga-se nos autos principais até a garantia do Juízo. Intimem-se.

0002188-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-42.2013.403.6131) ARLINDO CRESTE BOTUCATU ME(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 118, intimando-se o Conselho embargado para oferecimento de impugnação aos embargos à execução. Intimem-se.

0002814-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-89.2013.403.6131) ANTONIO CORREA ITATINGA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 247, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0005378-95.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-13.2013.403.6131) DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001639-17.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA APARECIDA PISANO SARTORI(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ)

Vistos. Petição de fls. 37/49: ante o desbloqueio efetuado às fls. 34/35 por se tratar de valor irrisório, o pedido da executada perdeu objeto. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001719-78.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FLAVIA DE ALMEIDA RAMOS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Antes de apreciar o pedido de fls. 173/176 deverá o conselho exequente proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição deste feito à Justiça Federal, tudo com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002154-52.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEIDE REGINA DELGADO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a petição do exequente de fls. 19, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002185-72.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NAGASHIMA E CAMPOS LTDA ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das

custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002187-42.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARLINDO CRESTE BOTUCATU ME
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002188-27.2013.403.6131 em apenso. Intime-se.

0002278-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRENECAR PECAS LTDA ME
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002312-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTER FLORA COM/ DE MADEIRAS E SERVICOS FLORESTAIS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002313-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTER FLORA COM/ DE MADEIRAS E SERVICOS FLORESTAIS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002431-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DA SILVA X VALDEVINA CONCEICAO BATISTA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002439-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE BRAZ FURLANETO X MARIA DO ROSARIO POMBAL FURLANETO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 136/141, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002440-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE BRAZ FURLANETO X MARIA DO ROSARIO POMBAL FURLANETO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos nº 0002439-45.2013.403.6131, em apenso. Intime(m)-se.

0002441-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA SAO BENTO LTDA X EDUARDO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento

deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferido o sobrestamento destes autos em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0002442-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA SAO BENTO LTDA(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos nº 0002441-15.2013.403.6131, em apenso. Intime(m)-se.

0002443-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA SAO BENTO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos nº 0002441-15.2013.403.6131, em apenso. Intime(m)-se.

0002449-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ANTONIO CORREA ITATINGA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002450-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ANTONIO CORREA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos nº 0002449-89.2013.403.6131, em apenso. Intime(m)-se.

0002455-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MARISTELA POSTO 7 LTDA X JAMIL AZIZ SAWAYA - ESPOLIO X NINET FARIA SAWAYA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002456-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MARISTELA POSTO 7 LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos nº 0002455-96.2013.403.6131, em apenso. Intime(m)-se.

0002474-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ANTONIO CORREA ITATINGA

Vistos. Fls. 91/104: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 105. Intime(m)-se.

0002475-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ANTONIO CORREA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos nº 0002474-05.2013.403.6131, em apenso. Intime(m)-se.

0002482-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X JOSE ROBERTO DA SILVA X VALDEVINA CONCEICAO BATISTA SILVA(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à fazenda nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002484-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA SAO BENTO LTDA X CELINA BARBOSA FERREIRA

Vistos.Fls. 96/100: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 101.Intime(m)-se.

0002485-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA SAO BENTO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Prossiga-se nos autos nº 0002484-49.2013.403.6131, em apenso.Intime(m)-se.

0002486-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA SAO BENTO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Prossiga-se nos autos nº 0002484-49.2013.403.6131, em apenso.Intime(m)-se.

0002487-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA SAO BENTO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Prossiga-se nos autos nº 0002484-49.2013.403.6131, em apenso.Intime(m)-se.

0005099-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MERCADAO SUN LTDA. X SUN SU MEI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005377-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento

da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005854-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GILBERTO JOSE DE ASSIS ITATINGA ME(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES)

Vistos. Arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 68. Intime(m)-se.

0005855-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-36.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GILBERTO JOSE DE ASSIS ITATINGA ME(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos nº 0005854-36.2013.403.6131, em apenso. Intime(m)-se.

0005893-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO GERALDO PAMPADO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0006687-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MUHANTUR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006773-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE MARINGA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 646

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007375-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007375-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP137640 - SUELI VON GAL NUNES PEREIRA E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

Cuidam os autos de desapropriação originariamente promovida pelo Município de Limeira em face da Fepasa, posteriormente RFFSA, por sua vez sucedida pela União. O processo já conta com sentença transitada em julgado desde 06/042001. Chamo o feito à ordem. Compulsando detidamente os autos, observo que o processo, a partir da petição de fls. 952/954, vem sendo impulsionado pelas partes litigantes como se já houvesse sido instaurada a fase executória sobre que versa o art. 730 do Código de Processo Civil. Antes, todavia, de examinar tal matéria, impende seja apreciada a petição de fls. 979/985, assinada pela União, por ostentar nítida natureza prejudicial. A União, na petição em referência, insurge-se contra a subsistência da sentença que julgou procedente o pleito expropriatório da municipalidade, ao argumento de que, com o posterior transpasse do patrimônio da extinta RFFSA para a sua propriedade, teria plena incidência a vedação constante do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 3.365/41, de forma que o ente federativo de menor hierarquia restaria impossibilitado juridicamente de desapropriar bens integrantes do patrimônio daquele de maior graduação. De plano, afasto qualquer razão ao argumento esgrimado pela União, tendo em vista que, quando da prolação da sentença, o bem em causa ainda não havia ingressado em seu patrimônio, o que, quando ocorreu - em 2007, mediante a edição da Lei 11.483/07 -, já contava com aquela decisão transitada em julgado. Destarte, não há qualquer norma legal que excepcione, em casos tais, a incidência da coisa julgada, instituto imprescindível à segurança jurídica, pedra angular, por sua vez, do Estado de Direito.

Ademais, a própria leitura do art. 2º daquele Decreto é explícito no imputar à União não apenas direitos, mas obrigações até então passivamente titularizadas pela extinta RFFSA. Afasto, portanto, o argumento em tela. Retorno à questão, acima adiantada, da inobservância do art. 730 do CPC. Aludido dispositivo positiva norma processual cogente, de ordem eminentemente pública, no que tange à disciplina específica das execuções contra a Fazenda Pública. No caso em tela, salvo melhor juízo, até a presente data não foi observado o indigitado normativo mediante a promoção, pela União, da citação do Município de Limeira, com a consequente abertura para oposição dos embargos. Ora, o único requerimento de citação, em tais moldes, foi promovido pelos advogados da extinta Fepasa, tendo por objeto, tão-somente, sua parcela honorária, havendo nos autos decisão encaminhando as partes para as vias ordinárias a fim de discutirem a questão. Inclusive, o mandado de citação de fl. 860 refere-se não a uma petição da União inaugurando o procedimento preconizado no art. 730, mas, sim, justamente ao requerimento formulado pelos mencionados causídicos. Ademais, a petição de fls. 952/954, da municipalidade, defende-se da pretensão veiculada, na realidade, pelos advogados da Fepasa, como se se tratasse de execução promovida pela União. Da leitura dos autos, depreende-se que, em nenhum momento, portanto, a União intentou, na forma regida pelo art. 730 da Lei Processual, a execução da indenização a que condenado o município, não sendo possível, sob o sacrifício de norma de ordem pública, sobrepassar formalidade essencial e entender como inauguradora da execução a petição de fls. 962/968 e como embargos, a defesa de fls. 952/954. Esse o quadro, intime-se a União para, em querendo, promover a execução do julgado, em 30 dias, findo os quais, em nada requerendo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001177-24.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28. A decisão de fl. 29 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 32 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, juntando cópia do recurso, sobrevindo decisão que deu provimento ao mesmo, concedendo a antecipação da tutela (fl. 49/50). Citado, o requerido se manifestou (fls. 54/59), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09 e da súmula 111 do STJ. Diante das alegações, a autora apresentou réplica às fls. 61/63. À fl. 78, o requerido informou a implantação do benefício. À fl. 82, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 51, retornando com o despacho de fl. 86/87, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 90/93. Instado a manifestar-se acerca do laudo, o requerido, proposta de transação (fl. 95/96), que foi rechaçada pela autora (fl. 99/103). É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade parcial e temporária em decorrência de doença depressiva e que é portadora de SIDA (síndrome da imunodeficiência adquirida), diagnosticada há cerca de 10 anos. Afirmo ainda o laudo que a doença depressiva da autora encontra-se moderada, identificando o perito quadro depressivo com fácies depressivo, discurso depressivo, humor depressivo moderado que dificultam sua atividade laborativa e social (fl. 92). Obvia-se o direito da autora ao recebimento de auxílio-doença, ante à constatação da incapacidade parcial e temporária. Mas parece-me que a questão não se resolve, satisfatoriamente, com tal simplicidade, uma vez que se vislumbra, no caso, o preenchimento do suporte fático da aposentadoria por invalidez. É que a caracterização da incapacidade como parcial ou total não se esgota, necessariamente, à luz das conclusões periciais, podendo o magistrado, na formação de seu livre convencimento, compreendê-la com esteio no conjunto dos demais elementos probatórios. Nesse diapasão, a caracterização da incapacidade há de levar em consideração as condições pessoais do segurado, a natureza estigmatizante da doença e a possibilidade real e efetiva de, no caso concreto, retornar ao mercado de trabalho sem ofensa à sua dignidade enquanto pessoa humana, pois a doença que a acomete não se trata pura e simplesmente da depressão, mas de um conjunto de fatos existentes em relação a

SIDA. Em idêntico sentido encontra-se posicionada a jurisprudência, conforme se infere dos seguintes arestos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E GRAU DE RESTRIÇÃO PARA TRABALHO. 1. A configuração da incapacidade laboral, com o intuito de concessão do benefício de auxílio-doença, encontra-se caracterizada quando são evidenciadas restrições para o desempenho de tarefas que compõem as atividades laborais habituais do segurado, segundo a avaliação das condições pessoais de segurado, tais como tipo de moléstia, grau de comprometimento, tipo de atividade exercida, bem como do grau de restrição para o trabalho, de acordo as atividades que vinha desenvolvendo até o momento, não podendo a incapacidade para o trabalho ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. 2. Reafirmação do entendimento desta Turma de Uniformização, notadamente para o segurado portador da Síndrome de Imunodeficiência Humana Adquirida (HIV). 3. Conhecimento e provimento do incidente para devolução dos autos à Turma Recursal de origem para a adequada avaliação das condições pessoais do segurado e grau de restrição para o trabalho. (TRF4, IUJEF 0000926-76.2010.404.7050, Rel. Luísa Hickel Gamba, D.E. 15/12/2011) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. 1. Acórdão recorrido que considera as condições pessoais do segurado para caracterizar a incapacidade como parcial temporária e deferir auxílio-doença não contraria uniformização da Turma Regional no sentido de que as condições pessoais devem ser consideradas para a caracterização de incapacidade total permanente, de modo a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Nova valoração das condições pessoais implica reexame de prova, vedado na via do incidente de uniformização. 3. Recurso não conhecido. (TRF4, IUJEF 0001999-05.2009.404.7152, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 09/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE LABORAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Embora o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastarem à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332, ambos do CPC, e Art. 5º, LVI, da CF/88. 2. O sistema do livre convencimento motivado permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, considerando-se as condições pessoais e socioeconômicas do indivíduo a resguardar o basilar constitucional da dignidade da pessoa humana, razão pela qual é cabível, in casu, o restabelecimento do auxílio-doença, enquanto não habilitado à prática de sua profissão ou a outra, ou considerado não-recuperável, a teor do Art. 59, da Lei 8.213/91. 3. Agravo desprovido (TRF3, AC 00003659320094036119, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste não haver incapacidade para o trabalho, afirma que o autor é portador do vírus HIV e que queixa-se que a medicação o deixa embriagado. Observa-se dos autos que o autor esteve em gozo ininterrupto do auxílio-doença desde 12.07.2003 a 01.06.2008, devido a esta patologia. A Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez. - Agravo desprovido (TRF3, APELREE 201061260017432, Rel. Desa. Fed. Diva Malerbi). Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização encampou tal entendimento em sua Súmula 47, verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. In casu, tem-se uma segurada com baixa escolaridade, que exerceu, ao longo de sua vida profissional, a função de doméstica/cozinheira, conforme relata ao perito (fl. 90), bem como com a idade de 61 anos, com depressão há mais de 04 anos (fl. 92 - desde março de 2009) e portadora da doença (SIDA). Informa ao bom senso que sua recolocação no mercado implicaria sofrimento ainda maior do que o que já vem experimentando, mormente em se considerando o estigma decorrente da AIDS. Friso que o fato de um segurado ser portador de HIV não legitima, por si só, a intelecção de que faria jus, sempre, à aposentadoria por invalidez, com base em uma suposta presunção absoluta de incapacidade total e permanente, em que pese orientações jurisprudenciais em tal sentido. Tal modo de pensar revelar-se-ia igualmente prejudicial ao segurado, pois retirar-lhe-ia toda a chance de recolocar-se no mercado, reabilitar-se para novas funções, conviver com outras pessoas, e decerto acabaria por lançá-lo em um ostracismo que só agravaria o mal que o acomete. O caso em tela, portanto, versa não apenas sobre uma segurada acometida de HIV; versa, isto sim, sobre uma segurada acometida também de uma depressão que perdura por pelo menos 4 anos. Somando-se a todo esse quadro as condições pessoais da segurada, suprarreferidas, parece-me fora de dúvida que sua incapacidade afigura-se total, além de permanente. Esse é o único entendimento que me afigura consentâneo com o princípio da dignidade da pessoa humana, em que se assenta todo o ordenamento normativo, bem como com o quanto disposto

no art. 5º da LICC, o qual determina que, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA, CPF n. 196.912.538-10, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (21/11/2011 - fls. 21), devendo vigorar até a data da sentença, quando deverá ser implantada a aposentadoria por invalidez. Diante da concessão da antecipação da tutela, autorizo desde já, a compensação dos valores já quitados e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-64.2013.403.6143 - HELENA JULIA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELENA JULIA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/59. À fl. 60, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 63, retornando com o despacho de fl. 64/65, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 68/107. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 109/118) aduzindo a existência de lesão preexistente. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Instada a manifestar-se a parte autora às fls. 123/141, pugnou pela procedência da ação, diante da constatação da incapacidade pelo laudo pericial, não concordando com a temporalidade do mesmo, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. Às fls. 142/149 apresentou réplica. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Extrai-se do laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, iniciando-se a incapacidade em 23/02/2012. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a recuperação da capacidade laboral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até a data do afastamento, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fls. 64). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora HELENA JULIA DOS SANTOS, CPF n. 775.090.218-04, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da incapacidade (23/02/2012 - fls. 71), devendo vigorar até doze meses após a realização da perícia judicial (17/04/2013 - fl. 72), ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-27.2013.403.6143 - LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 10/28. A decisão de fl. 31/32 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela, determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 34/37. Citado, o requerido se manifestou (fls. 40/50), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a requerente, pugnou pela procedência, tendo em vista a constatação da incapacidade laboral (fl. 54). É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade parcial e temporária em decorrência de doença depressiva, que é portadora. Afirma ainda o laudo que a doença psiquiátrica da autora encontra-se moderada, identificando o perito Transtorno Afetivo Bipolar - Fase depressiva moderada (fl. 35). Extrai-se do laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, iniciando-se a incapacidade em março de 2012. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a recuperação da capacidade laboral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até a data do afastamento, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fls. 44). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA, CPF n. 321.153.658-28, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (01/11/2012 - fls. 19), devendo vigorar até seis meses após a realização da perícia judicial (04/07/2013 - fl. 37), ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período (24/05/2013 a 08/07/2013 - fl. 44). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007376-48.2005.403.6109 (2005.61.09.007376-8) - UNIAO FEDERAL (SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP137640 - SUELI VON GAL NUNES PEREIRA)

Considerando a redistribuição do feito e o tempo já transcorrido desde a petição de fl. 368, digam as partes se tem algo a requerer, valendo o silêncio como negativa. fIntimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-52.2013.403.6134 - BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ANTONIASSI - ESPOLIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007012-20.2013.403.6134 - ALCIDES BLANCO RAMOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de sua conta vinculadas do FGTS. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta pelo réu, conforme decisão de fl. 44. A contestação foi apresentada e juntada às fls.

60/84. Fundamento e decido. Não assiste razão, por ora, à parte requerente. Entendo, inicialmente, não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007013-05.2013.403.6134 - MARGARIDA JOSUE SIMOES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de sua conta vinculadas do FGTS. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta pelo réu, conforme decisão de fl. 47. A contestação foi apresentada e juntada às fls.

56/80. Fundamento e decido. Não assiste razão, por ora, à parte requerente. Entendo, inicialmente, não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014775-72.2013.403.6134 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final do despacho de fl. 60 - Feita a intimação, determino o pagamento das custas, bem como, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo código.

0015235-59.2013.403.6134 - ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 10/21. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê no preâmbulo da petição inicial, onde requer o reconhecimento e declaração como especial dos períodos ... 18/07/2011 até a presente data bem como da procuração outorgada na qual se qualifica como contra mestre, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da

sentença.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 170

CARTA PRECATORIA

0015541-28.2013.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunhas arroladas pela autora.Intimem-se as testemunhas com as advertências legais e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015548-20.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NILTON CESAR DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da audiência de tomada de depoimento pessoal do requerente.Intime-se o autor com as advertências legais (art. 343, 1º e 2º do CPC) e o réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Estando o autor em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015549-05.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X WILSON APARECIDO MARCONATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Nos termos constante da deprecata o comparecimento da testemunha, ELIAS RODRIGUES DA SILVA, perante este Juízo, na data acima estipulada, se dará independentemente de intimação. Intimem-se as partes.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0002314-46.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE X BIANCA GUIARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CARLA LAYS NUNES(SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2014, às 15:45 horas.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 48

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000100-22.2013.403.6129 - JORGE ESTEVE JORGE(SP182722 - ZEILE GLADE) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. A parte autora, qualificada nos autos, requer a concessão da justiça gratuita sob alegação de que se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as custas processuais, tendo para tanto firmado declaração de pobreza, sujeitando-se às penalidades legais (fl. 16, item a) Em regra, para a concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente, nos termos da legislação de regência (Lei nº 1.060/50), o requerimento da parte, declarando a impossibilidade de arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. A Constituição Federal confere os benefícios da gratuidade processual aos comprovadamente pobres. A declaração de pobreza firmada pela parte tem presunções relativas, podendo o julgador exigir demonstração de precariedade da situação econômica. Nesse viés, não se desconhece, entre outros, que, (...) 3. O simples fato de o mutuário possuir diversas despesas de valor significativo, por si só, não impõe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, especialmente quando os seus rendimentos forem incompatíveis com a alegada situação de pobreza. (AC 200104010678704, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 10/04/2002 PÁGINA: 568) In casu, o requerente se trata de pessoa qualificada na peça inicial e na procuração com ela juntada como comerciante (fls. 01 e 19). Ademais, manuseando os autos verifico que o mesmo autor, com endereço residencial informado na cidade de Santos/SP, obteve autorização para construir um píer, flutuante, rampa e muro de contenção localizados no Sítio São Paulo Bagre, face lesta da Ilha de Cananéia, município de Cananéia/SP (fl. 40). Em vista disso, em especial pela declaração de pobreza anexada no processo (fl. 19), apresente o requerente, em dez dias, prova documental da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, juntando, por exemplo, comprovante de rendimento ou declaração de bens feita perante a Receita Federal do Brasil, sob pena de cancelamento da distribuição com extinção do processo, sem mérito (arts. 257 c/c 267, 1º, do CPC). Alternativamente, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento de custas processuais iniciais, nos moldes previstos na Lei 9289/96 e na Resolução 426, de 14/09/2011. Nesse mesmo sentido, cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL. PROFISSIONAL LIBERAL. JUSTIÇA GRATUITA. - SENDO OS REQUERENTES PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR, RESIDENTES EM IMÓVEL DE RAZOÁVEIS DIMENSÕES EM BAIRRO DOS MAIS CAROS DA ZONA METROPOLITANA, É DE AFASTAR-SE A PRESUNÇÃO DE POBREZA BASEADA EM SUAS DECLARAÇÕES (PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). TODAVIA, DEVE-SE PERMITIR QUE FAÇAM PROVA DA NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - PRECEDENTE: STJ, RESP 57.531-1-RS, REL. MIN. VICENTE CERNICCHIARO). - AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (AG 9905024387, Desembargador Federal Castro Meira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 25/06/1999 - Página: 804.) 2. Junte o autor cópias da peça inicial e dos documentos que a acompanham para instruir a carta precatória visando à citação do réu (art. 225, parágrafo único do CPC). Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho. Intime(m)-se.

Expediente Nº 49

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000099-37.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de procedimento ordinário denominado Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de obrigação de fazer e antecipação de tutela ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE, pretendendo, ao final do processo, seja julgada procedente a demanda, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em obedecer a carga horária fixada aos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei Federal 8.856/94, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em sede liminar, a parte autora pretende, i) seja declarada, de imediato, a suspensão do item Quadro 1.2 do edital de concurso público nº 02/2013 - CONSAÚDE, que estabelece a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, bem como, ii) que seja determinada a retificação do edital, para que conste no tópico questionado a jornada semanal com carga horária de 30 (trinta) horas, iii) dando-se, ampla divulgação da alteração pelos mesmos meios de divulgação do edital. Juntou os documentos de fls. 21/159. É o breve relato do necessário. Decido. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando obter a declaração judicial que obrigue o réu a obedecer à carga horária fixada aos profissionais, Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, em 30 (trinta) horas semanais, a teor do disposto na Lei 8.856/94. No Edital nº 002/2013, do consórcio CONSAÚDE/VALE DO RIBEIRA, especificamente, no Quadro 1.2. Tabela de Empregos - nível superior - o

cargo de Terapeuta Ocupacional consta que o referido profissional deverá ser contratado para cumprir uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (item 19, fl. 36). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não se desconhece a plausibilidade da tese jurídica veiculada pelo Conselho-requerente na peça inicial (precedente TRF/3R - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0003170-80.2008.403.6110/SP), entretanto, para fins de antecipação da tutela, tenho que esteja ausente o requisito do perigo na demora. Concurso é o meio imposto à Administração Pública direta e indireta para a seleção de pessoa que se demonstre apta. Cuida-se de exigência constitucional, consoante se extrai do artigo 37, inciso II, da Carta Magna. O edital constitui a norma de um concurso, vinculando não só o Poder Público como também os particulares que a ele aderem voluntariamente. A compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório. (EDROMS 200501553034, EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20729, Relator(a) OG FERNANDES, STJ)O edital nº 002/2013, do CONSAÚDE/VALE DO RIBEIRA, é datado de 23/09/2013, o período de inscrição dos candidatos foi de 27/09/2013 a 15/10/2013, e, de acordo com o cronograma do certame, as provas foram agendadas para o dia 10/11/2013 (fls. 35/48). Por outro viés, a presente demanda foi ajuizada pela autarquia do CREFITO-3 em data de 14/11/2013 (protocolo capa dos autos). Com isso, se verifica, ao menos para fins de juízo de deliberação preliminar, que a impugnação judicial daquela cláusula do concurso ocorreu depois de transcorrido todo o prazo para inscrição dos interessados, bem como da data de realização de provas do certame. Portanto, ausente o perigo na demora, requisito para antecipar os efeitos da tutela de mérito. Qualquer impugnação às regras do edital deveria ter sido oferecida por ocasião de sua publicação e não somente depois de se submeter os prazos para as inscrições dos interessados no certame e até mesmo de realização de provas. Nesse sentido, cito precedente. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR DO MATO GROSSO DO SUL. LIMITE DE IDADE. REGRA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. 1. O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos em edital de concurso público, no caso relacionados a limite de idade para a participação no certame, inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. ((AGRESP 201000416133, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/11/2011 ..DTPB:.)Ademais, a medida antecipada, ora pleiteada, se confunde com próprio mérito da demanda e poderá ser efetivamente concedida ao final do processo, com a sentença meritória. Em vista disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se, cite-se o réu para, querendo, responder. Registro/SP, 13 de dezembro de 2.013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 50

USUCAPIAO

0005532-49.2003.403.6104 (2003.61.04.005532-4) - JOCYRA RIBEIRO PEREIRA X IGNES DE VITTO - ASSISTENTE SIMPLES X HERMELINO PEREIRA (SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação de usucapião, em fase de execução de sentença (adoto o relatório da sentença de fls. 394/398 - 2º volume), inicialmente ajuizada perante o Juízo federal em Santos/SP (1ª vara federal). Aprecio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda. O r. juízo federal de Santos/SP (1ª vara federal) declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda determinando a remessa dos autos para a recém instalada vara da Justiça federal em Registro (fl. 440 - 2º volume). Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo: Tendo vista o Provimento nº 387 de 05 de junho de 2013 que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16.09.2013 com jurisdição sobre os municípios de (...) e considerando que a competência territorial para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetem-se os autos (...). Na sequência, o juízo remeteu o processo para a justiça federal em Registro. Embora o respeito pela r. decisão declinatória de competência, tenho para mim que esta não se aplica ao caso concreto dos autos, pois sabido que extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66268 e CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55986STJ) Efetivamente, o artigo 575, II, do CPC fixa a regra da competência em tema de execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, perante o Juízo que

decidiu a causa no primeiro grau, exceto processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária. Nesse sentido, cito julgados dos e. STJ e TRF/3ª R.: PROCESSUAL - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - EXECUÇÃO. A execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária (artigo 575 do CPC). Nos demais casos, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau. Agravo improvido. (AERESP 199700821765, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:14/09/1998 PG:00004 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SOMENTE ARGÜÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - A interpretação sistemática dos artigos 113 e 475, II, do Código de Processo Civil, revela que o reconhecimento da incompetência absoluta, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, somente é factível na via da ação rescisória. II - Calha argumentar, ainda, que o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que a execução, fundada em título judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. III - Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de desapropriação. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00176572320064030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:21/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Extrai-se desse dispositivo legal que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a execução de título judicial, no caso, decorrente de ação de reintegração e posse, o processo correspondente terá curso perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Acerca do tema da competência para a presente demanda decorrente da execução de título judicial, cito outros precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória. 3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento. 4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200400889933, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2006 PG:00137 ..DTPB:.) Em conclusão, determino a devolução desta(s) ação(ões) de usucapião para a 1ª Vara da justiça federal em Santos/SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo federal entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio TRF/3ª R, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe. Registro, 9 de dezembro de 2.013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 51

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000098-52.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de procedimento ordinário denominado ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de obrigação de fazer e antecipação de tutela ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE, em que se pretende, ao final, seja julgada procedente a demanda, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em obedecer a carga horária fixada aos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei Federal 8.856/94, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em sede liminar, a parte autora pretende: i) seja declarada, de imediato, a suspensão do item Quadro 1.2 do edital de concurso público nº 01/2013 - CONSAÚDE, que estabelece a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, bem como ii) que seja determinada a retificação do edital, para que conste no tópico questionado a jornada semanal com carga horária de 30 (trinta) horas, iii) dando-se, ampla divulgação da alteração pelos mesmos meios de divulgação do edital. Juntou os documentos de fls. 22/159. É o breve relato do necessário. Decido. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando obter a declaração judicial que obrigue o réu a obedecer à carga horária fixada aos profissionais, Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, em 30 (trinta) horas semanais, a teor do disposto na Lei 8.856/94. No Edital nº 01/2013, do consórcio CONSAÚDE/VALE DO RIBEIRA, especificamente, no Quadro 1.2. Tabela de Empregos - nível superior - o cargo de Terapeuta Ocupacional consta que o referido profissional deverá ser contratado para cumprir uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (item 53, fl. 38). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não se desconhece a plausibilidade da tese jurídica veiculada pelo Conselho-requerente na peça inicial (precedente TRF/3R - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0003170-80.2008.403.6110/SP), entretanto, para fins de antecipação da tutela, tenho que esteja ausente o requisito do perigo na demora. Concurso é o meio imposto à Administração Pública direta e indireta para a seleção de pessoa que se demonstre apta. Cuida-se de exigência constitucional, consoante se extrai do artigo 37, inciso II, da Carta Magna. O edital constitui a norma de um concurso, vinculando não só o Poder Público como também os particulares que a ele aderem voluntariamente. A compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório. (EDROMS 200501553034, EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20729, Relator(a) OG FERNANDES, STJ) O edital nº 01/2013, do CONSAÚDE/VALE DO RIBEIRA, é datado de 23/09/2013, o período de inscrição dos candidatos foi de 27/09/2013 a 15/10/2013, e, de acordo com o cronograma do certame, as provas foram agendadas para o dia 10/11/2013 (fls. 40/44). Por outro viés, a presente demanda foi ajuizada pela autarquia do CREFITO-3 em data de 14/11/2013 (protocolo capa dos autos). Com isso, se verifica, ao menos para fins de juízo de delibação preliminar, que a impugnação judicial daquela cláusula do concurso ocorreu depois de transcorrido todo o prazo para inscrição dos interessados, bem como da data de realização de provas do certame. Portanto, ausente o perigo na demora, requisito para antecipar os efeitos da tutela de mérito. Qualquer impugnação às regras do edital deveria ter sido oferecida por ocasião de sua publicação e não somente depois de se submeter os prazos para as inscrições dos interessados no certame e até mesmo de realização de provas. Nesse sentido, cito precedente. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR DO MATO GROSSO DO SUL. LIMITE DE IDADE. REGRA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. 1. O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos em edital de concurso público, no caso relacionados a limite de idade para a participação no certame, inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000416133, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/11/2011 ..DTPB:.) Ademais, a medida antecipada, ora pleiteada, se confunde com próprio mérito da demanda e poderá ser efetivamente concedida ao final do processo, com a sentença meritória. Em vista disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se, cite-se o réu para, querendo, responder. Registro/SP, 13 de dezembro de 2.013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2552

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006908-81.2009.403.6000 (2009.60.00.006908-7) - ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da certidão de fls. 376 (certidão de intimação negativa da testemunha Antenor dos Santos Filho), no prazo de cinco dias.Observação: Audiência dia 15/01/2014, às 15:00 horas.

0000404-67.2011.403.6201 - SUELY POLIDORIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a decisão de fls. 72-73 não foi cumprida em tempo hábil, redesigno a audiência de instrução para o dia 19/02/2014, às 14:30h. Intimem-se.

0014673-64.2013.403.6000 - ALTEMAR TADEU DIAS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0014673-64.2013.403.6000 Autor: ALTEMAR TADEU DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende o autor seja o réu compelido a implementar em seu favor o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade no período de trabalho de 13/07/1988 a 05/04/2013. Como fundamento do pleito, afirma que é segurado da Previdência Social, desde 02/05/1984, e que laborou junto a Empresa Eletrosul, a partir de 03/08/1987, até a presente data, exposto a agentes nocivos a sua saúde. O seu pedido administrativo, apresentado em 05/04/2013, foi indeferido em 20/06/2013. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-68. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova dos requisitos legais a tanto - art. 273 do CPC. O cerne da questão posta consiste em analisar se o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde durante o labor realizado no período de 13/07/1988 a 05/04/2013, a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Em matéria previdenciária prevalece o princípio tempus regit actum; ou seja, a atividade especial deve ser verificada de acordo com a lei vigente ao tempo em que o obreiro trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Ocorre que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que ele permanece exercendo a sua atividade laborativa, de modo formal, o que faz presumir que tenha renda suficiente para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação. Além disso, não há prova inequívoca de que o autor realmente laborou sob condições especiais, embora isso possa ser conseguido durante a instrução do feito. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual

seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003047-19.2011.403.6000 - HELTON FLAVIO PEDROSO RIBAS - incapaz X BRUNA LYAN PEDROSO RIBAS - incapaz X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO (MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003047-19.2011.403.6000 Autores: Helton Flavio Pedroso Ribas, Bruna Lyan Pedroso Ribas e Elizangela Gonçalves Pedroso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária, por meio da qual os autores pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Fábio Helton Ribas, pai dos dois primeiros autores e companheiro da terceira autora, ocorrido em 15/05/2005. Afirmam que são dependentes econômicos do falecido, que sempre trabalhou no campo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-56. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 59. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 63-72, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prescrição do fundo de direito; no mérito, alegou falta de comprovação da qualidade de segurado do de cujus e de relação da união estável com a autora Elizangela Gonçalves Pedroso, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 73-81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 82-84. Os autores apresentaram novos documentos (fls. 92-124 e 128-129). Manifestação do MPF às fls. 132-134. Os autores requereram a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão em juízo independentemente de intimação, e o depoimento pessoal da autora Elizangela (fls. 137-138). À fl. 140, o Juízo determinou que os autores comprovassem o pedido na via administrativa, a comprovar o interesse processual, o que foi parcialmente atendido à fl. 147. É o relato do necessário. Decido. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É de se afastar a presente preliminar, tendo em vista que se extrai da contestação apresentada no bojo deste processo, bem como do documento de fl. 147, que a pretensão dos autores (obtenção de pensão por morte) encontra óbice no fato de que a Autarquia Previdenciária não reconheceu a qualidade de segurado do de cujus, quando do óbito. Assim, o processo se mostra útil (necessário e adequado), justificando o interesse processual dos autores. Rejeito a preliminar. - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO Não há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar e, por isso, a jurisprudência considera matéria de trato sucessivo, sujeita apenas à prescrição quinquenal, conforme inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 85). A prescrição quinquenal, prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, será analisada oportunamente, na sentença de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Os autores requereram a produção de prova testemunhal, a qual entendo ser pertinente para comprovar tanto a qualidade de segurado do de cujus, quanto a relação de companheirismo que supostamente existia entre ele e a autora Elizangela Gonçalves Pedroso. Defiro, portanto, a prova testemunhal requerida. Indefiro, contudo, o pedido de depoimento pessoal da autora, tendo em vista que compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra (art. 343 do CPC), com a finalidade principal de obter a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre fatos relevantes à solução da causa. Assim, designo o dia 26/02/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pelos autores até, no máximo, 10 (dez) dias antes da audiência, e que deverão ser intimadas, nos termos do art. 412 do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 2 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0008138-13.1999.403.6000 (1999.60.00.008138-9) - CARMEN TIEKO MASSANI ROMERO (MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a perita do Juízo designou a data de 20/01/2014, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2943

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4) - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005747-65.2011.403.6000 - LUIZA BARROS LIMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011471-84.2010.403.6000 (94.0003374-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-57.1994.403.6000 (94.0003374-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X JHONATAN DOUGLAS DE OLIVEIRA MALDONADO (incapaz) X AJUCLEIDE VILELA DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos contra a execução nº 0003374-57.1994.403.6000 que lhe foi proposta por JHONATAN DOUGLAS DE OLIVEIRA MALDONADO. Alega que os cálculos do embargado, elaborados pela contadoria da JF, estão equivocados, pois tiveram como termo inicial a data da citação da União, não a partir da citação de sua pessoa, em 05.03.2008. Sustenta haver excesso na execução de R\$ 11.449,12, pois o valor devido é de R\$ 9.134,74. Pede a exclusão do excesso exigido. Juntou os documentos de fls. 6-18. À f. 20 recebi os embargos, suspendendo a execução quanto à parte controversa. Determinei que os autos fossem apensos aos autos principais e que o embargado fosse intimado. O embargado - através da Defensoria Pública da União - apresentou a impugnação de fls. 22-6. Defende que com o advento da Lei nº 9.720/98 houve descentralização administrativa, ocorrendo, portanto, apenas sucessão processual, herdando a autarquia todos os ônus e bônus da relação. Posteriormente à f. 34 a DPU pediu juntada de termo de guarda e responsabilidade provisória do embargado. É o relatório. Decido. À data da propositura da ação principal, estava em vigor a Lei nº 8.742/93, que em seu artigo 12 previa: Art. 12. Compete à União: I- Responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal. Portanto, constata-se que a responsabilidade pelo benefício era da União, transferindo-se para o INSS somente o gerenciamento e, por conseguinte, legitimidade. Assim, o fato do embargante ter sido citado posteriormente não é relevante, já que ocupou o polo passivo da ação no lugar daquela pessoa responsável materialmente pelo benefício. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004795-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004795-5) - FERNANDA TSUTAE TAKEMORI(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003079-20.1994.403.6000 (94.0003079-7) - CICERA DA SILVA X MARIA JOSE MORATO DA SILVA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CICERA DA SILVA - incapaz X MARIA JOSE MORATO DA

SILVA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004270-17.2005.403.6000 (2005.60.00.004270-2) - ADALBERTO ANTONIO MARQUES(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X AECIO PEREIRA JUNIOR X X FERNANDO CESAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006663-61.1995.403.6000 (95.0006663-7) - ZENAIDE ROCHA X WANDIR AUGUSTO MERCADO X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X ALZIRA FREITAS FERNANDES X MARIA ELOINA DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X DALTON CESAR LIPAROTTI X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X LUCI GALHARTE PINTO X LECIR DA SILVA RODRIGUES X IRACEMA ALVES DE SOUZA X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X LIDIO CABREIRA X PEDRO BISPO ALVES X LENIR MENDES DE FREITAS X MANOEL GALDINO DA SILVA X LUIZ SERGIO STELLE X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ANA DOS SANTOS VIEIRA X LUIZ MIRANDA X LAERCIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X ERCILIA MENDES FERREIRA X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X LUZINETE FERREIRA SIMOES X NIVALDO CARDOSO X MILTON DE ALCANTARA X MARIA FERREIRA ARCANJO X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ODEMIR GOMES MARIA X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIO VERZA FILHO X CLAUDIO ZARATE MAX X MIGUEL LEMES VILARVA X MARIA GOMES MORAES X ADERSON DE ALMEIDA X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X ARNALDA FRANCO CACERES X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X NEUZA ODORICO X NADYR CHAVES DA SILVA X CELINA MARQUES NUNES X ROMILDO JOSE DIAS X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X NAULIO ALVES DA COSTA X NAIR RAMIRES LOPES X NILCE CHAVES DOS SANTOS X CELIA GAVILAN DE FERRA X NATALIA DE ALMEIDA X BERNARDINO JOSE BATISTA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X ROSALI FRANCOZO X PEDRO RIBEIRO X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA DE MATOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X DARI DA COSTA AZEVEDO X CONCEICAO MENDES LAZARO X PEDRO PAULINO LIMA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X CREUZA DE MATOS X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMONA GONCALVES BEDA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA FATIMA NAZARETH X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X RILDO LEITE RIBEIRO X DANIEL VICENTE CRUZ X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X SIDNEI ROCHA FERREIRA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X EDGAR SANDIM DA SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X TEODORO DE ALBUQUERQUE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X SANDRA MARLY DA COSTA X VALDI ELMO MORSCHETER X VALCIR PEREIRA NECO X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X SOLANGE BRANDAO COELHO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ELOY ANTONIO WOLF X VALDES CURSINO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X JUVENAL MARTINS CARDOSO X JANUARIO PEREIRA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X EVA BIAZIM DE CARVALHO X JOANA RATCOV DE

ALMEIDA X FLORIANO FERREIRA X ALMIRO GREFFE X PEDRO BISPO ALVES X PELEGRINO DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FELICIANO MARTINS CARDOSO X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X JOSE CONCEICAO VILELA X FRANCISCA AJALA MONGE X JACINTO DE ANDRADE SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X TEREZINHA GOMES NUNES X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X RONALDO RODRIGUES X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X EUDES MENDES FERREIRA X GERSON DA ROCHA SANTOS X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X HERONILDO DOS PASSOS X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X MEIRE BARBOSA VIEIRA X IRACI MONTEIRO X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X ALICE MOSCIARO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JULIA MONGE HATTENE X JOSE GARCIA X ALESSANDRA ZANANDREIS X GILBERTO BEGENA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELFINO DIAS X JULIA GONZALES X JOSE NUNES DE ANDRADE X GETULIO VARGAS FERREIRA X ALCIDES ALEM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOSE TONZAR MANARINI X ADA LUCIA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADA LUCIA FERREIRA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADERSON DE ALMEIDA X ALCIDES ALEM X ALESSANDRA ZANANDREIS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ALICE MOSCIARO X ALMIRO GREFFE X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA DOS SANTOS VIEIRA X ANGELO CABRAL - ESPOLIO X HERMINIA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BERNARDINO JOSE BATISTA X CELIA GAVILAN DE FERRA X CELINA MARQUES NUNES X CLAUDIO ZARATE MAX X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CONCEICAO MENDES LAZARO X CREUZA DE MATOS X CREUZA IZABEL GOMES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DANIEL VICENTE CRUZ X DARI DA COSTA AZEVEDO X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELOY ANTONIO WOLF X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X EUDES MENDES FERREIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FELICIANO MARTINS CARDOSO X FLORIANO FERREIRA X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON DA ROCHA SANTOS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GILBERTO BEGENA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERONILDO DOS PASSOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA X IRACI MONTEIRO X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JANUARIO PEREIRA X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE DELFINO DIAS X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE GARCIA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X JOSUE ALVES DA SILVA X JULIA GONZALES X JULIA MONGE HATTENE X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LENIR MENDES DE FREITAS X LIDIO CABREIRA X LUCI GALHARTE PINTO X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ MIRANDA X LUIZ SERGIO STELLE X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA

PANIAGO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA FERREIRA ARCANJO X MARIA GOMES MORAES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X MARIO VERZA FILHO X MEIRE BARBOSA VIEIRA X MIGUEL LEMES VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON DE ALCANTARA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR RAMIRES LOPES X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X NATALIA DE ALMEIDA X NAULIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEUZA ODORICO X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NIVALDO CARDOSO X ODEMIR GOMES MARIA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PELEGRINO DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMONA FATIMA NAZARETH X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X RILDO LEITE RIBEIRO X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X ROMILDO JOSE DIAS X ROMILDO JOSE DIAS X RONALDO RODRIGUES X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARLY DA COSTA X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SIDNEI ROCHA FERREIRA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SOLANGE BRANDAO COELHO X TEODORO DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA GOMES NUNES X VALCIR PEREIRA NECO X VALDES CURSINO DA SILVA X VALDI ELMO MORSCHETER X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ZENAIDE ROCHA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte exequente intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de 5 dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 2945

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007090-96.2011.403.6000 - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007291E - NURYA PENHA MALHADA)

F. 116-12: Decisão do STF: ... Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o juízo comum estadual - suscitado.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO

Expediente Nº 645

CARTA PRECATORIA

0010156-84.2011.403.6000 - JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X BE SAFE SERVICOS LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando o decurso do prazo para o pagamento ou nomeacao de bens (fl. 30), intime-se a exequente, através da imprensa oficial (instrumento de procuracao às fls. 06-07), para requerimentos próprios ao prosseguimento do

feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolva-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2895

ACAO PENAL

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Considerando que às folhas 951/952 a defesa informa que a testemunha Mário não poderá comparecer à audiência do dia 12/12/2013, REDESIGNO a audiência para o dia 12 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, OCASIÃO EM QUE A TESTEMUNHA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Expeçam-se mandados para intimação pessoal do réus acerca do ato redesignado. Publique-se. Em seguida, ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 5025

ACAO PENAL

0002102-26.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X CREGINALDO LEITE ARCANGELO(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à f. 327. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista à defesa para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5030

INQUERITO POLICIAL

0003559-25.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JORGE VENCESLAU BERALDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

DECISÃO. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu após audiência de instrução, sob o argumento de que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça e pelo fato do acusado ser

primário (fl. 142 e 142/v). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e requereu diligências (fls. 148/149), valendo-se dos argumentos expendidos nos autos do pedido de Liberdade Provisória n. 0003699-59.2013.403.6002. Laudo outro, o réu não apresenta fatos ou motivos novos a legitimar sua pretensão de liberdade, mantendo-se inalterado, portanto, os fundamentos daquelas decisões. Igualmente, não prova suas alegações de trabalho lícito ou de que, solto, não irá novamente delinquir. Posto isto, indefiro o pedido de revogação de mandado de prisão formulado pelo acusado Jorge Venceslau Beraldo. Outrossim, defiro os pedidos formulados pelo MPF nos itens a e b às fls. 148.149. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000731-32.2008.403.6002 (2008.60.02.000731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-71.2007.403.6002 (2007.60.02.005225-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO NADAL BENITEZ TORRES(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA) X WALTER BELINE BRANDAO DA SILVA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X JOEL PEREIRA CORREA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Homologo a desistência de diligência requerida pelo Ministério Público Federal à f. 827. Nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

0005602-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS)

Defiro o pedido formulado pelo réu, à f. 340, o qual requer que seu interrogatório seja realizado nesta Subseção Judiciária de Dourados/MS. Assim, solicite-se ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS a devolução da presente Carta Precatória, distribuída sob o n.º 0011089-86.2013.403.6000, independentemente de cumprimento. Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16h30min, para realização de audiência de interrogatório do réu Jacinto Elias Almeida Milan. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Considerando que a defesa não trouxe informação acerca do endereço do réu nesta Comarca, caberá a ela apresentá-lo em audiência, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5031

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001344-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO ORTIZ DE PAULA

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Fábio Ortiz de Paula em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000045815201 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais desde 14.09.2012, tendo sido constituído em mora em 04.12.2012, mesma data em que foi notificado da cessão do crédito à entidade requerente. Por esse motivo, pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão em relação ao bem dado em garantia da dívida (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/13). O pedido de liminar foi deferido em 07.05.2013, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 16). Determinou-se a citação do requerido e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada. Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido foi devidamente citado (fls. 20/24). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Intimada acerca da efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 28). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Conforme se observa às fls. 07/08, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 36 meses, com a finalidade de aquisição do veículo YAMAHA/XTZ 12, ano/modelo 2011/2011, cor azul, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta,

retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se às fls. 09 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quarta parcela (setembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 11/12). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação da constituição em mora (fl. 11/12). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. (fl. 16). Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 21. Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem YAMAHA/XTZ, ANO/MODELO 2011/2011, COR AZUL, CHASSI: 9C6KE1260B0020949, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do expedito, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem YAMAHA/XTZ, ANO/MODELO 2011/2011, COR AZUL, CHASSI: 9C6KE1260B0020949, no patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0001574-21.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIMEIRE BRITO MOURAO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosimeire Brito Mourão, objetivando o recebimento de R\$ 17.168,12 (dezesete mil, cento e sessenta e oito reais e doze centavos), referentes ao contrato n. 0562.160.0000890-16. A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 30), tendo em vista que as partes chegaram em uma composição amigável, tendo assim a ação perdido seu objeto. Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pela autora, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela CEF (art. 26 do CPC). Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004013-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004013-0) - SALOMAO ELIAS FERBONIO X ELIZEU FERBONIO(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

0003440-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003440-6) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a expedição de alvará para levantamento de FGTS e o depósito do valor em que a ré foi condenada a título de honorários (fl. 177, 181/184), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000993-11.2010.403.6002 - MARLEIDE FARIA LUGO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

ENTENÇAI - RELATÓRIOMarleide Faria Lugo Nunes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando o benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro indeferimento administrativo (28/02/2008) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/06).Juntou documentos (fl. 08/52).A decisão de fl. 54/55 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e designou perícia médica.A autarquia previdenciária apresentou contestação. Sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 57/60). Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 61/69).Réplica às fl. 72/73.O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 95/103).As partes manifestaram-se acerca do laudo médico (fl. 106/107 e 109). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 03/04/2013 (fl. 95/103) a perícia médica judicial.O Expert corrobora a doença alegada da autora, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Marleide Faria Lugo Nunes (Parte 6 - Conclusão, fl. 101):a) É portadora de transtorno afetivo bipolar, passível de tratamento com possibilidade de controle dos sintomas emocionais . b) Não comprovou a incapacidade laborativa. c) Não necessita ser reabilitada profissionalmente. (...)O laudo é conclusivo no sentido de que a autora não apresenta limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Lado outro, os reituaríos médicos apresentados na inicial comprovam apenas a doença, não demonstrando a incapacidade, portanto, sem força probatória para ilidir a prova pericial (fl. 15/17 e 19/21).Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial.De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa.Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência.A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0000109-45.2011.403.6002 - CLARICE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOClarice Augusto dos Santos Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez (NB 5435465989, DCB 12/11/2010).Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 07/56).Determinou-se a realização de perícia médica (fl. 60).A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 62/85).Réplica às fl. 88/89, na qual a autora afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença até 28.05.2011, tendo em vista ter sido deferido administrativamente pedido de reconsideração.O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 96/105).A autora manifestou-se acerca do laudo apresentado e requereu complementação do laudo pericial (fls. 108/109).O INSS apresentou parecer do assistente técnico (fls. 110/112).Foi deferida a complementação da perícia médica (fl. 127).O médico perito apresentou o laudo complementar (fl. 128).As partes manifestaram-se às fls. 133 e 134.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os

benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 05/03/2012 (fl. 96/105) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 59 anos de idade, possui baixa escolaridade e trabalhou como empregada doméstica. Relata que há muitos anos tinha dores nas extremidades e crises de choro e atualmente ainda tem crises de choro, grandes dificuldades no relacionamento com familiares e outras pessoas, além de medos e fobias (parte 2 - histórico resumido, fl. 99). O Expert corrobora a doença alegada pela autora e conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, aduzindo que Clarice Augusto dos Santos Silva (Parte 6 - Conclusão, fl. 102): a) É portadora de estado depressivo grave, com distúrbio psicótico, doença adquirida, de tratamento contínuo, sem possibilidade de cura total. b) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). c) Não é passível de reabilitação profissional. d) A periciada tem sérias limitações em suas relações interpessoais e na capacidade de compreensão e comunicação. (...) f) Data de início da doença: 01.01.2007 g) Data de início da incapacidade: 05.03.2012 (...) Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação da autora, decorrente de doença adquirida, é definitiva para a atividade que lhe garanta subsistência. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Adoto como data do início da incapacidade aquela fixada pelo experto deste Juízo, uma vez que não há outros elementos nos autos a comprovar que a incapacidade total para o trabalho remontava a data anterior, sendo que os atestados médicos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da sua invalidez, mas tão somente da existência de sua doença. Quanto à carência e a qualidade de segurado, estes requisitos são incontroversos nos autos. Conforme informações do CNIS (fls. 70/75 e 114) a autora percebeu auxílio-doença até 05.06.2012. Logo, considerando que a data do início da incapacidade remonta a 05.03.2012, preenchia a autora a qualidade de segurada e a carência exigidas pela lei. Pelo exposto, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico nos autos, a qual coincide com a data fixada pelo perito como do início da incapacidade (05.03.2012). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS conceda aposentadoria por invalidez desde 05.03.2012 a CLARICE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 31.05.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 31.05.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CLARICE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 5435465989 Data de início do benefício (DIB): 05.03.2012 Data de cessação (DCB): ----- Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-25.2011.403.6002 - DALTRO FELTRIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WERNI SPETH(MS005541 - WAGNER

ALMEIDA TURINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória proposta por Daltro Feltrin em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Werni Speth, pleiteando a anulação da alienação administrativa do imóvel denominado lote 5 da quadra 3, Jardim Dona Valéria, matrícula n. 48.972 do CRI de Dourados, bem como a garantia do direito de preferência em favor do autor na aquisição do aludido bem, tendo em vista gozar da condição de possuidor. Alega que adquiriu em 24.07.1989, por instrumento de cessão, mútuo firmado originariamente em 29.02.1988 com a empresa ré, sob os regramentos do SFH, no valor de Cz\$ 2.295.150,00. Refere que a requerida, tendo em vista a planilha de evolução financeira do débito, provocou a inadimplência do autor, o que levou à formalização de execução extrajudicial, com adjudicação extrajudicial em 17.06.1988. Ressalta que ajuizou ação judicial em face de aludido ato, a qual se encontra pendente de recurso, entretanto, ainda assim, a requerida procedeu à alienação do bem. Narra ainda que o imóvel foi alienado a Werni Speth, em 06.07.2010, e que a referida ré teria adquirido o imóvel por um preço muito inferior ao seu real valor. Desse modo, sustenta a necessidade de anulação do leilão e a garantia do direito de preferência ao autor e possuidor do bem, observando-se assim, os procedimentos da Venda Direta ao Ocupante - VDO. Postula a declaração de nulidade da venda realizada pela requerida CEF em favor da adquirente, bem como a garantia do direito de preferência com relação ao imóvel em tela em favor do autor. Juntou documentos de fls. 27/73. A CEF ofereceu contestação (fls. 90/106). Sustenta a improcedência do pedido de anulação da venda do bem na constitucionalidade da execução extrajudicial, estabelecida pelo Decreto 70/66. Assevera que descabe falar-se em direito de preferência, no caso, uma vez que este deveria ter sido objeto de negociação, o que não ocorreu, porquanto se trata de faculdade da instituição bancária. Juntou documentos (fls. 107/192). Por meio da decisão de fl. 211/2011-v, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. Werni Speth ofereceu contestação (fl. 223/233). Arguiu a ausência de interesse processual do autor, tendo em vista que, uma vez expedida a carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais persistem direitos acerca do bem. Sustentou a constitucionalidade do Decreto 70/66, bem como a impossibilidade de aplicação da Lei n. 11.922/09 ao caso, tendo em vista que posterior à arrematação do imóvel. Junta documentos (fl. 234/250). Réplica às fls. 254/260 e 261/263. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que tange à preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela requerida Werni Speth de que, uma vez operada a transferência do imóvel, não mais subsistem direitos do possuidor com relação ao bem, tenho que se confunde com o próprio mérito da causa, de sorte que merece ser afastada. No mérito, pretende o demandante a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel (matriculado sob n. 48.972 do CRI local), objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial com mútuo e garantia hipotecária, através do SFH, firmado com o requerido em 29/02/1988. Quando do pedido de concessão de tutela antecipada, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença: (...) Pleiteia o autor, em sede liminar, a sustação dos efeitos da venda realizada entre a Caixa Econômica Federal e Werni Speth ao argumento de que o imóvel tratava-se de coisa em litígio, bem como não foi respeitado o seu direito de preferência. Ocorre que, conforme fl. 111, a ação n. 2001.60.02.001840-2 em que o ora autor discute o contrato habitacional firmado com a CEF somente foi distribuída em 13.09.2001, mais de três anos após a arrematação do imóvel pela instituição requerida (fl. 109). A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence (TRF 2. 6ª Turma Especializada. AC 286478. Des. Fed. Rel. Frederico Gueiros. DJU em 22.06.2009). De outro lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assevera que, mesmo após realizado o leilão extrajudicial, o devedor pode discutir a legalidade do contrato, mas eventual procedência resultará em perdas e danos (AI 345011. 1ª T. DJF3 em 12.01.2009). E arremata a egrégia corte supracitada: Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Logo, tendo a CEF arrematado o imóvel em 17.06.1998, é certo que ela passou a ter o seu domínio, não sendo a propositura de ação revisional três anos depois empeco para que se exerça o seu direito de proprietário, como por exemplo dispor do bem. Por fim, a alegação de que não houve respeito à preferência trazida pela Lei n. 11.922/2009 não prospera, já que o texto normativo invocado restou editado mais de 10 anos após a arrematação do imóvel pela CEF, sendo certo que eventual retroatividade violaria frontalmente a proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Do exposto, ante a ausência de verossimilhança nas alegações autorais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Cabe acrescentar que decidida definitivamente pelo E. TRF da 3ª Região a ação ajuizada pelo autor e tombada sob o n. 0001840-28.2001.403.6002, cuja decisão e extrato processual seguem anexos à presente sentença, por meio da qual pleiteava Daltro Feltrin o reconhecimento da cessão de direitos com relação ao contrato de mútuo em tela e a anulação dos atos de execução extrajudicial. Na referida decisão, restou reconhecida a validade do contrato de gaveta firmado entre Paulo Sérgio Rodrigues e sua esposa Roseli Montello Rodrigues com o ora autor Daltro Feltrin. Já no tocante ao pedido de anulação dos atos de execução extrajudicial do bem imóvel, o E. Tribunal

decidiu que, consumada a execução extrajudicial do bem, mediante o registro em cartório da arrematação ou adjudicação, não podem mais os mutuários discutirem as cláusulas do contrato de mútuo habitacional, uma vez que extinta a relação obrigacional com a transferência do bem. Ressaltou-se ainda a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto 70/66. Logo, do que se infere da conjuntura dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela não merece reparos, não tendo trazido as partes fatos ou documentos novos aptos a infirmá-la. Tem-se, assim, que o contrato de mútuo habitacional foi firmado por Paulo Sérgio Rodrigues e sua esposa Roseli Montello Rodrigues com a CEF, na data de 29.02.1988. Em 24.07.1989, houve cessão dos direitos relativos ao contrato ao ora autor Daltro Feltrin, ato este reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região como plenamente válido, embora formalizado sem a interveniência da mutuante. Tendo em vista o inadimplemento por parte de Daltro Feltrin desde 29.07.1997, a CEF procedeu à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, nos termos do Decreto n. 70/66, tendo a CEF adjudicado o imóvel em 17.06.1998 e alienado a Werni Speth, em 06.07.2010, por meio de procedimento licitatório. Pois bem. No tocante à constitucionalidade do Decreto 70/66, é cediço que já restou afirmada pelo STF em reiteradas decisões, a exemplo dos julgados assim ementados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF. AI 663578 AgR/SP. 2ª T. Min. Rel. Ellen Gracie. Julgamento em 04.08.2009) EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF. RE 408224 AgR/SE. 1ª T. Min. Rel. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 03.08.2007). Dessa sorte, uma vez inadimplente o mutuário, consoante a normatização do Decreto 70/66, precipuamente nos termos dos seus artigos 29 e 31, legítima a execução extrajudicial, nos exatos moldes em que efetivada pela CEF. Ressalte-se que, embora o autor alegue que não possuía ciência da execução extrajudicial em andamento, é certo que, do que se verifica dos autos, não foi dada publicidade ao contrato de cessão de direitos e obrigações firmado com os mutuários originais, tampouco foi viabilizada a interveniência da CEF para a celebração do aludido contrato, de sorte que não há como se opor à instituição bancária o dever de notificar o novo mutuário se não possuía conhecimento do instrumento de cessão. Aliás, consigno que há prova da inequívoca ciência por parte do requerente acerca da execução extrajudicial da dívida, pois este apresentou em 14.04.1998 à CEF proposta de acordo para quitação do débito, objetivando evitar a sustação da execução em andamento (fls. 37/38). No que concerne ao argumento de que o procedimento licitatório para a alienação do bem imóvel em tela à requerida Werni Speth foi realizado sem a devida publicidade, caracterizando-se venda direta, verifica-se que o autor não se desincumbiu de prová-lo, sendo que ao autor cabe a prova de suas alegações. Pelo contrário, do que se verifica dos documentos de fls. 167/174 e 175, a CEF conferiu ampla publicidade ao edital de alienação, inclusive mediante disponibilização no sítio da referida empresa pública. Por fim, quanto ao alegado direito de preferência à aquisição do imóvel, adoto os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, uma vez que a Lei n. 11.922/09 é posterior à adjudicação do bem pela CEF, ocorrida em 17.06.1998, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito. Acerca da inexistência de direito subjetivo à preferência na aquisição do imóvel hipotecado, colaciono o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMÓVEL LEILOADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA DO EX-MUTUÁRIO. 1. Argumentação relativa a vícios no procedimento de execução extrajudicial deveriam ter sido deduzida em ação e momento processual oportunos. Não é causa de anulação da execução extrajudicial o argumento dos mutuários de que não foram intimados pessoalmente da realização dos leilões extrajudiciais, uma vez que lhes foram entregues, pessoalmente, aviso de cobrança e carta de ciência de realização de primeiro e segundo leilões (AC-2000.35.00.011346-9/GO). Insuficiente a argumentação de que não recebeu intimação a respeito da adjudicação do imóvel, previsão inexistente em lei. 2. Extemporânea a arguição de nulidade do contrato de financiamento por ter sido redigido em caracteres minúsculos e de difícil compreensão aos apelantes. O contrato já resolvido com a adjudicação operada em favor do agente financeiro. 3. A Lei 11.922, de 13/5/2009, possibilitou a renegociação de dívidas de financiamento habitacional não cobertos pelo FCVS, o que parece ter sido a situação do contrato dos apelantes. Entretanto, o 1º do art. 3º facultou à CEF renegociar com os mutuários, adimplentes ou não, mesmo naqueles contratos já com a execução concluída, com procedimento judicial que inviabilizasse a transferência ou a venda do imóvel. Tratando-se de faculdade, não está o agente financeiro obrigado, mas apenas autorizado, a renegociar a dívida. 4. Precedentes inúmeros nesta Corte quanto à inexistência de direito de preferência de ex-mutuário à recompra do imóvel. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. Honorários e custas indevidas em razão da assistência judiciária. (AC 200935000195260, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:568.) III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º do CPC), todavia, a cobrança de ambos resta suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-78.2012.403.6000 - MARIA DE LIMA GIULIANI(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fls. 540/543) opostos por Maria de Lima Giuliani, alegando que houve omissão na sentença de fls. 523/525, sob o argumento de que a r. sentença não levou em consideração que a área de reserva legal de seu imóvel também poderia ser considerada como área de preservação permanente, a qual não exigiria Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fazer jus à isenção de ITR. Requer o enfrentamento da questão. Vieram conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição no decisum, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos. Por mera liberalidade, vislumbra-se que nas razões de decidir transcreveu-se o texto da notificação de lançamento do tributo, segundo a qual a área de reserva legal não está averbada à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Rio Brillante. Somente a área averbada é isenta do imposto (...). Logo, considerou a r. sentença que o motivo do não reconhecimento da isenção de ITR relativo à área de reserva legal teria sido pela falta de anotação no CRI local da referida área, tão somente, nada tendo mencionado o ato administrativo impugnado acerca de área de preservação permanente. Registre-se que, no bojo do procedimento administrativo fiscal, a área de preservação permanente não foi reconhecida pela autoridade fazendária para fins de isenção de ITR, consoante decisão de fls. 341/344, tendo o recurso administrativo sido improvido (fls. 428/430). Por fim, insta mencionar que a embargante alega que a APP não exigiria ADA, entretanto, consoante já explicitado na r. sentença, o ADA de fato não é exigido para as hipóteses do artigo 10, 7º da Lei n. 9.393/96, entretanto este não foi o motivo elencado pela autoridade fazendária para desconsiderar a isenção da área não declarada pela autora (fl. 524), mas sim pela falta de averbação no CRI da área de reserva legal. Logo, não vislumbro omissão ou contradição a serem sanadas. Assim, considerando ausência de omissão ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, arquivem-se.

0000448-67.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fls. 189/191) opostos pelo Ministério Público Federal, alegando que houve omissão na sentença de fls. 184/186-v, sob a alegação de que a r. sentença, conquanto tenha afastado a responsabilidade da FUNAI pela fiscalização de OGMs nas lavouras indígenas, não teria indicado o órgão responsável para tanto. Requer o enfrentamento da questão. Vieram conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer omissão no decisum, porque em perfeita harmonia com o que demonstrado nos autos. Por mera liberalidade, vislumbra-se que nas razões de decidir restou expressamente consignado que a atribuição para a fiscalização do plantio de organismos geneticamente modificados está delineada artigo 1º da Lei n. 11.460/07, cabendo às pastas da saúde, da agropecuária e do meio ambiente o controle e fiscalização de organismos transgênicos - fl. 185-v. Ademais, consignou-se à fl. 186-v que, no caso de fiscalização do plantio de OGMs em aldeias indígenas, poderia a FUNAI acompanhar a ação dos órgãos e entidades que possuem atribuição para tanto. Logo, não vislumbro omissão a ser sanada. Tem-se assim que, no caso dos autos, insurge-se o embargante contra entendimento deste Juízo, evidenciando-se hipótese de contrariedade de tese, o que desafia recurso próprio. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, arquivem-se.

0001405-34.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X IMESUL METALURGICA LTDA

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários (fl. 82/84), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001561-90.2011.403.6002 - ALZIRA ABADIA DE JESUS DANTAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Alzira Abadia de Jesus Dantas ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a

acomete, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/28). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, tendo sido indeferida a medida antecipatória de tutela postulada (fls. 31/32). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/45), indicou assistente técnico e quesitos (fls. 46/47) e juntou documentos (fls. 48/57). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos sob o fundamento de ausência dos requisitos legais. Réplica (fls. 67/71). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 74/82) e laudo complementar (fl. 89/91). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 94/95 e 96-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção da aposentadoria por invalidez. O benefício pretendido está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, a aposentadoria por invalidez impõe a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência do benefício em testilha é a incapacidade para o trabalho total e definitiva. Nos autos, foi realizada em 06/09/2012 (fl. 74/82) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa que tem 61 anos de idade e que atualmente está sem ocupação. O Expert corrobora a doença incapacitante da autora e conclui pela redução da capacidade para o trabalho, aduzindo que Alzira Abadia de Jesus Dantas (fl. 75): 1) Apresenta artrose da coluna vertebral e osteoporose. 2) Na verdade não é uma incapacidade, é uma limitação da idade. 3) Sim, pode exercer uma atividade leve. (...) 7) Sim, pode ser reabilitado e quanto aos sintomas podem ser melhorados, fisioterapia e reforço muscular. 8) Sua patologia se iniciou aproximadamente no mínimo a há 11 anos, levando-se em conta a idade da periciada. (...) 11) Sim, tem uma diminuição da capacidade laboral pela própria idade. Logo, não verificada incapacidade total e permanente em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Outrossim, constatando-se que a autora somente trouxe dois atestados médicos e receituários (fls. 20/24) que sugerem seu afastamento do trabalho à época do requerimento administrativo (29.03.2011, 11.04.2011 e 08.06.2011), não há prova suficiente de que o indeferimento administrativo mostrou-se equivocado. Portanto, tenho para mim que a dificuldade da segurada de exercer atividade laboral é proveniente, unicamente, da sua idade. Ora, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, a prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios. Neste diapasão, autorizar a concessão de benefício por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Ademais, insta frisar que o médico perito atestou que a doença da autora iniciou-se há aproximadamente 11 (onze) anos (fl. 77); entretanto, não pode o expert fixar a data da alegada redução da capacidade para o trabalho (fl. 90). Desse modo, considerando que o início da doença deu-se há mais de onze anos e que o exame médico juntado à fl. 21 atesta a existência de artrose cervical avançada com discartrose já em 07.07.2008, verifica-se que, nesta data, a autora ainda não preenchia o requisito da carência, pois em 07.07.2008, havia contribuído para a previdência social apenas um mês (fl. 48). Portanto, descartada a invalidez, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria. Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003820-58.2011.403.6002 - DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por Diego Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-

acidente desde a data do indeferimento administrativo do auxílio-doença (20/09/2011, fl. 02/15) A parte autora juntou documentos (fls. 16/40). Às fl. 44, o Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita. Decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 54/59), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do requisito da redução da capacidade laborativa. Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 60/64. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 77/85. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 88/90 e 91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência de redução da incapacidade para o trabalho e o consequente direito do autor à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Registre-se que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), fazendo-se necessárias tão somente a qualidade de segurado e a existência de redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Nos autos, foi realizada em 13/08/2013 (fl. 77/85) a perícia médica judicial. O Expert atesta que o autor possui redução decorrente do acidente de motocicleta, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Diego Rodrigues de Oliveira (Parte 6 - Conclusão, fl. 81/82): a) É portador de seqüela de fratura no tornozelo esquerdo, com debilidade permanente do membro inferior esquerdo. b) Invalidez permanente parcial incompleta, em grau leve, com prejuízo funcional de 25%. c) Não comprovou a incapacidade laborativa. d) Não necessita de reabilitação profissional. (...) Nessa conformidade, concluindo a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor não ocasionaram a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual, resta descaracterizada a contingência legal do benefício pleiteado. Ademais, destaque-se que, conquanto o perito tenha constatado que houve seqüela do acidente de motocicleta, ocasionando prejuízo funcional de 25%, foi incisivo em afirmar que aludida seqüela não causou redução na sua capacidade para o trabalho, consoante resposta ao quesito n. 7 do Juízo (fl. 82): Não há redução da capacidade laborativa. Por fim, registre-se que o autor asseverou em entrevista ao perito médico que trabalhou como auxiliar de montagem na empresa Dourasilos até janeiro de 2013, e, posteriormente, como pintor na construção civil. Dessa sorte, pelo fato de o autor continuar trabalhando, resta robustecida a conclusão do laudo pericial de que a seqüela do acidente sofrido em 3.3.2011 não afetou suas atividades laborais. Por decorrência, desnecessária a análise do requisito da qualidade de segurado. Logo, não verificada redução da capacidade laboral do autor para a função exercida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento dos honorários periciais e das custas, sendo certo que a cobrança de resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-79.2011.403.6002 - IONICE MIRANDA ROBERTO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Ionice Miranda Roberto ajuizou ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 39.240,00 (fl. 02/13). Juntou documentos (fl. 15/66). Decisão de fl. 70/71 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu a assistência judiciária gratuita e antecipou a prova pericial. A autarquia previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fl. 73/78). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 79/82). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fl. 83/92). Manifestação da parte autora às fl. 96/100. Decisão de fl. 104 determina a realização de perícia socioeconômica, cujo laudo foi apresentado às fl. 111/114. Manifestação final das partes às fl. 118 e 121/124. O MPF opinou favorável ao pedido (fl. 126/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios por incapacidade estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto

da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Já o benefício de amparo assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Nos autos, foi realizada em 28/05/2012 (fl. 83/92) a perícia médica judicial. O Expert corrobora a doença alegada da autora e conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, aduzindo que Ionice Miranda Roberto (Parte 6 - Conclusão, fl. 90): a) Apresenta pós-operatório tardio de craniotomia e mastectomia, devido a carcinoma. Ademais, possui epilepsia, parcialmente controlada por medicamentos. b) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. c) Não é passível de reabilitação profissional. d) A perícia tem dificuldades em suas relações interpessoais de compreensão e comunicação. (...) f) Data do início da doença: apresenta epilepsia desde a infância; o tumor de mama em 2005, e o tumor de cérebro em 2011. g) Data de início da incapacidade: 06.02.2012. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo em atestar que a patologia diagnosticada causa incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho. Presente, portanto, a contingência da aposentadoria por invalidez previdenciária. Passo à análise do requisito da qualidade de segurado e carência exigidos pela legislação. Tratando-se de doença inserida no rol do art. 1º da Portaria MPAS/MS n. 2.998/01, consoante previsão legal (art. 26, II da Lei n. 8.213/91), resta dispensado o cumprimento da carência do benefício pretendido. Lado outro, verifica-se que a autora não mantém a qualidade de segurada quando da eclosão da doença (CA em 2005 e 2011) e DII (06/02/2012) fixada pela perícia judicial. Pela consulta do CNIS (fl. 80), a autoria verteu três contribuições na qualidade de contribuinte individual em 03/2002, 08/2002 e 05/2003. Não havendo preenchimento de todos os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido do benefício assistencial. A prova da incapacidade restou materializada com a prova pericial, como acima discorrido, tendo em vista que concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho. Atestado, portanto, o requisito da incapacidade. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 112/114, informa que a autora mora de favor em um quarto na casa da irmã, contendo quatro cômodos e um banheiro, guarnecida por móveis básicos, em local dotado de infraestrutura urbana, constituindo o grupo familiar por ambas e uma sobrinha de 07 anos de idade, e que em razão da doença faz tratamento

quimioterápico e medicamentoso, impossibilitando-a de realizar atividade laborativa e doméstica. Assim, a única fonte de renda da entidade familiar provém do trabalho remunerado exercido pela irmã, consistente em um salário mínimo. Conclui que a renda per capita familiar é R\$ 230,00. O estudo social conclui pela hipossuficiência econômica da autora, opinando favoravelmente a concessão do benefício, para que a renda possa garantir o mínimo existencial e a dignidade humana da autora. Em que pese a renda familiar estar acima do valor de do salário mínimo, diante das peculiaridades do caso, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, como esteira nas razões a seguir discorridas. O STF inicialmente firmou entendimento, em reiteradas decisões, que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado. O dispositivo em comento, porém, foi objeto de ataque pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001. Assim, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Por fim, o tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93, como se vislumbra, nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que a renda per capita (R\$ 230,00) da parte autora se enquadra no requisito da miserabilidade. Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da parte autora para o trabalho, faz jus ao benefício assistencial desde a data da perícia social (25/05/2013, fl. 111/114), considerando que não há elemento anterior ao referido laudo a corroborar o requisito da miserabilidade. O pedido de dano moral não prospera. Não estão presentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porquanto não há qualquer comprovação de manifesta e deliberada intenção do órgão requerido em indeferir o pedido administrativo. Ademais, a imposição de análise pelo órgão requerido de preenchimento dos requisitos legais não configura ato lesivo ao direito do segurado de obter o benefício previdenciário. O dano moral que se pretende comprovar é decorrência lógica da ocorrência de um fato ilícito e abusivo como o caso de demora excessiva e recusa do órgão em analisar e/ou interromper indevidamente um benefício previdenciário, o que não restou comprovado pela parte autora no caso em análise. Se não bastasse, a mera alegação da parte autora de dano sofrido com o indeferimento não é suficiente por si só para caracterizar constrangimento indenizável, pois ausente qualquer fator externo que abale, de forma incomum, a honra da parte autora ou sua integridade psíquica, incomprovados na hipótese dos autos. Pelas razões discorridas, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de IONICE MIRANDA ROBERTO, a partir da data da perícia social (25/05/2013, fl. 111/114). Presente os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 dias, do benefício em favor do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício assistencial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 31.05.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 31.05.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/09).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: IONICE MIRANDA ROBERTOBenefícios concedidos: LOASNúmero do auxílio doença (NB): -Data de início (DIB): 25/05/2013Data final (DCB): -Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º c.c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003040-50.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO)

SENTENÇA1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Medianeira Dourados Transportes Ltda, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.2. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando ter parcelado o débito administrativamente antes da propositura da presente execução (fls. 71/76).3. Instada a se manifestar, a exequente informou o parcelamento do débito no âmbito administrativo, ocorrido na data de 11.03.2013, tendo requerido a extinção da presente execução (fl. 104).4. Considerando que o débito foi parcelado administrativamente (11.03.2013) antes da propositura da presente execução (20.08.2013), carece a exequente de interesse de agir, considerando que a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa na época do ajuizamento (artigo 151, VI, do CTN).5. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.6. A exequente é isenta de custas.7. Condeno a União exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do CPC.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Valdineia Ramos da Silva em que objetiva o recebimento do valor referente a multa.Vieram os autos conclusos.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso.Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se

tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Sem honorários, tendo em vista que não houve citação.Custas recolhidas (fl. 05). Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004534-18.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CLAUDIO AFONSO MIRANDA X ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Alex Sandro Almeida Cerqueira, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Quanto ao investigado Cláudio Afonso Miranda, noticiou a ocorrência de seu óbito no decorrer das investigações, motivo ensejador da extinção da punibilidade (fls. 223/224). A certidão de óbito de Cláudio Afonso Miranda foi juntada à fl. 180. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO certidão de óbito de Cláudio Afonso Miranda, ocorrido em 05.04.2012, se avista à fl. 180 dos autos. O art. 107, inciso I do Código Penal é claro ao preconizar que a punibilidade do agente resta extinta com a morte. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e atestado o óbito do acusado, com fulcro no art. 62 do CPP c/c art. 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Cláudio Afonso Miranda. No que tange ao denunciado Alex Sandro Almeida Cerqueira, verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais inculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de Alex Sandro Almeida Cerqueira. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos

endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Tendo em vista que oferecida a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 225/226), expeça-se carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização das condições impostas, caso aceite. Alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias e não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). No caso da expedição da carta precatória, deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Demais diligências e comunicações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3378

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO(MT012572 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA)

Fls. 101: Defiro o pedido de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud, e autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema Bacenjud, em nome de Leandro Siqueira Godinho, CPF 857.805.021-53, até o limite de R\$ 19.402,11 (dezenove mil quatrocentos e dois reais e onze centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado; 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 3) Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado, através do convênio RENAJUD. Resultando negativas as tentativas de penhora, intime-se a exequente para que indique outros bens pertencentes ao executado, para fins de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Resta prejudicada a penhora de bens via Infojud, uma vez que este Juízo está viabilizando o acesso a referido sistema. Cumpra-se. Intimem-se.

0001834-66.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO

NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DOBRE

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a) Luis Henrique Dobre, CPF 085.093.268-86, até o limite de 1.218,17 (um mil duzentos e dezoito reais e dezessete centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0001712-19.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCOS ALVES DE FREITAS

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Marcos Alves de Freitas, CPF 697.727.541-34, até o limite de 14.083,97 (quatorze mil e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000065-52.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a) Camila da Silva Neves Congro, CPF 898.059.761-49, até o limite de 1.305,56 (um mil trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000131-32.2013.403.6003 - RITA SERRAO LIAFFA X ROSIANE SERRAO LIAFFA X SEBASTIAO PAULO LIAFFA COELHO(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Custas pela impetrada.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).Sentença sujeita

ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).P.R.I.

0000529-76.2013.403.6003 - FABIO GONCALVES DIHL(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).P.R.I

0001853-04.2013.403.6003 - LUCIMAR RODRIGUES DE MELO(MS014862 - ELIAS RIBEIRO DE FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CASSILANDIA/MS

Diante do exposto, e da ausência de ato coator e direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-36.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de José Francisco Vilela Negrão, CPF 100.916.138-50, até o limite de R\$ 1.664,23 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD.Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte exequente para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3379

EXECUCAO FISCAL

0000814-40.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NOEL RIBEIRO DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de folha 25.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

Expediente Nº 3380

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001723-19.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-51.2010.403.6003) MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de Marcelo de Mauro, porém, cumulo o benefício da liberdade provisória com as seguintes medidas cautelares:a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP).b) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito)

dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP).c) Proibição de importar, transportar ou comercializar mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o requerente advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o requerente pessoalmente sobre a imposição das medidas cautelares acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6088

MANDADO DE SEGURANCA

0000325-29.2013.403.6004 - COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES LIDERANCA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Alega o impetrante que: a) em 25.3.2013 recebeu, em sua sede comercial, notificação de lançamento relativa ao auto de infração n. 0145200/00107/13, consubstanciado no processo administrativo fiscal n. 10108.720098/2013-01; b) o auto de infração refere-se à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada em seu desfavor em virtude de ilícito aduaneiro que resultou na apreensão do automotor TAR/C. TRATOR DIESEL, modelo VOLVO/N 10, ano 1986/1986, Chassi 9BVN0A4A0GE610847, Placas HQJ 9093, Campo Grande/MS, registrado em seu nome; c) o veículo especificado não lhe pertence desde 20.4.2012, quando foi vendido para Zélio Gonçalves de Souza, o qual, inclusive, impetrou mandado de segurança neste Juízo para reaver tal bem (autos 0000111-38.2013.403.6004); d) malgrado o adquirente do veículo não tenha realizado os trâmites necessários ao registro da venda aperfeiçoada, o negócio jurídico está comprovado pela assinatura da autorização para transferência do veículo e pela comunicação de venda realizada junto ao DETRAN; e) a propriedade de bens móveis é transferida pela tradição, de modo que não podem recair sobre si as consequências do ilícito do qual sequer tinha conhecimento; f) caso o Juízo entenda que a propriedade do veículo lhe pertença, pleiteia, então, sua liberação, sob argumento de que é vedada a retenção com a finalidade de compelir o pagamento da multa.Juntou documentos às fls. 21/61.O pedido de medida liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 64).Às fls. 177/188, a autoridade impetrada prestou informações. Apontou, em suma, que a multa combatida é devida pelo transportador e não pelo proprietário do veículo, razão pela qual recaiu sobre o impetrante, pois o veículo permanece registrado em seu nome no DETRAN e na ANTT.Deferido o pedido de medida liminar à fl. 106.Instado a opinar, o Ministério Público posicionou-se pela concessão da segurança, uma vez que, antes da prática do ilícito aduaneiro, o veículo já não integrava a frota do impetrante, que já o tinha vendido a terceiro que não cumpriu sua obrigação de registrar a transferência. Ponderou que os registros públicos de bens móveis não são prova plena de propriedade e que não ficou evidenciado que o impetrante tivesse qualquer envolvimento no ilícito fiscal perpetrado. É o que importa como relatório. DECIDO.Não houve fatos novos ou apresentação de documentos com aptidão para alterar o posicionamento externado na decisão de deferimento da medida liminar.Embora o veículo utilizado para a prática da infração aduaneira permanecesse vinculado ao nome do impetrante nos registros públicos, os documentos trazidos aos autos - fls. 38 e 40 - revelam que tal bem não lhe pertencia no momento do ilícito fiscal, ocorrido em 5.1.2013, pois alienado em favor de Zélio Gonçalves de Souza no dia 20.4.2012. Dessa forma, a imputação da multa prevista no artigo 75 da Lei 10.833/2009, direcionada ao impetrante, consubstancia responsabilização objetiva por ato de terceiro.Como bem ponderado pelo Parquet, o registro público não é prova plena da propriedade quando se trata bens móveis, na esteira de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. No caso em tela houve omissão do adquirente do bem, ao qual incumbia a adoção dos procedimentos necessários ao assentamento público da transmissão da propriedade, que se opera pela tradição, nos termos do artigo 1267 do CC.Portanto, equivocada a decisão administrativa contestada nesta ação. Vale ressaltar que não pode haver responsabilização de terceiro que não participou, tampouco tinha potencial conhecimento da infração aduaneira praticada pelo agente infrator. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR

DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011) Ora, se ao proprietário do bem que não participou do ilícito não deve recair a multa, com mais razão ainda ela não pode ser exarada em desfavor do ex-proprietário. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar NULO - NO QUE TANGE À IMPUTAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO IMPETRANTE - O AUTO DE INFRAÇÃO N. 145200/00107/13. Consigno que sobre o impetrante não poderá recair qualquer das consequências decorrentes do ilícito fiscal apurado no processo administrativo de n. 10108.720098/2013-01. Nessa senda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 6089

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000313-15.2013.403.6004 - ROSANGELA OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16/01/2014 para a nova data de 30/01/2014, às 13:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 392/2013-SO, para que a testemunha Sra. SONIA APARECIDA DA SILVA compareça à audiência, com sede neste Juízo, na Rua 15 de novembro, 120, centro. Endereço: Rua Aquidauana, 662, centro, Corumbá-MS; b) Mandado de Intimação nº 393/2013-SO, para que a autora ROSANGELA OLIVEIRA, portadora do CPF nº 580.184.251-91, compareça à audiência, com sede neste Juízo, na Rua 15 de novembro, 120, centro. Endereço Alameda José Xavier, Qd, C, lote 19, Aeroporto - Jardim Floresta - Corumbá-MS; c) Carta de Intimação 303/2013-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS

Expediente Nº 6090

EXECUCAO PENAL

0001146-33.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO ESPINOZA CHAMBI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Considerando que foi recolhido os valores referentes à pena substitutiva (f.retro), designo audiência admonitória para o dia ____/____/2013 às ____h ____min na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal solicitando os bons préstimos da Polícia Federal para fins de cumprimento da sentença e determinações deste Juízo quanto ao cumprimento da pena substitutiva. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: (a) Ofício

_____/2013-SC ao Presídio Masculino de Corumbá requisitando preso RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, para a audiência acima designada.(b) Ofício _____/2013-SC, ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá, para a audiência acima designada.c) Ofício _____/2013-SC ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá/MS.SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5993

MANDADO DE SEGURANCA

0001805-39.2013.403.6005 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA.-ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc.Alega a impetrante que: a) em 04/05/2013, teve seu veículo IMP/MBENZ 310D SPRINTERM, cor branca, placas CQD 2538, diesel, chassi nº 8AC690341WA517342, ano/modelo 1998/1998, apreendido por agentes de operações de fronteira (DOF) por terem sido encontradas em seu interior mercadorias sem a regular introdução no território nacional, com passageiros do veículo; b) anteriormente à apreensão, havia sido celebrado contrato de promessa de compra e venda com o Sr. Juliano Rosati Moraes; c) as autoridades que efetuaram a apreensão do veículo são incompetentes para o ato; d) a apreensão do veículo é ilegal e violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da medida; e) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor da mercadoria apreendida; f) não restou caracterizado o crime de descaminho.Requereu a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do ato coator, com liberação do veículo. No mérito, requereu a concessão da segurança, com declaração de nulidade do auto de recolhimento e apreensão e reconhecimento da inconstitucionalidade no caso concreto.Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 142), foram estas prestadas às fls. 148/156.A União pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 157).É o que importa como relatório. Decido.A impetrante impetrou o presente mandamus pleiteando direito próprio, mas informou que anteriormente à celebração do contrato de locação que culminou na apreensão do veículo firmou contrato de promessa de compra e venda com Juliano Rossati Moraes.Por tratar-se de pessoa jurídica, foi intimada para, dentre outras providências, juntar aos autos cópia dos documentos pessoais dos sócios administradores e o instrumento original de procuração (fl. 125). À fl. 127 requereu a juntada de instrumento de procuração em nome de Juliano Rossati Moraes (fl. 128) e à fl. 129, em nome da empresa AMR LOCADORA DE VANS LTDA. - ME (fl. 130). Juntou, ainda, à fl. 133, cópia do documento pessoal de Juliano Rossati Moraes.Instada a juntar os documentos pessoais de seu sócio-administrador, vez que indicou na inicial ser ele Alessandro Gomes de Almeida, requereu a juntada do documento deste à fl. 141. A empresa impetrante deixou de juntar aos autos o instrumento que formalizou a compra e venda do veículo apreendido. Para concessão da medida liminar, é necessária a existência concomitante dos requisitos do fumes boni iuris e do periculum in mora.Não restou indubitavelmente demonstrado o fumes boni iuris, vez que a impetrante, apesar de requerer a concessão do mandamus em nome próprio (pessoa jurídica), aduz ter havido celebração de contrato de promessa de compra e venda do veículo para Juliano Rossati Moraes (pessoa física) e, como salientado pela autoridade coatora em suas informações, inclusive a irmã deste, a senhora Christiane Rosato Moraes, era uma das passageiras da viagem em que houve a apreensão, como demonstram os documentos juntados pela própria impetrante às fls. 42/49, o que afastaria sua principal alegação, consistente, basicamente, em que o veículo foi alugado a terceiros (Sr. Marcos Roberto Soares) e não teria como saber o fim ilícito da locação. Ainda, a natureza e o valor das mercadorias que a impetrante alega terem sido apreendidas e utilizou como fundamento para a desproporção aventada são incompatíveis com os valores informados pela autoridade coatora, de acordo com os quais as mercadorias apreendidas apenas com dois passageiros, Sr. Helio Sato e Srª. Isabel Cristina Roque da Silva somariam a importância de R\$ 55.692,98 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), valor maior, portanto, que o próprio veículo cuja liberação se pretende, avaliado em R\$ 27.230,01 (vinte e sete mil, duzentos e trinta reais e um centavo).Não esclarecida, portanto, a propriedade do veículo, o que, como visto, acarreta implicações quanto à boa-fé da impetrante, deverá esta juntar aos autos, em 10 (dez) dias, documento que demonstre a transferência celebrada e cópias do processo administrativo aptas a demonstrar os valores em que as

mercadorias apreendidas foram avaliadas. Ausente o preenchimento do primeiro requisito para a concessão de medida liminar, a existência de periculum in mora não é suficiente para respaldar a pretensão da parte. Assim, em Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou comprovada, não havendo, por ora, subsídios para a concessão de medida liminar. Os demais argumentos invocados na inicial deverão ser analisados quando da prolação de sentença, vez que o objeto do presente exame não é esgotar a matéria, o que de fato é reservado para a apreciação através de sentença. Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida liminar. Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo. Ao SEDI para sua inclusão. Deverá a União Federal ser intimada deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. Intime-se a Receita Federal da presente decisão. Decorrido o prazo concedido à impetrante para a juntada dos documentos requisitados, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0002330-21.2013.403.6005 - RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. Alega a impetrante que: a) em 12/09/2013, teve seu veículo, Volkswagen Gol 1.0, ano/modelo 2008/2009, álcool/gasolina, chassi 9BWAA05U19T119402, cor prata, placas NJU 2909, apreendido pela Receita Federal por terem sido encontradas em seu interior mercadorias sem a regular introdução no território nacional, consistentes em pneus e rodas; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Gledson Pereira Diniz, enteado da impetrante; c) é terceira de boa-fé, pois havia emprestado o carro para seu enteado passear no estado, sem imaginar que ele praticaria o ilícito; d) as mercadorias apreendidas não eram de sua propriedade; e) há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e a liberação do veículo. É o que importa como relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Recebo a petição de fls. 35/37 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. O documento de fl. 53 comprova que a impetrante é possuidora direta do bem apreendido. Anoto que, de acordo com a impetrante, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por seu enteado, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fl. 43 e do termo de apreensão/retenção de mercadorias de fls. 45/46. Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou elidida. O fato de o veículo ter sido apreendido com seu enteado não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento do ilícito perpetrado. Assim, resta demonstrada a boa-fé da proprietária do veículo. Não se pode prejudicar terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito, sob pena de praticar-se a responsabilização objetiva por fato de terceiro. Ademais, possui fundamento a alegação da impetrante de desproporção entre o valor da mercadoria apreendida (avaliada em R\$ 4.145,76 - quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos, conforme consta à fl. 38) e o do veículo (avaliado em R\$ 21.621,00, de acordo com o termo de retenção de mercadorias estrangeiras de fl. 40), tema que deverá ser analisado de forma mais aprofundada quando da prolação da sentença de mérito. Pelos fundamentos acima expendidos, entendo estar presente o fumus boni iuris. Também diviso a presença de periculum in mora, vez que decretado o perdimento do bem (através do despacho decisório de fl. 42), com sua consequente alienação. No entanto, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, ao seu condutor no momento da apreensão e à boa-fé da impetrante, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0002348-42.2013.403.6005 - ALLAN PATRICK PANDOLFI RODRIGUES - ME (MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. Alega a impetrante que: a) em 28/04/2013, teve seu veículo, Peugeot Boxer, Diesel, ano/modelo 2012/2013, chassi 936ZCWMNCD2095917, cor branca, placas FDK 2601, apreendido pela Receita Federal por terem sido encontradas em seu interior mercadorias sem a regular introdução no território nacional, consistentes em maquiagens e brinquedos; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Bruno Luis Bergamo, motorista da impetrante; c) é terceira de boa-fé, pois o veículo estava na posse do motorista apenas para passar os finais de semana, vez que havia relação de confiança entre a impetrante e Bruno Luis Bergamo; d) as mercadorias

apreendidas eram de propriedade do motorista e da outra pessoa que estava no veículo. Requereu a liberação do veículo. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fl. 28 comprova que a impetrante é possuidora direta do bem apreendido. Observe-se que apesar de o documento juntado aos autos datar de 19/07/2012, será aceito como hábil a comprovar a propriedade, vez que a apreensão do veículo se deu em 28/04/2013 (como pode ser constatado do auto de infração e termo de guarda fiscal de veículos de fls. 22/23), portanto antes do vencimento do mesmo. Anoto que, de acordo com a empresa impetrante, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por seu motorista, conforme se extrai do termo de apreensão/retenção de mercadorias de fls. 30/31. Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou elidida. O fato de o veículo ter sido apreendido com a pessoa que alega ser seu motorista não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento do ilícito perpetrado. Assim, resta demonstrada a boa-fé da empresa proprietária do veículo. Não se pode prejudicar terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito, sob pena de praticar-se a responsabilização objetiva por fato de terceiro. Pelos fundamentos acima expendidos, entendo estar presente o *fumus boni iuris*. Também diviso a presença de *periculum in mora*, vez que decretado o perdimento do bem, com sua consequente alienação. No entanto, não há demonstração de que a impetrante aufera renda através da utilização do veículo, vez que inexistente qualquer alegação nesse sentido, bem como cópia do contrato social. Ademais, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, ao seu condutor no momento da apreensão e à boa-fé da impetrante, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, a cópia do contrato social da empresa, bem como documento apto a demonstrar o vínculo que mantinha com Bruno Luiz Bergamo. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 5994

MANDADO DE SEGURANCA

0002500-90.2013.403.6005 - REGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MT011449 - MURILIO CASTRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, deverá a impetrante esclarecer a propriedade do veículo, vez que informa ter sido celebrado contrato de promessa de compra e venda em 25/04/2012, portanto anteriormente à apreensão do veículo, que se deu em 21/02/2013, e que tal instrumento foi rescindido em 09/07/2013, ou seja, após a apreensão. Todavia, não junta aos autos o contrato de rescisão da promessa de compra e venda, tampouco há documento que comprove a transferência da propriedade perante o órgão competente. Deverá, assim, esclarecer tais questões e trazer aos autos documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo. 2) Observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a fim de que emende a inicial, com atribuição de valor correto à causa, bem como proceda à complementação do recolhimento das custas processuais. 3) Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que regularize a representação processual, mediante a juntada do instrumento original de procuração. 4) Tais providências deverão ser comprovadas nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. 5) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o

magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias e, ainda, à vista da certidão de fl. 210, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe junto aos autos, de forma objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com a testemunha arrolada e de difícil localização (fls. 154 e 210), ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória.2. Diante das informações de fl. 217 REDESIGNO a audiência marcada à fl. 187 para o dia 23 de janeiro de 2014, às 16:10h. Oficie-se ao juízo deprecado.3. Por fim, defiro o pleito de fl. 218, dê-se vista dos autos ao MPF.4. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1781/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2237

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002410-82.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-61.2013.403.6005) SAMUEL DOS SANTOS FERNANDES(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de isenção de fiança feito por SAMUEL DOS SANTOS FERNANDES. Alega em síntese, que é primário e tem bons antecedentes, possui residência fixa e não dispõe de recursos para o pagamento da quantia. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, mas, dada a condição financeira do requerente, a concessão, de ofício, de uma redução em dois terços, o que totalizaria R\$2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais). Razão assiste ao órgão ministerial. Apesar das condições financeiras alegadas, a isenção total da fiança acabaria por esvaziar o instituto. Ademais, os recursos demandados na empreitada criminosa contradizem a alegação de hipossuficiência. Por outro norte, o fato de que o requerente está preso desde 29/09/2013, mesmo tendo sido-lhe arbitrada fiança nos faz crer necessária a redução proposta pelo Parquet. Isto posto, reduzo a fiança para o mínimo permitido, qual seja R\$2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais). Intimem-se. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 2238

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002391-76.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-62.2013.403.6005) HAYDEE GARCEZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado por HAYDEE GARCEZ DE OLIVEIRA, ao argumento de que não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primária, portadora de bons antecedentes, com endereço certo e ocupação lícita. Juntou os documentos de fls. 59/62 e fls. 78/133. Às fls. 135, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício mediante fixação de medida cautelar alternativa à prisão, como a fiança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que a requerente foi presa em flagrante, no dia 23/11/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. A requerente afirma viver da renda de imóveis locados na cidade de Goiânia/GO e trouxe aos autos declarações firmadas por sua mãe e por terceiro, bem como contrato de seguro que indicam que seu endereço é aquele descrito na f. 78. Fez prova de sua primariedade e bons antecedentes (fls. 07/09), bem como da licitude de sua renda (fls. 79/133). De outra parte, entendo que inexistem por ora elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que a requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Contudo, o direito de responder o processo em liberdade não deve se dar com total exclusão das medidas cautelares diversas da prisão, considerando as inovações trazidas pela Lei. 12.403/2011. Sendo assim, entendo por bem a aplicação de fiança, prevista no inciso VII, do artigo 319, por não vislumbrar suficientemente adequadas ao fato em comento qualquer das demais medidas. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a HAYDEE GARCEZ DE OLIVEIRA, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 6.780,00 (SEIS MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS), tendo em vista a quantidade de cédulas apreendidas, bem como o valor dispendido para a sua aquisição (Art. 319, VIII, do CPP). A fiança deverá

ser depositada junto a Caixa Econômica Federal, nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pela requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003059-52.2010.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS003339 - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. A Lei 9.289/96 em seu artigo 4º, inciso I, isenta os municípios do pagamento de custas processuais, mas não afasta a obrigação de pagamento de honorários em caso de sucumbência. A sentença embargada acolheu a alegada imunidade tributária da União em relação aos impostos executados nos autos nº 0001964-21.2009.403.6005, em apenso, extinguindo aquele feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Desse modo, em razão do princípio da causalidade, deveria condenar o Município de Ponta Porã ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Diante do exposto, ACOELHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para fazer constar da parte dispositiva da sentença de fls. 37/40 a redação que segue: Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a imunidade tributária da União em relação aos impostos objeto da execução fiscal em apenso (autos nº 0001964-21.2009.403.6005) e, por conseguinte, julgar extinto referido feito executivo fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96; todavia, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos nº 0001964-21.2009.403.6005). Transitada em julgado, arquivem-se estes e aqueles autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais a sentença de fls. 37/40 remanesce tal como lançada. Publique-se e Intime-se. Ponta Porã, 23 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal 2ª Vara Federal de Ponta Porã

0002629-32.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-90.2011.403.6005) ATARCIZIO BREZOLIN(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas pela parte autora. Traslade-se cópia para os autos da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000760-44.2006.403.6005 (2006.60.05.000760-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X COMERCIAL JUARIPE LTDA - EPP(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Comercial Juaripe Ltda EPP, para a cobrança de imposto e multa. Determinada a citação do executado (f. 40), a diligência foi realizada em nome de seu representante legal Sr. João Pedro da Rosa à fl. 43 (v). Não houve penhora nos presentes autos. O exequente requereu a suspensão do processo devido ao parcelamento administrativo da dívida, pedido esse acolhido pelo prazo de 1 ano (f. 61). Passado o período de suspensão a exequente pleiteou o arquivamento da execução fiscal com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, o que restou deferido em 03/06/2008. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. É o relatório. Decido. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/05/2006 de imposto e multa inscrita em dívida ativa em 30/07/2004 (f. 02/39). A Fazenda permaneceu inerte de 03/06/2008 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012) Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0006184-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006184-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVANDRO ERICO RANZI - ME(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE) X EVANDRO ERICO RANZI(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE) Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 58 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 01º de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0002099-62.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADRIANA CATIA BRAGA AZAMBUJA ME Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 96 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 01º de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0002415-75.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABRICA DE CAMISAS LIDER LTDA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 281 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 01º de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

1. Os réus VANDERLEY RODRIGUES ALVES e PAULO CESAR BERSAN foram presos pela prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas. Segundo os depoimentos dos policiais e o interrogatório de VANDERLEY, PAULO executava a função de batedor e VANDERLEY conduzia o veículo carregado com o entorpecente. O depoimento de VANDERLEY foi crucial para a prisão em flagrante e consequente indiciamento de PAULO, o qual, por sua vez, negou qualquer envolvimento com o fato. Observam-se, portanto, conflitantes os depoimentos dos réus já em sede policial. Notificados, os réus afirmaram ter advogado constituído, sendo que VANDERLEY disse não saber o nome de seu advogado. VANDERLEY, embora seja de Várzea Grande/MT, contratou o advogado Márcio Xavier de Oliveira, que atua em Araçatuba (mesma cidade do advogado de Paulo, Dr. Edgard Antônio dos Santos). Foram protocoladas as cópias das defesas prévias de ambos no dia 10/06/2013. O Dr. Márcio Xavier de Oliveira substabeleceu à Dr^a Rosa Maria Anhe dos Santos (fl. 225), que tem mesmo endereço funcional do advogado de PAULO, Dr. Edgard Antônio dos Santos (rua Silva Jardim, 431, Centro, Araçatuba/SP). Às fls. 352/353, o Dr. Márcio, antigo procurador de VANDERLEY, peticionou informando que não mais atuaria na defesa do réu e explicou que a sua constituição deve-se ao fato de que este causídico atuava conjuntamente com o escritório do Doutor Edgard Antonio dos Santos, sendo esta, também a razão de haver substabelecido, os poderes à Doutora ROSA MARIA ANHÊ DOS SANTOS, também causídica no mesmo escritório e, cônjuge do titular Edgard. A informação de que os patronos dos réus são cônjuges era, até então, desconhecida por este juízo. Em audiência no dia 16/10/2013 (fls. 354/355), o Advogado de PAULO - Dr. Edgard Antônio dos Santos -, já ciente da transferência de seu cliente para a Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande, esquecendo-se da boa fé processual que é devida por todos os integrantes do processo, aguardou toda a movimentação da Secretaria no intuito de trazer o réu à audiência para, só depois, informar que este havia sido transferido. Nesta oportunidade, foi redesignada audiência para o dia 25/10/2013, determinando-se que o réu Paulo Bersan acompanharia o ato por videoconferência, da qual todos saíram intimados. Embora soubesse, desde 16/10/2013, que seu cliente acompanharia os atos por videoconferência, somente no dia 24/10/2013, dia anterior à audiência, são juntadas aos autos duas petições urgentes requerendo a presença física do réu na audiência e exceção de incompetência do juízo, ambas subscritas pelo advogado de PAULO. Na audiência de 24/10/2013, a postura dos advogados chamou a atenção, tanto que, aberta a palavra, pelo MPF foi dito: Em que pese a postura de acusador ocupada pelo Ministério Público no processo penal, este não se despe da função de fiscal da lei e, como tal, da garantia da ampla defesa. No caso dos autos, o réu Vanderley alegou em seu interrogatório judicial ter sido agredido, depois de preso, dentro da carceragem ou do presídio, por cagoetagem. Reclamou ter sido prometida proteção caso revelasse o que soubesse, mas essa não ocorreu. As teses da autodefesa durante a fase policial foram contraditórias. Nesta audiência, em certo momento, o réu Vanderley reclamou aos advogados não tenho testemunhas, doutor!, conforme ouvido por este membro do Ministério Público. Ademais, as testemunhas ouvidas não sabiam dizer por qual réu haviam sido arroladas, sendo que a primeira delas, testemunha do réu Vanderley, disse claramente que veio em defesa do réu Paulo. Por fim, mesmo às testemunhas arroladas pelo réu Vanderley foram formuladas menos perguntas pela defensora do réu Vanderley do que pelo defensor do réu Paulo, e elas focaram mais na existência de uma terceira pessoa envolvidas nos fatos denunciados, o que isenta o réu Paulo e incrimina o réu Vanderley. Diante do narrado acima e em nome da ampla defesa, o MPF requer que o réu Vanderley, presente nessa audiência, seja questionado quanto à plenitude da sua defesa, em especial a defesa técnica, e alertado que pode ter defensor dativo nomeado pelo juízo, incluindo em programa de proteção a réus colaboradores, e ter a sua defesa exercida nos termos previstos na Constituição. Em 6/12/13 o Dr. Edgard protocola petição (assinada em 29/11/13, mas juntada aos autos apenas em 11/12/13, em função destes estarem no MPF) afirmando que verificando os documentos dos autos, nesta data, constatamos que o corréu Vanderley fez a denuncia da prova do autor do fato, mediante a juntada de documento consistente em um contrato de locação(sic). Ocorre que a petição a que se refere o causídico só foi juntada aos autos em 11/12/2013. Exceto por eventual clarividência, não seria possível extrair estas informações do processo, na data em que assinou a petição. Mais verossímil seria inferir que obteve a notícia da advogada de VANDERLEY, que, por coincidência, é sua esposa. Por fim a Dr^a Rosa peticiona em nome de seu cliente, pedindo os benefícios da delação premiada, junta uma cópia de contrato de locação (sem explicar o nexo de causalidade entre o documento e os fatos), encampando a tese da defesa de PAULO, de que haveria uma terceira pessoa, proprietária da droga. 2. Os fatos narrados inclinam à inevitável conclusão por possível conduta de tergiversação, porquanto o mesmo escritório de advocacia está patrocinando interesses de réus que, já em fase policial, apresentaram teses defensivas diferentes. Causa absoluta estranheza o fato de VANDERLEY, que sequer sabia o nome de seu advogado quando de sua intimação, ter contratado defensor da cidade de Araçatuba/SP, mesmo sendo de Várzea Grande (cidades distantes cerca de oitocentos quilômetros), que coincidentemente é a mesma cidade onde o patrono de PAULO (acusado como

proprietário da substância entorpecente) exerce suas atividades, e vizinha a Auriflora, onde o aludido réu reside. Os comportamentos dos advogados em audiência revelaram preocupação e qualidade defensiva unicamente ao réu PAULO, tanto é assim que as perguntas foram feitas às testemunhas em sintonia quase que musical, sempre tendendo à tese de que haveria terceira pessoa envolvida, a tal ponto que o réu VANDERLEY questiona: não tenho testemunhas doutor?. A par disso, as testemunhas supostamente arroladas por VANDERLEY manifestaram, claramente, que vieram na defesa do réu PAULO, e todas focadas na tese da existência de uma terceira pessoa, o que é hábil a isentar o réu PAULO e a incriminar o réu VANDERLEY. A impressão extraída é que o réu VANDERLEY RODRIGUES ALVES nem sequer fora consultado quanto à tese apresentada pela defesa e, também, se tinha interesse em produzir provas testemunhais em seu favor. O patrocínio dos interesses de ambos os réus com alegações contraditórias, aliado ao, direcionamento defensivo de um em detrimento de outro, implica infração disciplinar por prejudicar interesses que VANDERLEY confiou ao casal de advogados. 3. Assim sendo, o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório - que em seu viés substantivo representa emblematicamente o direito fundamental do acusado no processo penal -, imperioso declarar o réu VANDERLEY RODRIGUES ALVES indefeso, nomeando-lhe como defensor dativo o Dr. Fálvio Missao Fujii, OAB/MS 6.855.4. Intime-se o advogado dativo, ora nomeado, dando-lhe ciência da nomeação e oportunizando-lhe apresentar Defesa Prévia, franqueando-lhe acesso aos autos para informar se pretende reouvir quaisquer das testemunhas já ouvidas em sede judicial. 5. Oficie-se à Seccional da OAB em Araçatuba/SP, noticiando as condutas dos advogados, para as providências pertinentes. 6. Tendo em vista os indícios da possível ocorrência do delito de tergiversação, bem como o contido no artigo 40 do Código de Processo Penal, oficie-se à Procuradoria da República para as medidas que entender cabíveis. 7. À vista dos termos de declarações de fls. 256/268, depreque-se à Subseção Judiciária de Jales/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo juízo GEANE RODRIGUES TRINDADE, MARCIO CHAGAS GOMES, WELLINGTON JARDIM e HELIO JARDIM SILVA. 8. Cumpra-se a determinação de fl. 195. Oficiem-se às operadoras CLARO e VIVO requisitando informações sobre os proprietários das linhas telefônicas apreendidas. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como para manifestar-se sobre as petições de fls. 450/460. 10. Cópia desta decisão servirá como Mandado de intimação n.º 389/2013 - SCRM, para intimação do acusado VANDERLEY RODRIGUES ALVES, brasileiro, filho de José Rodrigues Alves e Ivany Rodrigues Alves, nascido aos 12/10/1977, em Chapada dos Guimarães, RG 09916440 SSP/MT, CPF 570.795.101-63, o qual se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, desta decisão.

Expediente Nº 2241

INQUERITO POLICIAL

0000777-36.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X KASSIA LOURENÇO GARCIA (MS006855 - FÁLVIO MISSAO FUJII E ES008011 - LENITA DE SOUZA MASCARENHAS)

Consta dos autos que já foram ouvidas todas as testemunhas de acusação e o interrogatório da ré Kássia Lourenço Garcia, sendo que esta não arrolou testemunhas, restando apenas as oitivas de 4 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa da corré BIANCA LOYOLA NASCIMENTO, que está solta, as quais serão ouvidas mediante carta precatório que ainda não há nem sequer perspectiva de quando será cumprida. P 0,10 Observo, portanto, que a acusada está presa preventivamente e essa situação jurídico-processual pode dilatar-se no tempo unicamente em função da produção de provas por ela não requerida, situação hábil a configurar eventual excesso de prazo. Nessa linha de inteligência, o desmembramento do feito é medida cautelosa e fitada a reduzir ao máximo a duração do processo alusivo à ré que está com sua liberdade preventivamente. Assim sendo, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DESTES AUTOS QUE, DORAVANTE, APENAS PROSEGUIRÁ EM RELAÇÃO À RÉ KÁSSIA LOURENÇO GARCIA. DEVERÁ A SECRETARIA PROVIDENCIAR CÓPIA INTEGRAL DESTES AUTOS PARA DEFLAGRAR OUTRO, QUE TERÁ COMO RÉ SOMENTE BIANCA LOYOLA NASCIMENTO, INCLUSIVE DAS GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS COLACIONADAS A ESTE. DESIGNO O DIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14H30MIN, PARA AUDIÊNCIA NA QUAL SERÃO APRESENTADAS AS ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES E, EM SEGUIDA, PROFERIDA A RESPECTIVA SENTENÇA. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao presídio feminino desta cidade requisitando providências para o comparecimento da ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000822-37.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-86.2012.403.6006) SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

A embargante opôs os presentes embargos pelos seguintes fundamentos: excesso de execução pela imposição de multa moratória de 20% (vinte por cento) e encargos de 20% (vinte por cento); ausência de liquidez da Certidão de Dívida Ativa ante a inserção do encargo legal (verba advocatícia) que cria dúvida quanto ao valor devido; ausência do auto de infração que deu origem ao débito e cerceamento de defesa pelo não acompanhamento da fiscalização. Em se tratando de alegação de excesso de execução (dada a impugnação da multa e do encargo legal), determinou-se a intimação da embargante para cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, o que foi cumprido às fls. 21/22. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo sido cumprido o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, recebo os embargos. No entanto, deixo de atribuir-lhes o efeito suspensivo postulado. O Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos de execução fiscal e assim preceitua o art. 739-A, alterado pela Lei nº 11.382/2006: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais: grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado e garantia da execução por penhora, depósito ou caução. Desse modo, considerando que a penhora foi o único requisito legal preenchido para a suspensão do curso da execução, recebo os embargos, mas deixo de atribuir-lhe efeito suspensivo, devendo, por conseguinte, permanecer em curso a Execução Fiscal de nº 0000433-86.2012.403.6006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-03.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-66.2012.403.6006) ELIZEU ARAUJO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC): CDAs (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao (s) advogado (s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo) (TRF3, AC 79579 SP 95.03.079579-6, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741). Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC, deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de sua intimação acerca da penhora de ativos financeiros realizada por meio do sistema BACENJUD, para fim de aferição da admissibilidade dos embargos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Naviraí, 06 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001580-16.2013.403.6006 - RONALDO RIBEIRO FERRAZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por RONALDO RIBEIRO FERRAZ. Alega, em síntese, que é réu primário, possui residência fixa e ocupação lícita, além de família constituída. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 31/32, opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que estão presentes os motivos para a decretação e manutenção da prisão preventiva

do requerente. Relata o Parquet, ainda, que contra o custodiado consta um mandado de prisão em aberto expedido pela Comarca de Taubaté/SP, além de diversos antecedentes criminais. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pesem as alegações formuladas pelo flagrado, mormente no que se refere à inexistência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de suas condições subjetivas favoráveis, entendo que a situação fática que motivou a decretação de sua prisão preventiva nos autos n. 0001576-76.2013.403.6006 permanece inalterada. Com efeito, assim constou naquela oportunidade: Quanto ao inciso III, também não é possível a concessão da liberdade provisória ao indiciado. Com efeito, malgrado se trate, em tese, de réu primário, verifica-se, no caso, a gravidade in concreto do crime, vedando-se a libertação do agente, no momento, como garantia da ordem pública. De fato, a grande quantidade de munições (quinhentas) apreendidas dá indícios de que agente contribui como fomentador da violência, no que tange à distribuição desses artefatos. Nessa linha, sob a orientação do que prescreve o inciso II, entendo haver os requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Assim, comprovados a materialidade e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada e tratando-se de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP), devendo, ainda, ser sempre lembrado o efeito deletério do tráfico de munições e sua repercussão no incremento da violência, como acima asseverado, deve ser impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. A substituição por outras medidas cautelares, ademais, também não se mostra possível, por ser incoerente com as circunstâncias do fato, conforme demonstrado. Como se nota, as ponderações trazidas à baila neste momento pelo requerente não são aptas a infirmar os argumentos contidos na decisão acima transcrita. Com efeito, calha registrar que, embora o requerente alegue ser tecnicamente primário, fato é que há, nos autos, indicação de anotações penais quanto à prática de outros crimes (consulta INFOSEG de fls. 33/35), tendo, inclusive, mandado de prisão em aberto expedido pela Comarca de Taubaté/SP, o que claramente indica a reiteração criminosa do requerente, e, por conseguinte, sua propensão à prática de infrações penais e a possibilidade de que isso volte a ocorrer, caso seja solto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de RONALDO RIBEIRO FERRAZ, não havendo se cogitar a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Conforme requerido pelo MPF, oficiasse ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Taubaté/SP, a fim informar a prisão em flagrante de RONALDO RIBEIRO FERRAZ, nos autos n. 0001576-76.2013.403.6006 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o ofício n. 1527/2013-SC. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 986

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000273-24.2013.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial proferida à fl. 77, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do mandado de constatação juntado às fls. 79/82, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000469-96.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos planilha atualizada do crédito exequendo, consoante decisão proferida à fl. 126.

EXECUCAO FISCAL

0000477-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000477-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA

CRISTINA MIYASHIRO) X HOTEL SANTA TERESA LTDA ME(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X MARILENE COELHO TOLENTINO DOS SANTOS - ME X MARILENE COELHO TOLENTINO DOS SANTOS

Fl. 241: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no mesmo prazo assinalado.

0000675-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000675-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X EILSON DA SILVA ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

À fl. 23 foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 3547 no CRI de Coxim/MS. Às fls. 135/137, o Sr. Eilson da Silva Almeida alegou que é possuidor do imóvel penhorado, o qual está matriculado sob o nº 19.048. À fl. 148 houve decisão a fim de suspender o leilão do bem em razão da provável duplicidade de matrículas. O Cartório de Registro de Imóveis informou que o imóvel realmente está registrado em duplicidade (fl. 150). Aguardou-se a decisão da Excelentíssima Juíza de Direito Corregedora, a qual enviou cópia da sentença (fls. 265/267). Vê-se que apesar de reconhecer que se trata do mesmo imóvel, não houve cancelamento de nenhuma das matrículas. Ainda que o Sr. Eilson não esteja mais residindo no imóvel, foi constatada a duplicidade das matrículas, nos termos da sentença de fls. 265/267, o que inviabiliza o prosseguimento da alienação do imóvel, considerando eventual interesse de terceiro. Desta feita, defiro pedido de fl. 277/v parcialmente. Expeça-se mandado de constatação no endereço de fl. 278, para verificação acerca do funcionamento da empresa executada. Autos ao SEDI, para inclusão do terceiro interessado (fl. 138). Posteriormente, dê-se vista à exequente. Publique-se.

0001117-52.2005.403.6007 (2005.60.07.001117-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GELI ROQUE LUPATINI(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Fl. 167: indefiro o pedido do executado. Conforme exposto pela exequente à fl. 168, o débito da presente execução não está incluído no CADIN. Ademais, o parcelamento não é causa para o cancelamento das garantias existentes, nos termos da Lei nº 11941/09. Dessa forma, apenas com a extinção do processo será realizado o levantamento de penhora. Intime-se. Remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0000559-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000559-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO CENTER RIBEIRO LTDA - EPP(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Fl. 141: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no mesmo prazo assinalado.

0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fls. 184/185: frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução, defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no art. 655, inciso VII, do CPC, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à exequente,

zelar pelo regular cumprimento da penhora. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA)

Fl. 351: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a credora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA X NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ X PEDRO VIANA MARTINEZ - espolio

Fl. 119: com fulcro no art. 12, parágrafo 1º do CPC, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir os herdeiros ANTÔNIO CAMPANHA MARTINEZ e PEDRO VIANA MARTINEZ FILHO no polo passivo, conforme informações apresentadas. Após, cite-se. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

Fls. 115/116: intime-se a exequente a se manifestar em 10 (dez) dias.

0000731-12.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

A dívida da presente execução não está garantida, uma vez que não há penhora nos autos. Sendo assim, indefiro o pleito do executado (fl. 102). Fl. 105: defiro o pedido. Suspendo o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses para consolidação do parcelamento. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO PENAL

0000650-92.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X LUIZ ANTONIO MAGALHAES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Para determinar as condições de cumprimento da pena, designo audiência para o DIA 30/01/2014, ÀS 13H50MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004092-63.2008.403.6000 (2008.60.00.004092-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ALBERTO KRUGER(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X MARIELA KRUGER(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X NEURO FRANCISCO CASAGRANDA

1. Analisando as respostas às acusações de fls. 313/342, 365/366 e 392/393, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e pela Defesa de Mariela Kruger, WERNECK ALMADA e da testemunha arrolada pela Defesa de Neuro Francisco Casagrande, MARLENE MAGGIONI (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). 5. Intimem-se as Defesas de MÁRIO ALBERTO KRUGER e MARIELA KRUGER, para que, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, qualifiquem as testemunhas arroladas, de forma a apresentarem elementos mínimos para suas localizações. 6. Após, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão interrogados os acusados.

0006790-03.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GELSON LELIS GOMES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS E MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 115/117, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, FABIANO ZAMBONI (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Para oitiva das demais testemunhas do Ministério Público Federal, designo o dia 30/01/2014 às 13horas, nos termos do artigo 400 do referido código. 5. Após, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.6. Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - Defensoria de São Gabriel do Oeste, por meio de carta precatória, nos termos do requerimento de fls. 117, item b.

0000045-83.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUCELIO ARAUJO DA SILVA X RENATO IVO ROBERTO SIMOES X AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR(MT012541 - JANDIR LEMOS)

1. HOMOLOGO a desistência da inquirição da testemunha OSVALDO LUIZ SIMÕES formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 450/451. Para audiência de inquirição da testemunha FRANCISCO XAVIER DA SILVA, designo o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14H10MIN, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.